



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Suplemento ao nº 144

TERÇA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Brasília — DF

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO ESPECIAL

Para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 — "Institui o Código de Processo Civil."

2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 1972

As 15 horas do dia 20 de novembro de 1972, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Accioly Filho, José Lindoso, Tarso Dutra, Arnon de Mello, Eurico Rezende, Heitor Dias, José Augusto, João Calmon, Mattos Leão e Osires Teixeira, reúne-se a Comissão Especial para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil.

Aberta a reunião, o Sr. Presidente comunica ter recebido, e encaminhado aos Srs. Relatores Geral e Parciais, subsídios ao Projeto em pauta, a saber: Ofício número 796/72 da Ordem de Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal; n.º 521/SE da OAB Seção Guanabara; n.º 727/72 Seção Rio Grande do Sul; n.ºs 130 e 134 da OAB, Seção Guanabara; Telegrama da OAB, Seção Rio Grande do Sul; Ofício n.º 78/71 da Associação Comercial de São Paulo.

Proseguindo, o Sr. Presidente comunica que as eleições retardaram os trabalhos da Comissão e, para adiantar, concede a palavra ao Sr. Relator Geral, Senador Accioly Filho que expõe ter elaborado parecer não só sobre o Projeto como um todo, como também sobre cada uma das 674 emendas oferecidas perante à Comissão, dentro do prazo regimental. Além disso, apresenta cerca de 250 emendas, umas destinadas ao aprimoramento do texto, outras inovando e todas, enfim, no intuito de colaborar no aperfeiçoamento do Projeto enviado ao Senado Federal. Passa, a seguir, a leitura do seu parecer que conclui pela aprovação do Projeto.

O Sr. Presidente propõe à Comissão que, inicialmente, seja discutido e votado o parecer sobre os aspectos gerais do Projeto, passando-se depois à apreciação do parecer sobre as emendas, conforme notas taquigráficas publicadas em anexo.

Aprovada a proposta, o Sr. Presidente coloca em discussão e votação o parecer que é aprovado por unanimidade.

O Senador Daniel Krieger encerra a reunião, convo-

cando uma outra para o dia 21, às 9 horas, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA AS 15 HORAS DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 1972.

Publicação devidamente autorizada
pelo Sr. Presidente da Comissão
Presidente: Senador Daniel Krieger
Vice-Presidente: Senador José Augusto
Relator-Geral: Senador Accioly Filho

(Integra do apanhamento taquigráfico
referido na Ata)

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Está aberta a reunião.

Esta Comissão está reunida para discutir o Projeto do Código de Processo Civil. As eleições atrasaram um pouco o trabalho da nossa Comissão; para adiantar, concedo a palavra ao Sr. Relator-Geral porque já poderemos discutir uma série de emendas.

O SR. RELATOR-GERAL (Accioly Filho) — Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno, quanto à elaboração de projetos de Código, cabe aos Relatores parciais o encaminhamento ao Relator-Geral do estudo de cada um a propósito da parte que a cada um competir, por certo, em virtude do período eleitoral, os Srs. Relatores parciais não puderam enviar os trabalhos sobre o exame de cada uma das partes do Código de Processo Civil. Por isso, elaborei não só um parecer sobre o projeto em globo, como também um parecer sobre cada emenda oferecida em plenário. Elaborei, ainda, cerca de 250 emendas, umas destinadas ao aprimoramento do texto, outras inovando e todas elas, afinal, no intuito de melhorar o projeto.

Sr. Presidente, o parecer sobre o projeto é o seguinte: (Lê.)

PARECER

Sobre o Projeto de Lei n.º 41/72, que "institui o Código de Processo Civil".

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

Já na abertura da Exposição de Motivos, o Prof. Alfredo Buzaid deixa registrada a dúvida inicial

que o assaltou na elaboração do Projeto. Iria aos extremos da feitura de um novo Código ou ficaria na revisão do atual?

Ao optar pela primeira alternativa, tomou a decisão mais acertada pois ficaria tolhido na execução de sua obra se tivesse de prender-se à estrutura ou ao sistema do Código vigente. Sem liberdade para alçar vôos mais longos de criação e de originalidade, a obra de revisão acabaria por ter mais de mutilação que de construção. É que a revisão só se justifica quando a tarefa a ser empreendida não atingir fundo a lei vigente; mantém-lhe o cerne para ficar na poda ou na substituição de ramos.

Se a estrutura permanece, se o sistema perdura, então o legislador pode reusmír-se na simples revisão.

Mas se vai atrever-se a mais do que isso e deseja ou precisa inovar, criar, então é largar a lei vigente e elaborar nova.

Não, que a lei em vigor seja totalmente abandonada. As leis pertencem à cultura do País, integram a sua vida e não podem ser inteiramente enjeitadas. É que o velho sempre está de alguma forma a presidir as coisas novas ou pelo menos, a influir na criação ou execução delas.

O desprezo pelas instituições antigas é punido quase sempre com a rejeição ou mau funcionamento das novas.

Assim se viu, na própria lei processual brasileira, quando teve de romper com tradições e costumes chumbados em nossas práticas forenses. Aquilo que era mais característico, a sua cumiera, — a oralidade, — constituiu rompimento com hábitos seculares, com a índole de nosso povo e as nossas dificuldades oriundas das dimensões continentais do País e sua pobreza.

O velho conseguiu, assim, projetar-se adiante da sua própria derrogação e sobreviver ao par da lei nova, criando resistência à sua prática e afeiçoando-a às antigas praxes. Nem a oralidade passou a ser a regra dominante, nem a identidade física de juiz servia à justiça, mas a desservia pelo retardamento dos julgamentos.

Nesse sentido, na apresentação do Projeto do Código de Processo Civil Italiano, afirmou-se que "a história das instituições judiciais demonstra que as formas adotadas originariamente para alcançar certos fins, tendem a sobreviver à sua função e a permanecer cristalizadas na prática ainda depois de terminada sua justificação histórica, como fim em si mesmas".

É certo, no entanto, que desse encontro da lei nova e as antigas instituições, resultou um entusiasmo pela ciência processual, que passou a ser encarada no país com seriedade e afinco por uma geração de estudiosos.

O autor do Projeto é dessa geração e viveu e sentiu de perto esse descompasso entre a lei que nascia e a realidade nacional que oferecia resistência.

Daí, a lição que recebeu e procurou dela tirar proveito na feitura do Projeto, afeiçoando-o ao estágio atual de nossos costumes e procurando influir também no aprimoramento deles.

Tem, por isso, o Projeto exemplar sentido educativo, que esta é uma das missões da lei.

Percebe-se, a cada passada, no Projeto, a preocupação pelo respeito à verdade e à ética da conduta das partes, do juiz e de todos que participam do processo.

Nesse aspecto, o Projeto tem passos pedagógicos, o que é salutar e merece aplausos.

Sente-se que repugna ao espírito do Projeto a insinceridade, a astúcia, a má-fé, a serviço de injustiça e procura ferrá-la para submetê-las a sanções. É que a lei processual é aquela que mais se aproxima do temperamento e do caráter do povo, é a que mais impregnada fica, na sua execução, das qualidades e defeitos de uma Nação; a displicência, o menosprezo pelas coisas sérias, o formalismo, a prolixidade, a honradez, a instabilidade, a levianidade, a paixão, o apego às coisas materiais, tudo vai desaguar no processo civil. Este acaba por ser o revelador da alma de uma Nação.

Aproveitou, por isso, muito do atual código e de nossos costumes forenses o Projeto, mas sem se descuidar das inovações necessárias, nas quais se nota a preocupação de vencer os empecilhos encontrados à celeridade processual.

O procedimento sumaríssimo, o julgamento antecipado da lide, o chamamento à autoria, o chamamento ao processo, além da redução de recursos constituem alguns dos instrumentos para superação de uma tendência à eternização dos pleitos judiciais.

Doutro lado, procura educar determinando como devem conduzir-se as partes e procuradores: expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração na defesa do direito (art. 15).

Prova do apreço do autor do Projeto às nossas tradições e seu respeito à índole do nosso povo é ter trazido, da Constituição do Império (art. 161), o instituto da conciliação, reproduzido já em nosso tempo nas ações de desquite e de alimento, e na justiça do trabalho. Pois se as partes podem entender-se e acordar-se, e não é incomum a desistência e a transação na vida judiciária brasileira, por que não dar ao juiz uma oportunidade de propiciar essa conciliação usando a sua autoridade e o próprio processo para esse fim?

Do Projeto, por isso, se pode dizer aquilo que Calamendrei afirmou quanto ao Código Processual Italiano: há nele uma característica que resume todas — a que se resolveu chamar a "humanidade" do novo processo civil. Reduzidos ao mínimo — escreve ainda Calamendrei — os inconvenientes do formalismo, trata-se de por em contacto direto, de modo que possam rápido e lealmente entender-se, os homens que tomam parte no drama judicial".

O Projeto é rigoroso com os faltosos — desde os que faltam ao chamamento ao juiz, quanto aos que faltam com os deveres processuais e os que faltam à verdade e à honradez.

Não se trata, para o Projeto, de manter o simples decoro de justiça, como pretende Liebmann, mas ir além disso, exigindo a lealdade de todos à atividade jurisdicional do Estado, do juiz à parte.

Impregnado, pois, de informação ética, o Projeto é, sobretudo, pedagógico, consoante já se afirmou.

Uns podem criticá-lo por esse endereço de algumas de suas preocupações, mas é de todo improcedente a crítica. A um povo que procura afirmar-se na civilização, convém que a Legislação sirva também de instrumento pedagógico.

Numa fusão com o direito anglo-americano, o Projeto alteia a tarefa do juiz e lhe dá função diretora e corretora no processo (art. 127).

Doutra parte, o Projeto não teve receio de tomar posição quanto a controvertidas teses de direito processual civil — litisconsórcio, conceito de coisa julgada material, ação declaratória com violação de direito, meios de prova, etc. Apontou-os todos e os resolveu segundo a corrente doutrinária que entendeu mais acertada.

É evidente que essa tomada de posição desperta iras naqueles que lhe são contrários. Mas é preferível que assim seja, do que a crítica fosse pela timidez do Projeto em encarar tais questões.

Aquilo que se deseja é que não desperte dúvida angustiadas a sua aplicação, tal como aconteceu com o Código de Processo Civil em vigor. Até hoje ainda se fica perplexo em muitos casos no cabimento do recurso de apelação e no de agravo de petição.

Mais vale ser combatida a lei pelo que disse, de que pelo que deixou de dizer.

Mas, a história da elaboração do Projeto está a mostrar que ele nasceu praticamente com a promulgação do Código atual.

É que o Código de Processo Civil em vigor marcou, em 1939, de modo indelével a incipiente ciência processual brasileira. Até então, o quotidiano ainda vivia o ronco processo das Ordenações do Reino, cristalizado entre nós através do Regulamento nº 737 e dos Códigos Estaduais, que neste último se tinham apoiado. Se em alguns poucos casos o legislador local se alteara em relação ao meio, como se deu com a lei baiana, devido à pena emerita de Eduardo Espinola, ou se em alguns códigos uma ou outra iniciativa lograra êxito, como a do Código de Mato Grosso com relação ao despacho saneador, a grande verdade, sem a menor dúvida, é que nada poderia ombrear com o trabalho de Pedro Batista Martins.

A partir de 1940, excitada pelo Código, a ciência processual ganhou novo alento, pois nas cátedras e nos tribunais o debate passou a travar-se em torno de preceitos atuais, acordes com o progresso que alcançara na Europa a partir da segunda metade do século anterior.

Ao lado da nova lei, porém, outro fato merece singular destaque no campo do processo civil brasileiro: a presença em São Paulo, tangido pelos azares da Guerra Mundial, de Enrico Tullio Liebman. Esse notável professor italiano, acolhido na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, reuniu em torno de si uma pléiade de estudiosos, nos quais inicium além dos melhores ensinamentos o amor pelo estudo do processo. Dentre eles se destacou rapidamente Alfredo Buzaid, que já em 1946 ainda presente Liebman, conquistou a docência livre na Universidade de São Paulo, com sua tese sobre o Agravo de Petição, para, em 1953 e 1958, respectivamente, alcançar a cátedra, primeiramente na Faculdade Paulista de Direito, com tese sobre o Concurso de Credores, depois na Universidade de São Paulo, com tese sobre a Ação Renovatória.

Incumrido pelo Poder Executivo, elaborou ele o Anteprojeto de Código de Processo Civil divulgado em 1964.

Nesses quase dez anos, foi o Anteprojeto submetido ao crivo de todos os interessados, relevando a realização de um Congresso, que se reuniu em 1965, destinado unicamente a comentá-lo e criticá-lo. Sujeitou-se, ainda, ao paciente exame de uma Comissão Revisora, por que passaram nomes ilustres, como os de Guilherme Estellita, Luiz Machado Guimarães, Luiz Antonio de Andrade e José Frederico Marques. Grande foi, portanto, a tarefa de revisão sofrida pelo Anteprojeto, desde que se tornou público.

Na exposição de Motivos que o antecede, seu ilustre Autor arrolou os pontos que lhe pareceram dignos de nota, capazes de chamar atenção sobre a obra.

Cumpre, todavia, salientar alguns aspectos que não mereceram destaque.

Sem que na sua ordem se siga qualquer hierarquia de importância, o que às vezes é difícil senão impossível estabelecer a contento, lembro a apresentação da matéria, em moldes estritamente dogmáticos, o que não sucedera com o Código de 1939.

Tome-se, por exemplo, a competência, assunto que o Código trata de forma incompleta e assistemática, tendo, por isso, merecido severa crítica de José Francisco Marques em suas Instituições de Direito Processual Civil. Perfilhou o Projeto a doutrina de Chiovenda, agrupando a matéria sob três rubricas: competência objetiva, territorial e funcional, que preferiu à divisão de Carnelutti (competência material e funcional). Tome-se, ainda, o título alusivo aos atos processuais, e também aí se encontrará a matéria disposta com tecnicismo tal, que poderá contribuir de modo decisivo para o ensino do Direito Processual Civil nos cursos jurídicos. Logo em seguida a esse, o título que cuida da formação, suspensão e extinção do processo, também se destaca no plano dogmático.

Essa mesma preocupação com o rigor científico se nota no livro que trata da execução, em que se destacam os mesmos cuidados. De inicio aborda-se o problema alusivo às partes e ao juiz da execução, para passar aos requisitos da execução: a mora e o título, assim chegando aos bens, capítulo que se abre com a enunciação da regra universal de ser o patrimônio do devedor a garantia comum de seus credores, a qual até então não encontrara amparo legislativo entre nós, conquanto Beviláqua a tivesse feito constar de seu Projeto (art. 1.679). Alguns juristas, como Luiz Machado Guimarães, por exemplo, a identificavam em vários textos do Código Civil, como os artigos 1.556, 1.518, 1.092. Mas uma declaração expressa nesse sentido, como nos Códigos Civis da França (art. 2.093), da Itália (art. 2.740), e já agora, no próprio Anteprojeto de Código Civil Brasileiro (art. 385), somente o Projeto veio a formular.

No que tange às ações que visam a acautelar, o Projeto, já enriquecido pela contribuição da Comissão Revisora, além de estabelecer regras gerais muito superiores às do Código, aumentando a área de atuação do juiz, a fim de lhe dar suficiente flexibilidade para enfrentar as mais diversas situações, incluiu temas que na doutrina nacional não haviam sido ainda percutientemente estudados sob esse ângulo, como é o caso, por exemplo, da ação que visa à nunciação de obra nova cuja natureza

cautelar o Projeto respeita, ao contrário do que se dera com o Código atual.

O último livro, que somente veio a lume com o Projeto, pois não figurara no Anteprojeto, agrupa, em títulos distintos, os processos de jurisdição contenciosa e os procedimentos de jurisdição voluntária, conquanto deixa de fora inúmeros casos, que ainda continuarão subordinados ao atual Código de Processo Civil, o qual estará, assim, fadado a demorada sobrevida. Mas esse agrupamento de casos de jurisdição contenciosa e voluntária despertará, por certo, acirradas polêmicas, como sempre acontece em torno desse assunto, o qual já mereceu uma curiosa apreciação crítica, segundo a qual a chamada jurisdição voluntária nem é jurisdição, nem é voluntária.

Com esses esclarecimentos, é o meu voto pela aprovação do Projeto, ao qual apresento as emendas anexas em número de 249.

Cumpre-me, afinal, registrar neste Parecer a colaboração que recebi no exame das emendas, do Prof. Egas Dirceu Muniz de Aragão, Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, e com base em proposta desse Professor é que se originaram as emendas do Relator-Geral sob números 42 a 179.

As emendas do Relator-Geral sob números 180 a 236 tiveram a colaboração do Professor Cândido Rangel Dinamarco, também especialista em Processo Civil.

Quanto às emendas de Plenário, ofereci parecer em separado sobre cada uma delas e as respectivas conclusões constam da relação anexa.

Numa tarefa da envergadura desta que me foi atribuída, para ser realizada em prazo tão angusto, procurei atender, tanto quanto possível, as sugestões que vieram de todo o País, de iniciativa de juristas, escolas de direito, juízes, tribunais e órgãos da classe dos advogados. Essa contribuição do País valoriza, a meu ver, o trabalho do técnico que elaborou o Projeto, engrandece-o porque o ajusta com o anseio de todos. A perícia do especialista e a sensibilidade dos representantes do povo no Congresso Nacional, segundo penso, conseguiram elaborar um Código que vai servir à Nacão por tempo duradouro e lhe valerá como instrumento para o exercício mais perfeito da atividade jurisdicional do Estado. Do interesse pela matéria, mostra-o o número de emendas, o que é índice de que o País não está indiferente aos seus problemas mas deles participa e neles quer deliberar. Isso, o Congresso fez. É a sua missão. Desempenhou-a antes a Câmara dos Deputados, com a participação marcante que já teve no aperfeiçoamento do Projeto. Fa-lo-a agora o Senado Federal, não desmentindo a tradição que vem da elaboração do Código Civil em vigor. No Projeto fica a marca do seu autor, na estrutura, no sistema, na técnica, nos princípios que adotou; o Congresso, na conciliação entre o rigor da ciência e a realidade nacional, na transação entre a pureza dos princípios doutrinários e as peculiaridades do povo brasileiro. Será um Código para o País de hoje e de amanhã."

Sr. Presidente, este o parecer sobre o projeto.

Creio que inicialmente V. Exa. poderia submeter à votação o parecer sobre os aspectos gerais do projeto, para, em seguida, passar à apreciação do parecer sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Atenderei à solicitação de V. Exa.

Em discussão o parecer.

O SR. EURICO REZENDE — O parecer é brilhante — aliás, isto é apenas uma notícia, não chega a ser uma surpresa para a Comissão. V. Exa., por certo, submeterá o parecer à votação, sem prejuízo das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Evidentemente.

O SR. EURICO REZENDE — O parecer conclui, em tese, pela aprovação do projeto; poderá ser aprovado sem prejuízo das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — O que vamos aprovar são os conceitos emitidos, mas as emendas naturalmente serão examinadas uma a uma ou em bloco, conforme a Comissão decidir.

Em discussão, sem prejuízo das emendas, o parecer do Relator.

Se nenhum dos Srs. Membros da Comissão quiser discuti-lo encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o parecer.

Os Srs. Membros da Comissão que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Com a palavra o Sr. Relator-Geral, Senador Accioly Filho.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, passo agora a emitir parecer sobre as emendas, uma a uma.

Emenda n.º 1

Assenta a emenda em premissas teóricas exatas, mas chega a uma conclusão inaceitável. A ser como diz, ter-se-ia de traçar todo o procedimento para cada espécie de tutela jurisdicional, por exemplo, procedimento para obter sentença, para revê-la em grau de recurso e após executá-la em todos os procedimentos ordinários e sumários e nos cautelares. A lei, porém, não pode ficar presa unicamente às formulações dogmáticas, pois tem de racionalizar o assunto. A disposição do Projeto está certa e não merece retoque. A própria necessidade da parte geral — doutrinariamente — em nada autoriza a redação dos Livros, pois não resultará em prejuízo. Era uma opção a ser examinada na apreciação do trabalho quando ainda Anteprojeto ou mesmo, na Câmara dos Deputados ao iniciar-se a sua apreciação pelo Congresso Nacional. Não me parece prudente que se faça agora tão funda alteração estrutural, que sobre ser desnecessária viria causar dificuldades na tramitação do Projeto.

Pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Em discussão o parecer.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, colocarei em votação o parecer. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer e rejeitada a emenda.

Com a palavra o Sr. Relator para emitir parecer sobre a Emenda n.º 2.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) —

Emenda n.º 2

A simples condição de réu — em termos práticos — não autoriza a se defender. Se a parte é ilegitima passivamente, alega ao juiz, apenas, que não é parte. Cabe ao juiz policiar a formação válida da relação processual, não admitindo que nela figure como réu quem não tem interesse e legitimidade. Mais se acentua esse problema nos assim chamados juízos dúplices.

Pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Em discussão o parecer.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, peço a palavra apenas para lembrar-lhe que, em recente interlocução telefônica com o Senador Nelson Carneiro, parece-me que V. Ex.ª se comprometeu com ele em sobrestrar o exame de suas emendas, e trata-se de uma emenda daquele ilustre Colega.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Fiz uma ressalva: ele apresentou inúmeras emendas que não são de sua autoria, e apenas pediu que resguardasse aquelas que eram suas.

O SR. OSires TEIXEIRA (Pela ordem) — Sr. Presidente, tenho verificado, nas outras Comissões em que se apreciam matérias desta natureza, que o Relator lê as suas conclusões sobre todas as emendas e, no curso da exposição, os autores de algumas das emendas pedem destaque para que elas possam ser apreciadas especificamente. Quando não há pedidos de destaque, ao fim da leitura se aprova o parecer.

Consultaria, pois, V. Ex.ª, se não seria mais prático não inovarmos agora e continuarmos como antes, lendo-se todo o parecer. Se se pretender defender alguma das emendas especificamente, será pedido destaque para que la seja apreciada, sem prejuízo da aprovação do parecer globalmente.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Isto, indiscutivelmente, simplificaria, abreviaria o trabalho, mas estamos seguindo critério adotado pelo Relator. O Relator. O Relator lê emenda por emenda e abre a perspectiva de o autor ou quem estiver de acordo com ela, defendê-la.

O SR. OSires TEIXEIRA — É que usualmente se tem feito assim: o Relator lê emenda por emenda e só ao final é que as emendas sobre as quais se pediu destaque serão passíveis de exame.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — O Senador Osires Teixeira propõe que a votação seja feita afinal. Haverá exposição de emenda por emenda. Quem desejar, pedirá destaque.

O SR. OSires TEIXEIRA — Exato. Isto ensejará inclusive a chegada do eminente Senador Nelson Carneiro, que poderá requerer destaque das emendas que pretender.

O SR. HEITOR DIAS (Sem microfone. Inaudível).

O SR. OSires TEIXEIRA — Estamos inovando, porque a regra comum é ler tudo e votar no final. Não é tese levantada por mim. Estou pretendendo trilhar o caminho que sempre trilhou o Congresso. Agora é que se está inovando.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Eu iria lendo os pareceres sobre as emendas e se algum Senador desejasse votar contra, pediria destaque assim que terminasse a leitura. O silêncio importaria em aprovação.

O SR. TARSO DUTRA — E se me permite, Sr. Presidente, parece que o mais prático e até regimental é que

o Relator leia todos os seus pareceres, e ao final V. Ex.ª assegure um prazo de cinco ou dez minutos para quem quiser requerer destaque. Em dez minutos, ao final, todos os destaque seriam requeridos, fariam muita economia de tempo. Isto é o que se ajusta mais à prática dos trabalhos em Comissões quando se trata de um Projeto de Código. Sempre foi assim que se fez.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Acho louvável, aceitável a proposta de V. Ex.ª Submeto-a à decisão da Comissão.

Se a Comissão estiver de acordo, seguiremos esse critério. (Pausa.)

A Comissão está de acordo, será o critério seguido.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) —

Emenda n.º 3

O Projeto adota a tese da admissibilidade da ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Trata-se aí de ampliação do poder dispositivo. Se a parte não quer obter uma sentença condenatória, mas tão só ficar na declaratória de seu direito, parece que a lei deve abrir-lhe essa oportunidade. A matéria é controvertida e o Projeto optou por uma das correntes sobre o conceito de interesse de agir.

Pela rejeição.

Emenda n.º 4

Idêntica à emenda n.º 3.

Pela rejeição.

Emenda n.º 5

Idêntica à emenda n.º 3.

Pela rejeição.

Emenda n.º 6

A regra de se poder decidir no curso do processo, mediante declaratória incidental, a questão que se torne litigiosa é de toda procedência. Se A promove contra B ação de alimentos alegando sua condição de filho embora não registrado e B contesta essa filiação, ocorre a necessidade dessa declaração incidental de que trata o art. 5.º É que se tornou litigiosa a relação jurídica (paternidade), de cuja existência dependia da decisão da lide. É, portanto, salutar o dispositivo do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 7

Idêntica à emenda n.º 6.

Pela rejeição.

Emenda n.º 8

Idêntica à emenda n.º 6.

Pela rejeição.

Emenda n.º 9

Salvo caso de não ter o juiz jurisdição sobre o ponto, sempre caberá a ele decidir a questão litigiosa suscitada através de declaratória incidental. Do contrário, seria impossível submeter a relação a julgamento, pois competiria cada qual a um juiz e não haveria a declaração incidente.

Pela rejeição.

O SR. EURICO REZENDE (Pela ordem) — Sr. Presidente, é apenas para abreviar a tramitação, com licença do Relator.

O eminente Senador Tarso Dutra sugeriu que, lido o parecer sobre todas as emendas, seria reservada oportunidade, ao final, para a formulação de pedidos de destaque. Então, basta que o Relator anuncie apenas a sua conclusão, se é a favor ou contra a emenda; mesmo porque as suas razões, a não ser que seja publicado o parecer em avulso, não ficarão retidas — porque são cerca de seiscentas — na memória da Comissão.

O Relator daria simplesmente sua conclusão, se favorável ou contrária, e seriam feitas as anotações.

Depois, de posse dos avulsos dos pareceres, os interessados terão oportunidade de criticar ou aceitar as razões do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Não discutiremos as emendas em apenas uma reunião. Hoje, discutiremos com, duzentas emendas e abrirei o prazo de dez, vinte minutos ou meia hora para discussão dessas emendas. E todos os dias renovaremos esse processo. No entanto, a proposta do nobre Senador Eurico Rezende é aceitável.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Segundo a sugestão do Senador Eurico Rezende, o mais prático seria providenciar a publicação do parecer sobre as emendas. Inclusive V. Ex.^a, Sr. Presidente, poderia convocar uma reunião da Comissão para amanhã à tarde, ocasião em que os avulsos já estarão prontos. Discutiríamos e votaríamos as emendas, sem que eu tenha de usar minha voz por horas a fio, a fim de relatar as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Como V.Ex.^a, sobre Relator, está sobre carregado, pode optar pela forma que desejar.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, até agora, metade dos pareceres sobre as emendas está datilografado. São 674 emendas. Ontem, ficou concluída a parte dactilográfica do parecer sobre cerca de 300 emendas. Entendo que a Comissão, sem a publicação do Parecer, não está em condições de se pronunciar sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Agradeço a sugestão.

Vamos marcar uma reunião para amanhã, às 9 horas.

O SR. OSIRES TEIXEIRA — A Secretaria da Comissão providenciará a distribuição dos avulsos.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Agradeço o comparecimento de todos e fica marcada uma reunião para amanhã às 9 horas.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 16 horas e 30 minutos.)

(*) Republique-se por ter salido com incorreções. No DCN, Seção II, de 28/11/72, pags. 4924 a 4929.

COMISSÃO ESPECIAL

Para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil.

Presidente: Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente: Senador José Augusto

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

RELATORES PARCIAIS

Senador Wilson Gonçalves — Livro I

Senador Nelson Carneiro — Livro II

Senador Heitor Dias — Livro III

Senador José Lindoso — Livros IV e V

COMPOSIÇÃO	
ARENA	MDB
Senador Daniel Krieger	Senador Nelson Carneiro
Senador Accioly Filho	Senador Franco Montoro
Senador José Lindoso	
Senador Tarso Dutra	
Senador Helvídio Nunes	
Senador Arnon de Mello	
Senador Eurico Rezende	
Senador Heitor Dias	
Senador Wilson Gonçalves	
Senador José Augusto	
Senador Gustavo Capanema	
Senador Mattos Leão	
Senador Osires Teixeira	

Dias 13 a 31/10 e 08/11, Prazo para Apresentação de emendas.

Até dia 18/11, prazo para Apresentação de Pareceres dos Srs. Relatores parciais.

Até dia 23/11, prazo para Apresentação do Parecer do Sr. Relator Geral.

Secretários: Maria Helena Bueno Brandão e Marcus Vinicius G. Gonzaga.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo — Senado Federal.
Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 305

COMISSÃO ESPECIAL

3.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1972

As 9,30 horas do dia 21 de novembro de 1972, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Kriger, presentes os Senadores Accioly Filho, José Lindoso, Tarso Dutra, Helvídio Nunes, Arnon de Mello, Eurico Rezende, Heitor Dias, Wilson Gonçalves, José Augusto, Mattos Leão, Nelson Carneiro e Gustavo Capanema, substituindo o Senador João Calmon, conforme Ofício da Liderança, reúne-se a Comissão Especial para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente passa a palavra aos Relatores Parciais, a saber: Senador Wilson Gonçalves — Livro I; Senador Nelson Carneiro — Livro II; Senador Heitor Dias — Livro III, concluindo por duas emendas e Senador José Lindoso — Livros IV e V.

A seguir, é concedida a palavra ao Senador Accioly Filho, Relator-Geral, que relata as emendas de n.ºs 1 a 674, apresentadas perante à Comissão.

Terminada a leitura, o Sr. Presidente propõe que, em se tratando de matéria muito extensa, a Comissão aprecie, na presente Reunião, as emendas de n.ºs 1 a 288, cujos pareceres foram distribuídos no dia 20.

Aprovada a proposta, o Sr. Presidente põe em discussão o parecer do Relator-Geral, informando que se acha sobre a mesa pedido de destaque de autoria do Senador Tarso Dutra para as emendas n.ºs 40, 45 e 46, em conjunto.

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, passa-se à votação das emendas com parecer favorável, das aprovadas com subemenda, das com parecer contrário e das consideradas prejudicadas, ressalvados os destaque. Aprovadas.

Prosseguindo, o Senador Tarso Dutra fala para encaminhar a votação do seu pedido de destaque.

Para contraditar, usa da palavra o Relator-Geral que mantém o seu parecer favorável à emenda n.º 40, nos termos da subemenda, e pela prejudicialidade das de n.ºs 45 e 46.

Em votação é aprovado o parecer do Relator-Geral, contra o voto do Senador José Lindoso.

Concluindo, o Sr. Presidente determina que as notas taquigráficas sejam publicadas em anexo à presente ata e encerra a reunião, convocando uma outra para às 16 horas.

Eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ANEXO DA ATA DA 3.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO, AS 9.30 HORAS.

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão

Presidente: Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente: Senador José Augusto

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

(Integra do Apanhamento Taquigráfico referido na Ata)

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Passarei a palavra aos Senhores Relatores Parciais, respectivamente, os Srs. Wilson Gonçalves, Nelson Carneiro, Heitor Dias e José Lindoso, a fim de apresentarem os pareceres sobre a matéria a eles distribuída.

Tem a palavra o Sr. Senador Wilson Gonçalves.

RELATOR PARCIAL: SENADOR WILSON GONÇALVES

Relatório sobre o Livro I

Na Exposição de Motivos, que acompanha o Projeto de Código do Processo Civil, o eminente Ministro da Justiça, após revelar a sua reflexão inicial sobre o verdadeiro caminho a trilhar para a reforma empreendida, afirma categoricamente que optou pela elaboração de um Código novo, que se constituisse um instrumento capaz de por o sistema processual brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais.

Com efeito, a obra submetida ao exame e decisão do Congresso Nacional, conquanto tenha se utilizado acertadamente da longa experiência colhida da vigência do Código de Processo Civil, que corajosamente, no seu tempo, tentou implantar no País, como alta novidade, a validade processual, adotou orientação doutrinária própria e alterou profundamente o sistema vigorante, não só na sistemática e disposição das matérias, mas também na fixação de conceitos de vários institutos fundamentais para a atividade processual.

Sem desprezar o princípio da oralidade processual, sem dúvida indispensável para que se obtenha a administração de justiça rápida e barata, deu-lhe, no entanto, uma configuração moderada, ajustando-a aos hábitos forenses e à realidade nacional. Extraiu-lhe os exageros, que se tornaram letra morta no sistema ainda em vigor, e concedeu-lhe as condições práticas necessárias para que atinja plenamente os seus salutares objetivos.

Na distribuição da matéria, para exame na Comissão Especial, cabe-nos relatar o Livro I, que trata do Processo

de Conhecimento, e no qual são profundas e amplas as modificações introduzidas.

O Livro I, composto de 576 artigos, está dividido em dez títulos, a saber: Da Jurisdição e da Ação; Das Partes e dos Procuradores; do Ministério Público; Dos Órgãos Judicícios e dos Auxiliares da Justiça; Dos Atos Processuais; Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo; Do Processo e do Procedimento; Do Procedimento Ordinário; Do Processo nos Tribunais; e Dos Recursos; títulos estes subdivididos em capítulos e secções e, às vezes, em subsecções.

Trata-se, como se vê, de campo vastíssimo, e complexo no qual se encontram disciplinados, harmonicamente, todos os aspectos e atos que caracterizam a primeira fase do processo civil na sua finalidade de proclamar, ou não, a existência do direito pleiteado.

Não obstante a extensão da matéria versada no Livro I, observa-se, em suas diversas partes, o traço comum da orientação científica adotada, num encadeamento lógico e consequente, assegurando meios racionais, no sentido de obter, no desempenho da função jurisdicional, a atuação do direito.

Predominam, no seu entrelaçamento, as duas condições essenciais para aperfeiçoar o processo: a rapidez e a justiça.

Como ressalta a Exposição de Motivos, o Projeto introduz numerosas inovações. Dentre estas podem ser enumeradas algumas. Baseado em razões ético-jurídicas, definiu como dever das partes: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) proceder com lealdade e boa-fé; c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; d) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Como complemento, estabelece que "responde por perdas e danos todo aquele que pleitear de má-fé como autor, réu, ou interveniente". Assim, determinou: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: a) deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer; b) alterar intencionalmente a verdade dos fatos; c) omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa; d) usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal; e) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; f) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; g) provocar incidentes manifestamente infundados".

De sua vez, perfilha o princípio do sucumbimento, pelo qual a parte vencida responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor. Neste passo, a Exposição de Motivos invoca a lição de Chiovenda in verbis: "O fundamento desta condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante."

Admitindo processos essenciais para poucos casos, atenta a natureza singular dos mesmos, o Projeto simplifica o processo de conhecimento em dois grupos apenas: o procedimento ordinário e o procedimento sumaríssimo. Além disto, com o fim de assegurar celeridade e evitar a prática de atos desnecessários, permite ao juiz proferir julgamento conforme o estado do processo.

Há, também, sensíveis modificações no tocante à doutrina das provas, como se vê no Capítulo VI do Título VIII.

No que diz respeito aos recursos, o Projeto elimina os dois defeitos de que se ressente a legislação brasileira:

a) sob o aspecto terminológico, o emprego de uma expressão única para designar institutos diferentes; b) sob o aspecto sistemático, uma grande quantidade de meios de impugnar as decisões. Procurou, igualmente, simplificar as espécies de recursos, e excluiu o agravio de petição.

No limite estreito de um relatório, agravado com a premência de tempo, não nos é possível examinar minuciosamente todos os aspectos do Projeto, parecendo-nos suficiente, para compreensão da matéria, salientar as linhas gerais e fundamentais da reforma, como acabamos de proceder.

A Câmara dos Deputados, embora sem alterar a sistemática do Projeto, introduziu-lhe inúmeras modificações, de forma e de substância, as quais melhoraram incontestavelmente o seu texto.

No Senado, foram apresentadas, no prazo regimental, 454 emendas relativas ao Livro I.

Tendo em vista o método de trabalho adotado nesta Comissão, ficou reservado ao nobre e culto Relator Geral opinar, especificamente, sobre todas as emendas oferecidas, a fim de que, por esse modo, se possa assegurar a unidade científica do Projeto, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito das mesmas, o que faremos, quando necessário, durante a sua apreciação no plenário da Comissão.

Coerente com esta sábia orientação, estamos convencidos de que o ilustre Relator Geral, no intuito de suprir lacunas ou deficiências, bem como no de aperfeiçoar o Projeto, haverá de propor, sob a forma de emendas, as modificações que lhe parecerem indispensáveis e que serão objeto de exame por parte dos demais membros desta doura Comissão.

Em face do exposto, e ressalvadas as emendas que forem aceitas, inclusive as do Relator Geral, somos pela aprovação do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o Sr. Senador Nelson Carneiro.

RELATOR PARCIAL:

Senador Nelson Carneiro

Relatório sobre o Livro II

Parecer às emendas

Emenda n.º 452

Acolho a emenda com a subemenda: — depois da palavra publicado, acrescentem-se as expressões “em resumo”.

É aconselhável a adoção dessa modificação sugerida pela emenda. Mas, aceitá-la por inteiro, iria impedir a publicação “em folha local, se houver”, para substituí-la por “folha local diária”.

Emendas n.ºs 455, 456 e 498

Acolho-as, com a redação da Emenda n.º 498, da Comissão Revisora.

Emenda N.º 457

Parecer favorável. A emenda assegura ao devedor optar e realizar a prestação dentro de certo prazo. Os parágrafos propostos ao art. 582, além da sanção ao devedor que não se desobriga da prestação, focalizam com maior clareza o atual parágrafo único.

Emenda n.º 458

Parecer favorável. A redação proposta, além da condição, manda que o juiz leve em conta o termo.

Emenda n.º 459

Tem razão a emenda quanto mostra ser supérfluo o art. 585, face ao que dispõe o inciso I do art. 598, em lugar mais próprio. Acolho a emenda, com uma subemenda a art. 598, I, acrescentando-lhe *in fine*: — “os quais serão reclamados e liquidados nos próprios autos da ação”.

Emenda n.º 460

Parecer favorável. Mantém a sistemática do Projeto.

Emenda n.º 461

Parecer favorável. A emenda supre omissão relevante.

Emenda n.º 462

Parecer favorável. A redação proposta fica melhor do ponto de vista técnico.

Emenda n.º 463

Parecer favorável. O lugar próprio da norma é realmente o Capítulo II do Título I, do Livro II, e não as Disposições Finais e Transitórias. Além disso, a redação proposta é mais técnica.

Emenda n.º 464

Parecer contrário. O sujeito ativo da execução é o exequente. Além disso, os dispositivos propostos nada têm a ver com os “Requisitos necessários para realizar qualquer execução, que constitui o Capítulo III”.

Emenda n.º 465

Parecer favorável. Em lugar de *consignado* (art. 592, parágrafo único, e art. 661), melhor será que se use a expressão *depositando*.

Emenda n.º 466

Parecer contrário. O art. 63 do Código de Processo Penal já dispõe que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo civil, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Emenda n.º 467

Parecer contrário. A emenda está incompleta, pois não sugere redação para o art. 594, certamente por omissão minha, que a apresentei. Ao lado disso, os motivos alegados não convencem da conveniência da supressão do parágrafo.

Emenda n.º 468

Parecer favorável. Pelos próprios motivos que justificam sua apresentação.

Emenda n.º 469

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 470

Parecer contrário. Não há justificativa para alterar-se o item IV do art. 595 do Projeto.

Emenda n.º 471

Parecer favorável. A redação proposta para o parágrafo único do art. 595 harmoniza-se, como diz a justificação, com o Dec.-lei n.º 960, de 1938, art. 1º.

Emenda n.º 472

Parecer favorável. A emenda mantém, como n.º VIII, o atual item VII ao art. 595. E, como n.º VII, adita, entre os títulos executivos extrajudiciais, os “créditos decorrentes de apólices, certificados e bilhetes de seguro”, ma-

téria do item XVII do art. 298 do atual Código. Tão generalizado está o contrato de seguro, que bom será destacá-lo da regra geral do item VI do Projeto. A emenda supre, assim, omissão relevante.

Emenda n.º 473

A inclusão da expressão "tarifas" do parágrafo único do art. 595 já figura no texto proposto pela emenda n.º 471. Daí o parecer favorável.

Emenda n.º 474

Deve ser apreciada juntamente a Emenda n.º 471, que cuida da mesma matéria e tem mais amplo alcance. Nesses termos, meu parecer é favorável.

Emenda n.º 475

Parecer favorável. "Por meio de recurso" é mais eufônico do que "por recurso".

Emenda n.º 476

Parecer contrário. A matéria deverá ser regulada no Código do Processo Penal. Não deve haver superposição de normas.

Emenda n.º 477

Parecer contrário. O texto do Projeto harmoniza-se com a lei substantiva (Lei n.º 4.121, de 1962), apesar da perplexidade que suscita a emenda. É assunto para maior exame da Comissão Especial. Salvo melhor juizo.

Emendas n.ºs 478 e 479

Parecer favorável. Ambas as emendas colimam o mesmo objetivo — considerar também em fraude de execução a oneração, afeiçoando o caput do art. 603 ao que já preceitua seu § 2.º

Emenda n.º 480

Parecer contrário. Não parece que a emenda melhore o sistema do Projeto.

Emenda n.º 481

Parecer contrário. A matéria já está suficientemente regulada no Projeto, sendo, a meu ver, desnecessário maior casuismo.

Emenda n.º 482

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 483

Parecer favorável. O juiz deve estar autorizado a solucionar as situações especiais que se lhe apresentem, usando as cautelas indispensáveis para não criar comções sociais.

Emenda n.º 484

Embora possam parecer desnecessárias as expressões "naquilo em que lhe não contrariem a natureza", nenhum mal há nessa explicitação, para prevenir os males apontados na justificação da emenda. Parecer favorável.

Emenda n.º 485

Parecer contrário. O Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, mas não deve conter disposições exclusivamente peculiares a esse processo.

Emenda n.º 486

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 487

Parecer favorável. A justificação procede. As expressões "por decisão" são supérfluas.

Emenda n.º 488

Parecer favorável. Nada aconselha a restrição feita pelo parágrafo.

Emenda n.º 489

Parecer favorável à emenda, pela sua justificação.

Emenda n.º 490

Parecer favorável. A adição proposta espanca dúvidas.

Emenda n.º 491

Parecer favorável. Na liquidação por arbitramento, a audiência de instrução e julgamento somente retardará a decisão. Quando necessário, o juiz tem a faculdade de baixar os autos em diligência, para colher informações dos peritos e das partes. Entretanto, é desnecessária a locução "no prazo de dez dias", por já constante do artigo 191, n.º II.

Emenda n.º 492

Parecer contrário. Exatamente porque a sentença penal condenatória nada dispõe sobre o montante da indenização, haverá sempre necessidade de provar fato novo. Assim, o acréscimo sugerido pela emenda é supérfluo.

Emendas n.ºs 493 e 494

Acolho as duas emendas, para suprimir os arts. 622 e 623 do Projeto, tal como sugere o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Pelas próprias justificações apresentadas. Parecer favorável.

Emenda n.º 495

Parecer contrário. Quando o título executivo for a sentença, não há razão para exigir-se do credor que com ela instrua a petição inicial da execução.

Emenda n.º 496

Parecer contrário. A remissão não prejudica. O Código Civil está cheio de remissões, que o esclarecem. E um Código deve ser bastante claro para ser entendido por quem quer que o leia.

Emenda n.º 497

Adimpliu deve ter sido usado, em vez de cumprir, de mais fácil entendimento, porque logo a seguir se fala em cumprimento. Mas, com isso perdeu em clareza. Daí o parecer favorável à emenda.

Emenda n.º 498

A emenda agrava a situação do executado, que nem sempre se vale de recursos protelatórios, mas sofre as protelações inevitáveis do processo executório. Não obstante as doulas razões que justificam a emenda, meu parecer é contrário à sua aprovação.

Emenda n.º 499

Parecer favorável. A emenda supre omissão do texto do Projeto.

Emenda n.º 500

Parecer contrário. Pode haver saldo em favor do exequente, sempre que o valor das benfeitorias seja inferior ao crédito exequendo.

Emenda n.º 501

Parecer contrário. A escolha não é arbitrária. Existem regras de direito substantivo a que a mesma tem de obedecer. Logo, deve conceder-se à outra parte a oportunidade de impugná-la.

Emenda n.º 502

Parecer favorável. A redação proposta aperfeiçoa o dispositivo.

Emenda n.º 503

Parecer contrário. Ao contrário do que parece a quem a sugeriu, a emenda não contribui para a simplificação da execução.

Emenda n.º 504

Parecer favorável. Emenda de redação. Os verbos, no artigo, devem ser empregados no futuro do subjuntivo: — prestar, praticar.

Emenda n.º 505

Parecer contrário. A palavra "réu" foi empregada porque se refere ao processo de conhecimento e não ao de execução.

Emendas n.ºs 506 e 507

Parecer favorável. É simples colocação no parágrafo único que figura no art. 651, quando deveria estar no art. 653.

Emenda n.º 508

A emenda é ao n.º IV do art. 659 e não ao n.º IV do art. 657. Parecer favorável. A expressão "úteis" abrange tudo, a impenhorabilidade dos instrumentos "necessários".

Emendas n.ºs 509 e 510

Parecer favorável, nos termos da Emenda n.º 510, mais ampla.

Emenda n.º 511

Parecer contrário. O casuismo da emenda não aconselha seu acolhimento.

Emenda n.º 512

Parecer contrário. O Projeto não prevê remição em benefício do executado (art. 797).

Emendas n.ºs 513 e 514

Parecer favorável. A Emenda n.º 513 dissipa dúvidas e consagra a melhor doutrina. Mas, para atender à Emenda n.º 514, e afastar qualquer interpretação dúbia, melhor será que assim se redija o n.º I do art. 660:

— "os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se tais frutos e rendimentos estiverem sujeitos à cláusula de impenhorabilidade, ou destinados à alimentos de incapazes, ou de mulher viúva, solteira, ou desquitada."

Emenda n.º 515

Parecer contrário. Como diz a justificação, essa emenda é consequência de outra (n.º 498), que não mereceu acolhida.

Emenda n.º 516

Parecer contrário. As hipóteses dos arts. 622 e 671 são diversas.

Emenda n.º 517

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emendas n.ºs 518, 520, 521, 522 e 523

O grande número de emendas aos arts. 663 e 664 mostra de logo que a matéria não está, realmente, bem disciplinada no Projeto. Por isso, melhor será restabelecer-se a redação proposta pela Comissão Revisora, a qual dá solução mais adequada aos problemas que os questionados textos suscitam. Daí a seguinte subemenda, com parecer favorável: —

a) acrescentem-se ao parágrafo único, *in fine*, d. art. 663, as expressões: — "em caso contrário proceder à citação, convertendo-se o arresto em penhora".

b) redija-se assim o art. 664: — "Se o devedor não for encontrado no prazo previsto no parágrafo único d. artigo antecedente, incumbe-se ao credor requerer-lhe citação por edital nos dez (10) dias subsequentes: findo o prazo do edital, converter-se-á o arresto em penhora"

Emenda n.º 519

Parecer favorável. Como diz a justificação, a emenda apenas mantém o que foi aprovado na Câmara dos Deputados.

Emenda n.º 524

O *caput* do art. 665 refere-se a "devedor", como pleiteia a emenda. Mas o que se deve é exatamente fazer contrário, em homenagem à invocada isonomia. Na execução, já não há devedor, há executado, vocábulo que abrange, inclusive, terceiros atingidos pela execução (v.g. art. 579). Daí a subemenda — "onde se diz devedor, diga-se executado".

Emenda n.º 525

Parecer favorável. A sanção é necessária.
Emendas n.ºs 526, 527 e 528

Parecer favorável, nos termos da Emenda n.º 526, que é mais ampla.

Emenda n.º 529

Parecer favorável. A emenda, sugerida por um mestre de nosso direito processual, procede *in totum* e está em consonância com outras, inclusive já aprovadas pela Câmara dos Deputados, visando a corrigir impropriedade terminológica.

Emenda n.º 530

Parecer contrário. O chamamento ao processo de co-devedor ocorre no processo de conhecimento. Se co-devedor já participou do processo de conhecimento, título executivo vale contra ele e a execução pode atingir seus bens, sendo desnecessário, salvo melhor juízo, acréscimo sugerido. No caso contrário, não se pode admitir a solução preconizada pela emenda, pois se teria com executado alguém contra quem não existe título executivo.

Emenda n.º 531

Parecer favorável. A redação proposta para os quatro artigos, reduzindo-o a um, com dois parágrafos, torna mais simples e clara a regulamentação da matéria. (Onde se lê "a penhora se realiza à 'força', leia-se "a penhora se realize à força").

Emenda n.º 532

Parecer contrário. Se o credor concorda, como previsto no *caput* do art. 676, que os bens fiquem em poder do executado, por que onerar a execução com a remoção para o Depósito Público?

Emenda n.º 533

Parecer favorável, com a seguinte subemenda "Onde se diz devedor, diga-se executado". O objetivo da emenda estará assim alcançado.

Emenda n.º 534

Parecer contrário. A emenda cuida de diversos assuntos e abrange, às vezes, pontos já oportunamente modificados pela Câmara dos Deputados. A emenda deve ter sido redigida antes do pronunciamento da outra Casa do Congresso.

Emenda n.º 535

O art. 680 já atende, tal como está redigido no Projeto, ao colimado pela emenda, embora de forma menos radical. Parecer contrário.

Emendas n.ºs 536 e 537

Parecer favorável, nos termos da Emenda n.º 536.

Emenda n.º 538

Parecer favorável, com subemenda, substituindo a palavra "vendida" por "alienada". A redação proposta é mais perfeita do que a do art. 689 do Projeto.

Emenda n.º 539

O nobre autor da emenda é contra "a não". Seja feita a sua vontade, embora de bom vernáculo "a não ser que". Parecer favorável, com subemenda, assim redigida: — "Salvo se houver embargos admitidos com suspensão da execução, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não existir, na circunscrição judiciária, avaliador oficial".

Emenda n.º 540

Parecer favorável. A redação proposta parece melhor do que a do n.º I do art. 691 do Projeto.

Emenda n.º 451

Parecer favorável. A emenda melhora a redação. Torna-a mais clara, eis que a palavra "valor" não figura no caput do artigo.

Emenda n.º 542

Parecer contrário. A emenda torna a execução mais demorada, o que se deve evitar.

Emenda n.º 543

Prejudicada. São idênticos o texto do projeto e a emenda. Certamente, o autor da emenda não conhecia a redação final da Câmara dos Deputados, ao tempo em que formulou sua sugestão. Já atendido.

Emenda n.º 544

Parecer favorável, dizendo-se, todavia, "será feita apenas" em lugar de "será apenas". Com efeito, a publicação em jornal de editais com relação a bens de valor irrisório encarece desnecessariamente a execução. A subemenda aperfeiçoa a redação.

Emenda n.º 545

Parecer favorável, com subemenda, acrescendo a palavra "até" após "lavrado". Não deve a lei impor a espera de 24 horas para a lavratura do auto, mas fixar o prazo máximo para que seja lavrado.

Emenda n.º 546

Parecer contrário. Na praça (art. 707) só se alienam imóveis.

Emenda n.º 547

Parecer contrário. A redação proposta parece menos clara do que o texto do art. 711.

Emenda n.º 548

Parecer contrário. A exigência da quitação de impostos na arrematação é tradicional em nosso direito e visa a preservar relevante interesse público.

Emenda n.º 549

Parecer contrário. A Câmara dos Deputados, em boa hora, simplificou a carta de arrematação, dela excluindo, inclusive, a exigência que ora se quer restabelecer, sem necessidade.

Emenda n.º 550

Parecer contrário. O art. 714 diz respeito apenas a bens móveis, e a emenda alude a imóveis.

Emenda n.º 551

Porteiro de auditório existe ou inexiste, conforme as leis de Organização Judiciária. Em geral, suas funções estão sendo absorvidas pelos oficiais de justiça e pelos leiloeiros, em face da oficialização gradativa da Justiça. Mas a classe ainda existe. Assim, o parecer é favorável, incluindo-se, entre vírgulas, as expressões "onde houver", entre as palavras "Auditórios" e "todos".

Emenda n.º 552

Parecer favorável, com subemendas, de modo a ajustar a emenda aos pareceres dados às Emendas n.ºs 493 e 494: — no art. 719, n.º I, suprimam-se as expressões finais "a quem, por força da penhora, compete o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados"; no art. 719, n.º II, suprima-se a palavra "outro".

Emenda n.º 553

Parecer contrário. Os objetivos colimados pela emenda já se acham atendidos por meio do instituto da fraude à execução.

Emenda n.º 554

Parecer favorável, com duas subemendas. A primeira, no art. 721, deve ficar assim redigido: — "Concordando vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído, e entregue consoante a ordem das respectivas preleções". A segunda subemenda dá ao art. 722 a seguinte redação: — "Os credores formularão suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência". As supressões ora sugeridas estão em consonância com os pareceres favoráveis às Emendas n.ºs 493 e 494 e atendem, substancialmente, aos objetivos da Emenda n.º 554, conservando, entretanto, as disposições aproveitáveis dos arts. 721 e 722, bem como o art. 723, cuja necessidade é inegável.

Emenda n.º 555

Parecer favorável, dando-se ao caput do art. 724 a seguinte redação: — "Finda a praça, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao maior lance, ou se não existir lançador, ao valor que constar do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados". A emenda é bem inspirada e a redação ora proposta a acolhe, na forma acima proposta. A expressão valor evita a repetição da palavra preço.

Emenda n.º 556

Parecer favorável, dando-se ao art. 727 a seguinte redação: — "Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do imóvel ou a administração da empresa, até que

o exequente seja integralmente pago". Conforme salienta a justificação da emenda, a frase, como redigida, refere-se, impropriamente, em "gozo da empresa", em vez de "administração da empresa". Mas não é só. Segundo o artigo, o gozo do imóvel, ou a administração da empresa, perdurará até que o credor seja pago "do principal, juros, custas e honorários advocatícios". Pode ocorrer, entretanto, que a condenação abranja ainda multa contratual ou outro administrículo, não constante da emenda. Para não incorrer em possível omissão, melhor parece a redação ora proposta.

Emenda n.º 557

Parecer contrário. Confiado a administração da empresa ao credor, a emenda pode ensejar graves riscos à própria empresa.

Emenda n.º 558

Parecer favorável, com subemenda, substituindo nos arts. 728 e 729 "sentença" por "decisão". A expressão do Projeto (sentença) não se harmoniza com a definição do art. 164, § 1º.

Emenda n.º 559

Parecer favorável. Dá melhor redação ao art. 736 do Projeto.

Emenda n.º 560

Parecer favorável. Inicialmente, não precisa o Código fazer remissão a si mesmo. Basta aludir ao número do artigo a que se reporta, tal como aliás sugeria a Comissão Revisora. Mais ainda. A emenda corrige erro — provavelmente datilográfico — qual o de aludir aos artigos "150 e 152", em vez de "150 a 152". O anteprojeto nele não incidira (art. 776).

Emenda n.º 561

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 562

Parecer contrário. A emenda atenta contra princípio já consagrado no direito brasileiro (Lei n.º 5.478), sem atender, por outro lado, a todas as situações que pretende considerar.

Emenda n.º 563

Parecer favorável. O verbo eximir pede a proposição de, e não a. Essa impropriedade não escapou à Comissão Revisora (art. 779, § 2º).

Emenda n.º 564

Parecer contrário. A emenda deve ter sido formulada ao anteprojeto, porque não se ajusta ao art. 748 do Projeto. Além disso, a Fazenda Pública só pode efetuar desembolso na forma prevista na Constituição.

Emenda n.º 565

Parecer contrário. As hipóteses são de rejeição obrigatória dos embargos, liminarmente. Assim, no art. 749, não há o que, data venia, corrigir.

Emenda n.º 566

Parecer contrário. A explicação, no caso do Projeto, só concorre para a clareza da disposição.

Emenda n.º 567 e 569

Parecer favorável, pelos próprios motivos que justificam as emendas, de redação.

Emenda n.º 568

Parecer favorável, dando-se ao caput do art. 754, a seguinte redação: — "Na execução para entrega de coisa, é lícito ao executado deduzir também embargos de retenção por benfeitorias". Restaura a subemenda a redação sugerida pela Comissão Revisora e harmoniza o texto com a própria terminologia do Projeto, tendo, além disso, alcance mais amplo que o proposto na emenda.

Emenda n.º 570

Parecer favorável. Pela justificação da emenda.

Emenda n.º 571

Parecer favorável, com subemenda, de modo a que fique assim redigido o § único do art. 756: — "Aos embargos opostos na forma deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nas seções primeira e segunda deste Capítulo". A redação empresta ao texto emendado melhor técnica legislativa, como resulta da "justificação", que a acompanha. Ocorre, porém, que nem todas as disposições das duas primeiras seções dos capítulos primeiro e segundo são aplicáveis à espécie. Daí a intercalada "no que couber".

Emenda n.º 572

Parecer contrário. A reformulação é de tal amplitude que prejudicaria irremediavelmente a sistemática do Projeto.

Emenda n.º 573

Parecer contrário. Salvo melhor juizo, não existe a contradição apontada, pois o inciso I do art. 760 se limita a estabelecer uma presunção de insolvência.

Emenda n.º 574

Parecer favorável, pelos motivos expostos na justificação.

Emenda n.º 575

Parecer favorável. Tal como está redigido o artigo pode parecer que o nomeado é o escrivão, e não o administrador. Esse equívoco, aliás, não escapara à Comissão Revisora.

Emenda n.º 576

Parecer favorável. É necessário fixar-se um prazo.

Emenda n.º 577

Parecer favorável, pelos motivos expostos na justificação.

Emenda n.º 578

Parecer favorável. Sem alterar ou modificar a substância do disposto no art. 789, a emenda, desdobrando-o em artigo e parágrafo, empresta-lhe maior rigor terminológico e dá-lhe maior clareza.

Emenda n.º 579

Parecer favorável. A emenda em nada altera o que dispõe o art. 793. Dá-lhe, porém, redação mais clara e mais técnica, eliminando impropriedade terminológica.

Emenda n.º 580

Parecer favorável. A regra mandando que as disposições do título IV sejam aplicadas às sociedades civis deve ficar situada, obviamente, no fim do referido título, e não como está, três artigos antes.

Emenda n.º 581

A remição é instituto tradicional em nosso direito e não há razão ponderável que aconselhe sua supressão. Parecer contrário.

Emenda n.º 582

Parecer contrário. O critério do Projeto é inverso ao proposto e deve ser mantido.

Emendas n.os 583 e 584

Parecer favorável, nos termos da Emenda n.º 583, mais ampla. Remição é "ato de remir; resgate". Remissão é "ato ou efeito de remitir. Falta rigor. Indulgência, perdão". Nas hipóteses focalizadas nas emendas trata-se de "remição", como aliás figurava no anteprojeto.

Emenda n.º 585

Parecer favorável, com subemenda: — "Substitua-se no art. 800, in fine 'I a V' por 'I a III'. Na autal redação do Projeto, depois de examinado pela Câmara, o art. 713. Basta, para corrigir o equívoco, a remição correta ao aprovado pela outra Casa do Congresso.

Emenda n.º 586

Parecer favorável, com subemenda, substituindo a palavra "devedor" por "executado". A inspiração da emenda é boa, e deve ser aceita, com essa ligeira modificação.

Emenda n.º 587

Parecer favorável. A emenda corrige erro material de remição. O art. que cuida da suspensão do processo é o 266 e não o 296.

Emenda n.º 588

Parecer contrário. Suprimir o dispositivo não soluciona o problema.

Salvo melhor juizo.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger). Tem a palavra o Sr. Senador Heitor Dias.

O SR. RELATOR PARCIAL (Heitor Dias) — Lé: RELATOR PARCIAL: SENADOR HEITOR DIAS

RELATÓRIO SOBRE O LIVRO III

Honrado pela desvanecedora confiança de Vossa Excelência, fomos, como integrantes da Comissão Especial para "estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 4.172 — Institui o Código de Processo Civil" — designado Sub-Relator do Livro III — (Do Processo Cautelar) —.

Dando desempenho à honrosa incumbência, cumpremos fazer algumas apreciações sobre a matéria, ainda que sem maior profundidade, tanto pela nossa desvalia para tão difícil tarefa, quanto pelas circunstâncias que, sabidamente, limitaram disponibilidade de tempo a todos os parlamentares, sobretudo nos últimos quinze dias, exa-

tamente dentro do período em que, vencido o prazo para apresentação de emendas, nesta Casa, cabia a esta Comissão examiná-las todas, em número que ascendeu a 647.

Demais, a iniciativa a que se propôs o nobre Relator-Geral, Senador Accioly Filho, arrimado na sua cultura, competência profissional e insuperável espírito público, qual seja a de apreciar todas as emendas e sobre elas emitir parecer, fez que o nosso trabalho, apesar de termos levado a cabo o nosso mister, se limitasse a respigar, em maior profundidade, um ou outro assunto, que julgamos de maior relevância.

Convém, ainda, frisado que algumas das contribuições surgidas no Senado, já haviam sido apresentadas na Câmara e, portanto, já passadas pelo crivo de eminentes Deputados, sob a supervisão, ali, do conceituado jurista e eminente parlamentar Deputado Célio Borja.

Embora a nossa missão oficial pudesse, pelos termos da designação, restringir-se ao exame do Livro III, achamos do nosso dever estendê-la a outros setores do projeto, inclusive relativamente à parte redacional, sobre a qual nos pronunciaremos posteriormente, na competente Comissão, sendo, para logo, de ressaltar que, na grande maioria dos casos, se trata de meros equívocos e erros tipográficos, perfeitamente à vista do leitor.

Para bem correspondermos à alta distinção do nobre Relator-Geral, e com o propósito de evitar delonga, dada a exiguidade de tempo de que dispunha a Comissão, algumas das emendas que iríamos apresentar, no curso dos trabalhos, achamos de submetê-las, previamente, ao conhecimento de Sua Excelência, cujos esclarecimentos bastaram a que nos convencessemos de sua procedência, com o que desistimos de levar a termo o nosso propósito, convindo ainda, assinalar que a matéria inspiradora de alguns destas já se encontrava admitida por Sua Excelência como, por exemplo, a dos que diziam respeito às Emendas 610, 612 e 613, as duas últimas sob fundamento constitucional.

Respectivamente à terminologia do Livro III e do correspondente Capítulo I, cabe-nos aduzir algumas ponderações. Registre-se, de início, o emprego do vocábulo "cautelar" na legislação brasileira, embora já usado por ilustres tratadistas, entre os quais o consagrado processualista José Frederico Marques (Cf. Instituições de Direito Processual Civil).

Em verdade, como bem assinala o eminentíssimo Ministro e aplaudido Mestre Prof. Alfredo Buzaid cautelar não figura em nossos dicionários, como adjetivo, mas tão só como verbo, já em desuso. O projeto o adotou, porém, como adjetivo, a fim de qualificar um tipo de processo autônomo".

Cremos que o termo, sobre traduzir, perfeitamente, a idéia que se quis atribuir à medida, o seu emprego, como forma adjetival, não atenta contra os cânones do bom vernáculo, haja vista o nosso vocabulário que, como o de todas as línguas, se enriquece pelo processo de formação vernácula, dentro da qual se encontra a *Mudança de Classe* que "consiste na passagem de determinada palavra de uma para outra classe gramatical, adquirindo, por força de tal deslocação, novo matiz semântico ou sentido inteiramente outro (Gladstone Chaves de Melo — Iniciação à Filologia e à Lingüística Portuguesa). Limitando-nos à remissão do vocabulário em tela, é de se assinalar que muitas formas verbais se transmudaram em substantivos (haveres, afazeres, pesar, servir, acordão, viva, etc.), em preposições (salvo, exceto, tirante etc.). Assim não há por que se inquinar de vicioso o neologismo que se inscreveu no projeto. É a dinâmica da linguagem que a faz rica porque sempre renovada. Atente-se, no particular, para esta sentença lapidar de Rui: "Não há língua definitiva e inalteravelmente formada. Todas se formam, re-

formam e transformam". É a isso que Bally chama de virtualidades, isto é, "riquezas imanifestas, desdobramentos implícitos, recursos latentes, que irão vindo à luz à medida das necessidades" (Apud Glasstone Chaves de Melo-Ibidem).

O ilustre Ministro da Justiça, na sua admirável exposição, se refere às várias inovações constantes do projeto. Fazemos, entretanto, especial menção ao deslocamento do livro referente às "Medidas Preventivas" (arts. 707 e 776) que poderiam estar, porque "preventivas", entre as medidas cautelares, para o Livro IV "Processamento Especiais de Jurisdição Contenciosa":

I — Dos embargos de terceiros.

II — Da restauração dos autos.

Do mesmo modo, passaram daquele Livro (arts. 697 e 704) para o Livro IV:

I — Das vendas judiciais (art. 1126).

II — Da especialização da hipoteca legal (art. 1218).

Por outro lado, as atuais "Medidas Preventivas":

I — Habilitação para Casamento;

II — Do dinheiro a risco;

III — Da vistoria de fazendas avaliadas;

IV — Da apreensão de embarcações;

V — Da avaria a cargo do segurador;

VI — Das avarias;

VII — Dos salvados marítimos; e

VIII — Das arribadas forçadas,

de acordo com o art. 1232 (1235 do projeto) "continuam em vigor até serem incorporados, nas leis especiais, os procedimentos regulados pelo Dec-lei n.º 1608".

Há ainda dois pontos merecedores de reparo especial e para os quais, de acordo com os respectivos dispositivos, apresentamos emendas que submetemos ao superior pronunciamento da douta Comissão.

Reportamo-nos, inicialmente, ao art. 809, no que diz respeito ao "depósito judicial de pessoas e bens". É, no caso, uma inovação do projeto, pela horizontalidade que se contém no dispositivo.

Não nos parece, *data venia*, bem à justa o emprego da palavra como ali se encontra. Assim, subscrevemos emenda parcial, com a seguinte redação:

EMENDA N.º 1

Substitua-se, no art. 809, "depósito de pessoas e bens" por "guarda judicial de pessoas e depósitos de bens".

Referimo-nos, agora, ao art. 890 (892 do Projeto). A Nunciação de Obra Nova faz parte do livro relativo aos chamados "Processos Especiais" junto às Ações Possessórias. No Projeto, está incluído entre as medidas cautelares.

Parece-nos, *data venia*, que tal inclusão encerrara uma impropriedade técnica. Isso porque o Projeto indica, ou deixa entender, que as medidas cautelares não são ações autônomas, embora as chame de Procedimentos que se instauram *antes ou no curso* do Procedimento principal.

No entanto, quando se refere à Nunciação (art. 890), o Projeto assim a define: "Compete esta ação".

Temos que o uso da palavra *ação*, em vez de Procedimento, conduz a uma identidade que o texto do Projeto repele.

Confira-se, para comprovação do alegado, o teor do artigo 806, segundo o qual, "o Procedimento Cautelar pode ser instaurado *antes ou no curso* do Processo principal, e deste é sempre dependente".

Ora, se o Processo Cautelar é sempre dependente do Processo principal, não compreendemos que, entre os Procedimentos desta natureza, se inclua uma **AÇÃO**.

Desse modo, sugerimos uma Emenda, nos seguintes termos:

EMENDA N.º 2

"Transfira-se a Seção XIII — Da Nunciação de Obra Nova, do Livro III, Título Único, Capítulo II, para o Livro IV, Título I, passando a constituir o Capítulo VI, renumerando-se os seguintes."

Não há dúvida de que o Projeto, em relação ao Código vigente, no que mantém, retifica e inova, se constitui num diploma legal absolutamente atualizado, e de pleno acordo com a realização e a dinâmica forense.

Cremos que, com a decisão governamental referente ao Projeto, não só se procedeu a "uma reforma fundamental" dentro do pensamento de Chiovenda, o qual encimou a Exposição de Motivos do Sr. Ministro Alfredo Buzaid ao Exmo. Sr. Presidente da República, mas também se cuidou, na elaboração de nossa nova lei processual, como enfatizou o ilustre titular da Pasta da Justiça, "de modo todo especial, em conferir aos órgãos judiciais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do Direito."

É o nosso Parecer.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o Sr. José Lindoso.

O SR. RELATOR-PARCIAL (José Lindoso) — Lê:

RELATOR PARCIAL: SENADOR JOSÉ LINDOSO Relatório sobre os Livros IV e V

De acordo com o Regimento, foi constituída Comissão Especial para o estudo do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 41, de 1972, que "institui o Código de Processo Civil".

A direção da Comissão ficou assim constituída:

Presidente — Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente — Senador José Augusto

Relator-Geral — Senador Accioly Filho

Relatores Parciais:

Livro I — Senador Wilson Gonçalves

Livro II — Senador Nelson Carneiro

Livro III — Senador Heitor Dias

Livros IV e V — Senador José Lindoso

2

O Livro IV trata "Dos Processos Especiais", na nomenclatura do Código vigente. O Projeto propõe:

"Dos procedimentos Especiais"

A matéria do Livro IV abrange dois títulos:

Título I — Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa compreende:

- Da Ação de Consignação
- Da Ação de Depósito
- Da Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
- Da Prestação de Contas
- Das Ações Possessórias
- Da Ação de Usucapião de Terras Particulares
- Da Divisão e da Demarcação de Terras Particulares
- Do Inventário e da Partilha
- Dos Embargos de Terceiro
- Da Habilitação
- Da Restauração de Autos
- Das Vendas a Crédito com Reserva de Domínio
- Do Juízo Arbitral

O Título II — "Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária abrange capítulos sobre:

- I — Das Disposições Gerais
- Das Vendas Judiciais
- Do Desquite por Mútuo Consentimento
- Dos Testamentos e Codicilos
- Da Herança Jacente
- Dos Bens dos Ausentes
- Das Coisas Vagas
- Da Curatela dos Interditos
- Das Disposições Comuns à Tutela e à Curatela
- Da Organização e da Fiscalização das Fundações.
- Da Especialização da Hipoteca Legal

Ao Livro IV foram oferecidas 41 emendas, representando contribuições dos Senhores Senadores e, através deles, do Tribunal de Justiça da Guanabara, da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados da Bahia.

3

O Livro V — "Das Disposições Finais e Transitórias" compreende a matéria dos artigos 1224 a 1233.

Ao Livro V foram oferecidas 17 emendas.

4

Para apreciação das inovações constantes do Livro V, ante o Código de 1939, socorremo-nos da Exposição de Motivo do Autor do Projeto:

"O Livro IV está dividido em dois títulos:

- a) procedimentos de jurisdição contenciosa;
- b) procedimentos de jurisdição voluntária.

O primeiro abrange as ações de consignação, de depósito, de anulação e substituição de títulos ao por-

tador, de prestação de contas, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação de terras, de inventário e partilha, de embargos de terceiros, de habilitação e de restauração de autos bem como as ações possessórias e o juízo arbitral.

O segundo contém regras gerais sobre a jurisdição voluntária e procedimentos especiais. O artigo 1.119 do projeto dispõe: "Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste capítulo". O projeto simplificou a matéria, porque submeteu às regras enunciadas na seção geral vários institutos que no Código de Processo Civil vigente são regulamentados em particular. O projeto só disciplinou pois de modo autônomo os procedimentos que, por suas peculiaridades, demandavam tratamento especial. Eles ficaram reduzidos a nove e são: 1. das vendas judiciais; 2. do desquite por mútuo consentimento; 3. dos testamentos e codicilos; 4. da herança jacente; 5. dos bens dos ausentes; 6. das coisas vagas; 7. da curatela dos interditos; 8. das disposições comuns à tutela e curatela; e 9. da organização e fiscalização das fundações.

Notar-se-á, por outro lado, que o projeto não inclui alguns procedimentos especiais que constam do Código de Processo Civil vigente, como, por exemplo, Averbações e Retificações do Registro Civil, Habilitação para o Casamento, Casamento em iminente Risco de Vida, Bem de Família, Registro Torrens, Nulidade de Patente de Invenção e de Marca de Indústria e Comércio, Loteamento e Venda de Imóveis a Prestação, Despejo, Locação Comercial regida pelo Decreto n.º 24.150, Dissolução e Liquidação de Sociedades e outros. A exclusão foi intencional. No regime jurídico atual figuram tais institutos, ao mesmo tempo, em vários diplomas legais, onde tem regulamentação paralela. Esta fragmentação não se coaduna com a boa técnica legislativa, que recomenda, tanto quanto possível, tratamento unitário. O Código Civil e algumas leis extravagantes os disciplinam, estabelecendo regras de direito material. Por que então dividi-los, regulamentando-os parte no Código de Processo Civil e patre em leis especiais? Parece mais lógico incluir os procedimentos desses institutos em suas respectivas leis especiais, onde serão exauridos, completa e satisfatoriamente."

5

Igualmente, o Ministro Alfredo Buzaid situa as inovações constantes do Livro V com as seguintes observações:

"O Livro V reúne disposições gerais e transitórias. Destas, ressaltam duas inovações que devem ser postas em relevo.

Uma entende com o sistema de recursos. Declara o projeto que o novo sistema se aplica a todas as leis especiais, como as que regulam o mandado de segurança, a desapropriação a ação popular e outras. O seu objetivo é implantar a harmonia no sistema jurídico nacional.

Outra concerne à incineração de autos arquivados. O foro está abarrotado de processos, cuja conservação é tão dispendiosa quanto necessária. A cremação não causa dano às partes, porque lhes foi ressalvado o direito de requerer o desentranhamento dos documentos e de microfilmá-los. Nos processos onde há documentos de valor histórico, a autoridade competente os recolherá ao Arquivo Público."

[6]

Para resguardar a unidade científica do Código e a sua elaboração técnica, a Comissão Especial deliberou que todas as Emendas fossem examinadas pelo Relator-Geral, que as discutiria na CE, por isso, neste Relatório Parcial não são as mesmas discutidas.

Ressalvadas as emendas e considerando que o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de n.º 41, de 1972, que institui o Código de Processo Civil, nos seus Livros IV e V representou uma afirmação de cultura jurídica nacional e atende às conquistas da Ciência do Direito e se agasalha, generosamente, nos princípios do Direito Constitucional Brasileiro, somos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o Sr. Senador Accioly Filho para apresentar parecer sobre as emendas.

O SR. RELATOR-GERAL (Senador Accioly Filho) — (Lê):

PARECER

Sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei n.º 41/72, que institui o Código de Processo Civil.

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

Emenda n.º 1

Assenta a emenda em premissas teóricas exatas, mas chega a uma conclusão inaceitável. A ser como diz, ter-se-ia de traçar todo o procedimento para cada espécie de tutela jurisdicional, por exemplo, procedimento para obter sentença, para revê-la em grau de recurso e após executá-la em todos os procedimentos ordinários e sumários e nos cautelares. A lei, porém, não pode ficar presa unicamente às formulações dogmáticas, pois tem de racionalizar o assunto. A disposição do Projeto está certa e não merece retoque. A própria necessidade da parte geral — doutrinariamente — em nada autoriza a redivisão dos Livros, pois não resultará em prejuízo. Era uma opção a ser examinada na apreciação do trabalho quando ainda Anteprojeto ou, mesmo, na Câmara dos Deputados ao iniciarse a sua apreciação pelo Congresso Nacional. Não me parece prudente que se faça agora tão funda alteração estrutural, que sobre ser desnecessária viria causar deficiências na tramitação do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 2

A simples condição de réu — em termos práticos — não autoriza a se defender. Se a parte é ilegitima passivamente, alega ao juiz, apenas, que não é parte. Cabe ao juiz policiar a formação válida da relação processual, não admitindo que nela figure como réu quem não tem interesse e legitimidade. Mas se acentua esse problema nos assim chamados juízos duplices.

Pela rejeição.

Emenda n.º 3

O Projeto adota a tese da admissibilidade da ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Trata-se aí de ampliação de poder dispositivo. Se a parte não quer obter uma sentença condenatória, mas tão só ficar na declaratória de seu direito, parece que a lei deve abrir-lhe essa oportunidade. A matéria é controversa e o Projeto optou por uma das correntes sobre o conceito de interesse de agir.

Pela rejeição.

Emenda n.º 4

Idêntica à emenda n.º 3.

Pela rejeição.

Emenda n.º 5

Idêntica à emenda n.º 3.

Pela rejeição.

Emenda n.º 6

A regra de se poder decidir no curso do processo, mediante declaratória incidental, a questão que se torne litigiosa é de toda procedência. Se A promove contra B ação de alimentos alegando sua condição de filho embora não registrado e B contesta essa filiação, ocorre a necessidade dessa declaração incidental de que trata o art. 5.º. É que se tornou litigiosa a relação jurídica (paternidade), de cuja existência dependia a decisão da lide. É, portanto, salutar o dispositivo do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 7

Idêntica à emenda n.º 6.

Pela rejeição.

Emenda n.º 8

Idêntica à emenda n.º 6.

Pela rejeição.

Emenda n.º 9

Salvo caso de não ter o juiz jurisdição sobre o ponto sempre caberá a ele decidir a questão litigiosa suscitada através de declaratória incidental. Do contrário, seria impossível submeter a relação a julgamento, pois competiria cada qual à um juiz e não haveria a declaração incidente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 10

Realmente, a lei pode autorizar de forma inexpressa. Nem há razão para a lei processual exigir tamanho rigor nessa matéria, a ponto de reclamar autorização expressa.

Pela aprovação.

Emenda n.º 11

Não há como confundir direitos civis e políticos. É evidente que o art. 7.º do Projeto está a se referir a direitos civis. O menor, que não tem direitos políticos, jamais se viu tolhido de ir a juízo pela forma hábil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 12

Idêntica à emenda n.º 11.

Pela rejeição.

Emenda n.º 13

A doutrina inclui a citação com hora certa entre a presumidas, ou fictas. Assim, Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, págs. 85 e seguintes).

Pela rejeição.

Emenda n.º 14

A tutela que se dá ao preso provém de razões diferentes daquelas que se aplicam ao revel. Restringida sua liberdade e em alguns casos por restrições até no seus direitos civis, presume-se que o preso necessite de tutela especial do Estado para a defesa de seus direitos. Faltando-lhe a liberdade, falta-lhe também a possibili-

dade de defender-se sem coações e com a amplitude que teria se livre estivesse.

Pela rejeição.

Emenda n.º 15

Idêntica à emenda n.º 13.

Pela rejeição.

Emenda n.º 16

A emenda está em conflito com a própria justificação. Direitos reais podem também recair sobre bens móveis e isso não está nas cogitações do Ilustre Autor da emenda, que supõe apenas bens imóveis.

Pela rejeição.

Emenda n.º 17

A defesa de direito pessoal não exige a intervenção de ambos os cônjuges.

Pela rejeição.

Emenda n.º 18

A analisar causticamente, outros exemplos levariam ao mesmo resultado, pois o cônjuge supérstite, que não herda, teria interesse em resguardar apenas sua meação, deixando à própria sorte a legítima dos herdeiros. Não se pode, no entanto, presumir tal desinteresse. Acudiria, aos herdeiros, ainda, a possibilidade de intervirem como assistentes litisconsorciais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 19

Não há porque se remeter à lei civil a definição do representante do espólio, pois este pode ser considerado figura processual.

Pela rejeição.

Emenda n.º 20

A emenda deixa sem solução o problema, de legitimidade de todos os herdeiros, em liticonsórcio, que a redação atual acentua.

Pela rejeição.

Emenda n.º 21

Com a aprovação da emenda n.º 19, representante do espólio é aquele definido pela lei civil. Prejudicada de qualquer maneira estaria a emenda, pois a matéria de que ela trata já está regulada nos arts. 998 e 999 do Projeto.

Prejudicada.

Emenda n.º 22

Não tendo personalidade jurídica a sucursal, agência ou filial não pode ser parte. Se personalidade jurídica tiverem essas entidades, a regra é do inciso VI do art. 13, à qual se ajusta a do art. 217, § 1.º, esta última a respeito da citação. E, pois, conveniente a supressão do elenco do art. 13 do Projeto, do inciso VII.

Pela aprovação.

Emenda n.º 23

A emenda torna complicada a solução de um problema que o texto simplifica. Nem há caso de condenar quem não foi parte, pois a sentença será proferida na ação em que parte é a sociedade irregular.

Pela rejeição.

Emenda n.º 24

Embora a enunciação do texto não seja taxativa, e deva abranger não só as sociedades comerciais mas também as civis, não é demasia que a estas se refira expressamente o dispositivo.

Pela aprovação, com a seguinte subemenda:

“Substitua-se o inciso IX do art. 13, pelo seguinte: IX — a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua final, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 90, parágrafo único).”

Emenda n.º 25

O texto evidentemente não se prende tão só ao condomínio da propriedade horizontal, disciplinado pela lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mas, também, o condomínio comum, regulado pelo Código Civil. A este a lei civil criou a figura do administrador (art. 635, § 2.º, do Cód. Civil). Por isso, o Projeto andou acertado ao prever a existência, quanto ao condomínio, das figuras do administrador e do síndico.

Pela rejeição.

Emenda n.º 25

Trata-se aí de presunção absoluta, expressa na lei exatamente para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos de direito internacional privado. Assim, ainda que o contrato ou o estatuto da sociedade negue essa representação, a lei está acima da norma particular e a derroga.

Pela rejeição.

Emenda n.º 27

A emenda dá aspecto mais elegante ao texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 28

O Código de Processo não é lei meramente adjetiva. Essa denominação, que remonta a Bentham, não tem hoje o menor significado. Por outro lado, que lei seria mais indicada para regrar a conduta das partes no processo do que a lei processual?

Pela rejeição.

Emenda n.º 29

Não se pode admitir que as partes não tenham o dever de guardar a verdade. Declarar a verdade. Declarar esse princípio não constitui errônia do Projeto, mas, ao contrário, está coerente com a sua preocupação pedagógica.

Pela rejeição.

Emenda n.º 30

Entre os mandamentos do advogado, redigidos por Couture, há um relativo a não se transformar o processo em mera disputa de biltres, e essa é a preocupação do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 31

Embora não fale por si e sim pela parte, quem fala é o advogado, cuja conduta não pode estar ao abrigo de um bill de indenidade. O Código Penal, que o exime de responder por injúria e difamação, não o isenta no caso da calúnia, o que bem mostra que pode ser autor do fato

punível. Razão não há para deixar de tratar do assunto, em âmbito menor, no Código de Processo Civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 32

Idêntica à emenda n.º 30.

Pela rejeição.

Emenda n.º 33

A emenda propõe o vocábulo que dá melhor definição e é mais usado para o fato descrito no Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 34

Não há local mais indicado para regular a conduta das partes no processo do que a lei processual.

Pela rejeição.

Emenda n.º 35

A emenda explicita caso de má-fé por parte do litigante. Embora se trate de ilícito penal, convém incluí-lo no elenco do art. 18, exceto a parte final da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 36

O texto reproduz o princípio constante do atual art. 56. É, outrossim, praticamente a tradução do art. 90 do Cód. de Proc. Civil Italiano. Isto, por si só, não bastaria, mas a norma atende a necessidade de as custas irem sendo pagas ato a ato a fim de não onerar o autor com depósitos iniciais. Pode-se aclarar melhor o texto da emenda. Opino, por isto, pela aprovação da seguinte subemenda:

“Adite-se ao art. 20 o parágrafo seguinte:

“O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.”

Emenda n.º 37

Idêntica à de n.º 36.

Prejudicada.

Emenda n.º 38

A matéria constante da emenda é da exclusiva competência dos Estados.

Pela rejeição.

Emenda n.º 39

Entre as diversas emendas apresentadas a propósito dos honorários advocatícios, a que melhor parece adequada a seus fins é a de n.º 40, pela qual me inclino.

Prejudicada.

Emenda n.º 40

Há várias emendas a propósito do tema de fixação de honorários advocatícios. A rigor, a matéria não seria de lei processual civil, porque então nesta se teria de tratar também de estabelecer a remuneração de todos que participarem do pleito judicial. Assim, quanto a despesas, a lei processual fica nas generalidades sem descer às minúcias, que ficam a cargo dos Estados, porque destes é a competência, como o é para os vencimentos da magistratura. São tantos, porém, os desencontros de advogados com os juízes em razão da fixação de honorários,

que é de se apresentar uma subemenda para disciplinar esse ponto no Projeto.

Subemenda:

“Suprimam-se no art. 21 as expressões ‘consoante apreciação equitativa.’”

Adite-se o seguinte:

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

d) a compatibilidade com a profissão.

§ 4.º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e d do parágrafo anterior.”

Emenda n.º 41

Idêntica à emenda n.º 40.

Prejudicada.

Emenda n.º 42

Desta emenda foram aproveitados alguns trechos para elaboração da subemenda à emenda n.º 40.

Prejudicada.

Emenda n.º 43

A emenda raciocina em termos de testemunha que é assalariada e reside na sede da comarca. No interior, porém, as testemunhas em geral não são assalariadas, mas perdem o dia em que devem depor; além disso, têm despesas de viagem para vir do interior da comarca à sede. Para impugnar a emenda, nem é preciso pensar em comarcas situadas na amazônia, onde as viagens demandam a duração de dias.

Pela rejeição.

Emenda n.º 44

A regra do art. 23 do Projeto se insere no plano geral do padrão ético do comportamento das partes. Nem por ser a causa da natureza das que a emenda aponta na justificação, cabe a sua argumentação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 45

Idêntica à emenda n.º 42.

Prejudicada.

Emenda n.º 46

Idêntica à emenda n.º 42.

Prejudicada.

Emenda n.º 47

No caso previsto no art. 25, aplica-se, também, a regra geral do art. 20, isto é, a de que as despesas serão pagas ato por ato, adiantadamente. Não há razão para

tratamento diverso nos procedimentos de jurisdição voluntária.

Pela rejeição.

Emenda n.º 48

Idêntica à emenda n.º 47.

Pela rejeição.

Emenda n.º 49

A adotar a emenda, se as partes acordarem quanto a honorários, ninguém pagará as custas. O texto necessita de outra retificação que é aquela de ser prevista a hipótese de serem mais de duas as partes, quando então, as despesas não podem ser pagas ao meio. Proponho, por isto, a seguinte subemenda:

“No § 2.º, do art. 27, substituam-se as expressões “estas serão pagas ao meio” por “estas serão divididas igualmente.”

Emenda n.º 50

Não há, no art. 27, o § 3.º a que se refere a emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 51

O art. 20 regula o pagamento de despesas de atos requeridos pelas partes. O art. 21 trata do ônus do pagamento, que recairá, afinal, sobre o vencido, o qual reembolsará ao vencedor o que este adiantar. Os arts. 28 e 29 regulam o pagamento afinal pelo vencido de despesas devidas por atos efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, e bem assim quanto ao adiantamento desse pagamento, coisa diversa daquela prevista no art. 20 que trata de requerimento das partes. Não há a mais remota antinomia entre os dispositivos. Convém, porém, transformar o art. 29 em parágrafo do art. 20. Neste sentido é a subemenda que proponho:

“Transfira-se o texto do art. 29 para constituir o parágrafo único do art. 20 com a redação seguinte: Parágrafo único. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.”

Emenda n.º 52

Idêntica à emenda n.º 51.

Prejudicada.

Emenda n.º 53

É justo que arque o juiz com as custas dos atos que sem motivo razoável adiar ou tiver de repetir. Do mesmo modo o serventuário da justiça e o órgão do Ministério Público.

Pela aprovação, com a seguinte subemenda:

“Substitua-se “do promotor” por “do órgão do Ministério Público”.

Emenda n.º 54

A providência prevista no art. 33 é adotada na sentença final e não a cada passo. A cada passo há de ser a impugnação. Pena de ficar precluso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 55

A remuneração do assistente técnico deve ficar a cargo da parte que o indicar. A justificação da emenda

assenta sobre um equívoco: pelo Projeto, desapareceu a figura do desempatador.

Pela rejeição.

Emenda n.º 56

A falar em *simultaneus processus*, a oposição também o gera e assim deveria ser excluída. Se perdura a oposição, as mesmas razões justificam a permanência das outras duas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 57

Idêntica à emenda n.º 56.

Pela rejeição.

Emenda n.º 58

Se utilizada for a redação do atual § 1.º do art. 106 do Cód. de Proc. Civil, parece que se espalharão as dúvidas suscitadas na interpretação do art. 38 do Projeto. Proponho, assim, que, como subemenda, seja substituída a redação do art. 38 pela seguinte:

“Art. 38. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.”

Emenda n.º 59

Idêntica à emenda n.º 58.

Prejudicada.

Emenda n.º 60

Idêntica à emenda n.º 58.

Prejudicada.

Emenda n.º 61

A matéria do art. 39 é tipicamente da lei processual. Pode haver repetição no Estatuto da Ordem dos Advogados, mas a sede própria é o Cód. de Proc. Civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 62

Pode aproveitar-se da emenda um de seus trechos para melhorar o teor do Projeto e ajustá-lo ao Estatuto da Ordem. Pela aprovação da seguinte subemenda:

“Substitua-se, no art. 39, a partir de “Nestes casos...” pelo seguinte:

“Nestes casos, o advogado se obrigará, independente da caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.”

Suprime-se o § 1.º”

Emenda n.º 63

Idêntica à emenda n.º 62.

Prejudicada.

Emenda n.º 64

A publicação do Projeto no art. 39 não grava a palavra *mandado* e sim *mandato*.

Pela rejeição.

Emenda n.º 65

Prejudicada com a aprovação da emenda n.º 82.

Emenda n.º 66

Prejudicada com a aprovação da emenda n.º 82.

Emenda n.º 67

Embora o texto não exclua o instrumento confeccionado por forma diversa da datilográfica, não é demasia esclarecer que basta ele ser assinado pela parte, manuscrito, datilografado ou impresso.

Pela aprovação.

Emenda n.º 68

A regra vem do Cód. de Proc. Civil em vigor (art. 108, e não há notícia de abuso por parte de advogado de poderes gerais recebidos. A ser como deseja a emenda, teríamos de adotar a norma do Cód. de Proc. Penal (art. 39) que reclama poderes especiais para o exercício do direito de ação penal por intermédio de procurador.

Pela rejeição.

Emenda n.º 69

O reconhecimento da procedência do pedido nada tem a ver com o art. 335, inciso III. Não se refere a fatos, mas à pretensão declinada. No direito vigente, em que o reconhecimento não tem categoria terminológica, mas é abrangido pela confissão, há, também, necessidade de poderes expressos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 70

Trata-se de regra geral, para a qual são previstas desde logo exceções. Não há demasia na ressalva.

Pela rejeição.

Emenda n.º 71

Idêntica à Emenda n.º 70.

Pela rejeição.

Emenda n.º 72

Com a aprovação de emenda ao art. 38 do projeto, a presente emenda perdeu seu objeto.

Prejudicada.

Emenda n.º 73

Com a aprovação da Emenda n.º 58, a presente fica prejudicada.

Emenda n.º 74

Com a aprovação da Emenda n.º 58, a presente emenda fica prejudicada.

Emenda n.º 75

Com a aprovação da Emenda n.º 58, a presente emenda fica prejudicada.

Emenda n.º 76

A emenda deve referir-se ao art. 39, objeto da Emenda n.º 62.

Prejudicada.

Emenda n.º 77

O Código não poderá descer a causismo em tal assunto. A entrega dos autos em confiança, como sempre se entendeu, vem dando resultados satisfatórios.

Pela rejeição.

Emenda n.º 78

Convém o esclarecimento proposto pela emenda a ser inserido no art. 42, § 2.º

Pela rejeição.

Emenda n.º 79

Para a hipótese prevista na emenda, basta a medida de busca e apreensão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 80

O teor da emenda está em conflito com a sua justificação. De qualquer maneira, convém condicionar a cessão ao consentimento da parte contrária.

Pela rejeição.

Emenda n.º 81

Pelo projeto, não é a cessão que fica sujeita à concordância da parte contrária, como afirma a justificação da emenda, mas o ingresso do cessionário no processo como sucessor do cedente, o que é bastante diverso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 82

Idêntica à Emenda n.º 81.

Pela rejeição.

Emenda n.º 83

O texto já está redigido como pretende a emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 84

Trata-se de matéria já debatida na Câmara, extremamente controversa. O projeto adotou uma posição defendida por alguns doutrinadores, enquanto outros há que a ela se opõem. Luiz Machado Guimarães, Pontes de Miranda e Barbosa Moreira tratam da questão com pontos de vista divergentes. É preferível manter o projeto, nesse passo, tal como foi formulado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 85

Processo é assunto de direito público em que a comodidade das partes não entra em primeiro plano.

Pela rejeição.

Emenda n.º 86

O litisconsórcio necessário pode resultar apenas da lei, caso em que, a rigor, a eficácia da sentença dele não dependeria. Por outro lado, mesmo esses casos nos quais a eficácia da sentença estaria a depender da presença de todos, a lei pode dispensá-lo. Vejam-se, a propósito, os arts. 1.580, parágrafo único, 814, § 1.º e 904, do Cód. Civil. O texto do projeto está muito próximo da lei processual alemã.

Pela rejeição.

Emenda n.º 87

No caso há que se distinguir interesse jurídico de interesse de mero fato. Do contrário, todos os credores por dívidas vincendas poderiam ser assistentes do devedor comum nas cobranças contra este propostas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 88

O que a emenda propõe já está dito no art. 34. A ressalva supõe a idéia de regra oposta, tornando-se necessário evitar antinomia. Isto não ocorre no caso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 89

A intervenção simples está prevista no art. 52. A do art. 56 é a intervenção qualificada. A emenda, retirando exatamente a nota diferenciadora, torna vã a diferenciação e embraralha as coisas. Segundo Rosenberg, há três casos: assistência simples, qualificada e litisconsorcial. O projeto, ao que parece, reúne as duas últimas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 90

Um dos efeitos mais relevantes da assistência reside em a coisa julgada poder ou não atingir o assistente. O dispositivo do projeto destina-se a esse fim, não devendo, assim, ser supresso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 91

Feita a citação inicial, as demais intimações se farão ao advogado. Não há motivo para citar a parte sempre que houver um incidente, como o da oposição, embargos de terceiros, declaração incidente, etc., que são ações. Tampuoco para reduzir o prazo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 92

O texto do art. 63 do projeto é idêntico ao da emenda. Pela rejeição.

Emenda n.º 93

A oportunidade para nomeação é posterior à justificação e deferimento (ou não) da medida liminar. Nesse sentido o art. 949 do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 94

A matéria das despesas processuais está disciplinada no art. 20 e seguintes do projeto e por eles é resolvida a hipótese da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 95

A denunciaçāo, nos termos em que o projeto a põe, é filiada ao direito germânico, com processo que reclama a presença de todos e a sentença será única. A emenda quebra o princípio e es filia ao direito romano, com processo entre partes sem a presença de todos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 96

Idêntica à Emenda n.º 95.

Pela rejeição.

Emenda n.º 97

O projeto não separa a contestação e denunciaçāo. Esta é feita com aquela. A não ser assim, procede e se impõe na nomeação a autoria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 98

A matéria já foi objeto de debates na Câmara, tendo sido rejeitada idêntica emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 99

A emenda pretende corrigir um equívoco que não existe no projeto, tanto mais que o art. 77 a que ela se refere não dispõe de parágrafo único.

Pela rejeição.

Emenda n.º 100

Idêntica à Emenda n.º 98.

Pela rejeição.

Emenda n.º 101

Há na relação processual um conjunto de poderes e ônus. Não se fala em direitos e obrigações por uma série de razões técnicas que é desnecessário enunciar. Da doutrina de Goldschmidt sobre a teoria do processo como situação jurídica restou bem nítida essa distinção. Convém tão-só no dispositivo a que se refere a emenda fazer uma pequena correção para dizer que o Ministério Públlico exerce o direito de ação. Nesse sentido a seguinte subemenda:

"Substitua-se o inicio do art. 83 pelo seguinte:

Art. 83. O Ministério Públlico exercerá o direito de ação nos casos...".

Emenda n.º 102

A emenda prende-se ao artigo 863, n.º I, e não ao 83, n.º I. Pretende que o direito aos alimentos provisionais seja exercitado desde que estejam separados os cônjuges e não, como está no projeto, desde a separação de corpos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 103

A emenda diz respeito ao art. 84 e não 83. A regra do inciso III daquele artigo é suficientemente ampla. Aliás, o caso não é de especificar, mas de generalizar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 104

Não é certo, em que pese a dota opinião do Prof. Haroldo Valadão, que o Cód. de Proc. Civil não deva conter as regras que a emenda pretende excluir, por serem elas do Código de Aplicação das Normas Jurídicas. Contem-nas o recentíssimo Código de Processo Civil Português, por exemplo (arts 49, 65 e 185 a 187). A supressão do art. 338 do projeto, consoante pretende a emenda, vai além do que o Código de Aplicação das Normas Jurídicas conteria, pois este só pode referir-se a direito estrangeiro e não ao municipal ou costumeiro. Doutra parte, o art. 237 do projeto, que cuida de intimações pelo órgão oficial ou por mandado, nada tem a ver com o assunto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 105

Pelas mesmas razões aduzidas no parecer à Emenda n.º 24,

Pela aprovação.

Emenda n.º 106

O texto do projeto está redigido tal como a emenda preconiza.

Pela rejeição.

Emenda n.º 107

É razoável o propósito da emenda de se possibilitar o foro do domicílio do autor, quando o réu tiver domicílio ou residência ignorados.

Pela aprovação.

Emenda n.º 108

Nenhuma razão, no caso do § 3.º, do art. 96, existiria para obrigar-se a propor ação em Brasília. Os argumentos da justificacão levariam a criar situações como estas: teriam de demandar em Brasília as partes que morassem em Puerto Iguazu e Puerto Stroessner, quando, se propusessem ação em Foz de Iguaçu, estariam a dois passos da sua desidência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 109

Nada milita em favor da emenda. Por que o foro do último domicílio?

Pela rejeição.

Emenda n.º 110

Sendo ação o direito público subjetivo de requerer ao Estado a tutela jurisdicional, não há ações reipersecutórias, classificação já há muito superada. O foro de eleição pareceu ter sido abolido pelo atual Cód. de Proc. Civil, mas perdurou em face do art. 42 do Cód. Civil. Nada importa, por outro lado, que seja o réu demandado no foro de seu domicílio ou residência, de preferência ao foro de eleição. Mesmo o foro da situação da coisa tem dupla origem — germânica e romana; conforme a uma poder-se-ia dizê-lo absoluto, conforme a outra, relativo. Opta o projeto pela última. Pode-se discordar, em termos de doutrina, da opção feita, mas não há erro a ser corrigido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 111

A solução do caso do inciso III do art. 94 é a sua supressão. Dar-se competência exclusiva ao juiz de direito para o processo e julgamento das ações imobiliárias é manter uma tradição já superada e hoje inconveniente.

Pela aprovação da seguinte subemenda:

“Suprime-se o inciso III do art. 94.”

Emenda n.º 112

A regra do art. 101 do projeto vem do art. 142 do Cód. de Proc. Civil em vigor, o qual é mera transcrição.

Pela rejeição.

Emenda n.º 113

Idêntica à Emenda n.º 112.

Pela rejeição.

Emenda n.º 114

O art. 102 do projeto dá como competente o foro da residência da mulher para ação de anulação de casamento e de desquite, mas condiciona a que não tenha havido abandono do lar conjugal. A condição é excessiva, tanto mais que o abandono pode ter sido causado por ação do marido. A supressão dessa condição é conveniente.

Pela aprovação.

Emenda n.º 115

Idêntica à Emenda n.º 114.

Prejudicada.

Emenda n.º 116

Quanto à ação para a execução de cambiais o local próprio seria o do Livro II. Quanto ao mais, ou é foro de eleição no contrato ou é foro do réu.

Pela rejeição.

Emenda n.º 117

Quanto ao foro competente para a ação de reparação de danos há emenda definindo-o tanto para a residência ou domicílio da vítima, quanto o do local do fato. Sobre o foro para a ação contra o administrador ou gestor de negócios alheios, o projeto orientou-se pelo código francês e assim não está sozinho.

Pela rejeição.

Emenda n.º 118

Sobre a ação de reparação de danos, há emenda fixando o foro su da residência ou domicílio da vítima ou o do lugar do fato. Tal fórmula é a mais conveniente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 119

A regra do acordo, que é a substância da emenda, não padece de todas as críticas ali feitas, pois o texto ressalva a aplicação dos artigos seguintes. Isso bastaria para excepcionar a regra. Mas parece que o texto ganha em clareza se se suprimir a referência, no art. 104, a cordo das partes.

Pela aprovação.

Emenda n.º 120

Baseia-se a justificativa numa realidade que o Projeto altera. O art. 138 do Cód. de Proc. Civil fala em ação accessória “ou oriunda de outra”. Nesta segunda parte é que entrava a ação de revisão de alimentos. Mas o Projeto não reproduziu esta segunda parte do art. 138 do Cód. de Proc. Civil, referindo-se tão-só à ação accessória.

Pela rejeição.

Emenda n.º 121

Pelo teor da emenda, o juiz do cível poderá à solução do pleito criminal, o que não faz sentido. A regra visa a evitar decisões contraditórias, mas nem por isso é possível julgar a lide penal no juízo civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 122

Assentado como está no art. 97 ser possível a eleição de foro mesmo nas causas sobre imóveis, neste passo do Projeto não se pode voltar ao assunto para revê-lo. Ademais, ressalva o art. 97 o descabimento da eleição nos casos que enumera combinando, assim, as origens romanas e germânicas do foro de situação da coisa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 123

Quem determina ou promove o sobreestamento do processo é o próprio relator que funcionar no conflito de competência. Só por isso é que cabe a emenda, pois a redação atual dá a impressão que o juiz é que vai sobreestar no andamento do processo. A conjugação do verbo sobreestar é igual a do verbo estar.

Pela aprovação.

Emenda n.º 124

A regra geral de interpretações não precisa ser repetida a cada passo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 125

A equidade já é a criação da norma para o caso concreto. É evidente que não havendo lei, cabe ao juiz rever o direito e isso ele o faz por equidade.

Pela aprovação.

Emenda n.º 126

O princípio da identidade física, a que a justificação da emenda quer referir-se, não logrou êxito no Brasil. Posto em prática em país pequeno como a Áustria, fácil seria cumprí-lo. Entre nós, porém, assim não se passam as coisas. Remove-se um juiz de Foz de Iguaçu para Paranaguá, ou vice-versa, e ficam paralisadas inúmeras causas ao invés de terem rápida solução. A regra seria facilmente exequível na Guanabara, por exemplo. Mas o Projeto não adotou a possibilidade de haver flexibilidades regionais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 127

Em parte pelas razões já expostas no parecer oferecido à Emenda n.º 126 e ainda porque a solução do Projeto é melhor que a proposta, não encontra motivos para aceitar esta emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 128

Se a parte levar o requerimento ao juiz, no caso, poderá criar-se uma situação pior do que a projetada, pela qual entregue a petição ao escrivão é o que basta para autenticar a data e a existência. O escrivão é que ajuntará e fará os autos conclusos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 129

O "lhe" no caso está perfeito, nada se podendo interpretar contra o seu uso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 130

O texto do Projeto é idêntico ao pretendido pela emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 131

Idêntica à Emenda n.º 130.

Pela rejeição.

Emenda n.º 132

Há outra emenda disciplinando melhor a matéria posta nesta emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 133

Realmente, a matéria constante do parágrafo único do art. 136 só se refere ao caso do n.º IV do mesmo artigo.

Pela aprovação.

Emenda n.º 134

A emenda em nada melhora a redação do texto, que já foi modificado com a aprovação da emenda anterior.

Pela rejeição.

Emenda n.º 135

Com a seguinte subemenda é de se aprovar a emenda: "Substitua-se o art. 140 pelo seguinte:

"Art. 140. Aplicam-se também os motivos do impedimento e suspeição:

I — ao órgão do Ministério Pùblico, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos n.os I a IV do art. 137;

II — ao serventuário de justiça;

III — ao perito e assistentes técnicos;

IV — ao intérprete;

§ 1.º A parte interessada deverá arguir (prosseguir como no Projeto)

§ 2.º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente."

Emenda n.º 136

Já é largamente discutida a situação do Ministério Pùblico, que é sujeito a tratamento similar ao da magistratura, embora tenha de desempenhar papel de parte. Quando parte, porém, não se lhe podem opor casos de suspeição ou impedimento nos mesmos moldes que ao magistério. Este há de ser necessariamente imparcial, ao passo que a parte há de ser necessariamente facciosa. Por conseguinte, andou bem o Projeto restringindo os casos de impedimento do órgão do Ministério Pùblico.

Pela rejeição.

Emenda n.º 137

A emenda melhora o texto, aclarando-o.

Pela aprovação.

Emenda n.º 138

Não há nenhuma antinomia entre os arts. 42 e 143, IV, letra b.

Pela rejeição.

Emenda n.º 139

O pronome está bem colocado no texto do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 140

A ninguém ocorreria repelir o impedimento ou suspeição superveniente. A lei não precisa descer a todas as minúncias. Para isso existem as regras de interpretação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 141

Não há falar em "juiz assistente social". Nada impede que os juizes se valham de assistentes sociais. Em juízos de menores e famílias já os há de longa data.

Pela rejeição.

Emenda n.º 142

O pronome está bem colocado no texto do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 143

Se a regra fala em casamento só pode referir-se a nulidade ou anulação. Não seria o procedimento de habilitação para casamento que corresse em segredo de justiça.

Pela rejeição.

Emenda n.º 144

A razão dos autos suplementares é a ida para o tribunal dos autos originais e a dificuldade — que não existe nas capitais — de, nesse caso, obter carta de sentença para a execução provisória. Logo, nas capitais, não existe a necessidade de tal providência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 145

O teor do Projeto é idêntico ao proposto na emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 146

A regra escrita no Projeto é suficiente. Caso alguém não queira o recibo, nem mesmo a obrigatoriedade dele valeria de alça. Se a lei assegura à parte o direito de exigir recibo, cria implicitamente um dever para o serventuário fornecê-lo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 147

No caso do art. 164, que se refere aos atos praticados pelo juiz, a denominação correta é "atos do juiz" e não "judiciais". Assim, a emenda introduz correção no texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 148

Em alguns casos é imprescindível incluir definições no texto da lei. Essa necessidade é mais notável ainda na lei processual civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 149

A emenda versa tema que é espinhoso, mas razoavelmente assentado. De causa se fala em matéria de recurso extraordinário a longa data nas constituições e a tal respeito já não há mais dúvida após o aperfeiçoamento de sua contribuição, avultando a participação de todos os constitucionalistas e processualistas. Mas dizer que causa é a pretensão processual, provisória ou definitiva, do direito material é incidir em afirmação de difícil entendimento. Fácil não é o conceito de pretensão. Provindo do alemão, não se logrou uma tradução que revele todo o seu conteúdo e conceito. Falar em pretensão processual do direito material, ainda por cima provisório ou definitiva, deixaria um sério enigma a ser decifrado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 150

Idêntica à emenda n.º 147.

Prejudicada.

Emenda n.º 151

Os atos ordinatórios do juiz não podem ser delegados ao escrivão. Quando a lei quer permitir essa delegação, di-lo expressamente. É o caso da vista ao embargado para a impugnação no art. 837 do Cód. de Proc. Civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 152

Toda sentença, mesmo o acórdão, há de ser fundamentada, pena de nulidade. Esse é postulado que herdamos da Revolução Francesa, conquanto já fosse adotado em algumas comunas italianas. Tem importante finalidade de evitar o arbitrio dos juízes. Porque seria um convite a não fundamentar as decisões, o teor da emenda seria uma brecha nessa conquista do mundo moderno. Por outro lado, o modo de redigir o acórdão é pessoal. O Projeto não pode atender a soluções simplistas e às vezes mal emitidas,

Pela rejeição.

Emenda n.º 153

A exigência do relatório serve a fazer com que o juiz leia efetivamente os autos do processo. Lendo-os é que o juiz se habilita a decidir. Desconvém alterar algo tão assente e que pode ter consequências funestas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 154

A primeira parte do dispositivo do Projeto, que se pretende emendar, diz tudo. Além disso um acórdão do Supremo Tribunal de um repertório tomado ao acaso (R.D.A. 104/95), dá mostra de que são escritos por extenso os números e datas. Dai o meu voto favorável à emenda, pela aprovação da seguinte subemenda:

"Dê-se o parágrafo único do art. 171 esta redação:

"É vedado usar abreviaturas."

Emenda n.º 155

Disciplinar as férias dos magistrados e mais auxiliares da justiça competente aos Estados. É inconstitucional a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 156

A emenda pretende a adoção de disciplina de atos para o processo sumaríssimo, diferente daquela posta no Projeto. A inovação começa na própria denominação — processo sumário — ao invés de procedimento sumaríssimo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 157

O Projeto fala apenas em prazo peremptório, ao passo que a emenda generaliza-os. Ora, os prazos não peremptórios podem ser assim reduzidos como prorrogados, o que a emenda prejudica, vedando a prorrogação. Convém tão só aumentar de 30 para 60 dias a prorrogabilidade dos prazos. Nesse sentido é a subemenda que ora ofereço:

"No art. 184, substitua-se "trinta (30) dias" por "sessenta (60) dias."

Emenda n.º 158

É fundada a emenda, mas só estará em condições de ser aprovada mediante a seguinte subemenda que a substitui:

Adite-se ao art. 184 um parágrafo único, assim redigido:

"Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos."

Emenda n.º 159

A Súmula 310 se refere apenas às sextas-feiras e em função da Lei 1.408/51. O que a emenda propõe é a aplicação desse entendimento em vésperas de feriados. Pela aprovação da seguinte subemenda:

"Ao artigo 186 adite-se um parágrafo 2.º, assim redigido:

§ 2.º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação."

Emenda n.º 160

São inúmeras as dificuldades, de todos conhecidas, da administração pública para aparelhar-se em tempo para promover a sua defesa em juízo. A burocracia emperra a máquina administrativa. Daí a necessidade de concessão de maiores prazos à Fazenda Pública ou ao Ministério Público para contestação ou recurso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 161

Pelas mesmas razões aduzidas no parecer à emenda anterior.

Pela rejeição.

Emenda n.º 162

A enumeração dos órgãos não é necessária. Com "Fazenda Pública" e "Ministério Público" se diz tudo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 163

O texto do Projeto é igual ao proposto na emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 164

A expressão "competente" de fato é desnecessária no texto. No entanto emenda mais ampla foi apresentada.

Prejudicada.

Emenda n.º 165

O teor do Projeto coincide pelo proposto pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 166

Há outra emenda que disciplina melhor a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 167

Há outra emenda que disciplina melhor a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 168

As definições são também necessárias num texto de lei, sobretudo processual. A alteração que está a exigir o teor do art. 215, é feita em outra emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 169

Idêntica à Emenda n.º 168.

Pela rejeição.

Emenda n.º 170

As razões para a exigência da citação pessoal no processo de execução não são apenas doutrinárias. Adotada a execução para as dívidas comprovadas por instrumentos que provem liquidez e certeza, como proceder sem citação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 171

Não há a menor necessidade de ressalva. Situação idêntica ocorre no Código de Processo Civil (arts. 165, 681 e 683), sem que haja qualquer dúvida a respeito.

Pela rejeição.

Emenda n.º 172

A citação em regra é pessoa. Só excepcionalmente a lei admite a citação ficta. A hipótese da emenda não se ajusta às características necessárias para a citação ficta.

Pela rejeição.

Emenda n.º 173

Idêntica à Emenda n.º 172.

Pela rejeição.

Emenda n.º 174

Prejudicada pela aprovação da Emenda n.º 175.

Emenda n.º 175

Pela aprovação.

Emenda n.º 176

O texto do Projeto é idêntico ao proposto na emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 177

O dispositivo do Projeto é idêntico ao do Código em vigor (art. 164, n.º V). Ao que se saiba essa regra não provoca os problemas que a justificação figura.

Pela rejeição.

Emenda n.º 178

Tal como está no Projeto, prevê-se o caso de o Oficial da Justiça deparar com um citando insano. Se o autor o afirmar na inicial, nada impede que se chegue ao mesmo resultado, sem descer às minúcias propostas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 179

Trata-se de matéria já apreciada na Câmara dos Deputados e ali rejeitada.

Convém que o adiantamento de um dos efeitos da citação, aquele relativo à interrupção da prescrição, não vá além do despacho do Juiz que a ordenar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 180

O artigo regula a decretação da prescrição ocorrida antes da citação. Se o autor recorrer, o réu será intimado (art. 297). Mas se não recorrer, e o réu não for avisado, poderá ignorar a solução dada a seu favor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 181

O problema é de interpretação a ser solucionado em cada caso. De resto a lei não fará presumir, pelo texto do Projeto, que ocorra o contrário do que prevê a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 182

Convém a citação pelo Correio tão só na forma tímida adotada pelo Projeto, pois ela servirá de experiência. Nem a sua supressão se justifica, nem tão pouco o seu alargamento para abranger casos não previstos no Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 183

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 184

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 185

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 186

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 187

Quem diz que é o requerente que afirma o prazo para a defesa? O mandado de citação não é ato do autor mas do juiz. O Juiz é que o subscreve, fazendo-o eventualmente o Escrivão, se autorizado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 188

A rigor, o próprio texto do Projeto deveria ser supresso. Caberá ao Código de Processo Civil regular como hajam os empregados do Correio, que hoje é Empresa Pública? Dos males, porém, o menor. Do contrário fica o carteiro com um double de oficial de justiça.

Pela rejeição.

Emenda n.º 189

Não há lacuna alguma. Se devolvido o sobreescrito, a citação se fará para novo endereço ou por meio de edital.

Pela rejeição.

Emenda n.º 190

Idêntica à n.º 187.

Pela rejeição.

Emenda n.º 191

O Oficial procura onde puder, não apenas no domicílio ou residência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 192

Com o crescimento das cidades e a contiguidade entre algumas delas, surge em muitos casos a possibilidade de o Oficial de Justiça não poder atravessar uma rua para efetuar a citação porque ela pertença a outra circunscrição judiciária. A disposição prevista na emenda é por isso interessante e convém ser aproveitada.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Adita-se logo após o art. 231 o seguinte art.:

“Art. — Nas Comarcas contíguas, de fácil comunicação, o Oficial de Justiça poderá efetuar a citação em qualquer delas desde que a residência ou lugar onde se encontra o citando sejam próximos das divisas respectivas.”

Emenda n.º 193

Inacessível não significa que o edital lá não possa chegar. A inacessibilidade se refere ao oficial de Justiça. Além disso outrem pode ler e avisar o citando.

Pela rejeição.

Emenda n.º 194

Idêntica à de 193.

Pela rejeição.

Emenda n.º 195

A idéia contida na emenda é de ser aproveitada, pois o processo civil deve valer-se das conquistas da tecnologia.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao art. 232, um § 2.º com a seguinte redação:

"§ 2.º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada pelo Rádio, se a comarca dispuser de emissora de radiodifusão."

Emenda n.º 196

O que pretende a emenda é o que se faz com editais de licitação e concurso. Não há razão para divulgar toda a petição, o que torna dispendioso o edital.

Pela aprovação.

Emenda n.º 197

O texto do Projeto tem redação idêntica à proposta pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 198

Idêntica à de n.º 196.

Prejudicada.

Emenda n.º 199

Idêntica à de n.º 196.

Prejudicada.

Emenda n.º 200

Visa a emenda a evitar um caso de responsabilidade objetiva. O atual Código fala em **dolosamento** (art. 179).

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no art. 234, o vocábulo "falsamente" por "dolosamente com falsidade".

Emenda n.º 201

É conveniente que a lei processual civil contenha certas definições. É o caso do art. 235.

Emenda n.º 202

À morosidade de um serviço pode ser oposta à menor eficiência de outro: o de Correios. Além disso cumpre regularizar o serviço de publicação, o que é mais fácil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 203

É necessário pensar-se nas inúmeras comarcas em que a solução proposta na emenda seria enviável. Não se pode

ter em mente apenas os grandes centros. E mesmo nesses há inúmeras dificuldades de entrega de correspondência nos edifícios e escritórios, que aconselham maior prudência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 204

Com a Emenda n.º 159 e subemenda a ela apresentada, já se procurou dar solução ao problema proposto.

Prejudicada.

Emenda n.º 205

Se a continência for parcial, o sobrerestamento do feito é solução errônea quanto à parte em que não ocorre. Se for total, antes do sobrerestamento é necessário um breve juiz para apreciar essa circunstância, o que torna tudo muito complicado, estando cada causa afeta a um Juiz. Melhor a solução do Projeto, em que tudo se processará perante um só Juiz.

Pela rejeição.

Emenda n.º 206

Idêntica à de n.º 205.

Pela rejeição.

Emenda n.º 207

Na Emenda n.º 58 a questão já foi solucionada com subemenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 208

A cumulação de pedidos, indicada no n.º II do art. 260 poderá abranger os pedidos somáveis ou os que, autônomos, se somam apenas para fixar o valor. Tratando-se, porém, de pedidos alternativos, que não se somam, pois somente um será acolhido, é que se adota o de maior valor. Assim já está no Código de Processo Civil em vigor (art. 45) e figura na recentíssima revisão do Código de Processo Civil Português (art. 306, 308).

Pela aprovação.

Emenda n.º 209

Nenhuma razão doutrinária existe para fixar em prestações mensais o valor das causas alimentares. Não há no Projeto, distribuição de competência por Juizes inferiores em razão do valor, nem alçada para recorrer ao Tribunal de 2.º grau. Logo, como justifica o autor da emenda, o valor servirá apenas para taxa judiciária, custas e honorários, não para atender ao carente de alimentos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 210

As ações de despejo não são tomadas pelo Projeto. Ficaram para lei à parte (art. 1232, II).

Pela rejeição.

Emenda n.º 211

O problema é de organização dos serviços auxiliares, que mais compete a Lei de Organização Judiciária. De mais disso, nas comarcas do interior, que constituem maioria absoluta ou a quase totalidade no País, a provi-

déncia proposta na emenda é ociosa e somente complica-
ria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 212

Há um princípio doutrinário que ficou esquecido na justificação da emenda: o juiz há de ser sempre imparcial e desinteressado. Logo, nunca toma o partido da parte, pena de revelar-se suspeito e ser impedido. Como poderia acolher-se emenda que, olvidando esse princípio funda-se em que o Juiz "substitue-se a parte autora"? No caso de negligência das partes, o Juiz somente declara a extinção do processo, que ocorreu pelo desinteresse dos litigantes e em nada se substitue a parte alguma.

Pela rejeição.

Emenda n.º 213

A ação se propõe contra o Estado. Logo, ajuizada está proposta. A relação processual é que se completa com a citação. A emenda assenta na suposição de que a ação se propõe contra o réu, o que não é certo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 214

Feita a citação, começa a correr o prazo para contestar. Contestar o quê? Aquilo que na petição inicial se pediu. Se isto for alterado no prazo da contestação, os dois litigantes estarão colocados em linhas paralelas e nunca se encontrarão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 215

Tem razão a emenda em que há necessidade de prever a incapacidade absoluta do procurador de qualquer das partes.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o n.º I do art. 266 pelo seguinte, ficando supresso o n.º II:

"I — pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, seu representante legal, ou de seu procurador."

Emenda n.º 216

Se o processo tiver seu curso normal, isto significará não só a proscrição da ação declaratória incidente como a eventual impossibilidade material de o Juiz julgar a causa, por falta desse elemento.

Pela rejeição.

Emenda n.º 217

É inconveniente a dilatação do prazo dentro do qual a parte poderá constituir novo mandatário, por força da morte daquele que constituirá. Não há necessidade, porém, de ir até 30 dias, podendo ser fixado em 20 dias. É necessário, todavia, adequar o dispositivo à situação resultante da subemenda à emenda n.º 215.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no art. 266, § 2.º, o seguinte:

"§ 2.º ocorrendo a hipótese prevista na parte final do n.º I, ... prazo de vinte (20) dias..."

Emenda n.º 218

Sendo a litispendência o fato de pender a mesma ação perante dois Juízos não há sobretestamento, como diz a justificação da emenda, mas a extinção do processo, pois somente num dos autos se julgará a causa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 219

Idêntica à de n.º 218.

Pela rejeição.

Emenda n.º 220

Há, na verdade, conveniência em modificar a redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 268, pois a sanção recai sobre a parte. A redação proposta pela emenda deixa de prever, porém, em consequência da extinção ou arquivamento do processo quanto às custas.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se os §§ 268 pelos seguintes

"§ 1.º O Juiz ordenará, no caso dos itens II e III, o arquivamento do processo, declarando sua extinção, se a parte, intimada pessoalmente, não surprender a falta em 48 horas.

§ 2.º No caso do § anterior, quanto ao n.º II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n.º III, o autor será condenado no pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 30)."

Emenda n.º 221

Citado, o réu adquire o direito a sentença e pode opor-se à desistência, a fim de ver solucionado o litígio. Não se esqueça que o autor, desistindo do processo, mas não renunciando à ação, poderá propô-la novamente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 222

O consentimento do réu, a que alude o dispositivo do Projeto, não poderá ser interpretado como ato de arbitrio, ou capricho. Por outro lado, prejuízo poderia dar a falsa impressão de ônus financeiro, o que não é admissível.

Pela rejeição.

Emenda n.º 223

A redação do Projeto é idêntica à proposta pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 224

De duas, uma: ou a emenda revela a adoção de conceitos doutrinários inaceitáveis, e a não extinção resultaria de seguir-se a execução por ela considerada no mes-

mo processo, o que está errado; ou a emenda diverge do Projeto apenas quanto à compreensão do verbo extinguir, sendo a disputa, pois, ociosa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 225

A ninguém acudiria a dúvida apresentada na justificação da emenda. Quem sustentaria que o processo extingue "com julgamento de mérito", através de sentença "que não julgou o mérito"?

Pela rejeição.

Emenda n.º 226

Conciliando-se as partes transigem, e este motivo de extinção do processo já consta do texto do Projeto (art. 270, III).

Pela rejeição.

Emenda n.º 227

Idêntica à de n.º 224.

Pela rejeição.

Emenda n.º 228

Realmente se o juiz pode declarar de ofício a decadência e a prescrição, não há outro motivo para falar em alegação da parte.

Pela aprovação.

Emenda n.º 229

Trata-se aí de mera questão de gosto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 230

A emenda visa a uma alteração radical, cujo primeiro passo implica em ressuscitar a falecidíssima acusação da citação e, por conseguinte, as audiências ordinárias dos juízes. A aceitar a emenda, estariamos retornando a tempos idos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 231

A exposição de motivos explica que o problema é árduo mas torna uma posição e nela baseado é que o Projeto trata a matéria. Se se suprimir a palavra **mérito**, os artigos cuja emenda se propõe, ficam completamente desprovidos do endereço a que se destinavam.

Pela rejeição.

Emenda n.º 232

O local para dizer o que diz o Projeto no art. 271 não é o proposto pela emenda mas, exatamente o adotado no texto. No art. 1.º falou-se em jurisdição. Falou-se depois da ação. Fala-se agora do processo. São os três elementos básicos a que se refere Calamandrei, ou a trilogia estrutural, como diz Podetti.

Pela rejeição.

Emenda n.º 233

O texto do Projeto coincide com o proposto na emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 234

Aplicação subsidiária já é suficientemente clara. Mas não é necessário falar em "casos omissos", pois nos "casos expressos" não há aplicação subsidiária.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

"Suprima-se no art. 274 a seguinte oração:
"... em tudo quanto não estiver em particular pre-
visto num e noutro..."

Emenda n.º 235

Além de "ordinário" ser o vocábulo indicado, comum contrapõe-se a **especial** e não a **sumário**.

Pela rejeição.

Emenda n.º 236

A emenda visa a modificar inteiramente as regras sobre o procedimento summaríssimo, a começar pela denominação que ela prefere ser "sumário". Parece que a matéria está melhor disciplinada no Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 237

A posição do Projeto é de reservar para o procedimento ordinário os casos mais complexos, que a emenda, generalizada, inclui no summaríssimo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 238

O texto do Projeto é idêntico ao proposto na emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 239

É de se estender ao procedimento summaríssimo a conciliação de que trata o art. 448 do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 240

Na defesa (art. 279) o réu poderá impugnar o valor atribuído pelo autor à causa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 241

A prova documental será oferecida junto com a defesa escrita ou oral na audiência, pois o que o Projeto deseja é exatamente dar celeridade ao processo. Aceita a sugestão da emenda, ter-se-ia de dar vista dos documentos à parte contrária. Tudo isso no entanto se fará na própria audiência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 242

Na Câmara já se tentou substituir a locução tanto que. As razões que levaram ao pronunciamento contrário da Câmara são inteiramente válidas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 243

Idêntica à de n.º 239.

Pela rejeição.

Emenda n.º 244

Idêntica à de n.º 235.

Pela rejeição.

Emenda n.º 245

Idêntica à de n.º 239.

Pela rejeição.

Emenda n.º 246

Idêntica à de n.º 239.

Prejudicada.

Emenda n.º 247

A matéria já está disciplinada no art. 277.

Pela rejeição.

Emenda n.º 248

As testemunhas são ouvidas em juízo. Nada impede que o autor junte à sua petição inicial os documentos que bem entender, inclusive declarações ou laudos, não havendo a menor necessidade de o Projeto disciplinar que documentos pode ele, facultativamente, oferecer.

Pela rejeição.

Emenda n.º 249

A regra do artigo 285 do Código de Processo Civil (Projeto) é salutar e representa economia processual. Indeferimento haverá, em último caso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 250

Idêntica à n.º 249.

Pela rejeição.

Emenda n.º 251

Trata-se de alertamento sobre o ônus de contestar e os efeitos da revelia. O silêncio proposto na emenda não encontra qualquer justificativa. Emenda igual já foi rejeitada na Câmara dos Deputados.

Pela rejeição.

Emenda n.º 252

Idêntica à de n.º 251.

Pela rejeição.

Emenda N.º 253

A emenda afronta regra universal e aceita de processo, que desagua na condenação com trato sucessivo. A propósito pode ver-se o Código de Processo Civil Português, art. 427 e 1024.

Pela rejeição.

Emenda N.º 254

Idêntica à de n.º 253.

Pela rejeição.

Emenda N.º 255

A justificação da emenda não traz nenhum argumento sério em favor da supressão dos requisitos da administração da cumulação, definidos no § 1.º do art. 293 do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 256

Trata o artigo de separar, para efeito de julgar o autor carecedor da ação e indeferir-lhe a petição inicial, o interesse processual e o material, do mesmo modo que no art. 52 teve de separar interesse jurídico e interesse de mero fato.

Pela rejeição.

Emenda N.º 257

Idêntica à 256.

Pela rejeição.

Emenda N.º 258

A lei civil tanto admite a decretação de prescrição de ofício, que a proíbe apenas quanto a direitos patrimoniais (Código Civil, artigo 166). Quanto à decadência, mais ainda cabe a intervenção de ofício.

Pela rejeição.

Emenda N.º 259

A regra do Projeto está correta e a emenda não convence da desnecessidade do texto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 260

Idêntica à de n.º 259.

Pela rejeição.

Emenda N.º 261

Indeferida a petição inicial, o réu, sem o saber, conquistou uma posição processual, que pode defender através do recurso.

Pela rejeição.

Emenda N.º 262

Idêntica à de n.º 261.

Pela rejeição.

Emenda N.º 263

Raciocina a emenda com texto do Cód. de Proc. Civil em vigor, em que a exceção é prévia. No Projeto, porém, o prazo é um só. Logo, a ordem de colocação não tem relevância.

Pela rejeição.

Emenda N.º 264

Acaso a morosidade do processo resulta dos advogados e dos prazos a estes concedidos? Seria a dilatação de mais cinco dias, para contestar, responsável pela morosidade?

Pela rejeição.

Emenda N.º 265

Trata-se de mera questão de gosto, a cujo respeito as disputas não têm fim. A redação como está posta não tem nenhuma implicação nem compromisso com a fixação de número de pessoas. Assim, dúvidas não surgirão na sua aplicação, sendo o caso do Código Penal diferente do problema da lei processual.

Pela rejeição.

Emenda N.º 266

A intimação, no caso, é feita ou ré citado, para que saiba que o prazo começou a correr, pois não haverá mais citação do outro, ou outros, em face da desistência. A emenda não percebeu o teor do dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 267

Idêntica à de n.º 266.

Pela rejeição.

Emenda N.º 268

É procedente a emenda, no que tange a distinguir contestação e reconversão, como é, aliás, de praxe entre os advogados. Nenhuma vantagem haverá em reuni-las em um único escrito, possibilitando dúvidas, até, sobre se foi ou não apresentada reconversão, quando, maliciosamente, o advogado usa de artifício para embaralhá-las. O Código de Processo Civil português exige seja discriminada a contestação da reconversão.

Pela aprovação.

Emenda N.º 269

A contestação não precisa repetir o nome das partes, juízo a que é dirigida, pedido e fatos e fundamentos, que são peculiares, à petição inicial. Aquilo que está exposto no art. 301 é o que basta.

Pela rejeição.

Emenda N.º 270

É conveniente que se fixe, desde logo, o momento da especificação das provas que o réu pretenda produzir.

Pela rejeição.

Emenda N.º 271

A enumeração do art. 302 não poderia nem deveria ser taxativa. É elle uma norma de natureza ordinatória, regulando a forma da contestação.

Pela rejeição.

Emenda N.º 272

Idêntica à de n.º 271.

Pela rejeição.

Emenda N.º 273

Há outra emenda aprimorando o conceito de litispendência.

Prejudicada.

Emenda N.º 274

Idêntica à de n.º 273.

Prejudicada.

Emenda N.º 275

Idêntica à de n.º 273.

Prejudicada.

Emenda N.º 276

Entre alegar e pedir que seja acolhida vai diferença. A matéria deve ser tratada, uma coisa. Apreciada de ofício, outra coisa.

Pela rejeição.

Emenda N.º 277

Idêntica à de n.º 276.

Pela rejeição.

Emenda N.º 278

A articulação e a resposta aos artigos, cada qual era prevista nas Ordenações, mas já não se usa. A maneira de escrever em peças processuais evoluiu.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o início do art. 303 pelo seguinte:

"Art. 303. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. presumem-se verdadeiros... (segue-se a redação atual).

Emenda N.º 279

Idêntica à de n.º 278.

Prejudicada.

Emenda N.º 280

A justificação da emenda está a contradizê-la, pois o texto do Projeto assegura a parte deduzir alegações, depois da contestação, quando relativas a direito superveniente.

Pela rejeição.

Emenda N.º 281

Idêntica à de n.º 280.

Pela rejeição.

Emenda N.º 282

Quanto à superveniência de fato depois da contestação, o Projeto já dispõe no art. 463, sendo desnecessário repetir a matéria no art. 304.

Pela rejeição.

Emenda N.º 283

Pelo sistema do Projeto a exceção é oposta dentro em quinze dias contados do fato que ocasionou a incompetência, ou impedimento ou a suspeição. Tratando-se de matéria tão relevante não convém reduzir o prazo para o oferecimento da exceção.

Pela rejeição.

Emenda N.º 284

O que o art. 310 disciplina é a eventualidade de ser a prova necessária. Não é excessiva a cautela dessa previsão.

Pela rejeição.

Emenda N.º 285

A emenda pretende o retorno da reconversão às limitações do Código de Processo Civil vigente, as quais parecem não atender a um imperativo lógico do digmático.

Pela rejeição.

Emenda N.º 286

O teor da emenda é no fundo, o mesmo do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 287

O texto da emenda só modifica as palavras mas não altera a substância do disposto no art. 316.

Pela rejeição.

Emenda N.º 288

O art. 298 já dispõe que a reconvenção será oferecida no mesmo prazo da contestação e o art. 300 determina que ambas sejam apresentadas em conjunto. Não há assim porque se volte a disciplinar a mesma matéria.

Pela rejeição.

Emenda N.º 289

O reconvindo será citado na pessoa de seu advogado o que não protela a causa. De citação se trata, pois reconvenção é ação e, assim, como reduzir o prazo da contestação?

Pela rejeição.

Emenda N.º 290

O sistema do Projeto é infenso à regra do art. 209 do Código de Processo Civil atual. Ora, alterado o sistema, não pode perdurar a regra atual, reflexo de outra concepção.

Pela rejeição.

Emenda N.º 291

Idêntica à de n.º 290.

Pela rejeição.

Emenda N.º 292

A matéria já está disciplinada no art. 331, n.º II, do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 293

Idêntica à de n.º 290.

Pela rejeição.

Emenda N.º 294

Idêntica à de n.º 290.

Pela rejeição.

Emenda N.º 295

Idêntica à de n.º 290. O Projeto não é fatalista pois a par do art. 320 é aplicável o art. 133. Não há antinomia entre esses dispositivos.

Pela rejeição.

Emenda N.º 296

O Código de Processo Civil atual omite a providência ordenada pelo art. 325. No entanto ela é adotada em todo o País. Melhor acolhê-la duma vez no Código.

Pela rejeição.

Emenda N.º 297

Se a contestação contiver o problema, em que momento o autor poderá requerer a declaratoria incidente?

Pela rejeição.

Emenda N.º 298

Pelo sistema adotado pelo Projeto a resistência da parte deve ter consequência par ela. A revelia mostra desinteresse pelo próprio direito, confissão, ficta, ou resistência à Justiça.

Pela rejeição.

Emenda N.º 299

Idêntica à de n.º 298.

Pela rejeição.

Emenda N.º 300

O sistema do Projeto é melhor que o do Código vigente.

Pela rejeição.

Emenda N.º 301

Há engano na redação do texto do Projeto. É preciso, porém, corrigi-lo por inteiro. Daí a seguinte

SUBEMENDA

Nos arts. 332, n.º II e 447 parágrafo único, substitua-se a palavra "perito" por "perito, assistentes técnicos".

Emenda N.º 302

Os tratadistas admitem que o ônus da prova possa ser objeto de convenção. O dispositivo reproduz o Código Civil italiano (art. 2.967) e o Código Civil português recente (art. 345).

Pela rejeição.

Emenda N.º 303

A emenda deixa fora do elenco do art. 335 os fatos confessados e aqueles em cujo favor milita a presunção legal de existência ou veracidade. Não encontro vantagem nessa exclusão.

Pela rejeição.

Emenda N.º 304

O direito estadual deve ser provado, segundo os julgamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.

Pela aprovação.

Emenda N.º 305

Idêntica à de n.º 304.

Prejudicada.

Emenda N.º 306

É procedente a retificação pleiteada pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda N.º 307

Há emenda mais ampla regulando toda a matéria do art. 342.

Pela rejeição.

Emenda N.º 308

A matéria do § 1.º do art. 344 é um alertamento para a parte e, por isso, convém que no mandado conste a consequência da ausência.

Pela rejeição.

Emenda N.º 309

O juiz, pelo Projeto, tem livre apreciação dos fatos, para declarar se houve a recusa de depor.

Pela rejeição.

Emenda N.º 310

O Projeto indica as ações nas quais a parte é obrigada a depor de fatos, a respeito dos quais poderá girar a prova principal da causa. Entendo conveniente manter o dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 311

Há outra emenda suprimindo do texto do Projeto a palavra "plena". Parece que só nesse ponto é defeituosa a redação do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 312

Há emenda dando outra redação ao dispositivo substituindo "reconhecimento" por "admissão".

Pela rejeição.

Emenda N.º 313

A matéria já está prevista no art. 350.

Pela rejeição.

Emenda N.º 314

A definição é necessária em certos casos. A Câmara dos Deputados já rejeitou emenda igual à presente.

Pela rejeição.

Emenda N.º 315

Não há vantagem, ao que parece, na substituição do texto do Projeto pelo teor da emenda.

Pela rejeição.

Emenda N.º 316

O art. referido pela emenda não traz a matéria descrita na justificação que a acompanha.

Pela rejeição.

Emenda N.º 317

A forma adotada no art. 360 não é imperativa e se conjuga com a regra do art. 133.

Pela rejeição.

Emenda N.º 318

Se se trata de documento em poder de terceiros, há que ser este acionado, mesmo em processo, aqui sim, sumarissimo. Logo, a citação está certa. Quanto à audiência,

é óbvia. Há matéria de direito: dever de exibir, direito de exigir; e de fato: posse do documento ou coisa.

Pela rejeição.

Emenda N.º 319

Idêntica à de n.º 318.

Pela rejeição.

Emenda N.º 320

A forma não é imperativa e, além disso, há sobre a matéria outra emenda modificadora do texto do art. 264.

Pela rejeição.

Emenda N.º 321

O Projeto tem o mesmo teor proposto pela emenda.

Pela rejeição.

Emenda N.º 322

A redação do Projeto é igual à proposta na emenda.

Pela rejeição.

Emenda N.º 323

A justificativa não aborda os intrincados problemas da pertinência das leis sobre a prova. O Projeto segue, nesse passo, a doutrina de Chiovenda e de Liebman.

Pela rejeição.

Emenda N.º 324

A vingar a proposta da emenda, omite-se a regra alusiva aos traslados, que desde as Ordenações têm a mesma força e fazem a mesma fé que o ato constante do livro. Por outro lado, oficial público é designação genérica que abrange inclusive os tabeliães.

Pela rejeição.

Emenda N.º 325

Não há razão para a lei enunciar todos os processos de reprodução. A tecnologia está a criar, diariamente, sistemas novos de reprodução.

Pela rejeição.

Emenda N.º 326

O vocábulo "requerer" está mal posto no texto. O proposto pela emenda também não é o melhor. Preferível a palavra "exigir".

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no art. 367 a palavra "requerer" por "exigir".

Emenda N.º 327

Embora a rigor o assunto devesse figurar em lei reguladora da atividade notarial, na ausência de tal lei deve o Projeto regular o assunto. O moderno Código Civil português, onde o assunto é tratado, restringe o reconhecimento à letra ou firma apostas na presença do notário (art. 375.1) dispondo que "o reconhecimento por semelhança vale como mero juízo epíclcial". Não é possível ir ao extremo que a emenda pretende, máxime quem já viu as filas para reconhecimento de firmas em tabelionatos dos grandes centros e os riscos daí resultantes.

Pela rejeição.

Emenda N.º 328

Nem o texto cuida de documento público, nem a solução da emenda faz sentido. Se estranhos lavram um documento público, nem por isso sua data se altera para a parte como quer a emenda. Há em prol do documento público presunção de autenticidade.

Pela rejeição.

Emenda N.º 329

É de milenar tradição que o documento particular em ordem prova contra quem o subscreve. A prova em contrário, porém, deve ser admitida.

Pela rejeição.

Emenda N.º 330

Autor, em direito probatório, é aquele que forma ou para quem é formado o documento. Logo, ao inverso do que supõe a emenda, não há possibilidade de confusão entre o autor e quem redigiu o documento. Quanto aos livros comerciais, por exemplo, autor não seria jamais o guarda-livros.

Pela rejeição.

Emenda N.º 331

O texto não disciplina a contabilidade das empresas, mas a eficácia probatória dos livros. Estes, às vezes, fazem fé e prol de seu autor, contrariando a regra indicada no parecer à emenda 329. Logo, a cautela se explica e é indispensável.

Pela rejeição.

Emenda N.º 332

A reprodução de livros e documentos pode ser feita por qualquer meio tecnicamente idôneo.

Pela aprovação.

Emenda N.º 333

O Projeto, falando em escrivão, refere-se ao do feito, ao passo que a emenda visa a dilatar essa atribuição a todo e qualquer tabelião, o que é temerário.

Pela rejeição.

Emenda N.º 334

A cautela proposta na emenda é interessante. A emenda deve ser aprovada mas o acréscimo por ela pretendido deve ser ao art. 386.

Pela aprovação.

Emenda N.º 335

A intervenção do Ministério Público visa, em princípio, a tutelar direitos indisponíveis ou permitir a intervenção do Estado em relações jurídicas relevantes. Se no incidente de falsidade, ilícito penal houver a apurar, cumpre ao juiz encaminhar ao juízo competente as peças necessárias à propositura da ação penal.

Pela rejeição.

Emenda N.º 336

O Projeto já disciplina o incidente de falsidade.

Pela rejeição.

Emenda N.º 337

A respeito da matéria há emenda que disciplina melhor o dispositivo do art. 398.

Pela rejeição.

Emenda N.º 338

Não deve ser aceito, por ferir a isonomia, que uma das partes produza alegações às ocultas, da outra. Mesmo em matéria de direito.

Pela aprovação.

Emenda N.º 339

Quanto ao caso da desobediência, trata-se de ilícito penal cuja descrição é feita na lei própria. Quanto à designação de funcionário, é impossível, pois o juiz não pode invadir atribuições que são da repartição pública.

Pela rejeição.

Emenda N.º 340

Há emenda reduzindo o limite do valor para 10 (dez) vezes o salário-mínimo.

Prejudicada.

Emenda N.º 341

Pelas mesmas razões escritas sobre a emenda 323, esta também não pode ser aceita.

Pela rejeição.

Emenda N.º 342

Cabe razão à emenda. Aos dezesseis anos fica o limite melhor situado.

Pela aprovação.

Emenda N.º 343

O art. 408 trata do prazo para o depósito em cartório do rol de testemunhas. Há emenda aumentando-o para 5 (cinco) dias e por essa eu me inclino.

Pela rejeição.

Emenda N.º 344

É conveniente o aumento de 3 para 5 dias do prazo de antecedência para apresentação de rol de testemunhas.

Pela aprovação.

Emenda N.º 345

Se se adiar a audiência, através do que propõe a emenda, estará aberta a porta a eventuais protelações.

Pela rejeição.

Emenda N.º 346

O embaixador goza de extraterritorialidade. Se quiser, vai ao fórum, mas não é justo, quando há tantas isenções, que não desfrute ele dessa cortesia.

Pela rejeição.

Emenda N.º 347

Quem não quiser correr o risco, arrola simplesmente a testemunha, para que seja intimada.

Pela rejeição.

Emenda N.º 348

É conveniente a alteração proposta pela emenda no parágrafo único do art. 420.

Pela aprovação.

Emenda N.º 349

Se se disputar sobre um prédio todo, haverá tantos assistentes técnicos que se tornará impossível chegar rapidamente ao final adotada a providência proposta pela emenda, que é a supressão do § 2.º do art. 422.

Pela rejeição.

Emenda N.º 350

O critério adotado no Projeto atende aos interesses das partes, cujos assistentes técnicos devem participar da audiência.

Pela rejeição.

Emenda N.º 351

Em que pesem os subsídios trazidos com a justificação da emenda, a inspeção judicial é praticada em todos os países. O mais recente "Código de Processo Civil, o de Portugal, contém-na. Uma coisa é exame pericial, outra é inspeção judicial. O trecho reproduzido na justificação não parece formular essa distinção, aparentando temer que a inspeção tome o lugar da perícia.

Pela rejeição.

Emenda N.º 352

Projeto e emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda N.º 353

É conveniente que a conciliação das partes seja deferida para a audiência de instrução e julgamento. Primeiro, porque não se deve estar a prever muitas audiências pelo congestionamento dos órgãos do judiciário. Depois, porque só após a contestação e a produção de documento é que o juiz tem elementos para conhecer o direito das partes e, portanto, propor-lhes a conciliação.

Pela rejeição.

Emenda N.º 354

A audiência de instrução e julgamento é una. Portanto não há primeira.

Pela aprovação.

Emenda N.º 355

Sobre direitos patrimoniais é que se pode transigir e haver conciliação, salvo que seja, como no desquite, para evitá-lo ou adotar o amigável.

Pela rejeição.

Emenda N.º 356

Conciliação não pode ser ato essencial, tão pouco ter caráter de imposição.

Pela rejeição.

Emenda N.º 357

A ressalva pretendida pela emenda é procedente. Mas a redação deve ser a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao art. 448 um parágrafo único assim redigido:

"Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação."

Emenda N.º 358

Sobre os debates a regra deverá estar no local próprio. Além disso, regulada quanto à prova, sobre os debates o assunto perde de importância, pois é sobre o material contido nos autos que gira o debate.

Pela rejeição.

Emenda N.º 359

As partes têm interesse na fixação dos pontos controvértidos, o que é reflexo do princípio dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 360

Há emenda que regula melhor a matéria de apresentação de memoriais.

Prejudicada.

Emenda N.º 361

Não há razão para proibir o debate oral. Há necessidade de mantê-lo em nosso sistema processual.

Pela rejeição.

Emenda N.º 362

Há emenda disciplinando melhor a matéria de apresentação de memoriais.

Prejudicada.

Emenda N.º 363

A emenda não melhora a redação do texto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 364

Idêntica à de n.º 360.

Prejudicada.

Emenda N.º 365

A taquigrafia já está prevista no Projeto (art. 172). A gravação é, até certo ponto, incompatível com o nosso tipo de processo, em que predomina a escrita. Além disso, há sérios problemas de fraude.

Pela rejeição.

Emenda N.º 366

Nem sempre é possível ao juiz proferir sentença lida, salvo quando o autor tiver formulado o pedido certo e não genérico. Para esta hipótese há outra emenda.

Pela rejeição.

Emenda N.º 367

A regra do art. 153 do Código Civil não é hábil a resolver o problema da rescisão da sentença. Endereça-se às manifestações de vontade entre particulares.

Pela rejeição.

Emenda N.º 368

Além de não estar justificada, com a supressão dos embargos declaratórios, a emenda não melhora o Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 369

A matéria desconvém ser tratada na lei processual, devendo caber a leis especiais.

Pela rejeição.

Emenda N.º 370

Na Câmara dos Deputados já se pleiteou a supressão do art. 468, o que não vingou. Trata-se de matéria doutrinária mas que deve constar da lei processual.

Pela rejeição.

Emenda N.º 371

Idêntica à de n.º 370.

Pela rejeição.

Emenda N.º 372

A emenda melhora a definição de coisa julgada material, atribuindo-a à eficácia da própria sentença e não só de seus efeitos.

Pela aprovação.

Emenda N.º 373

A regra do projeto faz distinção entre a decisão incidental, em que a competência não influí mas não há coisa julgada.

Pela rejeição.

Emenda N.º 374

Quando se trata de relação jurídica continuativa, não há dificuldade para a revisão do quantum da condenação. A dificuldade reside a respeito das dívidas e valor ficando a cargo de legislação especial dispor sobre sua revisão.

Pela rejeição.

Emenda N.º 375

A emenda não é necessária quanto aos sucessores a título universal; quanto aos sucessores a título singular, o Projeto cuida do assunto nos arts. 43 a 45. Neste caso, o sucessor tomará o lugar da parte e também aí a emenda é inútil.

Pela rejeição.

Emenda N.º 376

A emenda pretende introduzir no País processo já existente na França e na Itália. O chamado processo ordinário direto entre as partes. Parece que não temos ainda condições para a implantação de tal processo sem riscos demasiados. Poder-se-ia adotá-lo em casos restritos, por exemplo, nas demandas entre autarquias, ou entes de direito público.

Pela rejeição.

Emenda n.º 377

Enquanto se propugna pela abolição do recurso de ofício, a emenda visa a alargar-lhe os limites.

Pela rejeição.

Emenda n.º 378

A redação do art. 822, I, do Código de Processo Civil vigente fala em declarar nulidade e nem por isso a anulação tem sido considerada imune ao recurso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 379

Há emenda que trata do assunto em termos mais restritos, elaborada pelo próprio relator-geral.

Prejudicada.

Emenda n.º 380

Idêntica à de n.º 379.

Prejudicada.

Emenda n.º 381

A matéria é de natureza regimental.

Pela rejeição.

Emenda n.º 382

Matéria idêntica à de n.º 379.

Prejudicada.

Emenda n.º 383

O juiz não declara a inconstitucionalidade de lei. Só deixa de aplicá-la.

Pela rejeição.

Emenda n.º 384

Idêntica à de n.º 379.

Prejudicada.

Emenda n.º 385

É conveniente a inclusão na lei processual do texto do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela aprovação.

Emenda n.º 386

Não é a coisa julgada que se rescinde mas sim a sentença. O texto do projeto está melhor que a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 387

Trata-se de matéria de discussão doutrinária, já debatida na Câmara dos Deputados.

Pela rejeição.

Emenda n.º 388

A emenda melhora o texto do projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 389

É relevante o fundamento da parte inicial do inciso III para a ação rescisória.

Pela rejeição.

Emenda n.º 390

A emenda faz referência genérica a prova, quando o texto do projeto especifica "documento, depoimento ou laudo pericial".

Pela aprovação.

Emenda n.º 391

A hipótese prevista no inciso VII do art. 486 é fundamento sério para uma rescisória. Não deve, por isso, ser supressa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 392

Idêntica à de n.º 391.

Pela rejeição.

Emenda n.º 393

É o projeto caudatório do Código de Processo Civil italiano (art. 395,4), e lá não se sabe da existência de abusos no uso desse dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 394

Com a rejeição da de n.º 393, fica

Prejudicada.

Emenda n.º 395

Não parece necessário passar para o pretérito os verbos constantes do texto do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 396

É conveniente a ressalva sugerida pela emenda. No caso de ação rescisória promovida por ofensa a coisa julgada, não há novo julgamento da causa.

Pela aprovação.

Emenda n.º 397

Idêntico à de n.º 393.

Pela rejeição.

Emenda n.º 398

A emenda aprimora a redação do projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 399

Não há razão para o prazo da contestação alcançar 60 dias. Nas rescisórias contra a Fazenda Pública irá a quase 1 ano, pela regra do quádruplo.

Pela aprovação.

Emenda n.º 400

Projeto e a emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 401

Prejudicada com a apresentação de emenda do Relator-Geral.

Emenda n.º 402

Prejudicada com a aprovação da Emenda n.º 401.

Emenda n.º 403

Em que pese o estudo feito pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, a emenda visa a substituir todo o capítulo de recursos, com sugestões inaceitáveis para certos problemas, de que é exemplo o julgamento em grau de recurso pelos próprios juízes de primeiro grau, reunidos em grupos de três. Isso parece contrariar a regra constitucional que, para causas de pequeno valor, prevê os tribunais de alçada. Ademais, quando à forma da emenda é inferior à do projeto em termos de técnica legislativa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 404

A denominação agravo de instrumento incorporou-se ao nosso direito. Embora, pelo projeto outros agravos não sejam previstos, senão o de instrumento, não há mal em manter a denominação tradicional.

Pela rejeição.

Emenda n.º 405

Há uma emenda do relator-geral dispondo sobre um tipo de agravo de instrumento, que ficará retido nos autos, à semelhança do antigo agravo no auto do processo.

Prejudicada.

Emenda n.º 406

Se do julgamento dos tribunais de alçada couber recurso aos tribunais de justiça, a razão de ser dos primeiros desaparecerá em parte.

Pela rejeição.

Emenda n.º 407

A proposta da emenda aprimora o texto do projeto quanto à parte em que transforma os artigos 501 e 502 em parágrafos do artigo 500. Quanto ao artigo 503 n.º I, a emenda está prejudicada pois ela coincide com o próprio projeto.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Aditem-se ao artigo 500 os seguintes parágrafos, suprimindo-se os artigos 501 e 502:

“§ 1.º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2.º O Ministério Públíco tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

Emenda n.º 408

Ou se mantém, ou não o recurso adesivo. A emenda, sem adotar uma dessas duas posições, mutila o recurso, porém, inaceitavelmente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 409

Na técnica do recurso adesivo, segue ele a sorte do principal. Como quer a emenda, deixará ele de ser adesivo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 410

Pelas razões expostas no parecer à Emenda 408, pela rejeição.

Emenda n.º 411

Não só na prática essa regra será vã, pois ninguém renuncia previamente a recurso, como não me parece que seja exequível tal declaração. Se a parte, que renunciara, resolve recorrer, poderá o tribunal deixar de conhecer do recurso? Parece que não em face até do que figura no artigo 1.114, parágrafo único.

Pela rejeição.

Emenda n.º 412

Há necessidade de a lei processual resolver sobre a aceitação tácita da sentença ou decisão. É o que faz o art. 508.

Pela rejeição.

Emenda n.º 413

Idêntica à de n.º 412.

Pela rejeição.

Emenda n.º 414

Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Quem cumpre a decisão revela ânimo incompatível com o de recorrer.

Pela rejeição.

Emenda n.º 415

Trata-se de regra que define a possibilidade de devolução parcial.

Emenda n.º 416

Idêntica à de n.º 415.

Pela rejeição.

Emenda n.º 417

Há outra emenda que dá solução ao problema aqui suscitado.

Prejudicada.

Emenda n.º 418

Idêntica à Emenda 417.

Prejudicada.

Emenda n.º 419

Idêntica à Emenda 417.

Prejudicada.

Emenda n.º 420

O texto do Projeto é superior ao da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 421

A redação proposta na emenda é idêntica à do Projeto, exceto as expressões "e sendo o caso".

Pela rejeição.

Emenda n.º 422

Conquanto **escrevão** seja vocábulo de conceito genérico e ainda exista em alguns tribunais — caso é de falar-se também em "secretário".

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Ao art. 513, depois da palavra **escrevão** adite-se "ou secretário".

Emenda n.º 423

A emenda visa a manter o sistema atual de duplicidade de recurso da sentença — apelação e agravo. A fórmula adotada pelo Projeto é melhor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 424

O prazo para o preparo deve ser contado da data da intimação da conta.

Pela aprovação.

Emenda n.º 425

Projeto e emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 426

Razão não há para prazo tão longo, destinado à remessa dos autos ao tribunal.

Pela aprovação da emenda que deve substituir o art. 521 e não o 524.

Emenda n.º 427

Idêntica à de n.º 404.

Pela rejeição.

Emenda n.º 428

A emenda visa a restabelecer o agravo no auto do processo. Há emenda do relator geral criando o agravo retido.

Prejudicada.

Emenda n.º 429

A emenda supõe o acolhimento da de n.º 423, que restaura o agravo para decisões terminativas, à qual foi referida.

Pela rejeição.

Emenda n.º 430

Emenda do relator geral institui o agravo retido, que corresponde ao pleiteado pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 431

O Projeto disciplina melhor a matéria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 432

Idêntica à Emenda n.º 428.

Pela rejeição.

Emenda n.º 433

A emenda dá melhor redação ao dispositivo do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 434

Processo não é sinônimo de instrumento, nem de autos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 435

A redação do Projeto é melhor que a da emenda. Os tribunais julgam precípua mente apelações, em grau de recurso, e ações rescisórias em competência originária. A que outras causas visaria a emenda?

Pela rejeição.

Emenda n.º 436

Mantido o art. 511, descabe razão à emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 437

Não há em princípio, contagem de custas no tribunal. Se houver, a regra existente será entendida como deseja a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 438

Idêntica à de n.º 436.

Pela rejeição.

Emenda n.º 439

Com a supressão do recurso de revista, a emenda está prejudicada.

Emenda n.º 440

Há emenda supressiva do recurso de revista.

Prejudicada.

Emenda n.º 441

É aconselhável modificar a redação de acordo com a subemenda proposta.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no Capítulo VII — Seção I — Da Apelação Cível por "Da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento".

Emenda n.º 442

Idêntica à 404.

Pela rejeição.

Emenda n.º 443

A emenda visa a incluir no texto do Projeto matéria relativa a embargos do Supremo Tribunal Federal.

Pela aprovação, com supressão da parte final "na interpretação do direito federal".

Emenda n.º 444

A emenda sana defeito do Projeto, resultante da subida do recurso extraordinário nos próprios autos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 445

Pela aprovação, tendo em vista que em alguns tribunais já é o vice-presidente quem profere despacho na petição de recurso.

Pela aprovação.

Emenda n.º 446

A emenda atende ao conceito de intimação constante do art. 235.

Pela aprovação.

Emenda n.º 447

Não há inconveniente em se dilatar por mais dois dias o prazo para impugnação do recurso.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no artigo 555 "3 (três) dias" por "5 (cinco) dias".

Emenda n.º 448

O recurso extraordinário sobe nos próprios autos.

Prejudicada.

Emenda n.º 449

Deve-se usar o dispositivo o substantivo que é o tradicional.

Pela aprovação.

Emenda n.º 450

O voto do relator não é o julgamento do tribunal, que se forma pela opinião de todos os votantes. O acórdão há de espelhar o julgamento e não o voto do relator. Não é possível que seja intimada na própria sessão, pois faltaria registrar o acórdão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 451

Convém- manter o dispositivo do Projeto. Há tribunais que por falta de texto legislativo, não concebem a preferência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 452

Pelas razões expostas no parecer à emenda 196, pela aprovação.

Emenda n.º 453

Tal como está no art. 576, a preferência somente será concedida se presentes os dois advogados à sessão. Se um só estiver presente, não será ela concebida. Se um só advogado desejar sustentar, a inversão da pauta somente deverá ocorrer na sessão seguinte, pois na própria e sem

ciência do advogado da parte contrária, este poderá ser colhido de surpresa pela inversão. Se ambos subscreverem o pedido, julga-se na hora.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o art. 576 e seu parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 576. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar na respectiva classe.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão."

Emenda n.º 454

O texto do Projeto é idêntico ao da emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 455

Pelas razões expostas no parecer à emenda 369, pela rejeição.

Emenda n.º 456

A lei não pode duplicar as obrigações de quem não as pode pagar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 457

Se o devedor não opta, o parágrafo resolve o assunto. Se opta e não cumpre, sobre o objeto da opção prosseguirá a execução, não sendo necessário dizê-lo. A única coisa que convém explicitar é que a opção será feita pelo credor.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Transformado em § 1.º o atual parágrafo único do art. 582, adite-se um § 2.º com esta redação:

"Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução".

Emenda n.º 458

A emenda está convincentemente justificada.

Pela aprovação.

Emenda n.º 459

A regra do art. 585 é genérica, abrangendo o provimento dos recursos em cuja pendência a execução é de mento dos recursos em cuja pendência a execução é de da execução provisória. Uma não exclui a outra.

Pela rejeição.

Emenda n.º 460

Há necessidade de retificar o texto do Projeto nos termos da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 461

Há necessidade de fixar a competência para execução da sentença penal condenatória.

Pela aprovação.

Emenda n.º 462

Realmente, a disposição escrita no artigo como está é inócuia.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se no final do art. 587 o seguinte:

"...na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III."

Emenda n.º 463

A transposição sugerida pela emenda do dispositivo sobre foro na execução fiscal, das disposições finais e transitórias, para o capítulo da competência, é de todo procedente.

Pela aprovação, com subemenda, para que o art. 588 e seu parágrafo único sejam colocados logo após o art. 588, dando-se ao parágrafo único a redação seguinte:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu, a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nesse não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

Emenda n.º 464

A iniciativa da execução cabe ao vencedor; os incômodos, ao vencido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 465

É procedente a retificação proposta pela emenda.

Emenda n.º 466

Um dos efeitos da sentença penal condenatória é tornar certa a obrigação de reparar o dano.

Pela rejeição.

Emenda n.º 467

Procede a sugestão da emenda, mas ao invés de ser supresso o parágrafo único do art. 594, deve ele constituir um parágrafo do art. 595.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Transformado em § 1.º o atual parágrafo único do artigo 595, aditar-lhe, como § 2.º, o atual parágrafo único do art. 594.

Emenda n.º 468

A justificação da emenda é convincente. Acrescente-se que, seguindo-se o processo de conhecimento para a formação de título judicial, purgar-se-á o documento estrangeiro dos vícios que o tornavam inábil para autorizar a execução. Nem por isso, contudo, deixaria ele de ter existência legal.

Pela aprovação.

Emenda n.º 469

A emenda melhora o texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 470

Os encargos de condomínio devem constituir título executivo extrajudicial.

Pela aprovação da emenda, com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao art. 595 n.º IV o seguinte antes da palavra "desde":

"e o encargo de condomínio."

Emenda n.º 471

Há emenda do relator sobre a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 472

Para atender aos fins visados na emenda basta acrescer ao n.º III do art. 595 o contrato de seguro.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao n.º III do art. 595 "...e de seguro em geral".

Emenda n.º 473

Taxa é conceito amplo que abrange tarifa e outras formas de remuneração de prestação de serviço público.

Pela rejeição.

Emenda n.º 474

Idêntica à n.º 471.

Prejudicada.

Emenda n.º 475

O Projeto e a emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 476

A sentença é título hábil. Com ela se procederá à liquidação para apurar o quantum.

Pela rejeição.

Emenda n.º 477

A justificação demonstra a conveniência da operação proposta.

Pela aprovação.

Emenda n.º 478

Projeto e emenda têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 479

Idêntica à de n.º 478.

Prejudicada.

Emenda n.º 480

A pretensão reipersecutória se inclui no n.º II do art. 603. Quanto a bens antestados, sequestrados ou p-enhorados cabem no inciso V do art. 602. Quanto à redação do inciso n.º II, a do Projeto é superior à da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 481

A matéria é de direito material.

Pela rejeição.

Emenda n.º 482

O que o Projeto deseja é que feita a partilha, cada herdeiro responda pelas dívidas na proporção da parte que na herança lhe coube. Essa responsabilidade se inicia na feitura da partilha.

Emenda n.º 483

A medida proposta na emenda representa desmedido arbitrio concedido ao juiz.

Pela rejeição.

Emenda n.º 484

Aplicação subsidiária já compreende as cautelas que a emenda refere.

Pela rejeição.

Emenda n.º 485

O Projeto não tem de alcançar por via obliqua a Justiça do Trabalho, nem ser modificado para resolvê-lo problema.

Pela rejeição.

Emenda n.º 486

O teor do Projeto está correto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 487

O que o Projeto desejou foi propiciar recurso da decisão do juiz. Por isso fala em "decisão", vocábulo que convém ser mantido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 488

Somente pelo título de dívida pública federal pode o Projeto responsabilizar-se. Os títulos estaduais podem sofrer vicissitudes que o legislador federal não precisa prever.

Pela rejeição.

Emenda n.º 489

Se as leis dizem cabível a correção monetária, será o bastante. A inclusão no Projeto pode conduzir ao errôneo raciocínio de ter sido ela instituída para todos os casos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 490

A regra do art. 618 é bem clara sobre a necessidade de liquidação por artigos. Se houver necessidade de provar fato novo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 491

Há casos em que não se faz necessária a audiência. Pela aprovação da emenda com a seguinte subemenda:

"Parágrafo único. Apresentado o laudo sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez (10) dias, o juiz proferirá a sentença ou designará audiência de instrução e julgamento, se necessário."

Emenda n.º 492

A regra geral não precisa ser reavivada a cada caso. Se necessária a prova de fato novo, cumprirá liquidar a sentença por artigos e nada mais é preciso dizer.

Pela rejeição.

Emenda n.º 493

Com a adoção da insolvência civil o problema fica resolvido em termos de um método novo. O que não convém é violar a regra tão antiga de que tem mais direito quem chega antes.

Pela rejeição.

Emenda n.º 494

As razões acima descritas servem a esta emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 495

O Projeto em nada se contradiz. Dispensa-se ao autor da execução juntar o título executivo — se for judicial e então será sentença — porque a execução se faz nos mesmos autos e nestes já figura a sentença, o título.

Pela rejeição.

Emenda n.º 496

Em primeiro lugar a redação é idêntica à original, não tendo havido modificação da Câmara. Em segundo lugar, a remissão visa a fixar quais sentenças autorizam execução.

Pela rejeição.

Emenda n.º 497

Trata-se de questão de gosto ou preferência por um ou outro dos vocábulos. De resto, ficaria um "cumprir" próximo de "cumprimento".

Pela rejeição.

Emenda n.º 498

A respeito de correção monetária já se disse das dificuldades na sua introdução no Cód. de Proc. Civil, além dos casos já previstos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 499

Se a caução é real, faz-se por meio de hipoteca.

Pela rejeição.

Emenda n.º 500

O possuidor da coisa, assim como pode ter benfeitorias indenizáveis pelo credor, pode ter de indenizar-lhe frutos, uso, etc. A regra do Projeto está certa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 501

A regra do art. 640 abrange as duas hipóteses, tanto faz que a escolha caiba a uma ou a outra das partes. Assim, cada qual, conforme caiba a escolha, poderá impugnar aquela feita pela outra.

Pela rejeição.

Emenda n.º 502

Basta substituir para atender a emenda o vocábulo "executá-lo" por "realizá-lo", nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 644. Se o fato puder ser prestado por terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá decidir que aquele o realize à custa do devedor."

Emenda n.º 503

Aquilo que a emenda pretende está disciplinado, em outros termos, no art. 647.

Pela rejeição.

Emenda n.º 504

O Projeto tem preferência pela forma infinitiva. Convém uniformizar.

Pela aprovação.

Emenda n.º 505

É procedente a substituição do vocábulo "réu" por "devedor".

Pela aprovação.

Emenda n.º 506

Houve equívoco na colocação do parágrafo único referido pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 507

Idêntica à de n.º 506.

Prejudicada.

Emenda n.º 508

A execução não pode retirar ao devedor a capacidade de trabalhar, sob pena de tornar-se um dependente da própria sociedade.

Pela rejeição.

Emenda n.º 509

Retirada a vírgula não se terá infringido regra intocável de pontuação e desaparecerá a dúvida que a emenda endossa.

Pela aprovação.

Emenda n.º 510

A clareza dos dispositivos não é demasia que mereça se alterada.

Pela rejeição.

Emenda n.º 511

A lei há de guardar certos valores, como faz o Projeto com os objetos e imágens de culto religioso, que sómente serão penhorados à falta de outros bens. Sobrepor-lhes, porém, os cães e gatos de estimação é subverter toda a escala de valores sociais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 512

A remição não constitui forma de tornar impenhoráveis os bens.

Pela rejeição.

Emenda n.º 513

A sugestão contida na emenda se inclui no texto do art. 659, I, não sendo necessário particularizar a regra no art. 660, I.

Pela rejeição.

Emenda n.º 514

Da emenda parece-me aproveitável a referência às pessoas idosas, para inclui-las entre os beneficiários da exceção do n.º I do art. 660.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao n.º I do art. 660 o seguinte:

“... ou pessoas idosas”.

Emenda n.º 515

Idêntica à de n.º 369.

Pela rejeição.

Emenda n.º 516

Não há nenhuma relação entre o art. 662 com o 671.

Prejudicada.

Emenda n.º 517

Hora inicial é a do prazo de 24 horas.

Pela aprovação.

Emenda n.º 518

Na execução é preciso ter em conta que o devedor — executado já está vencido e se não cumpre a sentença sofre a execução. Se o título é extraoficial, a ele vincula-se o devedor e tem de cumpri-lo como se estivera em face de sentença passada em julgado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 519

A emenda e o projeto têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 520

Quanto ao emprego do seqüestro, já foi o texto alterado na Câmara. Quanto à penhora, não pode ser antecipada. Dai a adoção do arresto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 521

A proposta da emenda altera o sentido do dispositivo do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 522

O arresto é medida violenta, mas necessária para assegurar o interesse do credor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 523

O art. 644 deverá ser parágrafo do art. 633, assim como o prazo deverá contar-se da data em que o oficial certificar que não encontrou o devedor para intimá-lo do arresto.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Transformado o atual parágrafo único do art. 663 em § 1.º, aditar-lhe, como § 2.º, o teor do art. 664, com esta alteração: “... contados da data da certidão de não ter sido encontrado o devedor, requerer-lhe a citação edital...”

Emenda n.º 524

É procedente a retificação proposta pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 525

É procedente o acréscimo proposto pela emenda, ficando, no entanto, esclarecido que os n.ºs I e IV são do § 1.º do art. 665.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao n.º VI do art. 666 o seguinte: “ou omitir qualquer das indicações a que se refere os n.ºs I a IV do § 1.º do art. anterior.”

Emenda n.º 526

As regras do projeto estão aptas a regular as relações a que se propõe.

Pela rejeição.

Emenda n.º 527

Não apenas a matéria não se refere ao art. 667, como não há razão para adotar-se a proposta da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 528

A intervenção do Ministério Públíco não se justifica, o que só cabe quando há direitos indisponíveis e interesses socialmente relevantes. Além disso o devedor ai não seria “ausente”, como diz a emenda, mas revel, o que é bem diverso e desautoriza o tratamento recomendado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 529

Há emenda mais ampla a respeito das retificações apontadas.

Prejudicada.

Emenda n.º 530

O terceiro, embora co-devedor ou responsável, que não foi citado da execução, se quiser pagar em nome do devedor. Mas não cabe que venha oferecer bens, sem ser parte. Para tal seria citado, o que cabe ao credor pleitear, se for o caso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 531

Só se lança em parágrafo o que for desdobramento da mesma idéia do artigo. No caso, a lei descreve várias situações distintas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 532

O projeto já dispõe sobre a matéria proposta na emenda (art. 676).

Prejudicada.

Emenda n.º 533

A emenda é procedente. No entanto, para melhor dizer, é de empregar-se o vocábulo “responsável”, cujo significado jurídico, em face do binômio débito e responsabilidade, é inequivoco.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se a redação do art. 678 pela seguinte:

“Art. 678. O devedor, ou o responsável podem...”

Emenda n.º 534

Quanto ao art. 679, pela rejeição da emenda, porque o cônjuge citado fica sendo parte. Caso é de comunhão no direito, que tem mais de um titular. Logo não há razão para o esclarecimento pretendido. Quanto ao art. 932, pela aprovação da emenda porque a regra já vem de longa data e sua supressão poderá criar dificuldades na prática. Pela rejeição, quanto ao art. 934, § 2.º, porque não há razão para retirar a cominação. Pela aprovação quanto ao art. 954, porque evita possíveis fraudes. Pela rejeição do restante da emenda: quanto ao art. 967 porque visa a suprimir o julgamento conforme o estado do processo; quanto ao art. 1.039 porque em parte visa a dispensar as quitações fiscais; quanto ao art. 1.048 por razões idênticas às do anterior; quanto ao art. 1.050 porque suprime a audiência em que será deliberada a partida; quanto ao art. 1.060, II, que não se justifica a medida pleiteada, o que também ocorre com relação ao art. 1.145; quanto ao art. 1.182, porque visa a suprimir o julgamento conforme está no processo; e, afinal, quanto aos demais dispositivos, por a sua justificação não convence.

Emenda n.º 535

A providência de alienar os bens, inclusive penhorados, quando deterioráveis, já figura no art. 1.126 e seguintes. Não se pode, por outro lado, torná-lo imperioso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 536

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Os n.ºs I e II do art. 681 ficam assim redigidos:

“I — do devedor, para que não pratique ato de disposição de crédito; II — do seu devedor para que não pague ao executado.”

Emenda n.º 537

Prejudicada pela aprovação da emenda anterior.

Emenda n.º 538

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Redija-se assim o art. 689: “... não obsta a que continue navegando ou operando até a alienação, mas...”.

Emenda n.º 539

A redação proposta pela emenda melhora o texto do projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 540

Há evidente vantagem na redação proposta.

Pela aprovação.

Emenda n.º 541

A emenda aprimora o texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 542

A providência pleiteada pela emenda é salutar, pois propicia prazo para as partes depois da primeira praça.

Pela aprovação, substituindo-se o vocábulo “nos” por “em”.

Emenda n.º 543

A redação do projeto já foi corrigida por emenda na Câmara dos Deputados.

Prejudicada.

Emenda n.º 544

Prejudicada com a aprovação da Emenda 452.

Emenda n.º 545

O prazo previsto no projeto possibilita os embargos à arrematação e, por isso, deve ser mantido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 546

Atualmente os valores de móveis e imóveis são tão diversos da tradicional regra da preponderância dos últimos, que é de se admitir a procedência da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 547

O interesse do incapaz não justifica que o credor seja sacrificado com essa protelação de no mínimo um(1)ano.

Pela aprovação da emenda com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o final do art. 711 pelo seguinte:

“... por prazo não superior a um (1) ano”.

Emenda n.º 548

A arrematação não é forma de purgar o imóvel dos ônus fiscais que sobre ele recaiam. Acautele-se o candidato a arrematante.

Pela rejeição.

Emenda n.º 549

Não há necessidade de transcrever o título executivo na carta. Basta imaginar uma sentença de vinte laudas. Além disso, em que melhora a carta nela se incluir a nota promissória, por exemplo?

Pela rejeição.

Emenda n.º 550

Além do previsto na emenda é necessário substituir “câmara sindical” por “bolsa de valores”.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

No art. 714 substitua-se “Câmara Sindical” por “Bolsa de Valores”, e intercale-se, logo após, “e o previsto no art. 710”.

Emenda n.º 551

Não há procedência para a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 552

Pela rejeição face às razões expostas no parecer à Emenda 494.

Emenda n.º 553

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Dê-se ao n.º II do art. 719 esta redação:

"II — quando não houver sob os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora."

Emenda N.º 554

As emendas que visavam a propósitos iguais a esta já foram rejeitadas.

Prejudicada.

Emenda N.º 555

O Projeto exclui a adjudicação se houver lançador, mas nenhuma razão, dogmática ou pragmática, o ampara. Pelo mesmo valor, que diferença faz ao Estado que seja o credor ou estranho? Se o credor pode lançar, pode também adjudicar pelo valor do maior lance.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o art. 724 pelo seguinte:

"Art. 724. Fenda a praça, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, ou ao do maior lance, requerer, antes da assinatura do auto de arrematação, que lhe sejam adjudicados os bens penhorados."

Emenda N.º 556

A redação do Projeto está correta.

Pela rejeição.

Emenda N.º 557

O credor, ou alguém de sua indicação, não pode ser nomeado administrador dos bens do devedor, salvo entendimento entre ambos.

Pela rejeição.

Emenda N.º 558

Caso o administrador necessite da providência prevista na emenda, poderá pedi-la ao juiz em cada caso. Mas não há razão para incluí-lo na lei.

Pela rejeição.

Emenda N.º 559

A redação da emenda melhora o texto do Projeto, devendo-se notar que se refere ao art. 736.

Pela aprovação.

Emenda N.º 560

Fica melhor a redação proposta pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda N.º 561

A emenda visa à maior clareza do texto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 562

A justificação da emenda não convence da sua procedência.

Pela rejeição.

Emenda N.º 563

A emenda melhora o texto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 564

A Fazenda Pública não carece de assegurar o juízo, máxime em face das dificuldades burocráticas e orçamentárias.

Pela rejeição.

Emenda N.º 565

A regra do art. 749 não é exaustiva, mas enunciativa. Fora desses casos, outros poderão ocorrer.

Pela rejeição.

Emenda N.º 566

A redação do texto é clara.

Pela rejeição.

Emenda N.º 567

A emenda aclara os dispositivos do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 568

A benfeitoria pode ter sido introduzida pelo posuidor imediato em razão de contrato que gera direito pessoal. Todavia, não há falar em "ação real", ou "ação imobiliária". Convém, também, dilatar o âmbito pretendido na emenda de sorte a alcançar também coisas móveis, hoje de valor superior ao das imóveis, em muitos casos.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se a redação do art. 754 pela seguinte, sem prejuízo de seus parágrafos:

"Art. 754. Na execução de sentença, proferida em ação fundada em direito real, ou em direito pessoal sobre a coisa, é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias.

Emenda N.º 569

Com a aprovação da emenda n.º 567 esta está prejudicada.

Emenda N.º 570

Não há razão para colocar a avaliação como ponto inicial para fatos que possam dar lugar aos embargos.

Pela aprovação.

Emenda N.º 571

A redação da emenda melhora o texto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 572

Em que pese a longa justificação apresentada pelo autor da emenda, não convence ela de que o texto do Projeto deva ser integralmente substituído pela proposta formulada.

Pela rejeição.

Emenda N.º 573

O fato de a Exposição de Motivos conceituar a insolvença não implica na necessidade de reproduzir as mesmas palavras no texto do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 574

O Projeto e a emenda têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda N.º 575

A emenda proposta contribui para a clareza do texto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 576

O Projeto e a emenda têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda N.º 577

O projeto e a emenda têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda N.º 578

A declaração da extinção das obrigações está claramente prevista no projeto (art. 792). No art. sobre que recai a emenda fala-se apenas em requerimento.

Pela rejeição.

Emenda N.º 579

A emenda melhora a redação do texto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 580

O atual art. 794 do projeto fica melhor localizado no lugar do art. 796, ao final do capítulo, por se tratar de uma norma de extensão, que deve suceder às demais.

Pela aprovação.

Emenda N.º 581

Não há razão que justifique a exclusão da remição, máxime depois que o projeto reduziu o direito de exercê-la, quanto ao executado que só poderá remir a execução e não bens.

Pela rejeição.

Emenda N.º 582

O devedor remite a execução e não os bens.
Pela rejeição.

Emenda N.º 583

A emenda já coincide com o texto do projeto quanto aos arts. 797, parágrafo único, 799 e 800. Quanto ao art. 919, II, é caso mesmo de remissão.

Prejudicada.

Emenda N.º 584

A emenda e o projeto têm o mesmo teor.
Prejudicada.

Emenda N.º 585

A emenda faz correção no texto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 586

Somente as pessoas da família do devedor podem remir. Se o responsável teve seu bem penhorado, passa a ser, para os efeitos do projeto, devedor e sua família poderá remir.

Pela rejeição.

Emenda N.º 587

É procedente a correção feita pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda N.º 588

O caso não é de suprimir o n.º III do art. 804 mas passar o seu texto para o art. 801.

Pela aprovação da emenda com a seguinte

SUBEMENDA

Transfira-se para o corpo do art. 801 o n.º III do art. 804.

Emenda N.º 589

Emenda e projeto têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda N.º 590

A emenda visa a adotar no processo cautelar o procedimento ordinário.

Pela rejeição.

Emenda N.º 591

Idêntica à de n.º 590.

Pela rejeição.

Emenda N.º 592

Idêntica à de n.º 590.

Pela rejeição.

Emenda N.º 593

A redação proposta não é melhor que a do projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 594

Toda sentença que não condena, não constitui, não executa, não manda, declara. É o de que se trata no caso. O juiz não cria, pela sentença, a extinção. Esta provém de fato por ele verificado e dai declarar extinto o processo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 595

Extinto o processo, seja qual for a causa, cai a medida cautelar.

Pela rejeição.

Emenda N.º 596

As duas hipóteses previstas no art. 820 merecem o tratamento recebido.

Pela rejeição.

Emenda N.º 597

O verbo adequado parece ser, mesmo "caber". Como está empregado, ter lugar não é galicismo, mas "caber" é mais apropriado.

Pela rejeição.

Emenda N.º 598

O texto é claro e não enseja a dúvida figurada na justificação.

Pela rejeição.

Emenda N.º 599

Há emenda do relator-geral disciplinando melhor a matéria.

Prejudicada.

Emenda N.º 600

A regra é tradicional e a emenda não a melhora.

Pela rejeição.

Emenda N.º 601

Antes da sentença, o sequestro poderá caber por um dos outros motivos. O do n.º II se funda na condenação e só a esta, portanto, pode referir-se.

Pela rejeição.

Emenda N.º 602

A matéria da emenda pode ser aproveitada para constituir o § 3.º do art. 853.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

"§ 3.º Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão."

Emenda N.º 603

A matéria está melhor disciplinada no texto do projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 604

A redação do projeto é suficiente para indicar que se trata de agir desde logo. No entanto, para tornar o texto mais claro ainda, a emenda poderá ser adotada.

Pela aprovação.

Emenda N.º 605

É de se aproveitar da emenda a fixação de prazo para ficarem os autos da justificação em cartório.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se no art. 877 o seguinte: "...decorridas 48 horas da decisão".

Emenda N.º 606

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Mantidos os números, dê-se esta redação ao art. 890: "Art. 890. Cabe a ação de nunciação de obra nova:".

Emenda N.º 607

A emenda refere-se à nunciação de obra nova, e a justificação a seqüestro de bens do casal.

Pela rejeição.

Emenda N.º 608

Toda medida do tipo daquela tratada no art. 892 — com redução de cognição, processo sumário determinado, portanto — supõe que o juiz aprecie em rápida cognição a pretensão formulada, antes de atendê-lo, deferindo a medida pleiteada. Razão não há para supor que se dê o inverso.

Pela rejeição.

Emenda N.º 609

A redação proposta não é superior à do projeto, pois modifica a substância do texto, comprimindo em um único dispositivo o que o projeto contém em vários.

Pela rejeição.

Emenda N.º 610

Emenda e projeto têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda N.º 611

O inciso III do art. 897 já abrange a hipótese da emenda.

Pela rejeição.

Emenda N.º 612

Entre as garantias constitucionais figura a de ninguém ser preso por dívida, salvo de alimento ou depositário infiel. Ora, a não devolução do título não é punível como se se tratasse de depósito, que não é.

Pela aprovação.

Emenda N.º 613

Pelas mesmas razões ditas sobre a Emenda n.º 612, pela aprovação.

Emenda N.º 614

Prejudicada pelo acolhimento das Emendas 612 e 613.

Emenda N.º 615

A redação proposta não é superior à do projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 616

O art. 915 não trata do assunto objeto da emenda.

Pela rejeição.

Emenda N.º 617

Descabe a solução proposta para o caso de o credor levantar o pagamento, pois a preciação do fato envolve produção de prova, impossível no próprio momento do levantamento.

Pela rejeição.

Emenda N.º 618

O art. 916 do Projeto é perfeitamente dispensável.

Pela aprovação.

Emenda N.º 619

O texto do Projeto define bem as situações, razão não havendo para alterá-lo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 620

O caso é de remissão, que pode ocorrer quando o beneficiário libera o usufruto.

Emenda N.º 621

Não pode caber ao autor a escolha de rito que angustia a defesa do réu.

Pela rejeição.

Emenda N.º 622

“rei” não é sinônimo de imóvel.

Pela rejeição.

Emenda N.º 623

Tem razão a emenda. Pela sua aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se a redação do art. 927 pela seguinte:

“Art. 927. A intimação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos.”

Emenda N.º 624

Razão não existe para aguardar os sete meses previstos no art. 341 do Código atual, prazo que era de três anos pelo Código Civil (art. 1509).

Pela rejeição.

Emenda N.º 625

Idêntica à de n.º 621.

Pela rejeição.

Emenda N.º 626

Idêntica à de n.º 621.

Pela rejeição.

Emenda N.º 627

Idêntica à de n.º 534.

Prejudicada.

Emenda N.º 628

Idêntica à de n.º 621.

Pela rejeição.

Emenda N.º 629

Está abrangida por outra emenda.

Prejudicada.

Emenda N.º 630

Idêntica à de n.º 629.

Prejudicada.

Emenda N.º 631

Idêntica às de n.ºs 629 e 534.

Prejudicada.

Emenda N.º 632

Há emenda do relator geral sobre a matéria.

Prejudicada.

Emenda N.º 633

Não há conveniência em suprimir a representação ativa e passiva do espólio pelo administrador provisório.

Pela rejeição.

Emenda N.º 634

Tem razão a emenda.

Pela aprovação.

Emenda N.º 635

Deve a emenda dirigir-se ao artigo 1009, parágrafo único e não ao 1.012. A regra que se quer suprimir é necessária.

Pela rejeição.

Emenda N.º 636

A medida constante do Projeto é excelente e serve como contra-fazendo da citação, além de permitir efetivo controle do que fez o inventariante.

Pela rejeição.

Emenda N.º 637

Não encontro razões para a supressão do art. 1.016 do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 638

O que se lança nos autos é a partilha mesmo, depois de resolvidas as reclamações.

Pela rejeição.

Emenda N.º 639

O parágrafo impugnado se refere à parte, ao Ministério Público e à Fazenda Pública. Logo não se trata de privilégio da última, mas de medida que a todos interessa.

Pela rejeição.

Emenda N.º 640

A emenda está em condições de ser aprovada.

Pela aprovação.

Emenda N.º 641

Cônjugue é a expressão mais adequada.

Pela aprovação.

Emenda N.º 642

Caução real se faz por hipoteca.

Pela rejeição.

Emenda N.º 643

A assinatura do auto não é termo inicial do prazo dos embargos.

Pela rejeição.

Emenda N.º 644

É de se aceita a emenda.

Pela aprovação.

Emenda N.º 645

Se se fala em custa, convém explicitar os honorários.

Pela aprovação.

Emenda N.º 646

É de se aprovar esta emenda sem prejuízo de emenda do relator geral que disciplina a matéria com mais amplitude.

Pela aprovação.

Emenda N.º 647

A emenda aprimora o texto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 648

O juiz agirá no sentido de evitar o desquite, independentemente do prazo de reflexão, que na prática de nada vale. Além disso o prazo existe para os casos em que os cônjuges não apresentem uma convicção definida. O § 1.º do art. 1.125 já estabelece um intervalo, que se destina a essa reflexão.

Pela rejeição.

Emenda N.º 649

Prejudicada com o parecer à emenda n.º 648.

Emenda N.º 650

A emenda merece aprovação.

Emenda N.º 651

Idêntica à de n.º 650.

Prejudicada.

Emenda N.º 652

Idêntica à de n.º 650.

Prejudicada.

Emenda N.º 653

Conquanto o uso normal, a emenda convence do acerto da ratificação.

Pela aprovação.

Emenda N.º 654

A matéria já está bem disciplinada no Projeto, ao cuidar da designação e pagamento.

Pela rejeição.

Emenda N.º 655

Idêntica à de n.º 654.

Pela rejeição.

Emenda N.º 656

O preceito cominatório, como tipo especial de procedimento, trouxe resultado positivo no direito brasileiro. Para que tivesse vingado, seria necessário que se lhe houvesse respeitado a estrutura, o que a jurisprudência nunca fez. Em sua origem mais remota, assenta ele no processo sumário determinado, em que se exercia a pretensão a obter o título executivo rápido, mediante cognição sumária, como no processo monitório puro. Mas os juízes nunca se detiveram nesse relevantíssimo aspecto e o processo monitório, de que provém o processo cominatório, converteu-se meramente em um procedimento especial qualquer. Nem mesmo no caso de não haver contestação, passava o despacho inicial a ser coisa julgada, pois cumpre ao juiz proferir sentença. Por outro lado um dos pontos de apoio do processo monitório reside no processo contumacial. CALAMANDREI faz estudo a respeito, mostrando que o preceito é expedido na presunção de que o réu não se oponha e por isso aproxima-o do processo contumacial ("El Procedimiento Monitorio"). Ora, o Projeto adotou uma forma de processo contumacial, não só com o que introduziu quanto à revelia, como com o julgamento conforme o estado do processo. Logo, parece que os efeitos do processo cominatório estão alcançados por essa via. Se o autor pedir cominação contra o réu poderá o juiz atendê-la: o art. 227, n.º III, é expresso. Essa cominação se resolve com a defesa, tal como no processo monitório puro, com cláusula de resolver-se o preceito em citação pela apresentação da defesa. Se, porém, não houver defesa, isto é, o réu revel, o juiz presumirá confessados os fatos e proferirá sentença conforme o estado do processo. A única diferença residiria em que no processo monitório — ou cominatório — propriamente dito, é o despacho inicial que se transforma em coisa julgada, sem necessidade de novo pronunciamento. Mas já se viu que o processo cominatório do Código de Processo Civil seguia mais outro tipo, que seria o monitório impuro, em que a sentença é sempre necessária. Exatamente por esse aspecto, de não prescindir de sentença, é que o resultado prático é um só, tanto no Código de Processo Civil em vigor, que adota o processo cominatório, como no Projeto, que adita a contumacia e o julgamento conforme o estado do processo. Ora, o meu pronunciamento pela

Pela rejeição.

Emenda N.º 657

A emenda parte de uma confusão entre efeito imediato e efeito retroativo. Uma coisa é entrar de logo em vigor, alcançando os processos já pendentes, outra coisa é retroagir. O efeito imediato — que não significa retroação — preserva os atos já praticados, tal como a emenda prevê, na suposição errônea de que assim não aconteça.

Pela rejeição.

Emenda N.º 658

Há emenda do relator geral sobre a matéria.
Prejudicada.

Emenda N.º 659

A rigor nem mesmo as leis ou resoluções de organização judiciária teriam de adaptar-se ou porque sejam matéria estadual, em que a lei federal não entra, ou porque estariam revogadas automaticamente pelo advento do Código, nas matérias em que este possa incidir.

Pela rejeição.

Emenda n.º 660

A norma do art. 1.229 não é obrigatória, mas permissiva da incineração de autos. Os Estados é que regularão, a matéria porque deles, afinal, é a competência para dispor sobre seus próprios arquivos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 661

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 662

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 663

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 664

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 665

É inconstitucional. Não pode a lei federal criar ônus para Estado e Município. Têm eles a administração própria, que se caracteriza pela arrecadação de suas rendas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 666

A emenda retifica um êrro do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 667

Ao agravo de petição, previsto em leis processuais esparsas é fixado o prazo de interposição de cinco dias, muito inferior ao da apelação. Desconvém dar uniformidade generalizada a casos dos mais diversos. Essas leis durante a vacatio legis do novo Código de Processo serão atualizadas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 668

Não se pode generalizar a vigência de leis que tenham procedimentos especiais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 669

Idêntica à de n.º 668.

Prejudicada.

Emenda n.º 670

Idêntica à de n.º 560.

Prejudicada.

Emenda n.º 671

Das providências sugeridas na emenda, algumas já estão em prática. A lei atual ou o texto do Projeto, não as impedem.

Pela rejeição.

Emenda n.º 672

O caso é de sanção disciplinar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 673

Ninguém pode interpor recurso sobre decisões futuras, no pressuposto de que lhe seja contrária.

Pela rejeição.

Emenda n.º 674

Idêntica à de n.º 672.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — **Acioley Filho, Relator-Geral.**

CONCLUSÃO

1) **Emendas aprovadas:** 10, 22, 27, 33, 35, 67, 78, 102, 105, 107, 114, 119, 123, 125, 133, 137, 147, 175, 196, 208, 209, 228, 239, 268, 270, 304, 306, 332, 334, 338, 342, 344, 348, 354, 372, 385, 388, 390, 396, 398, 399, 411, 424, 426, 433, 44 a 446, 449, 452, 458, 460, 461, 465, 468, 469, 477, 504 a 506, 509, 517, 524, 539 a 542, 546, 559 a 561, 563, 567, 570, 571, 575, 579, 580, 585, 587, 604, 612, 613, 618, 634, 640, 641, 644 a 647, 650, 653 e 666.

2) **Emendas aprovadas com Subemendas:** 24, 36, 40, 49, 51, 53, 58, 62, 101, 111, 135, 154, 157 a 159, 192, 195, 200, 215, 217, 220, 234, 278, 301, 326, 357, 407, 422, 441, 443, 447, 453, 457, 462, 463, 467, 470, 472, 491, 502, 514, 523, 525, 533, 536, 538, 547, 550, 553, 555, 568, 588, 602, 605, 606 e 623.

3) **Emendas prejudicadas:** 21, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 50, 52, 59, 60, 63, 65, 66, 72 a 76, 83, 115, 132, 150, 164 a 167, 176, 197 a 199, 204, 207, 223, 233, 238, 246, 273 a 275, 279, 305, 307, 340, 352, 360, 362, 364, 379, 380, 382, 384, 394, 400 a 402, 405, 417 a 419, 425, 428, 430, 439, 440, 448, 454, 471, 474, 475, 478, 479, 507, 516, 519, 529, 532, 537, 543, 544, 554, 569, 574, 576, 577, 583, 584, 589, 599, 610, 614, 627, 629 a 632, 649, 651, 652, 658, 661 a 664, 669 e 670.

4) **Emendas do Relator Parcial do Livro III, aprovadas:** 250 e 251.

5) **Emendas do Relator Geral de n.ºs: 1 a 249.**

6) **Emendas Rejeitadas:** 1 a 9, 11 a 20, 23, 25 e 26, 28 a 32, 34, 38, 43 e 44, 47 e 48, 54 a 57, 61, 64, 68 a 71, 77, 79 a 82, 84 a 100, 103 e 104, 106, 108 a 110, 112 e 113, 116 a 118, 120 a 122, 124, 126 a 131, 134, 136, 138 a 146, 148 e 149, 151 a 153, 155 e 156, 160 a 163, 168 a 174, 177 a 191, 193 e 194, 201 a 203, 205 e 206, 210 a 214, 216, 218 e 219, 221 e 222, 224 a 227, 229 a 232, 235 a 237, 240 a 245, 247 a 267, 269, 271 e 272, 276 e 277, 280 a 300, 302 e 303, 308 a 325,

327 a 331, 333, 335 a 337, 339, 341, 343, 345 a 347, 349 a 351, 353, 355 e 356, 358 e 359, 361, 363, 365 a 371, 373 a 378, 381, 383, 386 e 387, 389, 391 a 393, 395, 397, 403 e 404, 406, 408 a 410, 412 a 416, 420 e 421, 423, 427, 429, 431 e 432, 434 a 438, 442, 450 e 451, 455 e 456, 464, 466, 473, 476, 480 e 490, 492 a 501, 503, 508, 510 a 513, 515, 518, 520 a 522, 526 a 528, 530 e 531, 534 e 535, 545, 548 e 549, 551 e 552, 556 a 558, 562, 564 a 566, 572 e 573, 578, 581 e 582, 586, 590 a 598, 600 e 601, 603, 607 a 609, 611, 615 a 617, 619 a 622, 624 a 626, 628, 633, 635 a 639, 642 e 643, 648, 654 a 657, 659 e 660, 665, 667 e 668, 671 a 674.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Solicito aos Srs. Membros que tiverem algum destaque a fazer que o remetam à Mesa. (Pausa.)

Deixaremos os destaque para o fim.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Não. Seriam só com relação às emendas de números 259 em diante, cujos pareceres foram distribuídos ontem pela manhã.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Aqui um espírito liberal vai falar. Estamos angustiados pelo tempo. Mas o Senador Gustavo Capanema, homem de extraordinário valor (apoiado) pode ter alguma coisa a examinar, uma sugestão que possa dar, até numa emenda que tenha parecer favorável ele pode cooperar, como todos os outros colegas. Por isso achava que devíamos aprovar em princípio, mas ainda ser possível à tarde uma pequena discussão de uma ou outra matéria desta parte dos trabalhos. Seria uma cooperação que estou procurando fazer, um modo de entendimento.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Estou inteiramente de acordo com V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Então vamos submeter as emendas de números 1 a 258, com pareceres favoráveis.

V. Ex.^a poderia dizer quais são?

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Constam da publicação.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Em votação as emendas que têm parecer favorável. Os Srs. Membros da Comissão que estiverem de acordo, queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Foram aprovadas.

Em votação as emendas que têm pareceres contrários. Os Srs. Membros da Comissão que estiverem de acordo com o parecer do Relator, isto é, pela rejeição das emendas, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Foram rejeitadas.

Convoco nova reunião da Comissão para as 16 horas, quando então poderão ser discutidos quaisquer assuntos que surjam, e também serão votados os pareceres sobre o restante das emendas.

De acordo com as normas regimentais, o Sr. Senador Tarso Dutra apresentou requerimento de destaque para as Emendas de n.^{os} 40, 45 e 46, em conjunto, as quais se referem a honorários de advogados.

O nobre Relator apresentou subemenda que eu pedi-ria fosse lida.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Lê a seguinte Subemenda:

"Suprimam-se, no art. 21, expressões: consoante apreciação equitativa

Sr. Presidente, foi com alguma dificuldade que aceitei incluir dispositivo dessa natureza no Código do Processo

Civil. Acho que não é local apropriado para disciplinar a remuneração de advogados, como também não seria para disciplinar de vencimentos de Juizes ou serventuários.

A matéria ficaria com mais propriedade no Estatuto dos Advogados. No entanto, foram tais as solicitações das entidades de classe que chegou a esta composição, aproveitando de algumas emendas aquilo que não descesse exageradamente a minúcias. Assim fixei tão-somente um limite máximo e um assoalho para os honorários, sem prendê-los a critérios de salários-mínimos.

Além do critério percentual colhido das emendas do Senador José Augusto, há critérios objetivos a respeito da prestação de serviços por parte do advogado e que constitui matéria da letra a a d do § 3.^º Ressalve as causas em que for vencida a Fazenda Pública. V. Ex.^as sabem que nas ações de desapropriações os valores são geralmente vultosos e aplicar-se a regra geral da fixação de honorários, critérios de 20%, seria muito oneroso para a Fazenda Pública ao arcar com os honorários dos advogados que acabariam sendo exigidos.

Acredito que a melhor solução seria ainda a de fixação de honorários em lei específica, adstrita essa fixação à natureza da causa. Não entendo como se possa, numa execução de cambial de alto valor, pagar-se ao advogado uma remuneração altíssima por serviço que não exija o esforço intelectual requerido, por exemplo numa ação discriminatória, reivindicatória ou de investigação de paternidade, de menor valor econômico, porém de maior responsabilidade e reclamando maior tarefa.

Essas dificuldades são insuperáveis quando se tenta fixar na lei, em termos rígidos, esses honorários. Por isso, chegou ao final, a esta composição, a quanto pude alcançar na minha transigência com o ponto de vista anterior, que era contrário à inclusão dessa matéria no Código de Processo Civil.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Com a palavra o nobre Senador Tarso Dutra.

O SR. TARSO DUTRA — Sr. Presidente, estou satisfeito com essa transigência a que pôde chegar o Relator no doto estudo que fez sobre esta matéria. Permitame a respeito do assunto que comprehende essas quatro emendas em conjunto, fazer ainda, algumas considerações.

Em primeiro lugar, parece que o Código de Processo Civil é o instrumento adequado para receber o tratamento desta matéria. É tradição judiciária brasileira que, quando o juiz julga a causa, ao final condena o vencido nos encargos judiciais, entre os quais não só estão incluídas as custas, mas, também, os honorários de advogado.

Por outro lado, o juiz vai exercer uma inspecção necessária para evitar abusos de cobrança de honorários de advogado, sujeitos, unilateralmente, a um contrato entre o advogado e a parte. Quando o juiz condena, não leva em conta o contrato celebrado que, às vezes, é abusivo — há uma prepotência do advogado, quanto ao seu valor profissional, seguramente, sobre a parte que precisa dos seus serviços e os contratos são, muitas vezes, exagerados. Ficando a cargo do juiz fixar, entre os limites máximo e mínimo, os contratos ficarão sempre reduzidos a esse critério geral de apreciação de julgamento, por parte do juiz, no momento de condenação de uma das partes do processo.

Quanto aos itens em que se desdobram os critérios de apreciação a cargo do juiz, para fixar os honorários, parece-me que dentro da letra b e da letra d, estariam comportando algumas considerações.

Na letra b, o nobre Relator disse que deve ser levado em conta o lugar da prestação do serviço. Que é que se

entende por lugar da prestação de serviço? Exatamente, parece que se leva em conta, no caso, o advogado que é chamado de uma cidade mais distante, de um grande centro, por exemplo, para tratar da causa fora da sua sede profissional. Ele teria direito a honorários mais elevados, ou menos elevados se tiver residência no próprio local onde está em andamento a causa.

Ora, Sr. Presidente, nobres colegas, não me parece que seja um critério muito justo esse, que uma parte contrate um advogado a distância, aproveitando o melhor valor profissional e a outra parte tenha que arcar com a consequência de pagar aquilo que foi em benefício de quem contratou o advogado, sem consultar o que foi vendido. Não me parece que seja justo que a outra parte tenha que pagar o melhor advogado que a parte vencedora quis contratar, muitas vezes, o lugar da prestação dos serviços.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, a compatibilidade com a profissão. Que é que se entende por compatibilidade com a profissão?

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — V. Ex.^a me permite? É que o juiz pode fixar honorários de 50 cruzeiros, tais honorários seriam incompatíveis com a profissão de Advogado.

O SR. TARSO DUTRA — Precisaria ser explicado com uma redação mais adequada. Já há critério de apreciação objetiva do juiz. É uma inconveniência.

Aceito a tolerância que o nobre Relator teve de admitir esse limite máximo e mínimo como critério que fixe a graduação do pagamento de honorários. Mas o ideal seria que não ficasse muito a critério do juiz, ou a critério de quem quer que seja, fixar honorários de terceiros, ainda mais em matéria judicial. O juiz, nós sabemos, tem simpatia, tem antipatia por determinados advogados. As vezes tem uma posição ideológica contrária a determinados advogados. Então seus critérios de apreciação são muito falhos e, muitas vezes, perigosos. Se nós disséssemos que o advogado teria direito a quantitativos certos de seu honorário, em virtude já de uma prévia fixação em lei, seria muito melhor do que estarmos deixando a apreciação subjetiva do Juiz.

Mas, já que vamos para essa solução mitigada do problema, deixar ainda no projeto, assim, redação que possa prestar-se a interpretações duvidosas, não me parece que seria querer, desde logo, uma relativa perfeição para uma matéria tão importante como é, realmente, o Código do Processo Civil.

O SR. EURICO REZENDE — Permite-me V. Ex.^a?

O SR. TARSO DUTRA — Permitir-me-ia chamar a atenção do ilustre Relator para encontrar uma redação que atendesse melhor ao item terceiro, ao que se quer na letra b e d desse § 3º, fixando-se melhor o entendimento que se tem de compatibilidade com a profissão.

Também, se fosse possível, modificar a redação ou suprimir mesmo o item relativo ao lugar da prestação de serviço.

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex.^a me permite apenas um esclarecimento?

O SR. TARSO DUTRA — Pois não.

O SR. EURICO REZENDE — Tenho a impressão de que não se deve aproveitar o receio de V. Ex.^a, no sentido de que o juiz possa ter animosidade, idiossincrasia ou qualquer prevenção contra o advogado, porque temos que partir, não da presunção, mas da certeza de que o juiz vai decidir imparcialmente, porque senão teríamos que modificar não apenas a questão dos honorários, mas outros dispositivos do Código de Processo, para tarifar o juiz.

A regra geral deve ser a contratação, por escrito, dos honorários. Aliás, a nova lei de duplicatas, emenda de minha autoria, criou a duplicata de serviço, que permite ao advogado, em honorários cobráveis em dimensão superior a 100 cruzeiros, emitir uma duplicata comprovando a prestação de serviços.

Quer dizer, a própria lei de duplicatas dá ao advogado o direito de fixar. É um direito legal do advogado. De modo que, se o advogado expede a duplicata de serviço cobrando 10 mil cruzeiros, essa iniciativa do advogado, por ter amparo em lei, tem hierarquia sobre a opinião do juiz.

De modo que a regra geral deve ser a contratação entre o advogado e a parte. E a experiência revela que o advogado contrata os serviços...

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Mas a outra parte não pode ficar sujeita à fixação dos honorários, feita entre a parte vencedora e seu advogado. Isso seria iníquo, a aumentar as aflições do vencido, com as vantagens que o advogado vai auferir no contrato realizado com o autor ou com o réu, em que a outra parte não participou. Há uma emenda, até, nesse sentido, para o juiz condenar os honorários do advogado naquilo fixado...

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex.^a não me entendeu, nobre Sr. Relator. A questão de se ter muita preocupação, através do Código de Processo Civil, de se resguardar os interesses salariais dos advogados, não é muito relevante, porque há uma lei especial dando ao advogado o direito de estimar os seus serviços, através da duplata.

O SR. TARSO DUTRA — Mas pela redação que está aqui é o juiz quem vai estimar; o juiz vai fixar os honorários, vai condenar e a parte só vai pagar aquilo que foi combinado.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Mas aqui não se trata da remuneração do advogado. É evidente que o advogado, quando contrata os seus serviços com o cliente, fixa os honorários, livremente ou obedecendo a tabela da Ordem dos Advogados, e esses honorários não são, nunca, aquilo que se estava pretendendo introduzir no Código de Processo Civil. Não acredito que um advogado consiga de um cliente a fixação de honorários de 20% na cobrança de um título cambial de um milhão de cruzeiros, que corresponderia a honorários de duzentos mil cruzeiros; não basta só a feitura da inicial de duzentos mil cruzeiros.

O SR. EURICO REZENDE — Então, *data venia*, o dispositivo é prejudicial aos interesses do advogado.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Não, Senador, o dispositivo não é prejudicial; o que ocorre é que o advogado...

O SR. EURICO REZENDE — Nesse caso é a opção melhor.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — ... recebe honorários do seu cliente, e depois, no final, na sentença a parte vencida pelo princípio da sucumbência é condenada a pagar os honorários no *quantum* fixado pelo juiz, que pode não ser aquele que o advogado tenha recebido do seu cliente.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra V. Ex.^a

O SR. JOSÉ LINDOSO — Eu concordaria com o problema de fixação de honorários no Código de Processo Civil como estariam com o Relator naquela relutância em que ele, como técnico, manifestou inicialmente de fazer inserir a matéria no Código.

O Código de Processo Civil não deveria tratar da matéria. Como está, eu considero com uma série de inconveniências. Primeiro, os honorários fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, esse mínimo de 10% vai representar, em certas situações, alguma coisa de exagerado. Temos prática, é verdade, num meio menor, etc., e verificamos que em certas circunstâncias 10% é uma taxa muito alta para honorários. Indiscutivelmente é.

Em segundo lugar, o problema do grau do desvelo do profissional. É um problema inteiramente subjetivo.

O SR. TARSO DUTRA — Todo critério é subjetivo.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Todo critério é subjetivo mas se pode...

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Um advogado que perde prazo, que arrazoia mal, um advogado que contesta mal, é evidentemente falho de zelo.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Mas não é o juiz quem sabe disso e sim a Ordem dos Advogados, mas quem tem que reajustar os honorários é o juiz.

Estou temeroso pela inclusão dessa matéria no Código de Processo Civil. Manifesto toda a minha preocupação.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, eu desejava apenas esclarecer ao nobre Senador Tarso Dutra a finalidade desses critérios inseridos no § 3.º, que foram incluídos exatamente para atender à diversidade de causas e à diversidade dos advogados; porque não era possível bitolar o trabalho desses profissionais em todo o País.

Então, quando falo em local da prestação de serviços, estou a indicar ao juiz que os honorários dos advogados no Fórum do Rio de Janeiro devem ser fixados em termos mais altos do que na minha cidade de Curitiba.

De modo que o advogado no Rio de Janeiro deve receber honorários mais altos do que os de uma comarca do interior do País.

A compatibilidade com a profissão visa exatamente a defender o advogado contra a animosidade ou a má vontade de algum juiz, a respeito da remuneração. O Juiz não poderá fixar honorários infímos, porque tais honorários serão incompatíveis com a profissão de advogado.

Esta é a interpretação que dou a este dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Eu tenho preferência pela emenda apresentada pelo Relator, e vou submetê-la à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada, contra o voto do Senador José Lindoso.

Assim, convoco os Srs. Senadores para uma reunião às 16 horas, onde discutiremos outras emendas, ficando naturalmente ressalvada alguma correção ou sugestão.

Quanto aos pedidos de destaque, para seguirmos precisamente o Regimento, precisam ter as assinaturas de 5 membros da Comissão.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 12 horas e 20 minutos.)

* Republique-se por ter saído com incorreções no DCN, Seção II, de 29-11-72, págs. 5.014 a 5.055.

COMISSÃO ESPECIAL
4.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 21 DE
NOVEMBRO DE 1972

As 16 horas do dia 21 de novembro de 1972, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Accioly Filho, José Lindoso, Tarso Dutra, Helvídio Nunes, Arnon de Mello, Eurico Rezende, Heitor Dias, Wilson Gonçalves, José Augusto, Mattoz Leão, Nelson Carneiro, Gustavo Capanema e Franco Montoro, reúne-se a Comissão Especial incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente declara aberta a reunião e, de acordo com o Relator-Geral, concede a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro que encaminha à Mesa pedidos de destaque para as Emendas de n.ºs 108, 141, 222 e 241, referentes à matéria objeto de votação na reunião anterior. Para encaminhamento de votação fala o Senador Nelson Carneiro que é contraditado pelo Relator-Geral, que conclui sua exposição mantendo os pareceres às emendas mencionadas. Submetidos a votos os pedidos de destaque são rejeitados.

Passa-se, a seguir, a apreciação das Emendas de n.ºs 289 a 488, cujos pareceres foram distribuídos, previamente, ao Senhores Membros da Comissão.

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, o Sr. Presidente coloca em votação as emendas de parecer favorável, as aprovadas com subemendas, as de parecer contrário e as consideradas prejudicadas, ressalvados os destaque. Aprovadas.

O Sr. Presidente anuncia que a Mesa recebeu pedidos de destaque para as Emendas n.ºs 294, 299 e 374 e concede a palavra aos seus autores, Senadores Nelson Carneiro e Osires Teixeira para encaminhamento de votação. Em votação, após o Relator-Geral contraditar e declarar que mantém os pareceres, são rejeitados os pedidos de destaque:

O Senador José Augusto faz a seguinte declaração de voto: "Desejo esclarecer à ilustre Comissão que as Emendas de números 338 — 344 — 424 — 433 e 461, aprovadas, foram sugestões da Seção de Minas Gerais da Ordem de Advogados do Brasil, bem como as Emendas aprovadas de n.ºs 447, 653 e 666 me foram sugeridas pelo eminente Professor Luiz Carlos de Portilho. A elas dei meu apoio para que tramitassem nesta Egrégia Comissão".

Ainda usam da palavra os Senadores Heitor Dias, Franco Montoro e Eurico Rezende.

Concluindo, o Sr. Presidente determina que as notas taquigráficas sejam publicadas, em anexo, a presente ata e encerra a reunião, convocando outra para as 21 horas.

Eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ANEXO DA ATA DA 4.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO, ÀS 16 HORAS.

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão

Presidente: Senador Daniel Krieger
Vice-Presidente: Senador José Augusto
Relator-Geral: Senador Accioly Filho

(Integra do Apanhamento Taquigráfico referido na Ata)

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Havendo número legal, declaro aberta a reunião.

De acordo com o Relator-Geral, concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, que tem três destaques a requerer, sobre matéria que foi objeto de votação, hoje pela manhã.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, a Emenda n.º 108 mereceu parecer contrário. Onde se diz no Art. 96 § 3.º “a ação será proposta em qualquer domicílio”, diga-se “no foro do seu último domicílio, ou residência do réu”. A hipótese é a seguinte: alguém que, digamos, mora em Salvador; um casal, credor ou devedor, e que depois sai do País; o Código manda que se publique edital em qualquer lugar do País. Ora, se o interesse do edital é dar conhecimento ao interessado, é mais fácil que a publicação seja feita no lugar do último domicílio, porque haverá sempre alguém conhecido que faça chegar até ele a notícia da ação proposta, e não em qualquer lugar, evidentemente, se ele nunca morou em Brasília, e aqui for publicado o edital, não encontrará nenhum amigo que lhe dê notícia de que existe ação contra ele em Brasília.

Era esta a ponderação que queria fazer ao eminentíssimo Relator.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, no caso, não se trata de citação mas de competência para a ação entre partes que não mais residem no Brasil.

Pelo projeto, quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

A emenda pretende que o foro competente seja o da última residência ou do domicílio do réu.

O SR. NELSON CARNEIRO — Se os dois estiverem ausentes.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Se os dois, é claro, não tiverem residência no Brasil.

Não vejo, na regra que se quer inserir no Código, nenhuma vantagem de natureza processual, nem sequer comodidade para as partes. Assim, se as partes moravam em Manaus e entre eles uma ação houver de ser proposta no Brasil, pela emenda o foro competente será o de Manaus, quando mais cômodo seria propor ação na Guanabara.

Acho que a solução do projeto traz mais comodidade para as partes.

O meu parecer é contrário à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Vou submeter a votos o pedido de destaque.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, quero esclarecer ao nobre Senador Nelson Carneiro que o foro não importa na citação. A citação será feita. Se o

réu tiver paradeiro conhecido, domicílio conhecido no exterior, a citação será feita por rogatória. Não há, assim, prejuízo algum.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, o interesse do projeto é fazer com que a ação chegue ao conhecimento do réu, se o autor e o réu residem fora do País. Se ambos estão fora, um na Bélgica e outro na Dinamarca, suponhamos, é muito difícil que alguém que sempre haja residido na Bahia tenha conhecimento de que, no Rio Grande do Sul, está propondo uma ação contra ele, em Pelotas, por exemplo.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Eu, infelizmente, não estou me fazendo entender, Sr. Presidente. Uma coisa é fogo e outra é citação. A ação é proposta no foro do Rio de Janeiro. A citação é feita e vai encontrar o réu onde este estiver. Ele tomará conhecimento da ação por intermédio da citação, tenha sido ela proposta em qualquer foro do País.

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas, aí é por edital.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Não! As regras de citação são outras. Só será por edital se não for conhecido o domicílio.

O SR. NELSON CARNEIRO — Gostaria que V. Ex.ª lesse o Art. 96, § 3.º Parece, salvo engano, que se refere à citação por edital.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Toda a matéria está na Seção III — Da Competência Territorial. A ação pessoal e a ação real serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Quando o réu não tiver domicílio, nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor; se este também reside fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

Proposta a ação, o réu citado e a citação vai procurá-lo onde estiver e, no caso, será por carta rogatória, porque ele está fora do País. O réu será intimado da ação através de citação pessoal por carta rogatória.

É claro que o autor, que tem a iniciativa da ação, escolhe o foro que lhe for mais conveniente.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Acho que o assunto está suficientemente esclarecido.

Vou submeter à votação da Comissão.

Em votação.

Procede-se à votação.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Foi rejeitado o destaque.

Continua com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — O segundo destaque, Sr. Presidente, seria — agradecendo a gentileza do Relator — à Emenda n.º 141. Ai, o Relator não foi bondoso para com o autor da emenda, porque notou que “juiz assistente social” não era possível...

Sr. Presidente, entre os auxiliares da Justiça, do juiz, como o perito, que é um técnico, há o assistente social. O assistente social na Vara de Família, na Vara de Menores, é indispensável. Não torno obrigatório; digo que o juiz nomeará o assistente social toda vez que reputar necessário para prosseguir no exame que envolva o procedimento judiciário incorso nas Varas competentes para o julgamento das ações.

O assistente social deverá fornecer relatório, por escrito, ao juiz, no prazo que lhe for marcado. O autor responderá pelos honorários que lhe forem fixados, em

cada caso, pelo juiz. E, nos processos que gozem do benefício da justiça gratuita, o juiz poderá requisitar assistente social a entidades especializadas, sendo os honorários pagos pelo vencido, juntamente com as demais cominações legais.

Sr. Presidente, o que eu quis foi o seguinte: como estamos fazendo um novo código, um código preocupado com o futuro, com os dramas familiares que se sucedem a toda hora, que o juiz da Vara de Família disponha deste instrumento que é o assistente social. Muitas vezes, ele resolve o problema através do assistente social. Embora um pai, por exemplo, lhe pareça inocente, o juiz pode mandar verificar o ambiente que cerca as crianças que vivem com o pai, e então, mudar a decisão.

De modo que não é obrigatório. Não se cria o cargo de assistente social. Como se nomeia um perito, para verificar se uma parede está ou não pendida, nomeia-se um assistente social para verificar aqueles casos em que o juiz julgar necessário.

Sr. Presidente, meu propósito é armar o juiz de um auxiliar novo, e o auxiliar novo de que ele necessita, nas Varas de Família, é o assistente social, porque todos os dias vejo os dramas que enfrenta o juiz, que não pode, da sua cadeira, conhecer o que se passa no íntimo daqueles lares e cujos destinos ele vai decidir.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, o primeiro fundamento para rejeição da emenda é que, entendendo, ser a matéria da competência estadual. Trata-se de assunto de administração da Justiça.

O assistente social é servidor que interessa não só à Justiça Civil mas também à Justiça Criminal. O Juizado de Menores se vale dos assistentes sociais tanto para casos de natureza civil, quanto para os de natureza penal. Os Juízes já se utilizaram dos assistentes sociais. Isso é comum nas capitais de todo o País. Nas capitais e nas grandes cidades, os Juízes se fazem assessorar por assistentes sociais que, além disso, exercem funções próprias à sua profissão.

Entendi que a matéria não é do quadro do Processo Civil.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.^a me permite? Não quero criar uma carreira de assistente social com a obrigatoriedade de escolher aquele assistente social. Como se nomeia um perito, que é apenas um homem que tem conhecimento especializado, nomear-se-ia o assistente social. Não é o assistente social com "A" maiúsculo, é o Assistente Social com "a" minúsculo. É aquele cidadão que é como um perito.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Entendo o que V. Ex.^a pretende. Mas estamos legislando para todo o País.

Notei, nas Emendas do nobre Senador Nelson Carneiro, esse aspecto que me chamou a atenção, e que mostra uma das grandes virtudes do Congresso Nacional. É que S. Ex.^a é muito preocupado com os problemas Sociais das grandes cidades. A urbe assaltou as preocupações de S. Ex.^a, que quase chega a legislar só para o Rio de Janeiro. Lembrem-se V. Ex.^{as} da situação de uma comarca no interior do meu Estado: lá, nem sabem, nem ouviram falar em assistente social. Para eles, assistente social só existe nas capitais. Por esse motivo, entendo que a matéria deve ser tratada na legislação estadual. A Organização Judiciária poderá dispor sobre o corpo de assistentes sociais, no quadro da administração da Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Em votação o destaque.

(Procede-se à votação.)

O SR. NELSON CARNEIRO — Quero agradecer a V. Ex.^a e ao Relator.

Vou encaminhar as emendas e os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Seguindo o ordenamento dos trabalhos, peço a todos os Srs. Membros da Comissão que apresentem os pedidos de destaque que tiverem.

O SR. HEITOR DIAS — Pediria a V. Ex.^a que, para isso, fizesse uma leve pausa, pelo seguinte: as emendas não fazem, de modo geral, remissão aos artigos.

Fiz uma confrontação por artigo e verifico que alguns não coincidem com o trabalho que realizei. Queria fazer um trabalho, colocando ao lado da emenda o número do artigo, para ver se confere.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Qual o tempo que V. Ex.^a deseja?

O SR. HEITOR DIAS — dez minutos.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — V. Ex.^a terá os dez minutos.

Suspendo a reunião por dez minutos, pedindo aos Srs. Membros da Comissão que não se retirem do recinto. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Vamos submeter as emendas à votação, salvo os destaques e resguardados os destaques que vão ser apresentados pelo nobre Senador Heitor Dias. S. Ex.^a poderá apresentá-los, eu receberei.

Submeto à votação as emendas que tiverem parecer favorável do Relator, salvo os destaques.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Submeto à votação o parecer do relator com referência às emendas que receberam parecer contrário, salvo os destaques.

Os Srs. Senadores que aprovam as emendas, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

As emendas foram rejeitadas.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para discutir a Emenda n.^o 222.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, a Emenda n.^o 222, de minha autoria, é a seguinte:

EMENDA N.^o 222

Ao art. 268, § 4.^º

Redija-se:

Parágrafo único — Contestando o pedido, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A recusa do réu será, entretanto, rejeitada se da desistência não lhe resultar prejuízo."

Muitas vezes, o autor, que não tem prejuízo algum com o pedido de desistência, se recusa. E isto nem sempre favorece a boa ordem social.

Muitas vezes, é problema de família. Falo sempre como advogado atuante na Vara de Família, que o sou há mais de quarenta anos. Muitas vezes, foi proposta a ação, contestada, mas o cidadão quer desistir porque deseja reconciliar-se. O réu está de acordo, e o Juiz decreta a desistência da ação. Mas, ai ele não pode desistir, ou,

então, ele se recusa sem justo motivo, por mero capricho. O Juiz também decreta a desistência no interesse social. E se ocorrer a reconvenção? Ai, já são duas ações. E não pode haver desistência porque já há ação do réu. Mas, se o réu concorda em desistir, não há por que manter a ação.

O interesse da Justiça não é que haja ação e, sim, que não haja. E quando, por mero capricho, o réu quiser continuar a ação sem nenhum motivo, o Juiz tem autoridade de decretar a desistência, condenando o autor, evidentemente, a pagar as custas e honorários de advogado.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — O princípio vigente é que, contestada a ação, não pode haver desistência sem consentimento do réu. O projeto adotou o princípio de que a desistência só pode ser feita sem o consentimento do réu, até esgotado o prazo da defesa. A desistência da ação não deve importar em prejuízo ao réu. O autor pode ter interesse em esperar outra oportunidade e ao réu ser conveniente que desde logo se dirima a lide.

Meu parecer, portanto, foi contrário e o mantendo.

O SR. NELSON CARNEIRO — Nesta hipótese, haveria o consentimento do réu, e aqui, justamente, é só quando há consentimento do réu. Havendo, o juiz decreta a sustação ou, então, se diz que a recusa do réu é com objetivo de alongar, encerra a questão.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Seria subverter o princípio do projeto. Esgotado, fluido o prazo de defesa do réu, não poderá haver desistência sem o consentimento dele, ainda que não tenha havido contestação. Esta, a diferença entre o Código atual e o projeto. O Código atual diz que, havendo contestação, não pode haver desistência sem o consentimento do réu. Pelo projeto, esgotado o prazo de defesa, não pode haver desistência sem o consentimento do réu.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Em votação. Procede-se à votação.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Rejeitado o destaque.

Emenda n.º 241, com pedido de destaque assinado pelo nobre Senador Nelson Carneiro. Com a palavra S. Ex.ª

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, pela Emenda n.º 241, o réu, pretendendo produzir prova testemunhal, depositará em Cartório, 48 horas antes da audiência, o rol de testemunhas, assim como a prova documental que tiver. O relator entende que essa prova testemunhal deve ser oferecida na audiência; mas a minha experiência — e trago para aqui não a doutrina, mas a experiência — diz que, pelo menos nas ações de alimento, o que ocorre é que quando chega o réu, trazendo a documentação, o autor pede 48 horas para opinar sobre ela. Então, se protela a audiência. Se ele vai indicar suas testemunhas, com 48 horas de antecedência, junta os documentos em Cartório, para que o autor fique ciente desses documentos e possa comparecer com a sua resposta.

Na hora em que compareço em Juiz, como advogado do réu, com uma série de documentos, nem o Juiz está habilitado para decidir, uma vez que não tem tempo para ler os documentos, e a parte pede, invariavelmente, o adiamento da audiência para opinar sobre os documentos. É para obviar este inconveniente atual que mando que, ao mesmo tempo em que se junta o rol das testemunhas, se juntem também documentos que ficam em Cartório. A parte já conhece os documentos no momento da audiência.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente trata-se, no caso, de procedimento summaríssimo, inovação do projeto, que foi buscar similar na Justiça do Trabalho. Neste procedimento, o réu é citado para defender-se já em audiência. Não há defesa anterior à audiência. A contestação e os documentos que o réu tem a oferecer já se localizam em audiência, tanto é certo que esta defesa pode ser oral ao invés de escrita. É uma inovação que se está trazendo para o projeto, para acelerar os pleitos judiciais.

S. Ex.ª, com a emenda, mantém o sistema do atual código, continua naquela prática de pingue-pongue: "diga o autor", "diga o réu".

No art. 279:

"Art. 279. O réu será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo prova."

Mantenho o meu parecer contrário à emenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço licença para esclarecer.

O parágrafo único diz:

"Parágrafo único. Se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em Cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência, o rol respectivo."

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Mas é para a intimação das testemunhas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sim, mas o projeto, no processo summaríssimo (é o de alimentos hoje, no que tem grande participação, copia o que ocorre na Justiça do Trabalho — foi essa a justificação do Ministro da Justiça de então — tanto que a audiência não é de instrução e julgamento e, sim, de conciliação e julgamento. Agora, o que vai ocorrer — apenas antecipo o que vai ocorrer — é o que acontece na ação de alimentos. Nenhum juiz pode decretar, decidir uma causa, recebendo na hora, sem conhecimento da parte contrária, uma soma de documentos. O réu guarda esses documentos até o último instante e os despeja na hora; não há nenhuma audiência no mesmo dia. E a outra parte não pode dizer que foi surpreendida porque, como o juiz, sabe, 48 horas antes quais são as testemunhas e também quais os documentos. E a defesa, a exposição oral, a escrita, pode ser feita a qualquer momento, até na hora da audiência; isso não se pede logo, não se escreve nada nos autos, não há o "diga-diga"; apenas que o rol das testemunhas junta também os documentos para evitar protelações.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Se nenhum dos Srs. Senadores deseja mais usar da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a Emenda.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Rejeitada a emenda, contra os votos dos Senadores Nelson Carneiro e Osires Teixeira.

Destaque para a Emenda n.º 294, do Sr. Senador Nelson Carneiro.

Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, esta é a repetição do Código atual:

"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do conjunto das provas".

O projeto diz o seguinte: (320)

“Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ainda que esses fatos contrariem a evidência do que está escrito nos autos.”

O juiz vai decidir contra a verdade. Veja V. Ex.^a, “se o réu não contestar a ação “Emenda n.^o 294). Mas, se no depoimento — porque há uma audiência — a mulher, por exemplo, confessa que é adúltera, que tem um filho, o juiz vai julgar esta ação sem levar em conta este fato verdadeiro, só porque o réu não contestou? Isto não é difícil acontecer, Sr. Presidente.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Há um “não” ai que está demais.

O SR. NELSON CARNEIRO — É o texto da lei atual.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — É “salvo se o contrário resultar.”

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.^a tem razão. Há um não que está demais. É o texto da lei atual. O juiz julga o conjunto, o processo todo. O silêncio do réu não deve necessariamente fazer com que se ache que é verdadeiro o que é falso. De modo que no texto que existe e especialmente como diz V. Ex.^a, na citação do edital — publicado o edital o réu não toma conhecimento; então, não contesta a ação; logo, fica verdadeiro o que é falso, fica verdadeiro o fato. Evidentemente, ainda que resulte o contrário da prova dos autos, o juiz vai julgar contra a prova dos autos, para atender somente à circunstância de que o réu não atendeu à citação.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, o nobre Senador não atentou para a filosofia que informa o projeto de Código de Processo Civil. O projeto cria consequências graves para aquilo que se pode denominar “resistência à Justiça”; isto é, o révele sofre consequências pelo seu não comparecimento. Uma destas consequências é a de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor da petição inicial. Isto, no entanto, Sr. Presidente, não pode ser interpretado isoladamente no texto do Código. Ele há de ser aplicado em harmonia com todo o sistema que integra a lei Processual.

Nesse sentido é de ser interpretado o dispositivo em harmonia com o art. 133 que diz que “o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Quer dizer, embora o dispositivo seja peremptório, isso não importa que o Juiz, encontrando prova que desfaça a alegação do autor, na inicial, vá dar razão ao autor, porque lhe cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Mantenho o parecer contrário.

O SR. NELSON CARNEIRO — Se V. Ex.^a me permite, aí, era mais uma razão para manter o artigo. Porque o artigo deixa a presunção de que a ausência da parte, como diz o texto nesse artigo que V. Ex.^a cita, não impede o juiz de formar o seu convencimento. O art. 320 é categórico: “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”...

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Mas ele tem que ser interpretado de acordo com o art. 133, que dá ao Juiz o direito de apreciar livremente a prova.

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas esse não, essa já foi recusado.

O SR. WILSON GONÇALVES — Essa presunção não é legal?

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Não! Essa não é presunção legal, não é presunção plena, pois há de harmonizar-se com o princípio do art. 133.

O SR. WILSON GONÇALVES — Considero o argumento mais grave no caso da citação por edital, porque, quando o réu é citado pessoalmente e não se defende, está bem caracterizado a revelia, a falta de interesse dele. Mas, se a citação é por edital, há uma presunção de que ele foi citado, embora possa não ter tido conhecimento do edital, e se presumem verdadeiras as alegações feitas contra ele. Quando muito, uma ressalva, tratando-se de citação por edital, para evitar injustiça...

No caso do conhecimento da citação pessoal do réu, acho o princípio aceitável; se ele não se defendeu foi porque não quis; então, são verdadeiras as afirmações do autor. Foi citado e, na hipótese de não ter tido conhecimento do edital, a presunção pode ser uma injustiça...

O SR. OSIRÉS TEIXEIRA — Sr. Presidente, só para efeito de esclarecimento.

Diz o art. 331:

“O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença.

II — quando correr a revelia”.

Então, esta suposta liberdade do Juiz de apreciar as provas é eliminada, porque, havendo revelia, de imediato o Juiz profere a sentença...

O SR. WILSON GONÇALVES — Haveria uma presunção que poderia ser dirimida diante de provas em contrário, livremente apreciadas pelo Juiz.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Mas como está aquil é legal; não admite provas em contrário. Ainda aí há de pairar sobreceiro o artigo 133 do Código que deixar a matéria à livre apreciação do Juiz. A própria não contestação seria também motivo de apreciação do Juiz.

Se o réu não contesta, citado por edital — porque a citação é ficta — presume-se que esteja ciente, conhecendo do pedido. Se não comparecer em Juiz para defender-se, é porque se desinteressou do pleito, ou está reconhecendo a procedência do pedido. A lei, por isso, cria este ônus, mas sem desprezo à norma do art. 133, que recomenda que o juiz aprecie livremente a prova — isto é, a prova que o autor alegar ou que juntar à inicial.

Mantenho o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Como vota o Sr. Senador José Lindoso?

O SR. JOSÉ LINDOSO — Com a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Como vota o Sr. Senador Wilson Gonçalves?

O SR. WILSON GONÇALVES — Eu votaria pelo abrandamento do texto. Mas como não há emenda oferecida, voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Com a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Senador Tarsó Dutra.

O SR. TARSO DUTRA — Voto como a emenda, sujeita à redação. Se passar a emenda, proporei, depois, modificações.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Senador Gustavo Capanema.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA — Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — O destaque foi rejeitado.

Destaque para a Emenda n.º 299, requerido pelo nobre Senador Osires Teixeira, a quem concedo a palavra.

O SR. OSIRES TEIXEIRA — Existe, Sr. Presidente, íntima ligação entre esta emenda e a que acaba de ser rejeitada.

Diz o art. 331: texto do projeto:

“O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I — quando a questão do mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II — quando ocorrer a revelia (art. 320 a 325)”.

A emenda de minha autoria é a de n.º 298, mas requei destaque para a Emenda n.º 299, do Sr. Senador Nelson Carneiro, porque, tecnicamente, consulta melhor aos objetivos da Emenda n.º 298. É a seguinte:

Emenda n.º 299

Art. 331 — Dê-se a seguinte redação, suprimindo-se os seus itens I e II:

“Art. 331. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

Eliminaria, assim, a elisão dos itens I e II, para o imediato proferimento da sentença do juiz, quando houver a revelia.

É evidente, Sr. Presidente, que o rigorismo do legislador é excessivo. A contestação não significa, permanentemente, uma desídia, mas pode significar repulsa a uma proposição. Pereira Braga defende esta tese, dizendo, inclusive, que a não contestação pode significar perfeitamente uma “contestação imanifestada”. O réu, na certeza da plenitude da justiça, confiante em que a justiça o beneficiará, simplesmente deixa de contestar a ação pelo absurdo que ela talvez represente. Essa menda supriria uma sentença, por vezes, iníqua contra o réu, que confia plenamente na justiça.

O SR. DANIEL KRIEGER — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, aqui também o projeto inova, criando o julgamento conforme o estado do processo. É um julgamento antecipado da lide, que pode ocorrer em duas hipóteses: 1.º — quando a questão de mérito for unicamente de direito; por ser de direito e de fato, e não haver necessidade de prova em audiência; 2.º — quando ocorrer revelia. É evidente que sendo revel o réu, não há mais prova a produzir e o juiz pode julgar desde logo a ação, porque, não tendo comparecido, o réu não fez alegações, não requereu provas. Não há mais o que aguardar dentro do processo. É mais conveniente que se encerre, que seja logo julgado o processo, pelo seu julgamento. Aqui também o juiz continua adstrito àquele princípio do art. 133, de que apreciará livremente os fatos.

Mantendo o parecer contrário à emenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — Peço a palavra, Sr Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Com a palavra o Sr. Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Essa emenda que tiv a honra de subscrever e para a qual o Senador Osires Teixeira pede destaque é sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Estamos criando uma nova espécie de suicídio — os revels. O cidadão que for revel num feito, com este Código de Processos, só tem que dar um tiro na cabeça; não tem mais possibilidade alguma, porque revel; o fato contra ele é verdadeiro; não pode fazer prova alguma. Hoje se pode aceitar o processo na fase em que se encontra. A parte chega e encontra o processo; se passou o prazo de contestação mas ainda não houve a audiência, ele pode indicar testemunhas, mesmo sendo revel.

Com este Código, não. O revel, aqui, só pode ser condenado porque os fatos, por mais absurdos que sejam serão verdadeiros e ele não tem nenhum direito de juntar prova a seu favor, em nenhum momento.

A revelia, aqui, é uma condenação cruel.

Este processo, este projeto está destinado a receber no próximo ano, depois de sancionado, tantas emendas que, em 1974, quando entrar em vigor, já será inteiramente outro, pois, quando divulgado o projeto com este rigor, e ntra ele se levantarão todas as vozes dos juízes e advogados do País.

O SR. OSIRES TEIXEIRA — Contradicitoriamente, é o mesmo projeto. O juiz, com ampla liberdade, examinará as provas dos autos. Se de imediato vai dar a sentença condonatória simplesmente em função da revelia, não há evidentemente nenhuma prova posterior a ser examinada.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Não há, evidentemente, antinomia.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Pediria a V. Ex.ª que aguardasse para falar depois.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, deseja uma informação: o art. 325, que cuida do efeito da revelia, já foi aprovado? Houve destaque sobre ele?

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Não há destaque algum sobre esse artigo.

O SR. EURICO REZENDE — Não há destaque.

Então, quer-me parecer que esse destaque sobre o art. 331 está prejudicado, porque, se se aprovar o art. 331, vai-se violar aquilo que já foi aprovado, que é o disposto no art. 325:

“Se o réu não contestar a ação, verificará o juiz que ocorreu o efeito da revelia; em caso contrário, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.”

Então, tenho a impressão de que esse destaque do Senador Osires Teixeira está prejudicado, porque há incompatibilidade.

Mas, segundo informa V. Ex.ª, não houve pedido de destaque sobre o artigo que cuida do efeito da revelia.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (Pela ordem) — Sr. Presidente, V. Ex.ª, ao encerrar os pedidos de destaque, disse: ressalvados os destiques que iriam ser solicitados pelo eminentíssimo Senador Heitor Dias. É possível que ele solicite esses destiques.

O SR. EURICO REZENDE — A emenda é incompatível com o artigo sobre o qual não há ainda destaque.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Estamos levantando uma tempestade por nada. Em 30 anos de exercício de advocacia, devo ter visto dois ou três processos em que houve revelia. O brasileiro é atento à Justiça, procura defender-se. De resto, é preciso ser realista.

Se o réu não comparece para defender-se, que mais há no processo a fazer? — O juiz despacha para o autor: "Diga as provas que ainda tem a produzir."? Ora, isso já está na petição inicial; não há mais nada a fazer no processo, senão o juiz decidir, realizando o julgamento antecipado da lide.

O projeto estabelece nada mais que isso. O eminente Senador Nelson Carneiro usou um argumento ad terrorem. Esse projeto está rolando desde 1964, há quase 10 anos, sujeito a críticas, exames; foi objeto até de discussão em um congresso especialmente realizado para esse fim. Não vejo, portanto, razão para maiores críticas.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Continua a votação. (Pausa.)

Está rejeitado o destaque.

Passa-se ao pedido de destaque para a Emenda n.º 357 do Senador Nelson Carneiro, a quem concedo a palavra.

O SR. NELSON CARNEIRO — Diz respeito ao Art. 451. O que há, Sr. Presidente, é que o Relator deu parecer favorável com uma subemenda.

Sr. Presidente, a Lei n.º 968, de cujo projeto fui o autor, em 1948, cria a conciliação nas ações de alimentos e de desquite, que tem dado grandes resultados porque inclusiva, muitas vezes, converte em desquite amigável o desquite litigioso.

Mas os juizes se têm valido da Lei para ir adiante em procedimentos de família que não dizem respeito nem a alimentos nem a desquite. Por exemplo: regulamentação de visitas. O juiz marca uma audiência de conciliação e muitas vezes resolve o problema ali, com a sua autoridade de juiz. A emenda diz o seguinte:

"De igual modo, proceder-se-á nos processos relativos à família em que a conciliação seja obrigatória ou pareça ao juiz útil para evitar o prosseguimento do dissídio judicial."

É uma tutela, uma curatela. Por exemplo, uma avó quer visitar o neto e o pai não deixa. Para isso, não é preciso ação. Muitas vezes, o juiz faz a audiência prévia de conciliação e resolve o problema, evitando o debate.

O Relator mantém o sentido da Lei n.º 968 que diz respeito apenas a desquite e a alimento. Essa é a provisão para evitar o dissídio.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Já está aprovada.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não. Não está aprovada; ou melhor, está aprovada com uma subemenda, que se resume aos casos de desquite.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — O projeto só permite a conciliação quando o litígio visa a direitos patrimoniais em caráter privado. Daí a Emenda do nobre Senador Nelson Carneiro, que transformei em Parágrafo Único do Art. 448, que é exatamente a regra sobre conciliação. Resumi a exceção aos casos já previstos na legislação em vigor, que é de desquite litigioso e de alimentos, em que ocorre a hipótese de conciliação. Sr. Presidente, mantenho meu parecer favorável à emenda, com a subemenda que ofereci.

O SR. NELSON CARNEIRO — A subemenda mantém o texto atual, que admite a conciliação só para desquite e alimento. É aquela lei pioneira de 1948. Há 24 anos, portanto, e fazer uma lei nesse sentido foi uma "África". Essa lei, hoje, envelheceu, porque os próprios juizes também envelheceram. Acham muito mais fácil convocar o avô que quer ver o neto e o pai que quer recusar a visita ao neto; e, então, numa audiência de conciliação, o juiz diz: "O Senhor tem o direito de ver o neto. O Senhor pode vê-lo sábado sim, sábado não." Para que fazer uma ação só para isso? Se a audiência preliminar não der certo continuará a ação. É só isso. Estender essa provisão cautelar, inicial, de maior interesse nos dissídios de família, que é o que a emenda sugere, e não apenas patrimonial. Por isso mesmo, eu digo: "nos dissídios de família".

Espero que o Relator modifique o seu parecer.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Posso atender a V. Ex.º Ficaria assim: "Em causas relativas à família", "terá lugar igualmente a conciliação nos casos para fins..."

O SR. NELSON CARNEIRO — O que o juiz achar prudente, necessário.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Acho que não é preciso submeter a matéria à votação, porque houve uma conciliação. (Risos.)

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, gostaria que o nobre Relator esclarecesse um aspecto: o art. 1.º do Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados dispõe:

"A jurisdição civil, contenciosa e voluntária é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece."

Temos várias leis especiais estabelecendo a tramitação, isto é, o processo. Lembro aqui a Lei das Duplicatas, originária do substitutivo de nossa autoria e que, no art. 15, regula a ação para cobrança da duplicata.

O art. 1.º do projeto não faz nenhuma ressalva. Eu perguntaria ao Relator se não seria conveniente, depois das expressões "conforme as disposições que este Código estabelece" colocar "ressalvada a legislação especial..."?

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, o projeto já não se refere à ação executiva para cobrança; disciplina o processo da execução. O título cambial é um título executivo extra-judicial, é executivo extra-judicial, que dá lugar à execução. Essa execução estará disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, consoante dispõe o art. 595, I, do Projeto.

O SR. EURICO REZENDE — No caso de cobrança de duplicata, julgada a ação pelo juiz, o recurso — antes cabível — era o de apelação, com efeito suspensivo. Agora, é só o de instrumento.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — No caso de recurso, há uma regra expressa de ressalva: o art. 1.231:

"Ficam mantidos os recursos dos processos regulados em leis especiais..."

O recurso é mantido; o que se altera é o procedimento, que passa a ser regulado pelo projeto.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Emenda n.º 374.

Em discussão.

Com a palavra o nobre Senador Franco Montoro, autor da emenda.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, estabelece a Emenda n.º 374:

Dê-se ao art. 472 a seguinte redação:

“Art. 472. Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I — se, tratando-se de relação jurídica continuativa OU DE DÍVIDA DE VALOR, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito: caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estabelecido na sentença.”

II — nos demais casos previstos em lei.”

É a correção monetária. O Código consagra mas limita as relações jurídicas continuativas. Mas não é só nos casos das relações jurídicas continuativas que se impõe com justiça a correção monetária. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido inúmeros outros, de desapropriação, e mesmo fora de desapropriações. No loteamento, por exemplo, em que o interessado comprou o lote, foi fixada uma indenização, mas a empresa, através de subterfúgios, atrasa o pagamento. Três ou quatro anos depois, a parte vai receber uma quantia insignificante. Então, é de justiça que a correção monetária, que decorre do fenômeno inflacionário, que é permanente no Brasil, valha não apenas no caso da dívida continuativa mas em qualquer outro.

Note-se: não se determina se faça a revaliação, mas o juiz poderá examinar a justiça do caso. Isso já existe no recente Código de Processo Civil português e também no italiano e no francês.

Conversei com o Sr. Relator e S. Ex.^a mencionou o fato de que a emenda pretende introduzir processo já existente na França e na Itália.

A emenda diz que a dificuldade existe a respeito das dívidas de valor, ficando a sua revisão a cargo da legislação especial. Há realmente legislação especial em alguns casos, mas são limitados. Não há nenhuma razão para se subtrair à possível apreciação do Poder Judiciário o direito a uma revisão da correção monetária. Não se dá apenas o caso de desapropriação, sobre o qual já existe lei. Mas é impossível a previsão de todos os casos. Daí a sugestão, que aliás chegou ao meu conhecimento por intermédio do ilustre professor de Direito da Faculdade Nacional, Arnaldo Walter, acompanhado de justificativa e de sua obra sobre registro de valor. Do ponto-de-vista doutrinário, todos os autores estão de acordo e parece que o Código — até por uma questão de descuido, não atentou para esta hipótese. Mas, esta restrição da correção monetária apenas nas dívidas continuativas parece não estar de acordo com a finalidade da correção monetária, que é um princípio de justiça comutativa. Dar uma reparação correspondente ao valor exato e justo e não somente aquela que pode ser apenas artificial, a mesma importância em cruzeiros, que não corresponde, em nenhuma hipótese, a dívida real.

Daí a importância dessa medida, que me foi sugerida e cuja justiça me pareceu completa; por isso, a apresentamos como emenda para esta revisão do Código de Processo.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, esta matéria de revisão do julgado quanto às dívidas de valor por meio de correção monetária é daquelas mais sedutoras. Confesso que longamente fiquei debruçado sobre o assunto, procurando estudá-lo e cheguei a conclusões que me levaram a opinar contrariamente à Emenda.

Primeiro, Sr. Presidente, falar em dívida de valor e estabelecer que se possa fazer a correção monetária das decisões proferidas em questões a elas relativas, importa em criar, às vezes, situações as mais injustas.

Naquelas questões, em que se faz justa a correção monetária, a legislação especial já prevê a respeito. Assim, na pensão alimentar, devida na reparação do dano, no caso de sentença condenatória criminal, em que há revisão periódica da pensão alimentícia, ai se aplica a correção monetária. O mesmo também ocorre no caso da desapropriação pelo Poder Público, em que a correção monetária é mais uma punição pela demora na execução do ato expropriatório.

Mas no tocante ao restante é difícil, num País como o nosso, em que a Justiça se notabiliza pela sua morosidade e seria temerário, acho, incluir no Código de Processo Civil uma norma de caráter geral, abrangendo situações as mais diferentes e as mais complexas.

Por isso mantendo meu ponto de vista.

O SR. FRANCO MONTORO — Permite V. Ex.^a uma observação?

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Pois não.

O SR. FRANCO MONTORO — A sugestão não manda, apenas permite que o juiz examine, de modo que não se vai reconhecer nenhum novo direito. O fato de ser a parte fraca ou forte, o que é discutível, não alteraria a justiça da indenização. Em geral até os casos que têm sido atendidos são de pessoas necessitadas; os casos apontados pelo Professor Arnaldo Durval... No caso das pensões alimentícias está fixado em lei.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Galeno Lacerda, num trabalho que realizou sobre a matéria, embargos que ele apresentou no Supremo Tribunal Federal e que ele publicou, menciona os casos revistos em lei de revisão da sentença exequenda, em que é permitida a correção monetária, que atingem a mais de vinte.

O SR. FRANCO MONTORO — Ai ficaríamos no problema da casuística.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Acho preferível o casuismo, nessa hipótese, à generalização.

O SR. FRANCO MONTORO — O princípio é justo, e V. Ex.^a o reconhece.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sim, o princípio é justo.

O SR. FRANCO MONTORO — Então, por que não permitir? Se não atendermos à emenda, estará trancada a possibilidade de outros casos.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Ai ficaríamos ao arbítrio do Juiz aplicar a correção monetária, o que não me parece conveniente.

O SR. FRANCO MONTORO — Ao arbítrio do juiz, não! A justiça do juiz, com direito à revisão e tudo o mais.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Não devemos abrir mão deste direito de legislar especificamente sobre os casos que mereçam a correção monetária.

O SR. FRANCO MONTORO — Mas não podemos ter a ilusão de alcançar todos os casos possíveis, e só admitir que nesses casos...

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Votamos, no ano passado, a Lei da Correção Monetária.

O SR. FRANCO MONTORO — Ai torna obrigatória.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — ... regulando-lhe a aplicação.

O SR. FRANCO MONTORO — Ai torna obrigatória.

O SR. FRANCO MONTORO — Não!

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — O juiz só pode rever a decisão já proferida, numa mesma causa, essas hipóteses previstas em leis especiais e de aplicação obrigatória.

O SR. FRANCO MONTORO — Ele poderá reexaminar.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Ele pode rever. Se não constar do Código de Processo Civil ou de lei especial essa decisão é irreversível, não pode mais ser revista.

O SR. FRANCO MONTORO — Ele acabará revendo como na nossa legislação atual. E a jurisprudência que vai ter que passar por cima da lei.

Vamos opor uma barreira diante da qual nenhum juiz vai para lá.

A cláusula *rebus sic stantibus* se impõe e ultrapassa. Essa matéria da correção monetária foi introduzida pela legislação. Nós apenas vamos tomar, aqui, uma posição muito reacionária, retrógrada, pretendendo ter a ilusão de que vamos impedir. Porque se se trata de uma injustiça flagrante, vou receber dez cruzeiros, sem significação nenhuma, por uma dívida de 15 anos atrás que não foi paga por determinada dificuldade.

O próprio Supremo está fazendo isto, é difícil pensar que possamos prever todos os casos.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Então, porque não deixar abertas as portas largas, para dívidas de valor e de dinheiro? Eu próprio apresentei uma emenda determinando que os depósitos judiciais passem a ser feitos em contas bancárias, com correção monetária.

O SR. FRANCO MONTORO — V. Ex.^a prevê uma hipótese.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sim, mas neste caso, em que estamos legislando para a generalidade.

O SR. FRANCO MONTORO — Qual o inconveniente em contrário? O pressuposto é a justiça.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Essa legislação é uma contingência; estamos vivendo em contingência de inflação, esperando que esse período passe em pouco tempo.

O SR. FRANCO MONTORO — Mas se não houver inflação, não poderá haver correção monetária...

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, existem três aspectos:

Em primeiro lugar, engana-se, *data venia*, o eminente Senador Franco Montoro quando diz que sua emenda torna facultativa, da parte do Juiz, a providência nela preconizada. Torna obrigatória.

Diz o seguinte: "Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo..." Logo, estando na exceção, ele é obrigado a decidir.

A facultatividade está no requerimento da parte:

"caso em que poderá a parte pedir a revisão".

Esse o primeiro engano de S. Ex.^a

O SR. FRANCO MONTORO — O juiz poderá conceder ou não.

O SR. EURICO REZENDE — Aqui é obrigado: "Nenhum juiz decidirá — é uma implicação imperativa — novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo". Logo, na exceção, é obrigado a decidir.

A facultatividade está na providência da parte, "que poderá pedir a revisão".

O segundo aspecto é que nós estamos legislando sobre Direito Processual. Essa providência preconizada na emenda, poderia ser cuidada numa lei substantiva, e não numa lei de processo.

E o terceiro aspecto — eu pediria a atenção do Relator porque estou achando esquisito o texto do art. 472: "Nenhum juiz decidirá..." Porque que a expressão: "Nenhum juiz decidirá"?

Nas disposições processuais é para todos os juizes. Deveria ser: "O juiz não decidirá novamente as questões..."

Esse "nenhum" não está me ecoando bem, na sensibilidade da técnica legislativa.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Quero me referir aos dois graus de jurisdição: não só o juiz do primeiro grau, como do segundo.

O SR. EURICO REZENDE — Mas se fala em juiz, atinge todos eles, inclusive os do segundo grau; do superficial até a cumeada.

O SR. FRANCO MONTORO — V. Ex.^a me permite? Em primeiro lugar, trata-se realmente de faculdade, como disse, de o juiz conceder ou não a correção monetária.

O SR. EURICO REZENDE — Se estiver na exceção, ele é obrigado.

O SR. FRANCO MONTORO — Não: ele examina se é justo ou não, poderá conceder ou não. Quanto à segunda observação, de se tratar de matéria de direito substantivo, se a observação for válida ela prova mais do que V. Ex.^a pretende. Porque então ela invalida todo o artigo, e não apenas o acréscimo da dívida de valor.

O SR. EURICO REZENDE — Não, não invalida o artigo.

O SR. FRANCO MONTORO — Se V. Ex.^a diz que a matéria é direito substantivo, e não processual, então o fato de ser continuativa ou não,...

O SR. EURICO REZENDE — Relação jurídica continuativa é matéria processual.

O SR. FRANCO MONTORO — E dívida de valor?

O SR. EURICO REZENDE — É matéria de cálculo.

O SR. FRANCO MONTORO — E correção monetária?

O SR. EURICO REZENDE — Correção monetária é exceção.

O SR. FRANCO MONTORO — O artigo todo se refere a correção monetária.

O SR. EURICO REZENDE — Correção monetária é uma exceção.

(Apêndices simultâneos.)

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Atenção Srs. Senadores! Peço ordem nos debates, solicito que os apartes só sejam dados quando consentidos.

Concedo a palavra ao nobre Relator.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Só para esclarecer que nesse dispositivo se trata de dívida continuativa, a sentença continua a executar-se, o fato ainda está sob a direção do Juiz, o Juiz ainda tem força, tem poder sobre o fato. É o problema da prestação alimentar, que todo mês é paga. É fato continuativo do processo. Já nas outras hipóteses, não. O fato já se esgotou. O juiz não tem o que rever mais. No caso de desapropriação, por exemplo, em que o expropriante foi condenado a pagar 10 mil cruzeiros pela coisa expropriada, não é continuativa. Então, tem que rever o valor fixado na sentença. Entendo que, sendo continuativa, há uma relação processual que prossegue.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — (Procede-se à votação).

Rejeitado o destaque.

Destaque para a Emenda n.º 384, do Senador Nelson Carneiro, a quem concedo a palavra.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, a Emenda n.º 384 é sobre o prejulgado. Talvez eu até esteja de acordo com o Relator, mas a Emenda n.º 384 é a não imobilidade dos julgados no tribunal.

A jurisprudência tem que evoluir, de modo que qualquer dos membros do tribunal, em examinando um processo que já é objeto de súmula, poderá se dar a necessidade de sua reformulação como preliminar de julgamento. O Relator dá o seguinte parecer: "prejudicado. A emenda que trata do assunto em termos mais restritos é elaborada pelo próprio Relator-Geral".

Eu não conheço a emenda do Relator-Geral.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Eu suprime do projeto o sistema de súmulas para os tribunais brasileiros. Acho que o sistema de súmula só é aplicável no Supremo Tribunal Federal, que decide questões de direito. Os tribunais locais decidem questões de fato e não podem elaborar súmulas sobre tais questões.

O que interessa, no Supremo Tribunal Federal, é uniformizar o direito federal. Essa é a precipua função, a grande tarefa do Supremo Tribunal, isto é de uniformizar o direito federal. Aí então, cabe o sistema de Súmulas.

Já nos Estados, o sistema de Súmula não vai funcionar, vai estratificar o direito, porque as questões sendo relativas a fatos, as decisões têm que mudar diariamente.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, estou inteiramente satisfeito. Era isso que queria, e o Relator atendeu a esse objetivo. Porque senão seria a permanência de um jurisprudência, mesmo errada.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Destaque para a Emenda n.º 405, do Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, quanto a esta, é também um esclarecimento porque restabeleci o agravio no auto do processo, porém o Relator disse que

Emenda de autoria dele faz alguns Agravos retidos para serem julgados pelo Tribunal. Acho que a providência é útil e sábia, de modo que, ai também, confio na clavidência do Relator, e não tenho por que insistir nisto.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Eu também fiquei impressionado, Sr. Presidente, com a circunstância de o Projeto prever Agravos de Instrumento que subiriam, como já a denominação mostra, para o tribunal. Isso iria abarrotar de agravos os nossos tribunais, porque nenhum advogado zeloso vai permitir que uma questão fique preclusa, no processo e vai agravar.

Dai porque elaborei uma emenda estabelecendo que, quando à parte interessar, requererá ao juiz que o agravio fique retido no processo, para ser julgado juntamente com a apelação. Corresponde ao agravio no auto do processo atual.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Emenda n.º 452.

Concedo a palavra ao Sr. Senador Nelson Carneiro, para falar sobre a emenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, só para retirar uma palavra, porque, como disse o Sr. Relator, é um Código para todo o Brasil. Diz a emenda:

"Dê-se ao art. 697 a seguinte redação:

"O edital será afixado no átrio do edifício do forum e publicado, em resumo, uma vez no órgão oficial do Estado, e duas em folha local diária, se houver."

No interior, geralmente os jornais são semanários e têm mais divulgação do que o *Diário Oficial*. Se no interior da Bahia no jornal de Feira de Santana ou no jornal de Caicó, sair um edital...

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — V. Ex.ª me permite, só para um esclarecimento? É que não sendo diário, o edital perde a sua razão ou vai adiar muito a arrematação. Há jornal que sai uma vez por mês; ai, nesse caso, teria que esperar o mês passar para deixar correr o prazo. Ou não tem circulação, é esporádico.

O SR. NELSON CARNEIRO — O *Diário Oficial* da Bahia ninguém lê. Quem morar no interior, em Jequié, não lê. Se sair no Jornal de Jequié, todo mundo lê, porque os inimigos vão logo espalhar...

O SR. EURICO REZENDE — O Relator fala, aqui, em "folha local". A Lei de Imprensa não fala em "folha". É uma questão de técnica. Fala em "jornal", "periódico", "folha", não.

Temos que absorver as expressões da legislação específica. Não fala em "folha".

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Temos que absorver a linguagem do nosso povo, que se incorporou à nossa língua.

O SR. EURICO REZENDE — No Espírito Santo não se fala muito em "folha". Fala-se "jornal"...

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Creio que o Relator chegou a um acordo com a Subemenda do Senador Nelson Carneiro, para dizer-se "semanário".

Passemos à Emenda n.º 357, do Senador Nelson Carneiro. (Pausa.)

Foi resolvida, houve a conciliação. (Pausa.)

Vamos marcar nova reunião para as 21 horas.

O SR. HEITOR DIAS — Sr. Presidente, eu pediria que V. Ex.^a registrasse os destaques para os artigos 406, 409, 412, 659 — item 6, 662, 673 e 920.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Convoco os Srs. Membros desta Comissão para reunião a realizar-se às 21 horas.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 18 horas e 30 minutos.)

COMISSÃO ESPECIAL

5.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1972

As 21 horas do dia 21 de novembro de 1972, na Sala das Comissões, presentes os Senadores Accioly Filho, José Andoso, Tarso Dutra, Helvídio Nunes, Arnon de Mello, Eurico Rezende, Heitor Dias, Wilson Gonçalves, José Augusto, Gustavo Capanema, Mattoz Leão, Osires Teixeira e Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão Especial para esboço e parecer do Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente anuncia que vai se proceder a votação das Emendas de números 489 a 674, cujos pareceres foram previamente distribuídos.

Em discussão, não havendo quem queira fazer uso da palavra, em votação as emendas com parecer favorável, as aprovadas com subemendas, as de parecer contrário e as consideradas prejudicadas, ressalvados os destaques. Aprovadas.

O Sr. Presidente comunica que não há pedido de desaque.

Usam da palavra os Senadores Heitor Dias e Wilson Gonçalves.

A seguir, o Relator-Geral, Senador Accioly Filho, expõe à Comissão que há emendas de sua autoria, que visam corrigir defeitos de redação, substituição de vocábulos e inpropriedade de termos técnicos. Estas emendas, prossegue o Sr. Relator-Geral, são em número de 249.

O Sr. Presidente coloca em votação as emendas do Relator-Geral que são aprovadas por unanimidade.

O Senador Nelson Carneiro pede a palavra e comunica que deseja informar aos Senhores Membros da Comissão Especial antes do encerramento dos nossos trabalhos, que no desempenho das suas funções, como Relator-Parcial do Livro II, procurou colher opiniões de diversos setores ligados ao assunto para que, assim procedendo, pudesse oferecer ao Senado uma melhor contribuição dando o exame da matéria.

Encerrando os trabalhos, o Sr. Presidente agradece a colaboração de todos os Membros da Comissão, o trabalho excepcional do Relator-Geral, dos Relatores-Parciais e, é, uma das grandes recompensas que teve foi a de residir esta Comissão Especial. Determina, ainda o Sr. Presidente, que as notas taquigráficas sejam publicadas em anexo à presente Ata.

Eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, lavrei presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente.

ANEXO DA ATA DA 5.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO, AS 21 HORAS.

Publicação Autorizada pelo Senhor

Presidente da Comissão

Presidente: Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente: Senador José Augusto

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

(Integra do apanhamento taquigráfico referido na Ata)

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Está aberta a reunião.

Vamos votar o Projeto de Código do Processo Civil, ressalvados os destaques.

A apreciação do Plenário da Comissão Especial.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, permanecem sentados.

Aprovado.

Submeto, portanto, as emendas com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que quiserem aprová-las, sem prejuízo dos destaques, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Estão aprovadas.

Submeto ao julgamento da Comissão as emendas que tiveram parecer pela rejeição.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Agora, temos os destaques.

O SR. HEITOR DIAS — Sr. Presidente, como comuniquei a V. Ex.^a na última reunião, apresentei destaques, mas procurei pessoalmente o ilustre Relator e mostrei-lhe as minhas ponderações relativamente àqueles dispositivos para os quais pedi destaque.

Devo confessar que S. Ex.^a, examinando a matéria comigo, mostrou-me a inconveniência, em alguns casos, da aceitação dos destaques e aprovação das emendas.

“Não vou chover no molhado” e apresentar novamente os destaques, apenas pela vaidade de apresentá-los. S. Ex.^a é testemunha. Não foi apenas relativamente à redação, mas à essência de alguns dispositivos para os quais pedi acréscimo, etc., e S. Ex.^a debateu comigo, no seu Gabinete, e me deu por vencido.

Relativamente ao Livro que me coube como Sub-Relator, também apresentei ao nobre Relator-Geral razões por que eu aceitava as emendas que haviam sido apresentadas, e de n.ºs 590, 592, 598, 601, 603, 605, 610, 611, 612 e 613.

Algumas dessas emendas que sugeri fossem aceitas, o ilustre Relator-Geral também as aceitou. Algumas até porque versavam sobre matéria que não podia prevalecer no Código de Processo, por evidentemente inconstitucional, como o caso — por exemplo — da prisão por dívida, quando a Constituição, no seu art. 153, § 17, enumera os casos admissíveis de prisão.

Apenas não mostrei a S. Ex.^a, e agora poderia fazê-lo; o art. 890, correspondente ao art. 892 do projeto do Executivo, relativamente à Nunciação de Obra Nova:

"Art. 890. Compete esta ação:

I — ao proprietário ou possuidor contra quem, edificando obra nova em imóvel vizinho, lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;

II — ao condômino para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;

III — ao Município contra o particular que constrói em contravenção da lei, do regulamento ou de postura."

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Há emenda modificativa.

O SR. HEITOR DIAS — O problema não é de redação. Da Nunciação de Obra Nova, no Código vigente, faz parte do livro relativo aos chamados processos especiais, junto às ações possessórias. No projeto está inserida entre as medidas cautelares.

Parece-nos, *data venia*, que tal inclusão encerra uma impropriedade técnica, isto porque o projeto indica, ou deixa entender, que as medidas cautelares não são ações autônomas, embora chame de procedimento que se instaura antes ou no curso do procedimento principal.

No entanto, quando se refere à nunciação, o art. 890 do projeto assim a define: "Compete esta ação". Entendemos que o uso da palavra ação, em vez de *procedimento* conduz a um entendimento que o texto do projeto repele. Compare-se o art. 806 — peço a atenção exatamente para comprovar a minha assertiva — e que diz:

"O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, e deste é sempre dependente."

De modo que não entendo bem porque ele, colocando entre as medidas cautelares a nunciação de obra nova, entendeu devesse ser uma ação. Esta é uma das objeções, e para ela peço o esclarecimento do ilustre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — O projeto equacionou aquilo que constitui processo especial no Código vigente às medidas cautelares, para dar-lhe rito de natureza especial.

O SR. HEITOR DIAS — Que não era anteriormente.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Era uma ação especial. Hoje é ainda uma ação, mas incluída no elenco das medidas cautelares, com todas as características de medida cautelar.

O SR. HEITOR DIAS — Mas aí não entendo bem porque diz que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. De modo que, se esta é uma ação dependente da principal, confesso a V. Ex.^a que não percebi bem o que se pretende.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Nobre Relator, V. Ex.^a ouviu a objeção. Pediria a V. Ex.^a que desse a explicação.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — O Código quando no seu sistema integra determinado procedimento dentro

de um Título, esse procedimento passa a ter a característica desse Título. Logo, se está dentre as Medidas Cautelares, a nunciação de obra nova passou a ser uma medida cautelar.

Pode, no caso porém, ser supressa a expressão "ação de obra nova".

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Então, nobre Relator fará a modificação.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Fá-lo-ei.

O SR. HEITOR DIAS — Sr. Presidente, entre as anotações que levei ao Relator-Geral, não estava esta: "emprego da palavra pessoa nos arts. 809, 850 e 852, item II, é inovação". Porque, fala aqui: Medidas Cautelares "ordenar o depósito judicial de pessoas". Porque fala aqui no artigo anterior Medidas Cautelares, que poderá o juiz para evitar danos, autorizar e vedar a prática de determinados atos, ordenar o depósito judicial de pessoas... Tive oportunidade de conversar com S. Ex.^a sobre isso porque me parece melhor "a guarda" — "depósito de pessoa" é uma expressão que não cai bem. Então, melhor seria "a guarda de pessoas e de bens", mas não depósito.

O SR. WILSON GONÇALVES — A guarda de pessoas e o depósito de bens.

O SR. HEITOR DIAS — Ou guarda de pessoas e bens — contando que não fique "depósito de pessoas".

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Pode haver modificação, sem prejuízo do texto. Tanto faz "o depósito" como "a guarda". Entretanto, é melhor "guarda para pessoas e "depósito" para coisas — coisa depositada.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Então está perfeito. V. Ex.^a fará a modificação.

O SR. HEITOR DIAS — S. Ex.^a, no seu Gabinete em diálogo comigo, já me deu explicações, de modo que não vou insistir. Acolho as ponderações lícitas do ilustre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Chegamos ao fim dos nossos trabalhos.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente quero esclarecer que há emendas de minha autoria, que são as seguintes: (Lê.)

EMENDA N.^o

Substitua-se o art. 44, § 2.^o, pelo seguinte:

"§ 2.^o Acolhida a impugnação de que trata o parágrafo anterior, o adquirente ou cessionário pode intervir no processo como assistente (art. 52)."

Justificação

A intervenção do adquirente ou cessionário como assistente só ocorrerá se não substituir o alienante, e isso ocorrerá quando for acolhida a impugnação da parte contrária.

EMENDA N.^o

Substitua-se o caput do art. 71 pelo seguinte:

"Art. 71. Responderá por perdas e danos aquele quem incumbia a nomeação..."

Justificação

Se a parte deixar de nomear não é nomeante, o que produz uma antinomia entre o inciso I e o *caput* do artigo.

EMENDA N.º

Adite-se no art. 83 o seguinte:

Entre as palavras "exercerá" e "ação" os vocábulos "o direito de".

Justificação

Não é a ação que se exerce, mas o direito de ação.

EMENDA N.º

O art. 123 passa a figurar com a seguinte redação: "Art. 123. Decorrido o prazo com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento".

Justificação

O prazo de 48 horas previsto no Projeto é por demais exiguo, tendo em vista o aumento sempre crescente, de atribuições do Ministério Público, inclusive o pronunciamento em *habeas corpus*, também em prazo limitadíssimo.

EMENDA N.º

Dê-se ao n.º V, do art. 130, a seguinte redação:

"V — Quando cônjuge, parente consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau."

Justificação

O projeto deixou de considerar como impedimento do juiz a condição de cônjuge, e a de parente em linha reta, que sempre foram motivo de impedimento. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agrícola Barbi).

EMENDA N.º

Acrescente-se no final do § 3.º, do art. 268, a seguinte expressão: "de retardamento".

Justificação

A emissão da parte em algar os motivos de extinção revistos no parágrafo (anterior) só deve acarretar-lhe o pagamento das custas de retardamento, e não das anteriores, ao momento em que falou no processo. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agrícola Barbi).

EMENDA N.º

Adite-se no art. 271 o seguinte:

"...e os procedimentos especiais (Livro IV)."

Justificação

Também os procedimentos especiais são regulados pelo projeto.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 282 a seguinte redação:

"Art. 282. No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias."

EMENDA N.º

Substitua-se no item I, do artigo 287, a expressão "não podendo" por "se não puder".

Justificação

Simples emenda de redação, pois a do texto dá a impressão de que o autor, nas ações universais, não pode individualizar os bens demandados. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agrícola Barbi).

EMENDA N.º

Admita-se, logo após o art. 342, o seguinte artigo, ficando supressos os artigos 348, 364 e 407:

"Art. 343. A parte e o terceiro não estão obrigados a informar ou exhibir documento ou coisa:

I — a respeito de negócios de própria vida da família;

II — se a informação ou apresentação puder violar dever de honra;

III — se redundar em desonra ou grave dano, bem como a seus parentes, consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se acarretar a divulgação de fato, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se ocorrerem outros motivos graves que, segundo o prudente arbitrio do juiz, justifiquem a recusa.

§ 1.º O disposto neste artigo, quanto aos n.ºs I, II e III, não se aplica às ações de filiação, desquite e anulação de casamento.

§ 2.º No caso de documento, se o motivo de recusa for só quanto a parte do conteúdo dele, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juizo."

Justificação

Trata-se de disciplinar num só dispositivo, toda a matéria de recusa sobre informação ou exibição de documentos ou coisas. O tratamento deve ser igual, tanto para um caso quanto para outro, bem como se trate de partes ou terceiros, nestes compreendidas as testemunhas.

EMENDA N.º

Aditem-se no art. 400, parágrafo único, entre as palavras "prazo" e "improrrogável" os vocábulos "máximo e..."

Justificação

É preciso dar ao juiz o poder de fixar prazo menor de trinta dias para exibição e leitura de auto de processo administrativo, no caso da permanência em cartório por muito tempo prejudicar o interesse da administração.

EMENDA N.º

Acrescente-se na parte final do art. 402 a seguinte expressão: "ao tempo em que foram celebrados".

Justificação

É necessário fixar qual o salário mínimo que serve de índice para limitar a prova exclusivamente testemunhal, evitando-se dúvidas sobre se deve ser o salário mínimo da época do contrato, o do ajuizamento da ação

ou de seu julgamento. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agrícola Barbi.)

EMENDA N.º

Dê-se ao número I do art. 403 a seguinte redação:

“Quando houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova”

Justificação

A emenda é apenas de redação. Prevê a hipótese em que o réu pretende utilizar documento emanado do autor, o que é comum nas ações declaratórias e mesmo nas de outros tipos. Com a emenda, não se abrange apenas a pessoa do réu, mas, também, a do autor. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agrícola Barbi.)

EMENDA N.º

Substitua-se no item I do § 2.º do art. 406 a expressão “em segundo grau”, por “em terceiro grau”.

Justificação

O testemunho de pessoas parentes em terceiro grau de qualquer das partes não deve ser admitido, quer pela natural suspeição de parcialidade, como, também, para preservação da harmonia familiar. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agrícola Barbi.)

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 429 a seguinte redação:

“Art. 429. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se a nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.”

Justificação

É muito rígida a regra do artigo, de que a nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos deve ser feita no juízo em que se fizer a perícia por precatória. Isto obrigará o deslocamento de advogados, exclusivamente para indicação de assistentes técnicos. Acresce que a regra do artigo não obriga a que os peritos e assistentes sejam residentes naquele juízo, o que, talvez, fosse objetivo do projeto. Parece preferível que a matéria seja deixada em aberto, para que se possa atender à diversidade de casos da prática. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agrícola Barbi.)

EMENDA N.º

Substitua-se o art. 473 pelo seguinte:

“Art. 473. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é proferida, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”

Justificação

Trata-se de aprimoramento do texto para torná-lo de maior clareza.

EMENDA N.º

Suprimam-se no art. 474 as palavras “de novo”.

Justificação

Evita-se a tautologia existente no texto, com a supressão dos vocábulos “de novo”.

EMENDA N.º

Adite-se ao art. 477 o seguinte:

“Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso, ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.”

Justificação

Supresso o recurso de revista, é interessante que, de parte, se dê oportunidade de pleitear o pronunciamento prévio do tribunal, nos casos de interpretação divergente entre as diversas câmaras.

EMENDA N.º

Adite-se ao caput do art. 509 o seguinte:

“... aplicável em todos os casos o disposto no artigo 186 e seus parágrafos.”

Justificação

A referência ao art. 186 visa a espantar dúvida quanto ao início do prazo, quando a sentença for proferida em audiência previamente designada.

EMENDA N.º

Adite-se, ao art. 511, o seguinte parágrafo único: “Parágrafo único. No procedimento sumaríssimo prazo para interpor recurso ou para responder ele será sempre de 5 (cinco) dias, correndo em catorno.”

EMENDA N.º

Suprima-se o inciso III, do art. 554.

Justificação

O dispositivo é remanescente da formação do recurso extraordinário por instrumento, instituída pelo Projeto mas emendada pela Câmara. Com a subida do recurso extraordinário nos próprios autos, é desnecessária a translação das peças para esse fim.

EMENDA N.º

Inclua-se, entre os artigos 561 e 562, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Os recursos interpostos nas causas de procedimento sumaríssimo deverão ser julgados no Tribunal, dentro de 40 (quarenta) dias.”

EMENDA N.º

Adite-se ao artigo 557 o seguinte parágrafo: — “Poderá o recorrido requerer carta de sentença para execução do acórdão recorrido quando for o caso, incluindo-se as despesas com extração da carta na conta de custo do recurso extraordinário a serem pagas pelo recorrente.”

Justificação

Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agrícola Barbi.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 562 (caput), pela seguinte, sem prejuízo dos parágrafos:

“Art. 562. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.”

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 562 o seguinte parágrafo:

“§ 3.º Nos recursos interpostos nas causas de procedimento summaríssimo, não haverá revisor.”

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 565 a seguinte redação:

“Art. 565. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravio de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um a fim de sustentarem as razões do recurso.”

EMENDA N.º

Substitua-se no artigo 567, a expressão final “o revisor” pela expressão “o autor do primeiro voto vencedor”.

Justificação

O Projeto deixa de contemplar os casos em que o julgamento se faz por mais de três pessoas, em que o revisor pode ter ficado vencido juntamente com o relator. Nesse caso, o mesmo motivo que impede o relator de redigir o acordão ocorrerá com o revisor. Logo, a emenda pretende se aplicar a quaisquer casos, mantendo o princípio de que o acordão deve sempre ser redigido por juiz que tenha proferido voto vencedor. (Trata-se de sugestão do prof. Celso Agricola Baroi).

EMENDA N.º

Adite-se, ao art. 579, o inciso seguinte:

“V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria”.

Justificação

Convém que o CPC disponha sobre a legitimação passiva do responsável tributário no processo de execução.

EMENDA N.º

Substituam-se o inciso VI do art. 595 e o parágrafo único, pelo seguinte:

“VI — a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Município e Território, correspondente aos créditos cuja inscrição a lei autorizar”.

Justificação

Cabe à legislação própria a definição da dívida fiscal. Desconvém que o CPC faça a enumeração de dívidas fiscais, ficando na sua conceituação genérica. O título executivo é a certidão da dívida fiscal, e está é a definida na lei.

EMENDA N.º

Substitua-se o parágrafo único do art. 595 pelo seguinte, sem prejuízo da outra emenda de minha autoria:

“Parágrafo único. A propositura de ação visando à anulação de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança.”

Justificação

A definição de dívida ativa, consoante esta emenda, passará ao corpo do inciso VI do art. 595. A finalidade desta emenda é permitir a execução de dívida fiscal, sem embargos de propositura, anterior ou não de ação visando à anulação do débito.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 612 e seus parágrafos:

“Art. 612. Toda vez que a condenação à indenização por ato ilícito incluir prestações alimentícias, o juiz condenará o réu também a prestar uma caução, de natureza e valor que assegurem o cabal cumprimento da obrigação.

§ 1.º O devedor será citado para oferecer a caução em cinco dias, sob pena de execução na forma do parágrafo 8.º e seguintes.

§ 2.º Dentro de cinco dias do oferecimento, poderá o credor impugnar a caução oferecida, decidindo o juiz em seguida.

§ 3.º Aceitando o juiz a caução oferecida, será ela efetuada no prazo de cinco dias:

I — por termo nos autos, se fidejussória;

II — mediante hipoteca, penhor ou anticrese, se consistente em bens móveis ou semoventes;

III — na forma da legislação própria, se consistente em ações.

§ 4.º Aceita a impugnação do credor, poderá o devedor, no prazo de cinco dias, fazer nova oferta. Indeferida esta, far-se-á a execução na forma do parágrafo 8.º e seguintes.

§ 5.º A requerimento do interessado, pode o juiz, a qualquer tempo, determinar o reforço ou a redução da caução, quando reconhecer alterações no estado de fato que autorizem a medida.

§ 6.º São dispensados da caução a que se refere este artigo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as respectivas autarquias.

§ 7.º Aplica-se aos casos previstos neste, o disposto no artigo 744.

§ 8.º Não pagas as prestações alimentícias por três meses sucessivos, o juiz imporá ao devedor, a requerimento do credor, a constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Antes de decidir, ouvirá o devedor em três dias, nos quais poderá este purgar a mora.

§ 9.º Esse capital, representado por imóveis ou títulos da dívida pública federal, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 10. Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar o ato em que consistiu a caução ou a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.”

Justificação

Um dos pontos da atual legislação que mais têm preocupado os estudiosos é o da execução que aqui se trata. A constituição de capital, destinado a produzir renda em benefício do alimentando, é um ônus excessivamente pesado para o devedor; mas, por outro lado, era difícil encontrar uma fórmula que, sem despir de garantias o credor das prestações alimentícias, aliviasse o devedor desse ônus. A emenda, sem abolir o sistema da constituição de capital, dá ao devedor uma oportunidade de se forrar desses males, prestando uma caução e pagando pontual-

mente as prestações. Só se não caucionar, ou, tendo caucionado, se constituir em mora, é que sofrerá essa execução mais onerosa.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 619, a palavra "sumaríssimo", pela palavra "ordinário".

Justificação

Na liquidação por artigos poderá haver necessidade até de perícia, pelo que não é de bom alvitre fazê-la pelo rito sumaríssimo.

EMENDA N.º

Adite-se ao art. 662 um parágrafo, passando o atual parágrafo único a ser o 1.º:

"§ 2.º Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo."

Justificação

É necessário que o oficial consigne tudo quanto realizar para levar a efeito a sua tarefa de localizar o devedor.

EMENDA N.º

Adite-se ao art. 669 um parágrafo com a redação seguinte:

"§ 3.º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor."

Justificação

O oficial não deve resumir-se a declarar que não encontrou bens penhoráveis ou os encontrados são de valor infimo. Cabe ao juiz, e não a ele, decidir sobre a impenhorabilidade e o valor dos bens.

EMENDA N.º

Substituam-se os arts. 920 e 921 pelo seguinte:

"Art. 920. A ação de depósito tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.

Art. 921. Na petição inicial, instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la em juizo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro.
§ 1.º Do pedido poderá constar, ainda, a combinação da pena de prisão até um ano, que o juiz decretará na forma do art. 923.

§ 2.º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

Justificação

A emenda visa não só aprimorar a redação do Projeto, mas tocar em dois pontos fundamentais:

a) a prisão não pode decorrer da não entrega da coisa depositada dentro dos cinco dias que se seguirem à citação, consonte está escrito no art. 921, mas da sua rejeição, julgada em sentença;

b) a prisão deve ser pedida pelo autor, pois a pena, no caso, deve estar equiparada à do crime de dano, para cuja ação penal se reclama queixa.

Assim estava no projeto primitivo (art. 920, parágrafo único).

EMENDA N.º

Acrescentem-se ao art. 954 dois parágrafos, substituindo a redação do art. 955 e suprindo-se, em consequência, o art. 957, da seguinte forma:

"Art. 954: ...

§ 1.º A citação prevista no n.º II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2.º Serão citados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, Distrito Federal, Território e do Município.

Art. 955. O prazo para contestar a ação correrá da intimação da decisão que julgar provados os requisitos do usucapião.

Parágrafo único. Observar-se-á o procedimento ordinário."

Justificação

Não há motivo para que sejam as mesmas pessoas citadas duas vezes: uma para a justificação, outra para contestar. Citadas da petição inicial, ficam-no para toda a causa. Assim sendo, o prazo para a contestação há de correr da ciência do despacho que julgou provados os requisitos do usucapião, pois, em caso contrário, será indeferida a pretensão preliminarmente. Quando ao § 2.º, não sendo usucapíveis os bens públicos é preciso que o representante da Fazenda Pública seja citado na ação de usucapião para a hipótese de a parte dar como particular imóvel que não o seja.

EMENDA N.º

Aditem-se ao art. 995 os seguintes parágrafos:

"§ 1.º Se, porém, capazes todos os herdeiros podem fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§ 2.º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

§ 3.º Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.046 e 1.047.

§ 4.º Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente.

§ 5.º Em qualquer fase do inventário e da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores."

Justificação

O projeto prevê o inventário unicamente judicial. Mas não há razão que aprove essa exigência. Pois não podem as partes valer-se do juízo arbitral, sendo maiores e capazes? Pois não poderão as partes, por meio da transação, assim evitar como pôr fim a qualquer litígio? Pois

não podem os interessados proceder à divisão e demarcação amigáveis de seus bens imóveis? Por que não poderem proceder ao inventário e à partilha através de um procedimento expedito e — acima de tudo — mais barato? Que se faça inventário judicial onde houver menores ou incapazes, assim como onde não houver anuência, está certo. Mas nos outros casos parece que não há razão. Além disso, se em qualquer litígio patrimonial caberá o emprego do juízo arbitral, ou da transação, ter-se-ia que a proibição destes em relação ao inventário transforma o direito hereditário em indisponível. Mas isso não é possível, pois se pode assim renunciar como ceder o direito à herança, o que comprova não ser ele indisponível.

EMENDA N.º

Substitua-se o art. 1.039 pelo seguinte:

"Art. 1.039. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha."

Justificação

Consoante o disposto nos arts. 189 e 192, do Código Tributário Nacional, não é só certidão negativa de imposto de renda que deve ser exigida no inventário, mas de qualquer dívida para com a Fazenda Pública.

EMENDA N.º

Dé-se a redação seguinte ao art. 1.133, sem prejuízo de seus parágrafos:

"Art. 1.133. O desquite por mútuo consentimento será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges."

Justificação

Com a nova redação, o dispositivo passa a conter tão-só matéria de direito formal excluída assim a condição de tempo de matrimônio, que é de direito civil (art. 318, do Código Civil).

EMENDA N.º

Substitua-se o art. 1.226, sem prejuízo do parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 1.226. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus Procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local."

Justificação

A Constituição (art. 95, § 2.º), dispõe que nas comarcas do interior a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual. Essa representação, tal a clareza do texto, não impede que a União se faça representar pelos seus próprios Procuradores nas comarcas do interior. Daí, prover a emenda que incumbe também ao Ministério Público local representar a União, sem prejuízo da representação pelos seus membros.

EMENDA N.º

Adite-se em todo o Projeto:

1) nos Livros, a denominação em tipos de letras maiúsculas e em negrito;

2) nos Títulos, a denominação em tipos de letras maiúsculas em negrito;

3) nos Capítulos, denominação em tipos de letras maiúsculas em claro;

4) nas Secções, a denominação em tipos de letras minúsculas em claro.

Justificação

Convém uniformizar a apresentação gráfica do Projeto.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 40, a redação pela seguinte:
"...reconhecer a procedência do pedido, transigir...";

Justificação

Se, por um lado, somente o autor pede — princípio — o que tornaria desnecessária a referência, do Projeto, a ser o pedido formulado pelo autor; por outro lado, também em reconvenção, se pede, e o pedido será o que fez o réu da ação, autor da reconvenção. Mas ainda poderá ocorrer o reconhecimento do fundamento da defesa — exceção material — e tudo isso leva à proposta de supressão da parte final da oração.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 42, II, a redação pela seguinte:
"...pelo prazo de cinco (5) dias";

Justificação

Não há razão para esse prazo tão diminuto. A Justiça perecerá por dois dias a mais em que possam os advogados examinar autos. Se uns há que podem ser analisados em minutos, uma divisão de imóvel com meia dúzia de volumes exige maior tempo.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 44, § 1.º, pela seguinte:
"O adquirente ou o cessionário poderá ingressar nos autos, sucedendo ao alienante ou ao cedente, salvo oposição fundamentada da parte contrária".

Justificação

Parece mais aconselhável, em face da realidade a que o Direito não pode alheiar-se, admitir a sucessão, salvo oposição justificada. Veja-se o Cód. de Proc. Civil italiano: *in ogni casa il successore a titolo particolare può inter venire o essere chiamato nel processo e, SE LE ALTRE PARTI VI CONSENTONO, l'alienante o il successore universale può essere estromesso* (art. 111, 2.ª parte).

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 102 um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas ações que visem à reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato".

Justificação

Sem embargo de algumas leis preverem o foro do local onde ocorreu o fato (C.P.C. francês, art. 59, L. de 26-11-32, p.ex., tal como fez o Projeto no art. 102, V, a, parece recomendável que a vítima do delito ou de acidente de veículos desfrute da regalia de demandar em seu próprio foro. Já lhe bastam os azares do delito ou do acidente, para que ainda tenha de perseguir a indenização no local em que ocorreu. Figure-se a hipótese do acidente em

São Paulo, entre motoristas de Porto Alegre e Belém, respectivamente. Por aí já se percebe a necessidade de tornar mais favorável a posição da vítima. No mesmo rumo de idéias, figure-se o exemplo do morador de Porto Alegre ser atropelado em Salvador, por culpa do motorista. Não é evidentemente mais justo que possa propor a ação onde mora?

EMENDA N.º

Substitua-se no art. 114, a redação pela seguinte:

“Argúi-se por meio de exceção, a incompetência relativa...”

Justificação

A idéia de exceção processual está conexa à do ônus de afirmar com a consequente preclusão. Nada disso, porém, acontece com a incompetência absoluta; logo não há porque falar em exceção. Há objeção, revelando lembrar que o juiz pode agir espontaneamente nesse particular. O art. 115 confirma o acima dito.

EMENDA N.º

Suprime-se o § 2.º do art. 124, passando a parágrafo único o atual § 1.º

Justificação

Do julgamento do conflito de competência, que se dá nos tribunais, somente caberia, além de embargos de declaração, o recurso extraordinário. Por outro lado, quem suscita conflito, em regra, são os juízes, e estes não têm legitimidade para recorrer.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 136, III, “ou decisão”...

Justificação

Em princípio nenhum juiz que presidiu a atos processuais deverá funcionar em grau de recurso na mesma causa. A se excepcionar tal regra, mister incluir ao lado da sentença ou decisão, pelas implicações que lhe são próprias.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 136, parágrafo único, a redação pela seguinte:

“O impedimento do n.º IV só se verifica...”

Justificação

O parágrafo único do art. 136 era o do n.º IV. Passando para o final convém esclarecer a que inciso se refere.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 140, § 1.º, a redação pela seguinte:

“...deverá arguir o impedimento ou a suspeição...”

Justificação

O lhe dá a falsa impressão de que o parágrafo possa referir-se apenas ao intérprete.

EMENDA N.º

No “caput” do art. 164 substitua-se a palavra “judiciais” pela expressão “do Juiz”.

Substitua-se, ainda, no § 3.º do mesmo artigo, a palavra “judiciais”, pela expressão “do Juiz”.

Justificação

Atos judiciais são todos os que se praticam em juiz e muitos deles não são sentença, decisões ou despachos.

EMENDA N.º

Dé-se ao parágrafo único do art. 148 a seguinte redação:

“Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro de cinco (5) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 424)”.

Justificação

No caso do impedimento ocorrer supervenientemente ao compromisso, é de se conceder ao perito o direito de apresentar a escusa.

EMENDA N.º

Substitua-se no art. 164, § 3.º, “atos judiciais” por “pronunciamentos judiciais”.

Justificação

Mesmo tendo em conta a distinção entre ato judicial e ato processual — um é espécie, outro é gênero — parece que não se pode chamar de despacho a todo ato judicial, haja vista o art. 1.194, por exemplo. Também não parece muito exato dizer que esse ato não é judicial mas processual. Sendo este o gênero de que o outro é espécie, a afirmação não basta; fora mister demonstrar que o interrogatório do interditante, no caso, não é ato judicial.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 172, a redação pela seguinte:
“... taquigrafia em qualquer juizo ou tribunal”.

Justificação

Os graus da jurisdição não usam taquigrafia; juízos e tribunais, sim;

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 179, a redação pela seguinte:
“...tendo em conta a complexidade da causa”.

Justificação

Ao que parece, não é a natureza da lide que determina a fixação dos prazos em que a lei for omissa. Sendo a lide “o objeto principal do processo”, nos moldes de CARNE-LUTTI (Exposição de Motivos, n.º 14), tem-se a impressão de que a redação do texto resulta de um equívoco. A complexidade da causa é que pode ser o termômetro do juiz. Os arts. 296, V e 455, § 3.º, parecem sugerir a redação proposta na emenda.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 186, § 1.º, I, a redação pela seguinte:

“...o fechamento do forum”.

Justificação

Parece de melhor alvitre dizer-se que o forum fecha o foro. Este é um fator de fixação de competência o outro o edifício. Além disso, não parece recomendável

estender a regra aos "edifícios anexos", ou "qualquer dependência do serviço judiciário", pois algumas há cujo eventual fechamento não justificaria a regra, que parece ir além do previsto.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art.º 187, a redação pela seguinte:
"...será de cinco (5) dias o prazo..."

Justificação

O Projeto, neste particular, foi emendado para pior. Ao que parece, os dois dias sonegados aos advogados e que salvarão a Justiça da sua universal morosidade. Quem se der ao trabalho de conferir os demais prazos, verá que a redução não tem o menor sentido.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 196 pela seguinte, suprimindo-se-lhe o parágrafo único:

"Apurada a falta o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da Lei de Organização Judiciária."

Justificação

Cabe à Lei de Organização Judiciária, não ao Cód. de Proc. Civil, cuidar do regime disciplinar dos serventuários.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 198 um parágrafo único assim redigido:

"Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à secção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa."

Justificação

Os juizes não têm hierarquia sobre os advogados e o Código de Processo Civil muito regridiria se permitisse o contrário.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 204, II, a redação pela seguinte:
"O inteiro teor da petição, do despacho..."

Justificação

Falando em transcrição, o Projeto fica aquém da expectativa. Na maior parte das cidades, de porte médio para cima, é através da reprodução mecânica (xerox) que se chega a esse resultado.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art.º 213, "exequatur" por "exequibilidade".

Justificação

Se "em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo" (art. 158), melhor parece que o próprio Código não contenha expressões a ele estranhas, ainda que amparadas pela tradição. No Código de Proc. Civil Português (1967), fala-se em exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro" (art. 49).

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 229, a redação pela seguinte:
"... residência, sem o encontrar..."

Justificação

Parece que a redação melhora com a atração do nome.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 233, II, a redação pela seguinte:
"A fixação do edital..."

Justificação

Tudo indica ter havido erro de imprensa, fixar por afixar.

EMENDA N.º

Suprimam-se, no art. 259, as expressões:
"em moeda nacional."

Justificação

O valor monetário foi substituído no Projeto, em inúmeros pontos, pela escala móvel, adotada, esta, também, pelo Supremo Tribunal na alcada para o recurso extraordinário. Por que destoar da regra na estimativa do pedido? Este pode ser fixado em salários-mínimos também, conforme sustentado em doutrina (Embargos, Aragão, pág. 111) e na jurisprudência (STF, Recursos Extraordinários 62.973 e 62.974; Tribunal de Justiça, do Paraná, Agravos de Instrumento 62/66, 65/66 e 66/66).

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 276, inciso II, letra e), a redação pela seguinte:

"e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;"

Justificação

Desconvém que se restrinja o local do acidente. Qualquer que seja ele — estrada, rua, praia, terreno particular — o acidente de veículo não perde sua característica.

Aquilo que se visa é a rapidez na reparação dos danos causados pelo ilícito cometido por meio de veículo.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 332, II, a redação pela seguinte:
"...partes, perito, assistentes técnicos e testemunhas."

Justificação

Ai deve ter havido equívoco, reportando-se a regra à possibilidade que o Projeto abandonou, de haver perito de cada parte.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 366, III, a redação pela seguinte:
"as reproduções dos documentos públicos..."

Justificação

Com a emenda introduzida pela Câmara ao texto original do Projeto, a especificação de quais meios de reprodução podem ser usados perdeu a razão de ser. Qualquer uma vale. Logo, basta falar em reprodução.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 339, o número VI (romano), por V.

Justificação

Mero erro datilográfico; trata-se do art. 266, V, b.

EMENDA N.º

Suprime-se o parágrafo único do art. 306.

Justificação

O vocábulo prova, tal como empregado no texto — que não estava no projeto — não parece condizer com o conceito que representa. Para não ir ao debate sobre a distinção entre fontes, meio, instrumentos de prova, melhor suprimir o texto.

SUBEMENDA À EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 402, a redação pela seguinte:
“...excede o décuplo do maior...”

Justificação

A constante da emenda n.º 70, à qual tão só se deu nova redação.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 402, a redação pela seguinte:
“...excede 10 (dez) vezes o maior...”

Justificação

De um conto de réis em 1917, passou a lei brasileira a admitir a prova apenas testemunhal até dez cruzeiros em 1952. E nestes vinte anos tem-se vivido com essa quase proscrição de tal prova em casos tais. Precisamente nesta altura do ano, o valor de duzentas vezes o maior salário-mínimo do País coincide com o preço de um Ford Galaxie. Para comprá-lo a prazo, cerca-se o vendedor de inúmeras precauções. Como poderá o Projeto admitir, sobre tal valor, mera prova testemunhal, cujos riscos toda a Humanidade conhece? Por outro lado, onde o Direito Costumelro introduziu a contrato verbal (venda de boiada, por exemplo), esse valor é insuficiente. Nem por isso, contudo, vai-se elevá-lo para atender essa faixa especial de negócios. Que lucrativa não seria a venda de testemunhos, sabida a dificuldade de processar alguém por perjúrio?

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 413, a redação pela seguinte:
“...será conduzida, respondendo...”

Justificação

A despeito de ser corrente no jargão forense, a expressão “debaixo de vara” perdeu o significado, valendo tão só historicamente. Não é o magistrado quem, pelo empréstimo da vara, confere autoridade, ao oficial e sim a sua investidura no cargo, ou na função quando *ad hoc*.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 416, a redação pela seguinte:

“Ao início da inquirição, a testemunha...”

Justificação

Como está no texto ter-se-ia a falsa impressão de que a testemunha é quem inicia a inquirição, quando é o juiz quem o faz.

EMENDA N.º

Substitua-se no art. 431, parágrafo único, a redação pela seguinte:

“... e assinado por ele e pelos assistentes técnicos.”

Justificação

Conquanto de somenos, o esclarecimento de que o perito também assina o laudo é convincente.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 433 pela seguinte, acrescentando-lhe um parágrafo único:

“Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo seu prudente arbitrio.”

“Parágrafo único. O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito.”

Justificação

Passa o assistente a ser perito, se o seu impedimento puder dilatar o prazo para a apresentação do laudo, como está no anexo.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 446, III, a redação pela seguinte:
“...necessário, pela força policial.”

Justificação

O Projeto emprega diversas vezes força policial, não havendo motivo para adotar o adjetivo *pública* nesse dispositivo.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 446, a redação pela seguinte:

“...partes ao início da audiência de...”

Justificação

Sendo a audiência una e contínua (art. 456), não se pode falar em “primeira audiência”. Caso é de inicio de audiência.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 455, § 3.º, a redação pela seguinte:

“...designará dia e hora para o...”

Justificação

Um único juiz não fará “audiência” para receber os memoriais. A fim de uma das partes não poder ler o memorial da outra, que o entregara antes, marcando-se dia e hora para todos, resolve-se o assunto.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 464, II, pela seguinte:
“Por meio de embargos de declaração”.

Justificação

Nenhuma razão aconselha dar ao mesmo recurso duas denominações. Se no art. 497, V, e no art. 547, é chamado embargos de declaração, conforme, aliás, à tradição, me-

lhor que também assim seja chamado no primeiro grau da jurisdição.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 465 pela seguinte:
"Cabem embargos de declaração".

Justificação

O projeto emprega o verbo "caber" em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537, 2.ª parte, 539, 546, 551, 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 466, parágrafo único, pela seguinte:

"Os embargos de declaração não estão..."

Justificação

Nenhuma razão aconselha dar ao mesmo recurso duas denominações. Se no art. 497 V, e no art. 547, é chamado embargos de declaração, conforme, aliás, é tradição, melhor que também assim seja chamado no primeiro grau de jurisdição.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 496 pela seguinte, acrescentando-se-lhe um parágrafo único:

"O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Para esse fim, mesmo que em grau de recurso, ordinário ou extraordinário, o tribunal não haja conhecido do recurso, do trânsito em julgado de seu acórdão é que começará a correr o prazo."

Justificação

Diversas emendas apresentadas à Câmara objetivaram alargar o prazo para a ação rescisória, mas sem êxito. É forçoso reconhecer todavia, que ele pode levar à impossibilidade de interposição da ação, se do recurso não conhecer o tribunal superior, caso em que transita em julgado a decisão recorrida e ao sobrevir o julgamento do recurso pode-se já ter acabado o prazo de um ano. A emenda corrige, no parágrafo único, essa distorção, que por certo não está nas cogitações do projeto.

Aliás, no texto alusivo à ação rescisória se nota a influência nítida do Cód. de Proc. Civil Italiano quanto a revocazione, faltando, porém, uma medida que, similar a do art. 326 desse mesmo Código, ressalve os prazos em determinados casos. O mínimo que se pode exigir da lei é o que figura no parágrafo proposto, que visa a evitar o trânsito em julgado da decisão recorrida, antes mesmo de ser julgado o recurso extraordinário, não conhecido, ou os embargos de divergência, também não conhecidos, ou, ainda, a revista, não conhecida. A modificação, igualmente proposta, de sentença para decisão, no artigo, visa a tornar a referência mais ampla, pois se tem uma definição de sentença no art. 164, § 1.º, que poderia ser interpretada no sentido de excluir a ação rescisória dos acórdãos. E como não deve ser essa a intenção do projeto, melhor apurar a terminologia. Se por acaso era seu intuito operar a exclusão da rescisória quanto aos acórdãos, seria inconstitucional (C.F. art. 119, I, m, 122, I, a).

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 489, II, pela seguinte:
"Depositar... seja por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente."

Justificação

Se a decisão se formar pela maioria de um voto apenas, é justo que o autor pague a multa? Desde que haja um juiz no tribunal, que acolha o pedido, será justo punir o autor com a multa? Melhor limitá-la aos casos cujo descabimento não provocou a menor dúvida em qualquer juiz.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 497 pela seguinte:

"São cabíveis os seguintes recursos:"

Justificação

O Projeto emprega o verbo "caber" em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537, 2.ª parte, 539, 546, 551, 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 499 um parágrafo único assim redigido:

"Ficará igualmente sobretestado o recurso extraordinário, até o julgamento dos embargos infringentes, no caso de serem estes cabíveis, por ter o acórdão parte unânime e parte embargável."

Justificação

O cabimento simultâneo de embargos e recursos extraordinário, sobre ser evidente (Egas Moniz, Embargos, pág. 148), está claramente acolhido na jurisprudência (Súmulas 354 e 355).

EMENDA N.º

Suprime-se o art. 515.

Justificação

A regra inscrita nesse artigo está repetida nos arts. 552, parágrafo único e 558, nenhuma razão havendo para enunciá-la duas vezes. Além disso, é mais adequada nos locais próprios do que na parte introdutória do título dos recursos.

EMENDA N.º

Inclua-se no Capítulo I, tomando o lugar que resulta da supressão do art. 515, já proposta, o texto do art. 525, com a seguinte redação:

"... substituirá a sentença ou a decisão recorrida no..."

Justificação

O preceito enunciado no art. 525 não é específico da apelação, mas de todo julgado em grau de recurso, salvo que deste não tenha o tribunal conhecido, o que não infringe os princípios, pois da própria apelação o tribunal pode não conhecer. Incluído no Capítulo I, ficará no local acertado.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 521 e ao *caput* do art. 522 a seguinte redação:

“Art. 521. Interposta a apelação, o Juiz declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Em seguida, determinará a remessa dos autos ao contador.

Art. 522. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo, e não ocorrendo desacordo, os autos serão conclusos ao Juiz, que mandará remetê-los ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias.”

Justificação

Há melhor distribuição cronológica da matéria. Atenção, assim, à melhor técnica legislativa. Evidentemente, os parágrafos do art. 522 devem ser mantidos.

EMENDA N.º

Substitua-se, pela seguinte, a redação do art. 522:

“Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da conta de custas, o apelante efetuará...”

Justificação

A emenda é devida à sugestão do Prof. Alberto Deodato Filho. Além de tornar mais fácil a vida do advogado, evita que a jurisprudência, em breve, passe a exigir tal intimação, como sucedeu com o preparo dos agravos no Código atual.

EMENDA N.º

Acrescentem-se ao art. 526 os dois seguintes parágrafos:

“§ 1.º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravio fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.”

“§ 2.º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes.”

Justificação

Se se conjugar, como é curial, o disposto no art. 526 com o teor do art. 519, parte final, ter-se-á que, não havendo agravio, todos os despachos, exceto os de mero expediente, ficarão feridos de preclusão, salvo que a parte recorra. Compelida a recorrer, de duas: ou haverá uma chusma de agravos no tribunal, apenas para evitar a preclusão: ou esta chancelará muito iniquidade, não tendo a parte dinheiro para custear um agravio a cada passo. Por outro lado, como formar tanto agravio nas comarcas pobres de certas regiões do interior, onde ainda se faz o instrumento à mão?

EMENDA N.º

Substitua-se, pela seguinte, a redação da parte final do art. 528:

“... juntar documentos novos e contraminutar.”

Justificação

Minuta e contraminuta são expressões consagradas que, no caso, não carecem de serem substituídas, como ocorre com a última, por resposta.

EMENDA N.º

Inverta-se a ordem em que estão colocados os artigos 536 e 537, de sorte que este preceda àquele, e substitua-se a redação do atual art. 537, 2.ª parte, pela seguinte:

“Deste despacho caberá recurso para o órgão competente...”

Justificação

Na ordem lógica, a lei deve cuidar primeiro do assunto contido no atual art. 537, que tem de passar, por isso, a ser o 536, tomando o número 537 o que, no Projeto, está como 536. De fato, as providências indicadas no atual art. 537 precedem e excluem o que está dito no atual art. 536 é o teor deste é ligado, também na ordem lógica, ao contido no art. 538. Além disso, é através de despacho que o relator admite ou não os embargos. Por fim, o recurso a que alude o texto é o agravo regimental, da tradição luso-brasileira, nenhum motivo havendo para omitir-lhe a denominação.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 534 pela seguinte:

“Cabem embargos infringentes...”

Justificação

O Projeto emprega o verbo “caber” em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537, 2.ª parte, 539, 546, 551, 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 535 o seguinte parágrafo único:

“A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.”

Justificação

Passou despercebido que o Projeto não regula a competência para admitir ou rejeitar os embargos liminarmente, embora se refira a essa hipótese.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 538 pela seguinte, passando a constituir parágrafo único o seu texto atual:

“Sorteado o relator e independentemente de despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação.”

Justificação

Passou despercebido que o Projeto não regula esse assunto, embora fale em, impugnados, irem os embargos ao relator e revisor.

EMENDA N.º

Suprimam-se os arts. 539 a 546: o inciso IV, do art. 497; a expressão “revista” no art. 498; o art. 499; as expressões “de revista”, no art. 562; as expressões “na revista” no art. 564.

Justificação

Trata-se da supressão do recurso de revista. Contra esse recurso manifestaram-se diversos processualistas e Tribunais do País. Em seu favor, não chegou ao Congresso nenhuma voz. A sua manutenção no elenco dos recursos é desnecessária ainda mais tendo em conta o julgamento plenário previsto no art. 477, do Projeto.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 541 pela seguinte:

“... cumprido-lhe, dentro em (cinco) 5 dias, indicar...”

Justificação

O prazo de cinco dias torna mais fácil a missão do advogado, para quem e tão-somente os prazos têm real eficiência.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 547 pela seguinte:

“Cabem embargos de declaração”.

Justificação

O Projeto emprega o verbo “caber” em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537, 2.ª parte, 539, 546, 551 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

EMENDA N.º

Suprime-se, no parágrafo único do art. 550, o adjetivo “uma”.

Justificação

O adjetivo “uma”, no caso, é demais.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 556 pela seguinte:

“Denegado o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de (cinco) 5 dias”.

Justificação

O Projeto emprega o verbo “caber” em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537 2.ª parte, 539, 546, 551, 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 568 pela seguinte:

“Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo”.

Justificação

Essa providência, que o Supremo Tribunal adotou no seu Regimento, pode ser estendida. Tem dado bons resultados.

EMENDA N.º

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 569:

“Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido”.

Justificação

Relator só existe depois de os autos terem chegado ao tribunal e ter havido sorteio. Ora, se se somarem os prazos para a formação do instrumento, ver-se-á que o efeito suspensivo chega tarde demais. A manter a regra como o Projeto a contém, melhor fora suprimi-la.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 586, II, “em primeira instância” por “no primeiro grau de jurisdição”, em complemento às Emendas 286/287, aprovadas pela Câmara.

Justificação

Tendo em vista a Exposição de Motivos (n.º 6, 2.ª parte), vê-se que a expressão resulta de um equívoco, que deve ser sanado.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 598 este parágrafo único:

“No caso do número III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.”

Justificação

Tal como está enunciada, a disposição do art. 598 III dá a falsa impressão de que toda a execução provisória pode ficar sem efeito, mesmo que a sentença exequente haja sido anulada ou modificada apenas em parte, o que já vi ocorrer na prática.

EMENDA N.º

Suprime-se a primeira oração do art. 615, que passa a ficar assim redigido:

“Elaborado o cálculo...”

Justificação

A remessa dos autos ao contador, para a elaboração do cálculo, é acima de dúvida, não carecendo de ser dita. A sé-lo, ter-se-ia de ir a mais uma minúcia: a de que a intimação às partes para falar sobre o cálculo será feita depois de os autos serem devolvidos pelo contador.

EMENDA N.º

Suprime-se o inciso n.º I, do art. 625, a este acrescentando, como parágrafo único, o texto do art. 630 (por sua vez supresso), mas com esta redação:

“Quando por vários modos o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor.”

Justificação

A regra está inserta no título que cuida “das diversas espécies de execução”. O inciso cuja supressão se propõe, diz que há “tipos” de execução, enquanto o art. 630, cuja conversão em parágrafo se propõe, diz que há “meios” de execução. Por outro lado, se compete ao juiz preservar o princípio do menor sacrifício do executado, razão não existe para assegurar ao exequente qualquer escolha, que sempre cederá ao dito princípio.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 646 pela seguinte:

"Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias, não havendo impugnação..."

Justificação

O projeto é omissivo sobre o prazo e a relevância da matéria não aconselha que se deixe incidir a regra geral, que ficou reduzida a três dias em emenda aprovada pela Câmara.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 646 pela seguinte:

"... poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de dez (10) dias, que o autorize..."

Justificação

O projeto é omissivo sobre o prazo e a relevância da matéria não aconselha que se deixe incidir a regra geral, que ficou reduzida a três dias em emenda aprovada pela Câmara.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 669, § 1.º, pela seguinte:

"... caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe."

Justificação

O projeto é omissivo e pode ser interpretado no sentido de o próprio oficial de Justiça fazer a requisição, o que poderá causar incidentes.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 683, § 2.º, pela seguinte:

"A sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor."

Justificação

Não deve a lei conter expressões que não estejam em vernáculo (no caso *pro solvendo*), máxime quando é ele exigido nos atos processuais expressamente (art. 158).

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 690, "circunscrição judiciária" por "comarca".

Justificação

O Projeto emprega inúmeras vezes o vocábulo comarca, nenhuma razão existindo para, nesse artigo, usar circunscrição judiciária.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 697, "folha" por "jornal".

Justificação

O § 2.º do mesmo artigo e o art. 789 empregam o vocábulo jornal, não havendo razão para que não se o empregue também nesse caso.

EMENDA N.º

Substitua-se, no § 1.º, do art. 697, a redação pela seguinte:

"... se os bens forem de valor igual ou inferior a duzentos (200) vezes o salário-mínimo em vigor na sede do juízo à data da avaliação e o de vinte (20) dias se de maior valor".

Justificação

Pode ocorrer a hipótese de que um imóvel de ínfimo valor exige prazo maior do que móveis de grande valor. Para melhor caracterizar o paradoxo, tome-se a casa de residência do proprietário de um caminhão de grande tonelagem. Aquela poderá ser de madeira, como habitualmente é no Norte do Paraná, por exemplo. Este valerá cerca de duzentos mil cruzeiros. Aquela, orçada por vinte mil cruzeiros, importará em prazo maior — maior cautela, portanto — do que a que é dispensada a este, que vale dez vezes mais. A regra, que é da tradição, foi concebida ao tempo em que o valor das coisas móveis seria sempre menor que o das coisas imóveis, o que a revolução industrial veio a alterar.

EMENDA N.º

Acrescente-se um parágrafo, 3.º, ao art. 697:

"O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão."

Justificação

Os juízes já estão adotando essa providência, tamanha a quantidade de pessoas humildes que, por mal assistidas, ou por falta de assistência, ignoram a ida de suas casas à praça, perdendo-as iniquamente em muitas vezes. Como o prazo para a praça é de no mínimo dez dias a contar da publicação do edital, não faltará tempo para essa providência que tem relevante valor social.

EMENDA N.º

Substitua-se "preço" por "valor" no § 2.º do art. 711.

Justificação

Não é possível multar sobre o preço da avaliação, pois esta, se tiver preço, será o do custo dos emolumentos de quem a fez. A avaliação, no caso, atribui valor. Mesmo que não seja literalmente elegante falar em valor da avaliação, não é possível sacrificar a idéia pela aparente elegância da forma do dispositivo.

EMENDA N.º

Suprime-se no § 2.º, do art. 725, após o número 713, os algarismos romanos I a V. Suprime-se, igualmente, a mesma referência nos arts. 732, § 2.º e 800.

Justificação

A nova redação do art. 713, em virtude da emenda n.º 107, do Relator-Geral, aprovada pela Câmara, torna desnecessária a referência aos incisos do art. 713, que originariamente tinha diferente redação.

EMENDA N.º

No art. 140, I, grafar com inicial minúscula o vocábulo tribunal.

Justificação

Tribunal, ai, não é substantivo próprio, mas comum.

EMENDA N.º

Substitua-se 293 por 266, no art. 801, II.

Justificação

Trata-se de evidente erro de tipógrafo.

EMENDA N.º

Substitua-se "remição" por "remissão" no art. 804, II.

Justificação

A remição provoca a extinção do processo da execução por força do disposto no inc. I do art. 804. A remissão é que justifica um inciso à parte. A grafia do vocábulo no art. 804, II, deve ter-se originado de erro datilográfico.

EMENDA N.º

Suprima-se "o objetivo da" no art. 811, III.

Justificação

Tomando no conceito de CARNELUTTI (Exposição de Motivos, n.º 6 princ.), o vocábulo "lide" não cabe no dispositivo, onde não se cogita do mérito e sim da razão que a parte julga assistir-lhe para ingressar em juiz. A modificação proposta corrige o defeito.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 827, a redação pela seguinte:

"Ressalvado o disposto no art. 820, a setença proferida no arresto..."

Justificação

As duas regras não estão perfeitamente entrosadas, como convém. A sentença proferida no arresto coisa julgada "sobre a causa principal ocorrendo a hipótese de ser decretada, no arresto, a prescrição.

EMENDA N.º

Suprima-se o art. 835.

Justificação

Regulada a tarefa do depositário na parte adequada, não é de boa técnica repetir, cada vez que se volte a falar nele, que sua missão está regulada nos arts. 150 a 152, pelos quais se rege. Silenciando a respeito, a lei não ensejará a menor dúvida de que por esses dois artigos se rege o assunto. Seria necessário uma regra especial se destinada a alguma solução peculiar.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 840, a redação pela seguinte:

"requererá a citação..."

Justificação

Trata-se de mero erro tipográfico ou datilográfico.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 875, a redação pela seguinte:

"... contraditar as testemunhas..."

Justificação

A contestação do depoimento, através da qual as testemunhas tomavam invariavelmente uma descalçadeira

do advogado da parte contrária, não tem mais razão de ser, máxime considerando-se que o Projeto aprimora o tratamento para com elas exigido, ao dispor que devem ser tratadas com urbanidade, não se lhe fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias (art. 417, § 1.º).

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 878, a redação pela seguinte:

"... seu protesto, em petição dirigida ao juiz e requerer que do mesmo..."

Justificação

Nos termos em que o dispositivo está lançado, dá ele a falsa idéia de que a parte redige o protesto e requer, em petição dirigida ao juiz, que seja feita a intimação. O protesto, assim, seria um documenot a instruir o requerimento, quando isso não está no intuito da regra.

EMENDA N.º

Substitua-se "suplicado" por "requerido" no art. 882.

Justificação

O emprego do vocábulo "requerido" nos artigos 865, parágrafo único, e 907, parágrafo único, confirma a emenda acima. Além disso, posto que correntia no jargão forente, a expressão suplicado não deve figurar na lei, pois a parte não suplica, nem implora, como ao tempo da jurisdição real, favor do soberano a seus súbitos.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 883, a redação pela seguinte:

"...custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos..."

Justificação

Nesse período, tal como no art. 887, ficam os autos em cartório a fim de o interessado extrair certidão, ou xerocópia, se quiser.

EMENDA N.º

Substitua-se a expressão de cuius por "falecido", no § 2.º, do art. 888.

Justificação

Determinando o emprego compulsório do vernáculo (art. 156), não deve o Projeto conter expressos que nele não estejam vertidas.

EMENDA N.º

Súbstitua-se, no art. 902, a redação pela seguinte:

"...Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença..."

Justificação

O sujeito da oração, no caso, convém que fique declarado, pois do contrário a vírgula entre "oficial" e "proferirá" ficará com excessiva responsabilidade.

EMENDA N.º

Suprima-se, no art. 910, a oração: "na petição inicial expressamente o queira e".

Justificação

O dispositivo, tal como redigido, choca-se frontalmente com o teor do art. 291, assim como o do art. 261. Estes traçam princípios mais válido e recomendável do que a restrição contida no art. 910, em razão do que se deve suprimi-la.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 912, pela seguinte:

“...devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar...”

Justificação

Posto que assim se use na linguagem forense do quotidiano, “inicial” não é o nome da “petição inicial”, convindo que a lei se mantenha fiel à exata denominação. Por outro lado, o “já”, constante do texto, é demais.

EMENDA N.º

Suprime-se o parágrafo único do art. 928.

Justificação

Não parece necessário, ao cuidar de cada procedimento, reproduzir princípios gerais, salvo que fosse para introduzir-lhes, no particular, alterações. O mesmo espírito presidiu à supressão do parágrafo único do art. 912, pela emenda 108, aprovada pela Câmara.

EMENDA N.º

Inverte-se a disposição do art. 928, de modo que o parágrafo único passe a ser cabeça do artigo e este parágrafo único, substituindo-se, ainda, o substantivo “resposta” pelo substantivo “contestação”.

Justificação

Na ordem lógica, parece preferível que se diga primeiro que a contestação somente será admitida se acompanhada do título para, depois, falar que, recebida a contestação, será observado o procedimento ordinário. Além disso, em ambos os textos convém usar apenas constatação.

EMENDA N.º

Substitua-se, no § 2.º do art. 934, a redação pela seguinte:

“Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação...”

Justificação

Tudo indica ter havido um equívoco de redação, pois somente no caso de não haver contestação nem negativa de prestar contas é que se poderá aplicar ao caso o artigo 331: julgamento antecipado da lide. Por outro lado, a hipótese de haver negativa de prestar as contas se enquadra na cabeça do artigo: “ou contestar a ação.”

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 937, “reconhecido” por “declarado”.

Justificação

Em princípio o juiz, com a sentença, declara. A parte é que reconhece.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos abaixo “responder”, ou “resposta”, por “contestar”, ou “contestação”:

- a) 812: “... dias, contestar o pedido...”;
- b) 813, parágrafo único: “... requerido contestar no prazo...”;
- c) 894: “... proprietário para contestar em 5 (cinco)...”;

Justificação

Não há vantagem em alterar a tradição legislativa e substituir o verbo defender, ou o substantivo defesa, pelo verbo responder, ou o substantivo resposta. Em prol da emenda opinam os arts. 813, 843, I e 844, que empregam o verbo contestar ou o substantivo contestação: igualmente os arts. 876, 882 e 886, que empregam o substantivo defesa.

EMENDA N.º

Grafe-se com letra inicial minúscula o substantivo tribunal nos artigos: 810, parágrafo único, 864, 896, § 1.º e 898, parágrafo único.

Justificação

O substantivo tribunal, aí, é comum e não está empregado como próprio.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos abaixo o vocábulo “competir” ou “competência” pelo seguinte:

- a) 606, parágrafo único: “Cumpre ao sócio...”;
- b) 624: “Cumpre ao credor...”;
- c) 625: “Cumpre ainda ao credor...”;
- d) 639: “... se lhe couber a escolha...”;
- e) 664: “Incumbe ao credor...”;
- f) 665: “Incumbe ao executado...”;
- g) 666, parágrafo único: ‘Aceita a nomeação, cumpre ao devedor...’;
- h) 673: “... resistência, entregando uma via...”;
- i) 714: “Ressalvados os casos atribuídos aos corretores...”;
- j) 715: “Cumpre ao leiloeiro:”;
- l) 719, I: “... por força da penhora, cabe o direito de preferência...”;
- m) 730: “... numa ou noutra cabiam ao devedor”;
- n) 738: “Cumpre ao administrador:”;
- o) 776: “Cumpre ao administrador:”;

Justificação

O emprego do verbo competir, do substantivo competência e do adjetivo competente deve ser restrito aos casos de exercício da função jurisdicional, pois o Código de Processo tem, também, uma certa missão didática, como foi dito no parecer a diversas emendas apresentadas na Câmara, e assim a pureza conceitual deve ser seuapanhado.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "consignar" pela forma seguinte:

a) 592, parágrafo único: "... da obrigação, depositando em juízo...";

b) 682, § 2.º: "... da obrigação, depositando em juízo a importância...";

Justificação

Afastado o verbo consignar desaparece qualquer possibilidade de dúvida entre o mero depósito e a consignação em pagamento, propriamente dita.

EMENDA N.º

Redija-se pela forma abaixo indicada os seguintes artigos:

a) L. IV, T.I, apc. I: "Da Consignação em Pagamento";

b) L. IV, T. I, Cap. II: "Do Depósito";

c) L. IV, T. I, Cap. V: "Dos Interditos Possessórios";

d) L. IV, T. I, Cap. VI: "Do Usucapião de Terras Particulares";

e) 920: "Na ação fundada em depósito...";

f) 926, I: "Reivindicá-lo da pessoa...";

g) 933: "... 'A ação para prestar ou exigir contas cabe:'";

h) 936: "O uso de um interdito possessório em vez de outro... correspondente àquele, cujos...";

i) 942: "Na pendência do interdito possessório é de feso... ação para a declaração do domínio...";

j) 952: "Aplica-se ao interdito proibitório o disposto...";

l) 953: "Cabe a ação fundada em usucapião...";

m) 959: I: "A ação que visa à demarcação..."; II: "A ação que visa à divisão, ao condômino, para obrigar os demais consortes a partilhar...";

n) 962: "Da ação dos confinantes serão citados todos os condôminos... divisão; todos os quinhoeiros...";

o) 987, § 1.º: "Da ação serão citados todos os condôminos... divisão; todos os quinhoeiros...";

p) 1.008, IV: "... o espólio, nas ações de que for citado, deixar de...";

q) 1.034: "... à penhora no processo em que o espólio for executado.:";

r) 1.060. I: "... nas ações que visem à divisão ou demarcação, for o imóvel...";

s) 1.069, I: "Pela parte em relação aos sucessores do falecido"; II: "Pelos sucessores do falecido em relação à parte".

Justificação

Ação é o direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional: "a ação tem uma direção voltada para o Estado, ao qual pede a emanação de uma sentença de mérito. O sujeito passivo da ação é invariavelmente o Estado, incumbido da prestação jurisdicional" (Alfredo Buzaid — Ação Declaratória — São Paulo 1943, p. 73). Lo-

go: a) a ação não é proposta "contra" o réu, que dela não é sujeito passivo, mas o Estado; b) a ação não é de divisão, de demarcação, etc., a pretensão é que pode sé-lo. A execução também é uma ação, que se refece pelos mesmos conceitos. A emenda visa a adaptar o Projeto ao conceitualismo doutrinário atual.

EMENDA N.º

Redija-se pela forma abaixo os artigos seguintes:

a) 817: "... na pendência do processo principal...";

b) 890, I: "Ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho..."; III: "Ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção...";

Justificação

Ação é o direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional; "a ação com uma direção voltada para o Estado, ao qual pede a emanação de uma sentença de mérito. O sujeito passivo da ação é invariavelmente o Estado, incumbido da prestação jurisdicional (Alfredo Buzaid — Ação Declaratória — São Paulo 1943, p. 73). Logo: a) a ação não é proposta contra o réu, que dela não é sujeito passivo, mas o Estado; b) a ação não pode ser confundida com processo. Da primeira parte, resultou a emenda sub b. Quanto à emenda sub a, o parágrafo único do artigo 817 e o n.º III, do art. 818, bem demonstram a conveniência de ser empregado o vocábulo "processo", em vez de "ação".

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "competir" ou "competência" pelo seguinte:

a) 912: "... e a escolha couber ao credor...";

b) 946: "Incumbe ao autor...";

c) 959: "Cabe:";

d) 1.004: "Incumbe ao inventariante:";

e) 1.005: "Incumbe ainda...";

f) 1.104, I: "Incumbe a cada parte...";

g) 1.139, parágrafo único: "... à repartição fiscal.:";

h) 1.150: "Incumbe ao testamenteiro.:";

i) 1.157: "Incumbe ao curador.:";

j) 1.201, parágrafo único: "Incumbe ao órgão...";

l) 1.207: "Incumbe ao órgão...";

m) 1.215: "Incumbirá ao órgão...".

Justificação

O emprego do verbo competir, do substantivo competência e do adjetivo competente deve ser restrito aos casos de exercício de função jurisdicional, pois o Código de Processo tem, também, uma certa missão didática, como foi dito no parecer a diversas emendas apresentadas na Câmara, e assim a pureza conceitual deve ser seu apêndio.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos arts. 1.012, § 1.º, 1.016 e 1.019, "circunscrição judiciária" por "comarca".

Justificação

E inúmeras disposições consta acertamente o vocábulo comarca, nenhuma razão havendo para, nesses poucos dispositivos, falar em circunscrição judiciária, máxime porque no art. 1.137 "circunscrição" está empregada, e corretamente, no sentido de região afeta a um cartório imobiliário.

EMENDA N.º

Redijam-se pela forma abaixo os artigos:

- a) 1.068: "... houverem de sucedê-la no processo.;"
- b) 1.074. "... caso em que sucederá ao cedente ou ao credor...".

Justificação

O vocábulo substituição e o verbo substituir, tão poucas vezes empregados no Projeto, devem ficar destinados apenas à substituição processual seguido o exemplo do Cód. de Proc. Civil Italiano, que distingue a sostituzione processuale e a successione nel processo. O caso previsto nos dois artigos sobre que recai a emenda é de sucessão processual.

EMENDA N.º

Redijam-se pela forma abaixo os artigos seguintes:

- a) 921: "... depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juízo.;"
- b) 924: "Sem prejuízo do depósito ou da prisão...";
- c) 1.084, § 3.º: "... ao réu o saldo, depositando-o em pagamento."

Justificação

A emenda visa a evitar que possa haver dúvida, na aplicação do Código, entre os casos de consignação em pagamento (arts. 908/919) e os de depósitos em cartório, sem ser objeto de ação.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos seguintes, o vocábulo "processo" pela seguinte forma:

- a) 819: "... apensados aos do processo principal";
- b) 877, parágrafo único: "... verificar se foram observadas...";
- c) 899: "... e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação...".

Justificação

O emprego do vocábulo processo deve ficar restrito ao que preconiza a doutrina. Desnecessário encarecer a inconveniência de usá-lo quando se queira aludir a autos, ou quando seja útil esclarecer que se trata, mesmo, de autos do processo.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "competir" ou "competência" pelo seguinte:

- a) 816: "Cabe à parte...";
- b) 890: "Cabe esta ação...";
- c) 901: "O oficial intimará do protesto...";

Justificação

O substantivo competência já está solidamente arraigado no espírito de todos como sendo, para usar conceito tradicional, a medida da jurisdição. Para esse mesmo significado deve-se reservar o verbo competir. O adjetivo competente também se deve reservar para juízes ou tribunais e não o empregar para serventuários. O Código de Processo tem certa missão didática, como foi dito no parecer a diversas emendas apresentadas na Câmara; assim, a pureza conceitual deve ser seu apanágio. A par disso, o leitor estrangeiro terá mais facilidade em apreender o correto e adequado significado dos termos jurídico-processuais.

EMENDA N.º

Substitua-se nos artigos abaixo "venda" ou "vender" por "alienação" ou "alienar":

- a) 1.005, 1: "alienar...";
- b) 1.030, § 3.º: "... o juiz mandará aliená-los em praça...";
- c) 1.059: "... seqüestro, alienação judicial, arrecação...";
- d) 1.060, II: "... obstar a alienação judicial do objeto...";
- e) 1.125, III: "Alienação..."; IV: "Alienação..."; V: "Alienação...";
- f) Livro IV, Título II, Capítulo II: "Das Alienações Judiciais";
- g) 1.126: "... mandará aliená-los em leilão..."; § 1.º: "... forma, a alienação de semoventes..."; § 2.º: "... requerer a alienação judicial, o juiz..."; § 3.º: "Far-se-á a alienação independentemente...";
- h) 1.128: "A alienação será feita...";
- i) 1.129: "Efetuada a alienação e deduzidas...";
- j) 1.130: "... serão alienados em leilão...";
- l) 1.131: "Na alienação judicial de coisa...";
- m) 1.132: "Verificada a alienação de coisa...";
- n) 1.168: "... autorizar a alienação:...";
- o) 1.169: "... só serão alienados depois...";
- p) 1.186: "... avaliada e alienada em hasta...".

Justificação

Trata-se de complemento à Emenda n.º 95, do Relator-Geral, aprovada pela Câmara.

EMENDA N.º

Substitua-se a epígrafe do Livro I, Título X, Capítulo VII, Seção I, por "Da Apelação e do Agravo".

Justificação

A epígrafe indica menos do que o conteúdo da seção.

EMENDA N.º

Substitua-se "venda" ou "vender", por alienação, ou "alienar", em complemento à Emenda n.º 95, do Relator-Geral, aprovada pela Câmara, nos artigos:

- a) 668: "... avaliando-se e alienando-se os bens...";

- b) 776; IV: "Alienar em praça...";
- c) 796: "... pensão, até a alienação dos bens..."

Justificação

Duas emendas foram apresentadas à Câmara no rumo desta: as de n.ºs 293, do Plenário, e 95, do Relator-Geral, o qual opinou por estar prejudicada a primeira, em face da sua. Sugestão nesse sentido já fora enviada ao Ministério da Justiça em 1965 (cf. Egas Aragão, *Estudos Sobre a Reforma Processual*, págs. 55/56), e endossada pelo Des. Mercer Júnior, no Congresso de Campos de Jordão.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos seguintes, o vocábulo "processo", pela seguinte forma:

- a) 605. parágrafo único: "... afiançado nos autos do mesmo processo.;"
- b) 611: "... fale nos autos...";
- c) 638: "... nos autos do mesmo processo.;"
- d) 643: "... é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer...";
- e) 696, III: "... e, sendo direito e ação, os autos do processo em que...";
- f) 746: "... autuados em apenso aos autos do processo principal";
- g) 759: "... declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência...";
- h) 786: "... nos autos do mesmo processo, a requerimento..."

Justificação

O emprego do vocábulo processo deve ficar restrito ao que preconiza a doutrina. Desnecessário encarregar a inconveniência de usá-lo quando se queira aludir a autos, ou quando seja útil esclarecer que se trata, mesmo, de autos do processo.

EMENDA N.º

Redija-se pela forma abaixo os seguintes artigos:

- a) 579: "A execução atingirá: I: "o devedor..." II: "o espólio..." III: "o novo devedor..." IV: "o fiador...";
- b) 584: "É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções...";
- c) 602, I: "... tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real";
- d) 603, I: "... pender ação fundada em direito real";
- e) 650: "... direito, a pretensão, da parte que a intentou, não será acolhida se não cumprir ela a sua prestação...";
- f) 754: "... proferida em ação fundada em direito real, é lícito..."

Justificação

Ação é o direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional; "a ação tem uma direção voltada para o Estado, ao qual pede a emanação de uma sentença de mérito. O sujeito passivo da ação é invari-

velmente o Estado, incumbido da prestação jurisdicional" (ALFREDO BUZAID — Ação declaratória — São Paulo, 1943, p. 73). Logo: a) a ação não é proposta "contra" o réu, que dela não é sujeito passivo, mas o Estado; b) a ação não é real, pessoal, etc., a pretensão é que podesé-lo. Sendo a execução também uma ação que o vendedor promove após obter a sentença condenatória, com o intuito de exigir do Estado que compila o devedor-vencido a cumprir a obrigação, aja o próprio Estado sobre o patrimônio do devedor, ou desprezando até a atuação do devedor (emissão de declaração de vontade, por exemplo), não é possível dizer que "a execução será movida contra o devedor", e etc. Tampouco o exequente cumula execuções contra o executado. Sub c, visa a emenda a fazer a nítida distinção entre a ação, fundada em direito real, em que haja sido proferido a sentença e a execução, dessa mesma sentença, nova ação, que recairá sobre os bens do sucessor a título singular. Sub d e e, visa a emenda a tornar nítida a distinção entre a ação e a pretensão do autor.

EMENDA N.º

Grafar com inicial minúscula os vocábulos abaixo:

- a) tribunal, nos arts. 42, I; 95; 124; 126; 203; 209; 315; 531; § 3.º; 531; § 5.º; 535; 537; 539; 540; 543; 545; 545, parágrafo único; 547, II; 500, parágrafo único; 557; 559; 560; 564; 568; 571, parágrafo único;
- b) secretaria do tribunal, nos arts. 542, 564;
- c) presidente do tribunal, nos arts. 554; 55, § 1.º;
- d) secretaria, nos arts. 555; 559; 561;
- e) turmas, secções, câmaras, juízes, desembargadores, no art. 125.

Justificação

Não se tratando de substantivo próprio, mas empregado como comum, não é de se grafar com inicial maiúscula os vocábulos acima. Nos arts. 394, 484, 525 e 554, parágrafo único, por exemplo, tribunal não está com T maiúsculo. No art. 566, por exemplo, turma e câmara estão grafados com letra inicial minúscula.

EMENDA N.º

Suprima-se o adjetivo "plena" nos artigos: 351, 365, 384.

Justificação

Se o juiz apreciará livremente a prova, (art. 133) não há falar em "prova plena", conceito que não casa com o da liberdade de apreciação. Dizendo-se "faz prova", diz-se tudo. O juiz a apreciará.

EMENDA N.º

Substituir, nos artigos abaixo, o vocábulo "reconhecer" ou "reconhecimento" pela seguinte forma:

- a) 349: "Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato...";
 - b) 352: "Não vale como confissão a admissão em juízo...";
 - c) 373: "... 391, se lhe admite ou não a autenticidade...";
- Parágrafo único. "... eficácia da admissão expressa ou tácita, se...";

d) 374, parágrafo único: "... particular, admitido expressa ou tacitamente...";

e) 384: "... produzida lhe admitir a conformidade...";

f) 389, I: "... não se lhe comprovar a veracidade...";

g) 435, parágrafo único: "... por objeto a autenticidade da letra e firma...".

Justificação

O Projeto, em boa hora, inclui o reconhecimento como forma de extinção do processo (art. 270, II). Reconhecimento e confissão, por outro lado, distinguem-se nitidamente. Logo, para que não surja confusão alguma entre o verbo reconhecer na acepção técnico-jurídica e na acepção comum é melhor não o empregar com o sentido por último indicado. O verbo admitir e o substantivo admissão preenchem adequadamente o papel que na emenda lhes é atribuído. Por outro lado, não convém usar reconhecimento em lugar de comprovação, pelas mesmas razões. Apenas no que respeita a "reconhecimento de firma", pela nitidíssima noção que todo o povo tem a tal respeito não parece conveniente introduzir alteração.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "jurisdição" pela palavra "comarca":

a) 239, II: "... dos limites territoriais da comarca.";

b) 230, § 1.º: "... ocultado em outra comarca.";

c) 239, II: "... dos limites territoriais da comarca.".

Justificação

Sendo a jurisdição o poder-dever de declarar o direito não se confunde ela com a comarca, fração de território em que o juiz a exerce. Ademais, os limites territoriais da jurisdição coincidem com os do País à luz do disposto no art. 1.º O vocábulo comarca é emprega-lo inúmeras vezes, não havendo razão para não o fazer nos três casos acima. Se a preocupação for com a possível existência de termos, melhor fazer a referência a ambos: comarca e termo.

EMENDA N.º

Redija-se pela forma abaixo indicada os artigos:

a) 19, § 2.º: "... para declarar, desde logo...";

b) 20: "... até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.";

c) 78: "... procedente a ação, declarará, conforme o caso...";

e) 80: "... o juiz declare na mesma...".

Justificação

No primeiro e último caso, o emprego do verbo "de-terminar" pode suscitar a polémica de ser a sentença determinativa; nos dois outros, melhor parece o uso do verbo "declarar", pois a sentença declara o direito. Nem mesmo haverá dúvida com a ação meramente declaratória, não só pelo teor dos artigos, como pela referência expressa (art. 78) a valer ela como título executivo. A doutrina, por outro lado, distingue facilmente as ações meramente declaratórias das que são declaratórias, estas de âmbito mais expresso que as primeiras.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "consignar" pela forma seguinte:

a) 30: "... sem pagar ou depositar em cartório as despesas...";

b) 375, parágrafo único: "... tabelião, declarando-se essa circunstância...";

c) 417, § 2.º: "... serão transcritos no termo...";

d) 444: "... circunstanciado, mencionado nele...";

e) 420: "... ou depositá-la em cartório...";

f) 489, II: "Depositar a importância...".

Justificação

A fim de que não haja a menor dúvida entre os casos de mero depósito em cartório (art. 210 2.ª parte, por exemplo), e a consignação em pagamento (art. 908 e seguinte), melhor é que se opere a substituição acima indicada, que também aprimora o texto quanto ao outro sentido do verbo consignar: indicar, mencionar.

EMENDA N.º

No Livro I, Título II, Capítulo IV, redigir por esta forma a epígrafe: "Da SUCESSAO DAS PARTES E DOS PROCURADORES". Em consequência, redigir pela forma abaixo os artigos:

a) 43: "... do processo, a sucessão voluntária...";

b) 44, § 1.º: "... em juízo, sucedendo ao alienante, ou ao cedente...";

c) 45: "... dar-se-á a sucessão pelo seu espólio...".

Justificação

O vocábulo substituição deve ficar restrito aos casos de substituição processual, e não aos de sucessão no processo. O projeto, aliás, assim o emprega, seja no art. 47 (que lhe nomeia sucessor), seja no art. 488, I (ou o seu sucessor). Além disso, no Cód. de Proc. Civil italiano, há nítida distinção entre as duas situações: sostituzione processuale, no art. 81; successione nel processo, no artigo 110.

EMENDA N.º

Substitua-se nos artigos abaixo, o vocábulo "competir" ou "competência" pelo seguinte:

a) 9.º, parágrafo único: "... a este incumbirá a função de...";

b) 15: "Cumpre às partes e aos seus procuradores:";

c) 29: "Cumpre ao autor adiantar as despesas:";

d) 41: "Deve o advogado, ou a parte quando postular em causa própria:";

e) 42, III: "... sempre que lhe couber falar neles...";

f) 70, I: "... lhe cabia manifestar-se:";

g) 71, I: "... quando lhe couber:";

h) 84: "Deve o Ministério Pùblico intervir:";

i) 141: "... além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas...";

j) 238: "... não o havendo, deverá o escrivão intimar, ...";

- i) 266, III: "... diligéncia que lhe couber, o autor...";
- m) 301: "Deve o réu alegar...";
- n) 302: "Cumpre-lhe, porém, ...";
- o) 303: "Deve também o réu...";
- p) 341: "... artigo 15, cumpre à parte:";
- q) 342: "Deve o terceiro, em relação...";
- r) 344: "... de ofício, incumbe a cada parte...";
- s) 368: "O documento, feito por oficial público sem atribuições para lavrá-lo, ou sem a observância...";
- t) 369, parágrafo único: "... declarado; incumbindo ao interessado...";
- u) 373: "Incumbe à parte...";
- v) 397: "Deve a parte instruir...";
- x) 541: "... teor da petição, cumprindo-lhe, dentro...";

Justificação

O emprego do verbo competir e do substantivo competência, bem como do adjetivo competente, deve ser restrin-gido aos casos de exercício da função jurisdicional. O Código de Processo tem, também, uma certa missão didática, como foi dito no parecer a diversas emendas apresentadas na Câmara: assim, a pureza conceitual deve ser seu apanágio. A par disso, o leitor estrangeiro terá mais facilidade para apreender o sentido das regras, se o uso das palavras for mais incisivo.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "responder" ou "resposta", pelo seguinte:

- a) 949: "... do réu para contestar a ação.";
- Parágrafo único — "...o prazo para contestar con-tar-se-á...";
- b) 967: "...dias para contestar.";
- c) 1.078: "... citada para contestar o pedido...";
- d) 1.119: "O prazo para contestar é de...";
- e) 1.208: "... citado para contestar a argüição...".

Justificação

Não há vantagem em alterar a tradição legislativa brasileira e substituir o verbo contestar ou defender, e o substantivo contestação ou defesa, por responder ou res-posta. Em outros dispositivos (art. 944, e.g.), responder está em sentido de responsabilidade. Além disso, em ou-tras e inúmeras disposições, constam, adequadamente, de-fesa ou contestação, defender ou contestar.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação dos artigos abaixo, pela se-guinte:

- a) 12: (passando-o a parágrafo único do art. 10) "Am-bos os cônjuges serão, necessariamente, citados das ações fundadas em direito real sobre bens imóveis; e também das ações:...";
- b) 13, § 1.º: "Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão auto-res ou réus nas ações em que o espólio for parte";

- c) 74, § 2.º: "... a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante";

- d) 79, I: "... na ação em que o fiador for réu;" II: "... quando da ação for citado apenas um deles;"

- e) 99: "As ações em que o ausente for réu correm no foro...";

- f) 94, III: "As ações fundadas em direito real sobre imóveis, qualquer que seja o seu valor";

- g) 96: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre móveis...";

- h) 97: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente...";

- i) 98: "... e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito...";
- j) 100: "A ação em que o incapaz for réu se pro-cessará...";

- k) 102: I: "... para a ação que vise à anulação de casamento e ao desquite..."; II: "... para a ação em que se pedem alimentos"; III: "... para a ação que vise a anulação de títulos..."; IV: a) "... para a ação em que for ré a pessoa jurídica"; c) "... para a ação em que ré a sociedade, que carece..."; V: a) "para a ação que vise à reparação do dano"; b) "para a ação em que for réu o administrador...";

- l) 176, III: "Todas as causas assim declaradas por lei federal";

- m) 215: "... a fim de se defender";

- n) 268, IX: "Quando a pretensão for considerada intransmissível...";

- o) 287, I: "Nas ações em que a pretensão recaia sobre uma universalidade, não podendo o autor...";

- p) 299: "Quando, da ação forem citados vários réus, o prazo...";

- q) 302, § 1.º — "... se reproduz ação anteriormente ajuizada"; § 2.º "É idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"; § 3.º "Há litispendência, quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não cabra recurso."

Justificação

Ação é o direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional; "a ação tem uma direção voltada para o Estado, ao qual pede a emanacão de uma sentença de mérito. O sujeito passivo da ação é **invariavelmente** o Estado, incumbido da prestação jurisdicional" (Alfredo Buzaid — Ação declaratória — São Paulo, 1943, p. 73). Logo, o emprego do vocábulo "ação" não pode desfazer desses conceitos. Assim: a) o autor não propõe a ação "contra" o "réu", que dela não é o sujeito passivo, mas o Estado; b) tampouco o réu se defende da ação do autor, **contra ele proposta**. Ademais, a ação é sempre e unicamente um só e mesmo direito — público subjetivo de exigir a tutela jurisdicional do Estado — e a pretensão é que pode variar conforme o direito ou a relação ju-rídica a que se refira. Assim, a "ação" não é pessoal, nem real, nem reivindicatória, por exemplo: a pretensão é que pode sé-lo. A ação pode fundar-se em direito pessoal, ou real, e etc. Nessa mesma linha de raciocínio, as "causas" (vocábulo empregado nos arts. 276, I e II; 406, § 2.º, II, por exemplo), é que correm nas férias. Também a in-transmissibilidade não é da ação, mas da pretensão ou do bem jurídico. Por último, a litispendência e a coisa julgada definem a reprodução da ação: nada mais. O

direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional não pode ser usado duas vezes. Mas não há falar na existência de dois direitos públicos subjetivos exercidos simultânea ou sucessivamente; é o mesmo, e daí a conveniência de explicitar essa particularidade. O Código de Processo Civil não pode empregar vocábulos em sua acepção tradicional, quando esse emprego contravém à melhor e mais aceita doutrina.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos seguintes, o vocábulo "processo", pela seguinte forma:

a) 84 — I: "nas causas em que há interesses de incapazes;" II: "nas causas concernentes...;" III: "em todas as demais causas...;"

b) 85 — I: "terá vista dos autos...;"

c) 115, § 1.º: "... em que lhe couber falar nos autos..."; § 2.º: "... remetendo-se os autos ao juiz competente;"

d) 140, § 1.º: "... em que lhe couber falar nos autos...;"

e) 157, parágrafo único: "O direito de consultar os autos...;"

f) 169: "... todas as folhas dos autos... quanto aos suplementares";

g) 196: "... instaurar procedimento administrativo...;"

h) 200: "... instaurar-se-á procedimento para apuração... circunstâncias, poderá avocar os autos em que...;"

i) 242, IV: "... da data de sua juntada aos autos...;"

j) 268, § 1.º "... o arquivamento dos autos, condenando..."; § 2.º: "... mandará arquivar os autos, condenando..."; § 3.º: "... em que lhe caiba falar nos autos, responderá...;"

l) 324: "... fará a conclusão dos autos";

m) 366, I: "... de qualquer peça dos autos, do protocolo...;"

n) 400, II: "os procedimentos administrativos..."; parágrafo único: "Recebidos os autos, o juiz... devolverá os autos à repartição de origem";

o) 476, parágrafo único: "... poderá o presidente do tribunal avocá-los";

p) 563, § 3.º: "... que houver lançado o "visto" nos autos".

Justificação

O emprego do vocábulo processo deve ficar restrito ao que preconiza a doutrina. Logo, não deverá ter lugar quando, por se tratar de jurisdição voluntária, ou por estarem reunidos casos de jurisdição voluntária e contentiosa (acima sub a), não há "processo", mas *procedimento*. Ai, o emprego de "causas" soluciona o problema. O substantivo causa é usado pelo Projeto (arts. 91, 279, I e II, 409, § 2.º, I, por exemplo), a ele podendo-se recorrer com êxito. Na emenda sub h, visa-se a evitar que "processo" designe o procedimento administrativo para punição disciplinar-funcional. Desnecessário, por outro lado, encarecer a inconveniência de usar o vocábulo quando se queira aludir a autos.

EMENDA N.º

Acrescente-se, aos artigos abaixo indicados, os seguintes parágrafos:

a) 676: § 1.º — As quantias em dinheiro serão obrigatoriamente depositadas em nome do devedor, em conta especial, movimentada apenas por ordem do juiz. — § 2.º — Essas contas ficarão sujeitas ao regime de correção monetária nos termos da legislação própria;

b) 719, transformado em segundo o atual parágrafo único: "§ 1.º o credor receberá, além do principal, a correção monetária correspondente e os juros (art. 676, §§ 1.º a 3.º;

c) 678: Parágrafo único. Aplica-se a esse depósito o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

d) 767: Parágrafo único. Aplica-se a esse depósito o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

e) 914: Parágrafo único. Contestada a ação, à quantia consignada e bem assim aos depósitos subsequentes, será aplicado o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

f) 921, transformados em segundo e terceiro os seus atuais parágrafos: § 1.º No caso de depósito em dinheiro, será aplicado o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

g) 1.013, transformado em primeiro o atual parágrafo único: § 2.º Enquanto não julgada a ação referida no parágrafo anterior, as quantias em dinheiro serão depositadas na forma prevista nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

h) 1.014: Parágrafo único. As quantias em dinheiro, que componham o quinhão reservado, serão depositadas na forma do disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

i) 1.031, transformado em primeiro o atual parágrafo único: § 2.º As quantias em dinheiro, que componham os bens reservados, serão depositadas na forma do disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

j) 1.083: § 3.º Observar-se-á, quanto ao depósito, o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

l) 1.129: Parágrafo único. Aplica-se a esse depósito o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

m) 1.156: Parágrafo único. As quantias em dinheiro serão depositadas com observância do disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

n) 1.168, transformado em segundo o atual parágrafo único: § 1.º A quantia apurada na alienação será depositada na forma prevista nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º;

o) 1.173: Parágrafo único. As quantias em dinheiro serão depositadas com observância do disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º

Justificação

Sem instituir correção monetária, assunto reservado à descrição do Poder Executivo quanto ao Sistema Financeiro, a emenda visa a compelir ao aproveitamento e às vantagens que oferecem as instituições financeiras aos depósitos a longo prazo, o que costuma ocorrer com os que são feitos em juizo. E, simultaneamente, ameniza a situação dos credores, que, ao fim do pleito, não receberão um valor depauperado pela desvalorização da moeda. Ninguém sai perdendo e todos sairão ganhando.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos seguintes, o vocábulo "processo em que...";

b) 1.030, § 1.º; "... em apenso aos autos do processo de inventário";

c) 1.041: "... emendada nos mesmos autos do inventário";

d) 1.081, § 2.º: "Remetidos os autos ao tribunal,...";

e) 1.195, § 1.º: "... interditando nos autos do procedimento..."; 2.º: "... para defender-se."

Justificação

O emprego do vocábulo processo deve ficar restrito ao que preconiza a doutrina. Desnecessário encarecer a inconveniência de empregá-lo quando se queira aludir a autos, ou quando seja útil esclarecer que se trata dos autos. Sub e, a emenda se justifica pelo fato de não haver processo, apenas procedimento, em jurisdição voluntária.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 1.003, n.º I, pela seguinte:

"... comumhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;"

Justificação

A regra constante do projeto, tal como lançada, antes mesmo de ser inconstitucional (C.F., art. 153, § 1.º), é gritantemente iníqua. Além do mais, é incompatível com a posição da mulher na sociedade moderna. Por último, a recíproca — relativamente ao dispositivo do projeto — merece tratamento igual, sob pena de ilogismo.

EMENDA N.º

Substitua-se a redação do art. 1.003, n.º III, pela seguinte:

"... herdeiro, nenhum estando na posse..."

Justificação

A alteração, apenas de redação, parece melhorar o dispositivo quanto à forma. Evita a dupla negativa, que corresponde a uma afirmativa.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 1.026, § 2.º, "homologará" por "julgará".

Justificação

O cálculo do imposto deve ser julgado. PONTES DE MIRANDA observa que a liquidação do imposto é ação da Fazenda contra os herdeiros (Comentários, 1.ª ed., vol. III, t. 2, págs. 79/80). Melhor falar em julgamento do que em homologação.

EMENDA N.º

Substitua-se, no artigo 1.030, § 4.º, "convindo" por "concordando".

Justificação

A emenda visa apenas à uniformidade. Nos outros casos, fala o projeto em concordar, sendo melhor que empregue sempre o mesmo verbo para a mesma ação. Veja-se o art. 1.032: "... Concordando as partes...".

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 1.031, parágrafo único, a oração "que seja prova suficiente da" por "que comprove suficientemente a".

Justificação

Parece que o texto ganha com a alteração. Ademais não se erguerá disputa doutrinária sobre conceitos: prova, meio de prova, fonte de prova e instrumento de prova.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 1.044, II, "cinquenta (50 vezes)" por "duzentas (200) vezes".

Justificação

O arrolamento é procedimento tão seguro, quanto aos fins da partilha e do inventário, que não há motivo para restringi-lo aos montes infímos. Se o projeto concordaria em admitir apenas a prova testemunhal em obrigações de valor até duzentas vezes o salário mínimo (art. 402) — e aí sim é caso de reduzir o teto — por que não admitir que o arrolamento tenha por limite duzentas vezes o salário mínimo?

EMENDA N.º

Suprime-se o § 2.º, do artigo 1.070, passando a ser único o atual § 1.º

Justificação

Não há motivo para repetir, a cada instante, como se deverá fazer a citação, salvo quando se queira alterar a regra geral, o que não sucede.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 1.078, "reprodução" por "reproduções".

Justificação

Trata-se de evidente lapso tipográfico, ou datilográfico.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 1.078, § 2.º, a redação pela seguinte:

"... ou se a concordância for parcial..."

Justificação

Parece que o texto ganha com a alteração redacional.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 1.079, § 5.º, "dado" por "profírido".

Justificação

Posto que no texto das Ordenações do Reino (veja-se, por exemplo, o L, III, T. 31), se encontre o verbo dar para a sentença, na atualidade voga mais o verbo proferir. Daí a emenda.

EMENDA N.º

Substitua-se, no final do art. 1.082, "que ocorrer" por "em que incorrer".

Justificação

Alguém incorre em responsabilidade civil ou penal. Não parece mais adequado dizer — que que a responsabilidade civil ou penal ocorre.

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 1.087, n.º II, "para os suprir no caso" por "para o caso".

Justificação

Mera emenda de redação. O texto parece sair ganhando com ela.

EMENDA N.º

Substitua-se, nos artigos abaixo, as expressões latinas pelo equivalente vernáculo:

- a) 1.039: "... transmissão a título de morte, e junta...";
- b) 1.048: "... transmissão a título de morte e junta...";
- c) 1.064: "... o juiz deferirá liminarmente os embargos...";
- d) 1.069: I: "... sucessores do falecido"; II: "... sucessores do falecido...";
- e) 1.073, I: "... o óbito do falecido e a sua...";
- f) 1.165: "... os sucessores do finado no prazo..."; § 2.º: "... o finado for estrangeiros...";
- g) 1.195, § 3.º: "... com os poderes judiciais que teria...".

Justificação

Determinando o emprego compulsório do vernáculo (art. 158), não deve o projeto conter expressões que nele não estejam vertidas.

EMENDA N.º

Grafar com letra inicial minúscula o substantivo tribunal nos artigos: 1.072, 1.081, 1.086, 1.114, parágrafo único, 1.228 e 1.230. Grafar, igualmente, com as letras iniciais minúsculas, os substantivos: relator, no art. 1.072, e tribunal superior, no art. 1.088, II.

Justificação

Não se tratando de substantivos próprios, mas comuns, razão não há para serem grafados com a letra inicial maiúscula.

EMENDA N.º

Acrescentar, nos arts. 1.231 e 1.232, ao Decreto-lei n.º 1.608, a sua data: "de 18 de setembro de 1939".

Justificação

Com a numeração das leis, decretos-leis e decretos não é uma só desde a República, resulta que se faz imperioso identificar cada qual com sua data, face a possibilidade de haver mais de um. Embora não se tivesse dúvida, a menção da data é curial.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 12, n.º I:

"I — oriundas de fatos referentes a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;"

Justificação

Como se escreveu no texto original, o inciso I deveria ser entendido assim: a) oriundas de fatos ocorridos... por ambos os cônjuges; b) ou de atos praticados por ambos os cônjuges. Ora, "fatos ocorridos por ambos os cônjuges" é, evidentemente, uma redação que precisa ser alterada.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 67, suprimindo-se o artigo 68:

"Art. 67. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover a citação do mesmo, contra quem correrá o processo, ainda que venha a negar a qualidade que lhe é atribuída; negando-a, ficará sem efeito a nomeação."

Justificação

A nomeação à autoria é um instituto destinado a corrigir erros no endereçamento da ação: a parte ilegítima, citada, indica qual a legítima. O projeto, aperfeiçoando o sistema vigente, diz que a citação do nomeado só se fará se assim concordar o autor; quer dizer, então, que esta, alertado pelo réu nomeante, pesará a conveniência de dirigir ao nomeado a ação, corrigindo o desvio de mira. Mas então, quando o autor aceitar a nomeação, isso significará que ele se convenceu de que o nomeante era mesmo parte ilegítima. Nessas circunstâncias, por que deixar ao nomeado a faculdade de decidir se ficará no processo ou não? Afinal de contas, se ele foi citado, assume a posição de réu, e não é curial que o réu, alegando ilegitimidade ad causam, obtenha a imediata extinção do processo.

Por isso é que a emenda estabelece que, aceita a nomeação pelo autor e feita a citação, não importa se o nomeado reconhece ou não sua legitimatio: o processo corre inevitavelmente contra ele.

EMENDA N.º

No inciso I do art. 72, substitua-se "adquirente" por "parte".

Justificação

Aquele a quem se transfere o domínio é sempre adquirente. O que o dispositivo quis prever foi a hipótese de a coisa ter sido transferida a uma das partes do processo.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 95:

"Art. 95. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada em normas particulares deste código."

Justificação

A competência funcional, segundo a doutrina, não se restringe ao âmbito exclusivo da determinação do grau hierárquico do órgão judiciário competente. Fala-se, a propósito, em competência funcional: a) no mesmo processo (em sentido vertical, ou em sentido horizontal); b) em processos sucessivos. Exemplos desta última hipótese são a competência para a execução (que é, em princípio, a do órgão que conheceu do processo condenatório), bem como aquela que se refere aos processos acessórios.

Dito isso, vê-se que a rubrica da Seção II ("Da competência funcional") não corresponde ao conteúdo. Havia, então, duas soluções: ampliar o conteúdo ou restringir a rubrica à competência vertical (hierárquica). Contudo, nota-se a preocupação do projeto em manter a distribuição chievendiana dos critérios de competência, razão por que, em homenagem ao método acolhido por seu autor, somente se poderia optar pela primeira das alternativas.

EMENDA N.º

No artigo 97, incluir, entre direito de e vizinhança, a palavra "propriedade".

Justificação

O projeto enumera taxativamente as hipóteses, em que, nas ações reais imobiliárias, não pode ser evitado o foro "rei sitae", mas omite as ações dominiais, como é o caso do usucapião e da ação reivindicatória. Ora, se a disputa sobre aqueles direitos que o projeto relaciona é inevitavelmente travada no lugar da situação da coisa, com muito mais fortes razões deverá sé-lo, também, o pleito sobre a propriedade.

EMENDA N.º

Dê-se ao parágrafo único do artigo 101 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo."

Justificação

Quando o anteprojeto foi elaborado, não existia, ainda, a Justiça Federal; e, assim, intervindo a União ou Território, bastava deslocar-se a competência territorial. Mas agora, causas da competência das justiças locais ou mesmo da Justiça do Trabalho passam para a competência da Federal, mediante a intervenção do organismo federal. Assim, não basta o parágrafo impor a alteração da competência de foro; melhor será, na forma proposta (que atende ao disposto no art. 125, § 2.º, da Constituição Federal), dizer que o processo se desloca para a Capital e para o juiz competente (ou seja, para o juiz federal).

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 102, n.º I, a seguinte redação:

"I — da residência da mulher, para a ação de anulação de casamento e de desquite";

Justificação

O projeto pautou-se, certamente, por uma orientação muito nobre, não favorecendo com o foro especial a mulher que haja abandonado o lar conjugal. Porém, ao inicio do processo, nunca se sabe se realmente ela o abandonou, nem se o abandonou voluntariamente sem justa causa; e, assim, só com a sentença de mérito é que ficará esclarecido o quesito da competência territorial em ações de natureza das previstas. Por isso, o melhor é manter a fórmula contida no art. 142 do Código vigente, que tem apresentado resultados satisfatórios.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 108 a seguinte redação:

"Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, con-

sidera-se prevento aquele que em primeiro lugar recebeu uma delas."

Justificação

O verbo *conhecer*, utilizado no projeto, não tem significado unívoco, podendo ser interpretado, no caso, como "conhecer no mérito", ou como "realizar a citação", ou finalmente como "receber". Opta-se por essa última solução, para que fique prevento o juiz perante o qual tenha sido proposta a ação. Assim, prevenir-se-á a jurisdição de um dos juizes igualmente competentes, tanto que seja dado o despacho liminar na petição inicial, ou que esta seja distribuída a uma vara (cf. art. 264). E, assim, não haverá dúvidas interpretativas.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 135 a seguinte redação:

"Art. 135. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I — no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no número II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez (10) dias."

Justificação

Emenda de mera redação. No projeto, a conjunção "quando" está ao inicio do número I, sem repetição no número II. Propõe-se seu deslocamento para o *caput*, com o que a redação ficará correta.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 136, n.º III, a seguinte redação:

"III — que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão."

Justificação

A redação original não prevê a hipótese do magistrado que, tendo sido elevado aos tribunais, seja chamado a apreciar processos em que haja proferido decisões interlocutórias (sobre o conceito destas no Projeto, v. art. 164). Assim, a ficar a redação como está, um juiz do Tribunal de Justiça poderá apreciar um agravo de instrumento contra decisão interlocutória dada por ele próprio. Daí a conveniência da modificação proposta.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 174:

"§ 2.º A citação e a penhora poderão em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 153, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil."

Justificação

A emenda visa a dar discricionariedade ao juiz para autorizar diligências do oficial de justiça fora do expediente normal, com isso mantendo o que diz o art. 5.º,

§ 1º, do Código vigente, que tem sido de bastante utilidade prática. Indo além do dispositivo em vigor, não estabelece limitações de tempo para os casos excepcionais, confiando no prudente arbitrio do magistrado, a quem adverte, todavia, que só diante da excepcionalidade de uma situação concreta é que ele deve dar a autorização. Além disso, com remissão à Constituição Federal, veda a entrada forçada no domicílio no período noturno.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 176, n.º III:

"Art. 176.

III — todas as ações que a lei federal determinar."

Justificação

Emenda de mera redação.

"Assim declaradas", como está no texto original, é uma expressão desligada do artigo e dos incisos anteriores, porque não há, aí, qualquer declaração, nem atribuição de qualquer qualificação a outras ações ou atos que se processam durante as férias.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 222 a seguinte redação:

"O disposto no artigo antecedente aplicar-se-á assim aos prazos de prescrição como aos demais prazos extintos previstos em lei."

Justificação

Falando de extinção de direito, logo após haver falado da prescrição, o projeto dá a idéia de que a prescrição não é uma causa extintiva do direito subjetivo substancial, mas da ação. A redação proposta, não tomando posição nessa infundável disputa doutrinária, deixa o campo aberto à interpretação.

EMENDA N.º

Suprime-se a parte final do artigo 247 ("como fiscal da lei").

Justificação

Como fiscal da lei, o Ministério Pùblico opina imparcialmente no processo, dando pareceres segundo sua consciência, em benefício da exata atuação ou declaração da vontade do direito. É o que sucede, por exemplo, quando ele oficia como curador de massas falidas, ou de família, ou de registros públicos.

Mas, às vezes, o "Parquet" oficia não como fiscal da lei, mas como parte pública, cuja atuação é tão ou mais importante que a de mero fiscal da lei. Então, por que não estender essa nulidade absoluta aos casos em que a Instituição deveria intervir, como curador do revel citado por edital, ou como assistente do incapaz?

A vista disso, é de todo conveniente afastar a restrição contida no final do artigo, para dar maior generalidade a este.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 250, levando a denominação de § 2º, e passando a § 1º o que atualmente figura como único:

"§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

Justificação

A emenda visa a restabelecer o disposto no art. 275 do Código vigente, e que é um dos mais salutares dispositivos do capítulo das nulidades, atendendo à economia processual e, precipuamente, ao da instrumentalidade das formas do processo. Quando a declaração de nulidade aproveita a uma das partes, isso significa que, com a repetição do ato, aumentarão as probabilidades de que essa parte venha a vencer o pleito; ora, se o juiz puder ir diretamente ao mérito, desprezando a nulidade, e dar ganho de causa a essa mesma parte, que prejuízo há para esta na observância de uma forma estabelecida a respeito de seus interesses?

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 266:

"§ 1º No caso do n.º I, provado o falecimento ou a incapacidade, suspender-se-á o processo, salvo se já iniciada a audiência de instrução e julgamento ou o julgamento no tribunal; casos em que:

a) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou acórdão;

b) o advogado continuará no processo até à suspensão."

Justificação

A emenda visa a duas modificações.

A primeira constitui em mencionar a hipótese de o processo estar em julgamento no tribunal quando for denunciada a causa de suspensão, já que uma das alíneas fala em publicação do acórdão, e acórdão, evidentemente, não se profere em audiência de instrução e julgamento.

A Segunda prende o procurador ao feito, mesmo após o falecimento de seu constituinte, até ao momento da suspensão. É que, como há a possibilidade de o processo continuar a audiência ou após a sessão de julgamento (por exemplo, em virtude de conversão do julgamento em diligência), e como o dispositivo estabelece que a suspensão só se dará com a publicação do julgado, haveria o risco de o feito seguir, durante esse hiato, sem advogado.

A inversão das alíneas deve-se a razões de mera comodidade redacional.

EMENDA N.º

No art. 266, passe o atual inciso VI a figurar como VII, inserindo-se, entre os atuais incisos V e VI o seguinte inciso:

"VI — por motivo de força maior."

Justificação

No Código vigente, prevê-se o motivo de força maior como causa suspensiva da instância (art. 197, I), não havendo motivo para suprimi-lo na legislação constitucional. Trata-se da força maior transindividual (expressão de Pontes de Miranda), que não inclui a morte das partes ou dos procuradores.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 268, n.º IX:

"IX — quando ocorrer o falecimento da parte e a ação, por disposição legal, for intransmissível aos seus herdeiros,"

Justificação

A intransmissibilidade da ação não é, por si só causa que justifique a extinção do processo.

EMENDA N.º

Inclua-se, no art. 268, o seguinte inciso X, renumerando o que atualmente tem esse número:

"X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;"

Justificação

Entre os casos não arrolados pelo Código vigente como de cessação da instância (arts. 55 e 206), a doutrina costuma mencionar a novação e a morte da parte nas ações intransmissíveis. Ora, o projeto tomou a iniciativa de incluir essa última hipótese, mas não tratou da confusão, razão por que se justifica a presente emenda.

EMENDA N.º

No § 3.º do art. 268, substitua-se "parte" por "réu".

Justificação

O pedido de extinção do processo apenas ao réu incumbe formular, nunca ao autor. Então, a bem da clareza, não convém a palavra mais abrangente, "partes".

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 270, n.º I:

"I — quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor;"

Justificação

A emenda visa a manter a coerência terminológica do Projeto. Sentença, na definição contida no art. 164, § 1.º, é "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". Ora, em todos os outros casos enumerados nos números II a V do mesmo artigo 270, o juiz profere "sentença", pondo fim ao processo, razão por que não há motivo para considerar-se tal apenas o julgado referido no inciso I. A emenda, interpretando o pensamento do próprio autor do Projeto, afasta esse senão.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao inciso II do artigo 276 a seguinte alínea:

"m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial."

Justificação

A unificação da execução, no Projeto Buzald, trouxe como lógica consequência a redução dos títulos executivos, que já não poderiam ser todos aqueles contidos na longa relação que apresenta o art. 298 do Código vigente. Entre as hipóteses que decaíram da dignidade de título executivo, estão os honorários dos profissionais liberais. Ora, como dificilmente a prestação dos serviços pode ser provada liminarmente no processo, e como a execução não comporta agora, em hipótese alguma (salvo embargos), uma diliação probatória, o anseio de dar uma tutela rápida às pretensões fundadas em tais direitos só pode ter satisfação através da inclusão dessas ações no procedimento sumaríssimo.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao n.º IX do artigo 302, suprimindo-se o n.º X e renumerando-se o n.º XI:

"IX — carência de ação."

Justificação

Nos incisos IX e X, o art. 302 do Projeto contempla duas das condições da ação (interesse de agir e legitimidade de parte), cuja ausência o réu alegará na contestação. Mas o Projeto silencia quanto à outra das condições, que é a possibilidade jurídica. Ora, devendo as condições da ação, todas elas, receber da lei o mesmo tratamento (já que a consequência a que conduz a falta de qualquer delas é sempre a mesma), então é preciso que as três sejam previstas no artigo, e não só duas. E, dispendo a doutrina do processo de uma locução adequada a designar a ausência de qualquer das condições, é essa locução que a emenda propõe: carência de ação.

EMENDA N.º

Suprime-se o § 1.º do art. 302, renumerando-se os demais.

Justificação

O § 3.º do mesmo art. 302 já conceitua individualizadamente a litispendência e também a coisa julgada, razão por que é ocioso o parágrafo que lhes dá uma conceituação comum.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 316 a seguinte redação:

"Art. 316. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa."

Justificação

O artigo em epígrafe foi, seguramente, inspirado nos ensinamentos da doutrina européia mais moderna, para a qual a reconvenção, como ação que é, deve ser conexa: a) com a ação principal, ou b) com a defesa do réu. Contudo, a redação original diz que a ação principal deve ser conexa com a reconvenção ou com o fundamento da defesa. Ora, é manifesto que a intenção do projeto era estabelecer a alternativa indicada acima, e não aquela que transparece da redação, a qual, entendia à letra, não tem sentido razoável (qual a conexidade entre a ação principal e o fundamento da defesa, que justificaria a reconvenção?). Daí, a emenda, que é meramente redacional.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 317:

"Art. 317. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze dias."

Justificação

Pela definição legal de citação (art. 315), e mesmo pela natureza desta ela é "o ato pelo qual se chama a juizo o réu..."; ora, quando o réu reconvém, o reconvindo já está em juízo, já está na relação processual, razão por que é conveniente manter-se a terminologia vigente (art. 193 do Código de Processo Civil), falando-se em intimação, e não em citação.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 318:

"Art. 318. A desistência da ação ou a existência de qualquer outra causa que lhe ponha termo não obsta ao prosseguimento da reconvenção, sempre que se refira exclusivamente à ação principal."

Justificação

A desistência da ação pelo autor, que o art. 318 diz não obstar ao prosseguimento da reconvenção, é apenas um dos motivos de extinção do processo antes de atingido o momento culminante do arco do procedimento: os artigos 268 e 270 enumeram outros fatos que ordinariamente conduzem ao mesmo resultado. Assim, levando-se em conta que a reconvenção não é mera defesa, mas uma verdadeira e autônoma ação do réu contra o autor, no mesmo processo, é insuficiente aludir apenas à desistência, para consignar que ela não obsta ao normal desenvolvimento da reconvenção. Aliás, observe-se que o Código vigente contém um dispositivo como o que agora se quer emendar (art. 194), e a jurisprudência tem precisado recorrer à analogia, para estabelecer que também não fica prejudicado o andamento da reconvenção se o autor é julgado carecedor de ação, ou, por qualquer motivo, é o réu absolvido da instância.

Levando em conta tudo isso, a emenda procura uma fórmula bastante genética, tomando a cautela de ressaltar que, apenas na hipótese de ser atingida só a ação principal, é que a reconvenção prosseguirá.

EMENDA N.º

No art. 339, substitua-se "266, VI, b" por "266, V, b".

Justificação

O inciso VI do art. 266 não contém alíneas. E a hipótese a que se quer referir o art. 339 é manifestamente a do inciso V, b.

EMENDA N.º

Suprime-se a parte final do art. 370, assim enunciada no projeto: "ou conferida com autógrafo existente no cartório".

Justificação

É tamanha a eficácia probatória dos documentos escritos, pela influência que as declarações assinadas exercem sobre a mente do juiz, que o trato desse meio de prova deve cercar-se de muita cautela; e não é prudente considerar-se autêntico o documento, para os efeitos da lei processual, quando a assinatura tiver simplesmente sido conferida com autógrafo existente no cartório, pois é sabido que os tabelionatos não contam com técnicos habilitados em grafologia, que possam idoneamente realizar o confronto.

EMENDA N.º

Suprimir a parte inicial do art. 399, assim enunciada no projeto: "Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo".

Justificação

No procedimento rígido brasileiro, o processo desenvolve-se através de fases mais ou menos distintas, a última das quais é a decisória; nesta, profere o juiz a sentença (e, segundo alguns, também o debate se inclui na fase decisória). E é ponto pacífico que os documentos podem ser juntos aos autos até ao encerramento da fase

instrutória, que é a penúltima das fases do procedimento. Permitir que eles sejam produzidos em qualquer fase, ou seja, inclusive na decisória, possibilitará indesejáveis tumultos.

Por outro lado, impondo o artigo em epígrafe que se provoque a discussão contraditória das partes sempre que o documento for juntado aos autos, já se tem aí um dispositivo com a necessária amplitude, compreendendo todas as fases do procedimento (até a instrutória, naturalmente) e ambos os graus de jurisdição.

EMENDA N.º

No artigo 410, número II, substitua-se "riscar" por "excluir".

Justificação

O verbo "riscar" dá a idéia de cancelar o escrito, com traços que o tornem ilegível. Ora, o que se quer dizer é que o juiz poderá indeferir o pedido de sua própria inquirição. Se não fosse assim, como poderia a parte eventualmente recorrer da decisão e demonstrar que havia feito o requerimento, quando o nome do magistrado já não pudesse ser lido?

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 460 o seguinte:

"Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida."

Justificação

É lícito ao autor formular pedido genérico, conforme expressamente preceitua o art. 287 do anteprojeto. Mas, se na petição inicial o objeto do pedido é determinado em sua quantidade, será extra petita a sentença que cuidar apenas do an debeat, deixando para a liquidação as questões referentes ao quantum debeat. O autor, que é o melhor e mais autorizado juiz de seus próprios interesses, é quem deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (e especialmente as dificuldades para se encontrar o montante do crédito) e, se tiver pressa em obter sentença que cuide apenas da existência da obrigação, sem cogitar do montante, então valha-se da faculdade que lhe dá o art. 287 e peça a condenação genérica.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 461 a seguinte redação:

"É vedado ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Justificação

O pedido, como elemento identificador da ação, caracteriza-se como: a) solicitação de um provimento, b) referente a um objeto. Ora, o art. 461, que visa a privar de eficácia as sentenças ultra ou extra petita, prendeu-se exclusivamente ao objeto ("bem da vida", na linguagem de Chiovenda), deixando de estabelecer limitações referentes à natureza do provimento jurisdicional solicitado; e, dessa forma, não fica expressamente vedada a sentença condenatória, quando se tiver pedido mera declaração. Certo que a proibição é implícita no sistema mas também o são aquelas ditas expressamente no art. 461 segundo o texto original, e se o intuito do projeto foi apresentar um esquema completo e harmonioso, a coerência manda que se inclua também a vedação agora proposta.

atualmente consagrada no Código vigente (art. 510), e de bons efeitos práticos.

EMENDA N.º

Dê-se à primeira parte do art. 597 a seguinte redação: "Art. 597. A sentença é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial..."

Justificação

A definição deve abranger todo o definido. E, como é indubiativamente definitiva a execução fundada em título extrajudicial, é imperativa a menção deste no dispositivo.

EMENDA N.º

Inclua-se em parágrafo após o atual parágrafo único do art. 606 (dando-se ao atual parágrafo único a denominação de parágrafo 1.º):

"§ 2.º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior."

Justificação

O artigo 606 prevê casos de responsabilidade sem divida. Ora, se na hipótese do artigo 605, que cuida da responsabilidade do fiador, que é obrigado (ainda que subsidiariamente), facilita-se a exceção contra o devedor principal, por que não fazê-lo também quando aquele que suporta a execução não é devedor?

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 613:

"Proceder-se-á à liquidação, quando a sentença não determinar o valor do objeto da condenação."

Justificação

A emenda visa a excluir a referência à individuação do objeto da condenação, como finalidade do processo liquidatório.

É que, quando a sentença não determina precisamente qual o objeto, a determinação não se faz através da liquidação: nem no Código vigente, nem no Projeto, muito embora também o diploma de 1939 tenha uma redação como a do direito constituendo. A propósito, analisemos alguns conceitos. Para que haja a ação patrimonial em que consiste a execução, é preciso que se saiba, com toda a precisão, qual será o seu objeto, sem o que não se conhecerá a natureza, nem a medida da invasão patrimonial a efetuar. Quando se trata de fixar o "quantum debeatur", faz-se a liquidação. E, quando se cuida de fazer aquela operação a que se dá o nome de "concentração da obrigação", é outro o procedimento. É o que se passa com as condenações ditas alternativas, caso em que é preciso que uma das partes escolha qual o direito, ou qual o objeto, que irá à execução. Essas medidas, que o código vigente disciplina nos artigos 900-902, estão disciplinadas, no Projeto, pelos artigos 582 —, sempre fora do capítulo da liquidação.

EMENDA N.º

No inciso I do artigo 625, substituir "tipo" por "espécie".

Justificação

Emenda meramente terminológica. Se o Título II, em que se contém o artigo em epígrafe, fala em diversas espé-

cies de exceção, não há por que dizer-se tipo de execução aqui.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 637:

"O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não foi encontrada ou não for reclamada do poder do terceiro adquirente."

Justificação

Emenda de mera redação. Visa a incorporar no caput as diversas hipóteses distribuídas pelos incisos. Como tais hipóteses estão redigidas em expressões breves, com poucas palavras, a emenda simplifica a redação, sem dificultar o entendimento. Aliás, essa foi a orientação do próprio Projeto, como se vê, por exemplo, no artigo 221, o qual, sem recorrer a incisos, enumera os efeitos da citação.

EMENDA N.º

No artigo 638, substituir:

- a) "exequente", por "credor" (duas vezes);
- b) "executado", por "devedor" (duas vezes).

Justificação

Emenda que visa apenas a manter a uniformidade terminológica do Projeto.

EMENDA N.º

No artigo 639, substituir "exequente" por "credor".

Justificação

Emenda que visa apenas a manter a uniformidade terminológica do Projeto.

EMENDA N.º

Dar a seguinte redação ao parágrafo 4.º do artigo 644:

"§ 4.º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o artigo 647, o concorrente cuja proposta foi aceita obrigar-se-á, dentro de cinco dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada."

Justificação

Na sua forma atual, o Projeto permite que se crie uma situação de injusta contra o concorrente vencedor. É que o prazo para ele obrigar-se a prestar o fato e para prestar a caução adicional (par. 5.º) corre paralelo aquele que tem o credor para manifestar seu interesse em realizar as obras (art. 647). Tanto um como outro prazo, sendo ambos de cinco dias, fluem da escolha da melhor proposta (v. art. 644, par. 3.º e 4.º; art. 647, par. único). Em consequência disso, pode suceder que, pendentes esses dois prazos, o concorrente vencedor assuma o compromisso a que se refere o par. 4.º e preste a caução do par. 5.º (ambos do art. 644), e, depois disso (ainda pendente o prazo comum), venha o credor a exercer a faculdade de tomar a si o encargo de realizar a obra. A esse ponto, será necessário privar de eficácia o compromisso já firmado pelo concorrente: a a caução que ele tiver prestado, irá recebê-la em restituição não se sabe quando, nem com que dificuldades.

Na emenda, o prazo para o concorrente assumir o compromisso e prestar a caução adicional só irá fluir a partir do momento em que terminar, "in albis", o prazo que tem o credor (ou seja, o prazo do art. 647). E, com isso, afasta-se o perigo denunciado acima.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 664 a seguinte redação:

"Compete ao credor, dentro de dez dias, contados da ciência que tiver da certidão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o artigo 662, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento."

Justificação

Como está no texto original, o prazo para o credor requerer a citação edital será o mesmo (correndo paralelamente) que o que tem o oficial de justiça para procurar o devedor, correndo ambos do arresto. Ora, se não sabe o credor ainda se o devedor será encontrado ou não, como exigir que ele faça requerimento nesse prazo, sujeitando-se até a preclusão se se omitir?

Além disso, a emenda leva em conta que a citação edital não deixa de ser uma citação: ora, a citação no processo executivo é para pagar, sob pena de penhora (art. 662). Por isso, é necessário que o devedor, chamado à juiz (ou seja, citado) editamente, tenha a oportunidade de pagar, tanto quanto a teria se tivesse sido chamado através de citação por mandado. Então, é preciso, como propõe a emenda, que a conversão do arresto em penhora só aconteça se o devedor não pagar no prazo.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 665, n.º IX:

"IX — navios e aeronaves;"

Justificação

Aeronaves também podem ser penhoradas, tanto que o Projeto disciplina a situação da aeronave penhorada, no artigo 689. Então, convém que figure neste artigo sobre nomeação à penhora.

EMENDA N.º

Substitua-se, no artigo 700, parágrafo 2.º, "exequente" por "credor".

Justificação

Emenda que visa apenas a manter a unidade terminológica do Projeto.

EMENDA N.º

No artigo 714, substituir:

- a) "Câmara Sindical", por "Bolsa de Valores";
- b) "competência", por "atribuição".

Justificação

Os casos a que se refere o artigo são aqueles em que o objeto penhorado constitua em ações. Ora, hoje quem faz o leilão desses papéis é a Bolsa de Valores.

Além disso, apurando sua redação, o Projeto procura reservar a competência ao seu sentido técnico-processual de "parcela de jurisdição".

EMENDA N.º

No artigo 757, substitua-se "pelo" por "no".

Justificação

Não se comprehende que os embargos sejam oferecidos ou impugnados pelo juiz.

EMENDA N.º

Suprimir, no inc. I do art. 760, a locução "contra quem pende a execução".

Justificação

Devedor, na linguagem do Projeto, é a parte passiva do processo de execução; corresponde exatamente ao que, no código vigente, é designado por executado; assim sendo, devedor é sempre aquele contra quem pende a execução, e a explicação é desnecessária.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 928:

"Parágrafo único. A citação abrangerá também terceiros interessados, para responderem à ação."

Justificação

A indicação da forma de citação dos réus incertos, desconhecidos ou que se encontrem em lugar ignorado ou inacessível já é feita, com foros de generalidade, no 232 do Projeto, sendo dispicienda a repetição em capítulos particulares, referentes a procedimentos especiais.

EMENDA N.º

Converta-se o Título III do Livro II (Da execução por quantia certa contra devedor solvente) em Capítulo IV (integrando-se no Título II — Das diversas espécies de execução), e transformando-se os seus capítulos em seções e suas seções em subseções. Além disso, converta-se o atual Capítulo V do Título III (Dos embargos do devedor) em Título III, transformando suas seções em capítulos.

Justificação

Emenda ditada pela técnica legislativa. No texto original, há dois vícios que através dela se eliminam: a) a execução por quantia certa contra devedor solvente que é uma espécie de execução, está fora do título que cuida "das diversas espécies de execução"; b) e os embargos do devedor, que podem atingir execuções de toda espécie, figuram atualmente como mero capítulo do título que cuida exclusivamente da execução por quantia certa contra devedor solvente.

EMENDA N.º

Substituir a palavra "competência" por "cujas atribuições são determinadas..." no art. 141.

EMENDA N.º

Passe-se para o corpo, do art. 137, a palavra "quando" dos números I a IV.

EMENDA N.º

Suprima-se o vocábulo "Entretanto" no parágrafo único do art. 175.

EMENDA N.º

Substitua-se o art. 222 pelo seguinte:

Art. 222 — O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintos previstos na lei.

EMENDA N.º

Substitua-se o art. 316 pelo seguinte:

“Art. 316. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

EMENDA N.º

Substitua-se o art. 318 pelo seguinte:

“Art. 318. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.”

EMENDA N.º

Substitua-se o art. 619 pelo seguinte:

“Art. 619. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento ordinário, regulado no Livro I.”

EMENDA N.º

Substitua-se o n.º I do art. 927, pelo seguinte:

“I — a citação do detentor e, por edital, de terceiros interessados para contestarem o pedido;”

EMENDA N.º

Substitua-se no art. 583 “de 10 (dez) vezes o” por “do décuplo do”

EMENDA N.º

Substitua-se, no art. 136, II, “opinou” por “funcionou”

EMENDA N.º

No art. 108, substitua-se “delas conheceu” por “despachou”.

EMENDA N.º

Adite-se ao art. 885 o seguinte:

“Parágrafo único. Estando suficientemente provado o pedido, nos termos deste artigo, o juiz poderá homologar de plano o penhor legal.”

EMENDA N.º

Substitua-se o art. 353 pelo seguinte:

“Art. 353. A confissão quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I — Por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II — Por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.”

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, do exame a que fui obrigado a fazer do Projeto, resultou colher uma série de omissões, de demissões, de defeitos, os quais fui anotando, e disso, afinal, resultaram duzentas e tantas emendas que quero apresentar, ao exame da Comissão, e pedir a sua guarda para que elas possam ir ao Plenário e ali ser votadas.

A maior parte delas corrige pequenos defeitos de redação, substituição de vocábulos, impropriedade de termos técnicos.

Quanto à parte de estrutura, a alteração principal é a supressão do regime de Súmulas, a criação do Agravo retido, que vem substituir o Agravo no Auto do Processo, e a supressão do Recurso de Revista.

Aproveitei emendas que foram remetidas pelo Professor Celso Agricola Barbi; fundei-me em valiosa colaboração do Professor Egas Dirceu Muniz de Aragão, um dos melhores especialistas em Direito Processual Civil no País e do jovem Professor Cândido Rangel Dinamarco, também especialista em Direito Processual.

Do trabalho, resultaram as emendas que ora ofereço ao exame da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — A votos as emendas apresentadas pelo Relator, salvo os destaques que houve. Se nenhum dos Srs. membros desta Comissão quiser discutir a matéria, vou dá-la como aprovada. (Pausa.)

Está aprovada.

Não há destaques.

O Sr. Nelson Carneiro — Peço a palavra Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente e Senhores membros da Comissão Especial, ao se encerrarem os trabalhos desta Comissão tenho a informar a Vossa Excelência que, no desempenho das funções de membro deste órgão e de Relator-Parcial do Livro II, procurei acolher opiniões de diversos setores ligados ao assunto para que, assim procedendo, pudesse oferecer ao Senado Federal uma melhor contribuição quando do exame da matéria.

E, dentre as contribuições recebidas, destacamos as seguintes que passo a me referir:

1) SUGESTÃO DO PROFESSOR LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO: (Lê)

— “Solicitado a dizer sobre o trabalho realizado pelo Prof. Alfredo Buzaid, Catedrático da disciplina nas Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Católica, a quem o Governo Federal, em boa hora e com geral aprovação, confiou a execução do vultoso e importante cometimento, examinei, com o máximo de atenção, o alentado trabalho, ainda incompleto, lendo e relendo, um por um, os novecentos e treze (913) artigos de que o mesmo se compõe e em que se desdobra e desenvolve a vasta matéria.

Ao finalizar o estudo, demorado e paciente, porque necessariamente meditado, ponderado, comparado, senti com prazer, que a minha expectativa se verificara, pois que se tem, exatamente, o que previa; o meu vaticínio se confirmara porque a obra honra o Mestre e corresponde, sem

exagero, à reputação técnico-profissional do seu ilustre autor.

Embora, de modo geral, a obra apresentada seja merecedora de encômios, podendo-se mesmo dizer que o diploma elaborado, se lograr, como é de prever e esperar, a aprovação do Congresso Nacional, estará em condições de atender à sua finalidade e será, em verdade, "O instrumento fácil e direto para o Povo fazer valer os direitos que a lei civil lhe atribui", — não sou incondicional no meu aplauso, minha adesão sofre algumas restrições que apontarei, ditadas pelo acervo de experiência que adquiri no curso do exercício profissional ultracentenário, na magistratura, na advocacia, no magistério.

A minha aceitação, ligeiramente reticenciada, do Anteprojeto do Prof. Buzaid, cuja capacidade de trabalho está na razão direta da sua autoridade técnico-científica, decorre, precisamente, do fato de opor-lhe, como disse, algumas restrições, do discordar de alguns aspectos do seu estudo, de não aceitar o seu sistema de disciplinação de alguns dos institutos processuais.

O meu desacordo parcial, entretanto, longe de ser piorativo, visa, ao contrário, colaborar, com a prestação de alguns subsídios de prática e de experiência, na construção planejada para que, afinal, traduza ela o que todos desejamos ver traduzido, para que signifique exatamente o que deve significar, isto é, numa palavra, para que o novo **Código de Processo Civil** logre ser e seja, realmente, como instrumento regulador da aplicação da norma legal, a expressão concreta e viva da nossa, já notória e respeitável, cultura jurídico-processual.

A colaboração crítica de quantos possam prestá-la e se disponham, lealmente a fazê-lo, servidor de espírito público, e de propósito alto e nobre de contribuir, com uma parcela, mesmo mínima, de seu saber, para o aprimoramento do Anteprojeto que deverá tornar-se, pela intervenção do Congresso, o Código de Processo Civil Brasileiro, é obra patriótica e imperativa.

É, pois, com esse espírito e com esse propósito que aço a solicitação que fazem ao meu préstimo, já agora bem diminuído por motivos óbvios, para dizer o que me parece necessário à consecução desse fim e oferecer algumas sugestões que suponho úteis para a correção e, portanto, para a melhoria e mais acertada adoção de algumas normas, supressão de certos dispositivos e modificação de determinados preceitos.

Fui, ao tempo, um dos que mais severamente anotou e criticou o Anteprojeto do Decreto-lei n.º 1.608, de 1939, como o Código depois de promulgado, quanto aos seus múltiplos defeitos, contradições, deficiências e deturpações, sem, entretanto, deixar de, lealmente e com sinceridade científica, enaltecer o que de bom, de útil e aceitável contém o Código, já agora elevado de emendas, modificações, substituições e supressões, mas ainda vigentes.

"O Espírito do Código de Processo Civil", que publiquei ao tempo, com sucesso, ai está, como estão vivas as minhas aulas na lembrança dos meus antigos alunos e nas páginas do meu "Curso" como também em revistas e jornais.

Acredito ter ainda um pouco de autoridade para opinar, sugerir, aconselhar e é, por isso, nessa persuasão que me permite a liberdade de lembrar alguma coisa ao meu caro colega Prof. Buzaid e de indicar-lhe algo que, do seu Anteprojeto deve retirar como algo que nele deve introduzir para que, no meu conceito de velho estudioso de Processo Civil, o Código que, com tanto saber, elaborou possa apresentar-se mais aceitável e em condições de servir ao seu fim.

Não é outro, nem outro poderia ser o meu intuito, creiam, quando o descanso se me impõe pelas contingências da idade e da saúde e eu deixo o lazer necessário pelo trabalho a realizar, por amor à disciplina da Cátedra a que tudo dei, e, consequentemente, ao Brasil que está a exigir um Código novo à altura das necessidades do Povo e das exigências da Justiça.

Na "Exposição de Motivos", obra de real apreço, o ilustre Processualista patrício examina, sob todos os ângulos o problema da reforma processual, que constitui, sem dúvida, na opinião unânime de quantos vivem a prática da Justiça no sentido da sua aplicação uma necessidade nacional imperativa. Diria mesmo com Carlos de Carvalho com referência ao Código Civil: "Não é o sentimento de dignidade nacional que o reclama; é o sentimento de dignidade da vida".

Os problemas da reforma, o método adotado e o plano traçado, constituem os três ápices do triângulo dentro do qual foi elaborado o anteprojeto e nosso estudo preliminar da construção técnico-doutrinária está posta em relevo a preocupação do Autor de evidenciar que "o processo civil representa uma aspiração comum da humanidade para a consecução da justiça", razão por que, diz ele, "esse processo deve ser dotado exclusivamente de meios racionais tendentes a obter a atuação do direito".

Nada mais natural e mais certo. Se o processo tende, pelos meios racionais de que seja dotado, a obter a atuação do direito e se esse é um só com os seus princípios gerais presidindo as relações sociais de toda a humanidade, claro que deve transcender as fronteiras do País e ir buscar lá fora, para aplicá-los aqui, desde que para tal adequados e de adaptação possível, normas que simplifiquem, se ajustem e, afinal, aprimorem o nosso sistema.

Isso não é mais que a cosmopolização do processo como consequência lógica da universalização do direito conforme o pensamento de JOÃO MONTEIRO (in "Unidade do Direito") que penetrou e iluminou, sem que o sentisse talvez, o pensamento de ALFREDO BUZAID, seu sucessor na Cátedra universitária das "Arcadas Gloriosas".

É possível, e mesmo natural em matéria de essência jurídico-processual, por excelência polêmica, que não sejam de pacífica aceitação os conceitos expostos, as sugestões lembradas, as soluções propostas, isto é, em síntese, a opinião de BUZAID na sua integralidade.

Certamente alguma coisa há que não consiga unanimidade de aceitação, circunstância que não diminui o apreço nem lhe tira o mérito da obra que fez, reveladora, que é ela, do escrúpulo científico e da honestidade doutrinária com que foi realizada para fiel atendimento de uma incumbência honrosa de caráter nacional, de uma missão delicada, antes e acima de tudo, de consciência, da qual se desobrigou a inteiro contento com êxito invulgar. Não lhe faltem, por isso, os aplausos que merece e que tanto mais sinceros são quando partam dos que, porventura, lhe reconhecendo o valor, sustentam opinião oposta, por motivo de convicção doutrinária.

Lançado este preâmbulo, mais extenso do que desejava que fosse mas que não poderia restringir sem prejudicar o meu pensamento e o meu propósito, passarei a mencionar, justificadamente, os pontos a respeito dos quais a minha opinião não coincide com a do Autor.

I

A Terminologia do Anteprojeto

Esta é a parte da qual tratarei em primeiro lugar, apesar de ser muito restrita a sua importância por uma simples questão de método, eis que a terminologia é a vestimenta, a indumentária, o hábito externo dos institutos.

processuais que o Código disciplina, senão também por motivo do meu apego ao passado em decorrência da minha velha formação, do meu radicado e conhecido tradicionalismo.

Escusem-me os modernistas a minha obsessão e não atentem, por piedade, na impertinência com que, a seu propósito, costume manifestar-me, levando em conta a convicção dos meus pronunciamentos que podem ser errados mas não sinceros.

Tenho para mim que se o homem se veste, se usa uma indumentária qualquer, porque assim ficou socialmente convencionado, não é esse vestuário, mais simples ou mais complexo, que o caracteriza e identifica, não é por esse hábito externo que ele se faz conhecido. Assim também não é a batina ou o hábito que, respectivamente, caracterizam o padre e o monge, eis que servem apenas para distinguí-los, no trato social, dos outros homens.

Entendo, e suponho estar certo, que não é a simples denominação, pelo emprego deste ou daquele vocábulo, mais ou menos apropriado e que melhor se lhe acomode e exprime, que caracteriza e identifica os institutos jurídico-processuais. Estes, como o das ações, não se distinguem pelas suas denominações e sim por seus fundamentos, por sua natureza e seu fim. A terminologia usada, como meio de simples enunciação, serve para estabelecer distinção, pouco importando, e isso é comum e constante verificação, que um mesmo vocábulo possa ter diversas significações e servir para mencionar mais de um instituto.

Quantas coisas, não raro diferentes entre si, diversas na sua destinação, são conhecidas e referidas pela mesma designação, assim como quantos homens têm e usam o mesmo nome e mesmo apelido ou sobrenome, e nem por isso as "dúvidas e equívocos" que possam surgir são de natureza a forçar uma mudança ou substituição como não são de molde a gerar conflitos sociais.

Pela mesma razão as "dúvidas e equívocos" de que são "fontes", ao que se diz, certas palavras — instância e lide, por exemplo, não têm maior importância, eis que da "confusão" que seu emprego possa provocar, nenhum inconveniente mais grave há surgido a dificultar a prática da atividade processual.

O fato de empregar-se o vocábulo lide para significar causa, instância, juízo, demanda, processo, mérito, não lhe retira a significação própria de "conflito de interesses", segundo CARNELETTO ou do "Conflito efetivo ou virtual!", conforme LIEBMANN.

E assim quanto à instância, tanto faz querer-se significar espaço de tempo, fluência do litígio, grau de jurisdição, discussão da causa, processo, relação jurídica, porque não deixa de ser e é, o curso legal da causa, ou seja a sucessão dos atos processuais entre os dois extremos limitadores da sua atividade.

A "modernização" do direito processual, reclamada de muito pela consciência nacional como uma necessidade vital, para que sirva a sua alta finalidade político-social, não está, como, sem maior reflexão, alguns supõem, na simples modificação da terminologia usual dos institutos processuais — que são os mesmos, na sua natureza, nos seus fins, em todas as legislações universais, portanto, cosmopolitas, diferindo, em alguns sistemas, quanto à forma ou modo de aplicação — nem, muito menos, na transplantação, pura e simples, de algumas medidas exóticas, desconformes com a realidade nacional e de particularidades ou peculiaridades de sistemas alienígenas, inadaptables ao nosso, por mero espírito de imitação.

Felizmente, e ainda bem, não foi esse o critério que presidiu a elaboração do Anteprojeto, outra foi a orientação do seu ilustre Autor.

Dando ao processo civil o sentido que ele tem, realmente, e a finalidade que busca alcançar, não há negar que seja lícito, sendo útil e mesmo recomendável, buscar-se na legislação similar estrangeira, subsídios que com o propósito de aprimoramento de nossa legislação processual, condizente com as nossas condições mesológicas e adaptáveis à realidade brasileira, possam ser adotadas sem choques nem arrepios.

Porque isso, evidentemente, não será copiar servilmente, sem critério científico e sem conquista jurídica. Será, ao contrário, colaborar em bem da racionalização do processo por amor à técnica da qual esse é resultado.

A reforma processual brasileira, do fundo e de base, não apenas, peia realização de uma simples revisão do Código vigente, mas pela elaboração de um Código novo, como planejou e fez o Professor Alfredo Buzaid, é o que convém ao propósito do governo e interessa ao Povo ao qual vai servir.

Essa reforma, vê-se bem pela leitura do Anteprojeto, não oferece dificuldades maiores e pode ser feita em termos de plena aceitação, condizentes, aliás, com a finalidade prevista e colimada: proporcionar justiça rápida com garantia dos direitos individuais.

Basta, para tanto, que se disponha a atuar cirurgicamente sem preocupações de ordem sentimental, corajosamente, com ânimo de bem servir ao Estado e ao indivíduo, pela supressão, "tout court", das fórmulas caducadas, pela proscrição dos atos supérfluos, pela eliminação das bizantinices do processo vigente, pelo encurtamento dos prazos judiciais, pela redução do número de recursos, pela depuração dos institutos processuais, ou seja, pela manutenção, apenas, do que seja essencial e imprescindível como medida de segurança ou providência garantidora, de dupla feição, dos interesses privados e da ordem pública.

De tudo quanto foi dito depreende-se que o problema processual nosso é, tão-somente, de simplificação. Nada mais que simplificação a todo risco e a qualquer preço. Simplificação estrutural, numa palavra, e, como consequência imediata, a celeridade da marcha das ações, a brevidade na conclusão das causas, a modicidade do custeio dos feitos, condições essas capazes de possibilitar a distribuição, sem retardos e com segurança, da justiça aos que careçam de seu amparo.

II

"Das definições legais"

Embora os Códigos devam ser, e sejam, realmente, por excelência, fixadores de princípios e reguladores de sua aplicação prática aos casos concretos gerados pelo desencontro das relações jurídicas entre os indivíduos no trato da vida social, não entendo por que não devam os mesmos definir os institutos que disciplinam, dando-lhes os conceitos próprios e exatos, que eles têm, e, portanto, estabelecendo a sua definição legal, que seria de emprego obrigatório.

Se assim se fizer e um conceito certo e adequado adotar, se uma definição única e precisa se der, esse conceito será, precisamente, oficial, com o afastamento da inconveniência perigosa prevista no velho brocardo: *omnia definitio periculosa est* cujo acerto é evidente, sendo, sem dúvida, de seguir-se o seu conselho salutar.

E que essa inconveniência, diga-se, não está no fato de a lei definir ou conceituar os institutos processuais — como faz, aliás, explicitamente e com clareza, o Código Uruguai, buscando evitar as incertezas da doutrina e as divergências da jurisprudência — que se devem dar a conhecer no seu sentido exato, no seu entendimento processual, porque resulta do excesso de definições, que cada

qual adota ou indica, aponta ou propõe na multiplicidade de conceitos, muitos deles arbitrários e de propriedade duvidosa.

É sabido que a Doutrina, pelos escritores, senão também a Jurisprudência, pelos Juízes, para dar o sentido de suas lições e estabelecer o entendimento dos seus julgados, buscam dar aos institutos que explicam ou que aplicam o conceito que melhor lhes saiba.

De regra aqueles que ensinam, como os que aplicam, têm por norma não adotar, senão muito excepcionalmente — e isso é questão de vaidade pessoal, coisa natural e muito humana — definição ou conceito de outrem, que haja escrito ou julgado antes, consagrada, embora, esteja ela pela sua precisa, exata e perfeita significação.

Por essa razão é que tantas são as definições dos institutos jurídico-processuais, quantos são os Juízes e os processualistas de ontem e de hoje, maiores ou menores, nacionais ou estrangeiros que hajam julgado e hajam escrito sobre matéria de processo.

A propósito, entretanto, o ilustre projetista, tratando do assunto com precisão e oportunidade, limitou suas observações a alguns institutos, tais como conexão, identificação de ações, litispendência, prevenção, coisa julgada, quando é certo que não só esses, mas igualmente outros institutos, falta de uma definição legal podem criar confusão, embaraços e incertezas.

Dever-se-ia, por isso, e é como entendendo, generalizar-se a providência.

III

Processo e organização judiciária

Inaugurando o ano judiciário, o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em discurso que proferiu, depois de acentuar que a criação do Tribunal de Alçada irá descongestionar a Justiça de segundo grau, congestionando, entretanto, a do primeiro grau.

Essa é, de fato, uma verdade, incontestável e, em abono do propósito de resolver o problema acentuou que a "solução não depende do aumento, puro e simples, do número de juízes, mas com a simultânea reforma do Código de Processo".

Não há dúvida de que há uma interligação dos dois aspectos do produzidas pontas de um dilema que reclama atenção e pede solução.

É a "esfinge" que ameaça devorar se não for decifrada.

Não basta, apenas, reformar o Código de Processo se não reformar, adaptando-o a este, o Código Judiciário. Um depende do outro e ambos devem coexistir, para a devida aplicação, harmônica e equilibradamente.

Outro não é o entendimento dos nossos legisladores e para lembrar, apenas, o último, é de ver-se que o Código de Processo, pelo art. 1.049, mandava que as leis de organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais, se adaptassem às suas disposições que prevalecerão sobre umas e outras.

É certo que, em consequência, fizeram-se adaptações recomendadas, deficientemente, porém, e sem condições de atender a esse problema da distribuição da justiça que não é local, não é estadual, é nacional.

A reforma processual, com a reforma do direito privado, já está projetada, e, sem nenhuma dúvida, em condições, com alguns reparos de aprimoramento, de atender à sua finalidade se... a reforma da organização corresponder às exigências da vida judiciária e às suas pre-

mentes necessidades, para não acontecer o que se deu com o Código vigente que falhou, quase totalmente, graças ao desequilíbrio entre ele e os Códigos de Organização Judiciária, incapazes, desde que nasceram, de servir aos propósitos da sua elaboração e do atender a finalidade da sua criação.

Sem juízes capazes em qualidades e em quantidade não haverá como aplicar-se satisfatoriamente o Código Processual por melhor que ele seja.

Se podemos ter e temos, aqui e lá, para o exercício do alto mister, juízes de apurada **qualidade moral e cultural**, mediante os concursos severos a que se submetem, a **quantidade** deles é, por enquanto, mais que deficiente para atender ao vulto, cada vez maior, do serviço que se lhes atribuem, a exigir-lhes, não trabalho material, apenas, mas estudo demorado e atento, para solução de graves e complexos problemas jurídicos.

Os códigos, pois, do Processo e de Organização Judiciária devem ser elaborados simultaneamente para que, promulgados conjuntamente, sejam aplicados em bem da distribuição da Justiça.

A reforma processual sem a reforma orgânico-judiciária não adianta.

IV

Distribuição da Matéria

Relativamente a esse assunto parece-me acertado fazer algumas observações ligeiras.

O processo obedece a uma ordem natural secularmente estabelecida e universalmente guardada. Sendo assim, entendo que essa ordem deve ser guardada.

A distribuição da matéria feita pelo Anteprojeto atende, em parte, a essa ordem, observando-a. Há, porém, uma observação a fazer.

A matéria de recursos pela sua importância e sua autonomia deve constituir, no Código, um livro especial, a ela dedicado exclusivamente, e não, apenas, como foi feito, um título, ou título do Livro que trata do "processo do conhecimento".

De fato, os recursos não constituem matéria atinente exclusivamente a esse processo para que se os tenha como dependência sujeita à respectiva disciplinação. Não são os recursos, sabe-se bem, manifestáveis só nesses processos, eis que são, igualmente, usados contra decisões proferidas nos processos especiais e administrativos de jurisdição graciosa.

Se, pois, os recursos são comuns e cabíveis de todas as decisões judiciais, quaisquer que sejam, nada mais natural e mesmo nada mais lógico que a sua colocação na ordem da codificação suceda a de todos os processos, comuns e especiais, e anteceda ao das execuções, porque essa só se abre e ocorre depois de transitadas em julgado as decisões contra as quais há mais recursos a manifestar.

Esse é o critério adotado pelo Código de 1939, que criou, no seu sistema, um Livro, não um simples título, destinado à disciplinação dos recursos, e foi, também o critério que orientou o legislador de 1923, ao elaborar o Código Processual do antigo Distrito Federal, no qual, entretanto, antecedeu o Livro dos Recursos pelo das Execuções.

Sem ter podido, por falta de tempo, pesquisar os Códigos Estaduais, dos quais guardo longínqua lembrança, estou a crer que não erro se disser que esse critério, que encareço e prefiro, foi o que os mesmos adotaram e seguiram.

Intervenção de Terceiros

Positivamente não estou de acordo com o sistema do Anteprojeto no tocante ao entendimento que manifesta a propósito do assunto em epígrafe.

É que tenho, sobre eles, opinião diversa formada e firmada de longa data e largamente manifestada em oportunidades várias inclusive em livros que publiquei, e até mesmo em preleção oral (aula) de concurso para a Cátedra.

Vou expô-la essa opinião, mas uma vez para explicar e, se possível, justificar a minha divergência doutrinária a respeito.

O Anteprojeto, como se vê do Livro I que disciplina e dispõe sobre o "Processo de Conhecimento", incluiu e tratou no Título II, que se refere às "Partes e Procuradores", o instituto da "Interveniência", desdobrando-o em duas partes distintas, sendo a primeira, no Capítulo V, relativa ao "Litisoconsórcio" e a "Intervenção principal" e a segunda no Capítulo VI, sobre a "Intervenção de terceiros".

O Capítulo V está desdobrado em duas "Seções": a primeira tratando do "Litisoconsórcio" e a segunda da "Oposição", e o Capítulo VI em quatro Seções a tratarem, respectivamente, da "intervenção adesiva", da "Nomeação e autoria", da "Documentação da Lide" e do "Chamamento à Ação".

Não sei qual tenha sido o propósito do ilustre Projeta, nem qual, nesse particular, tenha sido o critério que o orientou para propor as modificações sistemáticas que apresentou à orientação, tradicional, inclusive quanto à respectiva terminologia que tenho como boa e, por isso, em condições de serem, proveitosa e utilmente mantidas.

Na "Exposição de Motivos" nada é dito a respeito, havendo apenas, ali, uma referência, sem maior justificação à inclusão, no sistema, do "Chamamento à Ação", copiado ou, como diz, à semelhança do Código Português.

Se admite que a matéria desse instituto seja posta no âmbito do "Processo de Conhecimento", porque, realmente, ali é o seu lugar, não aceito, pelas boas razões que me assistem, o sistema do Anteprojeto.

Direi por que. Posso estar errado, e talvez esteja, convencido porém de estar certo porque, ao que suponho, com a doutrina boa.

Não tenho ciência das razões que hajam influido no espírito do Buzaid, e que poderão, conhecidas que sejam, influir também no meu e levar-me a mudar de opinião, o que, entretanto, não parece fácil nem é provável, embora não seja eu obstinado.

É sabido que o campo da controvérsia judicial poderá não ficar ilimitado ao encontro das partes litigantes — autor e réu — visto ser possível a intervenção de elementos estranhos que invadem a instância conforme a observação ajustada do Costa Manso.

Essa intervenção em demanda alheia dar-se-á porque: tenham dado causa a obrigação do réu; tenham interesse ligado ao interesse de qualquer dos litigantes; ou tenham interesse excludente da pretensão das partes ou de alguma delas.

E, por isso é que essas razões legitimativas da "intervenção" se dizem "para sustentar", "para auxiliar" e "para excluir", dizendo-se que a primeira é "provocada" ou "coata" e as outras duas são de natureza "espontânea" ou "voluntária", abrangentes essas categorias de todas as modalidades do instituto processual da "interveniência".

Na primeira forma — ad suscipiendum — que se diz "provocada" ou "coata", incluem-se o "chamamento à autoria" (denúncia formal e necessária) e a "nomeação à autoria" (denúnciação simples).

Na segunda — chamada de "espontânea" ou "voluntária" — figuram as modalidades intervencionais ad adjuvandum, em auxílio ao direito de uma das partes ou defesa do próprio direito desde que não colidente este com aquele, ou seja, a "assistência simples" e a "assistência qualificada" e a ad excludendum, em defesa de direito próprio contra a pretensão das partes, a saber: "oposição", "embargos de terceiros" e "concurso creditório".

Há, além dessas, uma outra modalidade ou forma de "intervenção" mal e deficientemente disciplinada pelo Código Processual vigente e só caprichosamente estudada, exposta e desenvolvida pelo saudoso Guilherme Estrelita e por Homero Freire — que é, praticamente a mesma "assistência qualificada ou consorcial", dizendo-se ou ajustando-se ao direito de uma das partes para defesa do próprio direito, sob a denominação do litisoconsórcio em decorrência da sua composição etimológica — cum, litis, sors ou laco, lide sorte.

Dessa forma ou modalidade, que muitos D.D. têm como autônoma e estranha ao instituto da interveniência e "que no meu entender, é típica de "intervenção de terceiros", como o são, também, os "embargos de terceiros" e o "concurso de credores", Costa Manso com a adesão de Lopes da Costa denominou de "intervenção litisoconsorcial", por ser "uma verdadeira ação" que se dá e que pode ser ativa ou passiva, conforme a "aderência" é ao autor ou ao réu na causa".

A propósito de considerar — porque essa é a minha opinião logicamente formada e juridicamente firmada o litisoconsórcio, como modalidade, e, aliás, das mais importantes, da "intervenção de terceiros", provoquei um quase incidente, que poderia ser-me prejudicial e, talvez tivesse sido, quando desenvolvia a "prova de aula" por ocasião do meu concurso para a Cátedra, perante a respectiva Comissão Examinadora, sobre "Intervenção de Terceiros", ponto sorteado.

Notando o espanto, senão a repulsa de dois dos examinadores, espanto que a mim espantou, senão estarreceu, fui forçado a interromper o curso da minha preleção abrindo um parêntesis para justificar a minha opinião. E disse: se o litisoconsórcio — cum, litis, sors — é, como penso e pensam outros, "o ato de um terceiro que vem a juízo e ingressa em processo alheio, aderindo a uma das partes, para defender direito seu distinto do direito da parte a que adere, não há negar que, embora podendo ter disciplinação própria e distinta, como, aliás, têm todas as outras modalidades do instituto, seja exata, própria e precisamente, uma forma especial, um modo ou meio de intervenção que se diz litisoconsorcial. Não tenho, disse, no momento, em revide, com certa ênfase, por que mudar de opinião, por que repudiar o pensamento que manifestei para continuar a sustentar, como faço, que o litisoconsórcio é, indiscutivelmente, modalidade ou forma de "intervenção de terceiros".

E, para firmar-me nesse conceito, disse, tenho o apoio valioso de COSTA MANSO e LOPES DA COSTA a cuja autoridade técnico-jurídica não é fácil opor objeções.

Estou a crer que outra não é a opinião do Prof. BUZAID, haja vista que, embora não subordinando o litisoconsórcio ao capítulo oito da "intervenção de terceiros" coloca-o em capítulo anterior ao lado da "oposição" sem fazê-lo, como seria de esperar e desejar, com os "embargos de terceiros" e o "concurso de credores" que são, como aquela, a "oposição" —, que chama de "intervenção — principal" — também modalidades da intervenção ad excludendum.

A respeito do "chamamento a autoria", denominação tradicional dessa espécie de "denunciaçāo formal", importa fazer algumas observações em vista da disciplinação que lhe foi dada pelo Anteprojeto, denominando-se de "denunciaçāo à lide". Ora, o "chamamento à autoria", é, de fato, uma modalidade de "denunciaçāo", que também é a "nomeacāo à autoria", mas a denominação que melhor lhe cabe, tendendo à sua feição técnico-jurídica, e à sua finalidade processual, é a de "chamamento à ação". O chamamento que o mandado, para evitar os riscos de evicção, faz ao alienante para assumir, no processo, a sua posição e defender a coisa que adquiriu e é reivindicada por terceiro, é voluntário. Chama-se quiser, porque seu, e, portanto, privado é o interesse em jogo. Não há, por isso, como ter-se como obrigatória a denunciaçāo, isto é, o chamamento.

Como o chamamento é para que o alienante, chamado, assuma a posição do réu e não a de autor, na causa, razão por que, como diria JOAO MONTEIRO, autor, na autoria é réu", entendo que a definição verdadeira, precisa e exata do instituto é a do "chamamento à ação", denominação ajustada que o Código Português (artigo 335) deu àquelas modalidades que o Anteprojeto compensou na Seção IV do Capítulo VI, o que passaria, em consequência, a integrar a seção referente à autoria, eis que a matéria lhe é própria.

Há notar que os itens II e III do artigo 79 são típicas de "nomeacāo à autoria", estando, aliás, contidas nos arts. 71 e 72, talvez com ligeira modificação redacional.

Por essas razões é que discordo, em parte, da classificação do Anteprojeto. Parece-me, *data venia*, que esse instituto, pela sua relevância, em vez de alistar-se, depreciativamente, em dois Capítulos (5.º e 6.º) do Título II — "Das Parte e dos Procuradores" — do Livro I, referente ao "Processo de Conhecimento", deveria ter a sua disciplinação constituindo um título (distinto) desse Livro I, sob a rubrica "Intervenção de Terceiros". Esse título seria desdobrado em dois Capítulos, o primeiro sob a rubrica "Da Intervenção Provocada" e o segundo "Da Intervenção Voluntária". O primeiro Capítulo constaria de três secções, sendo a primeira sobre o "chamamento à autoria" ou "à ação" (abrangendo a Seção IV do Anteprojeto), a segunda, trataria da "nomeacāo à autoria" e a terceira, da "denunciaçāo ao terceiro pretendente". O segundo Capítulo — "Da Intervenção Voluntária" — teria duas secções, a primeira sobre a "Intervenção em defesa do alheio e do próprio direito", subdividindo-se em duas subsecções, a disciplinar: a) a assistência simples; e b) "a assistência qualificada ou litisconsórcio"; e a segunda sobre a "Intervenção em defesa do próprio direito contra a pretensão das partes", com três subsecções, a tratar de: a) oposição; b) embargos de terceiros; e c) concurso de credores.

A respeito dessas duas últimas modalidades ou formas — "Embargos de terceiros" e "Concurso Creditório" — o Anteprojeto não tratou no título próprio, naturalmente por haver deixado esta para o Livro das Execuções e aquela para o Livro dos Processos Especiais, não obstante serem ambas típicas de "intervenção de terceiros".

O Anteprojeto seguiu, nesse particular, a orientação das leis processuais anteriores, que delas tratavam ora no quadro dos processos especiais, ora dos "processos acessórios", e ora, finalmente, como "incidentes da execução".

O Código de 1939 disciplinou os "embargos de terceiro" entre os "processos acessórios" e o "concurso de credores" como "incidente da execução", por "uma questão de método" — sem dizer qual o método seguido — a despeito da unidade substancial que liga essas formas

ao processo da intervenção", como disse o Autor do Projeto.

Embargos de terceiros, é, sem dúvida, modalidade das mais caracterizadas de interveniência, até pela designação que lhe foi dada, e o concurso é "um processo geral que só se instaura quando terceiros invadem a instância para disputar entre si".

O aspecto dominante desses dois institutos é o da intervenção de terceiros no processo, porque o concurso verifica-se quando da insolvência do devedor comum seus credores pleiteiam a preferência ou o rateio e os embargos quando um ato de apreensão judicial atinge direito ou bem de terceiro.

Como formas, pois, de "intervenção" a sua colocação só deve ser no lugar próprio, isto é, no título que trata da "intervenção de terceiros".

Há ainda uma outra modalidade de intervenção voluntária para defesa do direito próprio — recurso de terceiro prejudicado — da qual os Códigos tratam no Livro dos Recursos.

É como procede o Anteprojeto e, aliás, deficiente e censuravelmente como procurarei mostrar em confronto com preceitos, a respeito das leis anteriores e mesmo do Código vigente, quando, nestas observações, tratar dos recursos.

VI

Dos Recursos

A experiência e a prática vêm mostrando, e mostram, individualmente, que é necessário, a bem da boa distribuição da Justiça, a diminuição do número de recursos que as nossas antigas leis davam superabundantemente e ainda dão, com excesso, para o fim de defesa dos que postulam em Juízo.

Dai, porém, desse excesso pleótico, ir-se ao ponto oposto de suprimir *tout court* pelo desejo de suprimir, sem consideração pelas necessidades da defesa patrimonial ou moral do litigante, a diferença é grande e o mal é evidente.

A supressão, atendendo à quantidade sem ter apreço pela qualidade, do número de recursos poderá importar na supressão, ou, pelo menos, na restrição da segunda instância.

Há que haver um meio termo, porque... "nem tanto ao mar, nem tanto à terra".

E esse foi, percebe-se, o critério que inspirou a elaboração do Anteprojeto, que compreendeu a necessidade de realizar a conciliação da justiça com a certeza, que deve ser alcançada em bem da ordem pública e da tranquilidade social.

Se ao Estado cabe a obrigação de distribuir, pelos seus órgãos próprios, e administrar a justiça, incumbe-lhe, consequentemente, o encargo de proporcionar os meios adequados para essa administração se realizar satisfatoriamente, isto é, que os conflitos de interesses entre os cidadãos tenham justa solução.

Se a proliferação dos recursos é um mal, porque retarda a solução final definitiva dos pleitos judiciais, a sua supressão seria um mal maior por importar submissão do direito das partes do Juízo precário de um só homem, como sucede com os embargos na primeira instância.

Recursos só os que bastem e quanto bastem e que, por sua aplicação, possam remediar os males decorrentes das

decisões do Juízo singular, dando-se-lhes, outrossim, uma disciplinação capaz de levá-los, com segurança e brevidade, ao alcance da sua alta finalidade político-social.

E esses recursos, que se mantenham e se arrolem com a sua estruturação saneada, devem ser catalogados, autonomamente, em livro próprio porque os recursos dão-se das decisões proferidas, interlocutórias, terminativa ou definitivamente, em qualquer processos — especiais, acessórios, ordinários — e não, apenas, nos de conhecimento. Aliás, os códigos locais derrogados, todos eles, o Decreto n.º 3.084, de 1898, e mesmo o Código Processual vigente, orientaram-se por esse critério, que me parece o mais ajustado à sistematização dos recursos. A Anteprojeto, entretanto, não o adotou. Carece, por isso, de corrigir-se.

Foi suprimido pelo Anteprojeto o recurso *ex officio*. Boa providência. Nesse sentido já me havia, de muito, pronunciado. Rebati, aliás, na ocasião, o argumento único exposto em abono da manutenção dessa medida odiosa e avelhantada. Além do Ministério Público, ilustrado e bem composto, a União e os Estados custeiam, em condições vantajosas, bem organizados seus corpos de Procuradores e Advogados, capazes e idôneos, para que se prescinda dessa formalidade, cediça e superada, que, a rigor, mais não é que manifestação de desconfiança na capacidade cultural e na idoneidade moral dos juízes.

Estou com João Monteiro, parecendo-me, no entanto, que a medida deve ser mantida, apenas para os casos dos artigos 140, § 2.º, e 822, do Código de Processo Civil.

O Anteprojeto reduziu os recursos praticamente a dois: agravo de instrumento e apelação e manteve, mesmo porque não podia suprimi-los, porque constitucional — o extraordinário.

No tocante ao recurso do terceiro prejudicado “há uma observação a fazer porque o Anteprojeto, como dele tratou, praticamente eliminou o terceiro prejudicado, pois que, implicitamente, veda-lhe o exercício do direito de intervenção, por meio do recurso (Decreto n.º 3.084, III, p. art. 689, b, e alínea C.P. Civil DF, artigos 1.109, III, e 1.113, parágrafo único — C. Proc. Civil, art. 815 e §§) visto como, pelo art. 546, declara que “o terceiro (sem dizer-lo prejudicado) poderá recorrer, quando estiver na vistoria de uma das partes, a que vem assistir no processo etc.”

Esse terceiro é o assistente que, no processo atual, como no anterior, não podia e não pode recorrer, se o assistido não o fizer.

Ao “terceiro prejudicado” não é lícito impedir de recorrer da sentença que o prejudique e que o faça dentro de um prazo razoável a contar-se da data em que tenha conhecimento da decisão de direito ou interesse seu.

Importa, pois, reparar a omissão. O Código deve ser um instrumento aprimorado, não podendo, por isso, trazer falhas dessa natureza e dessa importância.

Com surpresa, não obstante dizer o contrário (Exp. de Motivos, p. 33) foi mantido, e o que é pior, com a sua área de aplicação ampliada, o de “embargos infringentes nas causas de alçada” do qual trataremos a seguir, reafirmando o nosso repúdio formal à sua admissão, ou melhor, a sua conservação, danosa e malsã, no nosso sistema recursal.

1.º

Embargos Infringentes nas Causas de Alçada

Fazendo crítica do sistema de recursos do Código vigente, o Professor Buzaid, na sua substancial e brilhante “Exposição de Motivos” do Anteprojeto que elaborou, jus-

tifica na pág. 36, a eliminação, que propõe, dos “embargos infringente e de nulidade”, na segunda instância.

Embora pareça razoável o que diz a respeito, não é aceitável a conclusão porque o recurso de “embargos infringentes e de nulidade”, na segunda instância, é medida de alto alcance e na forma em que está a mesma disciplinada no Código vigente. É um recurso útil e necessário, que proporciona, não raro, a reparação de erros graves e de injustiças notórias que, sem ele, prevaleceriam em detrimento das partes litigantes. Mantê-lo é medida acertada, que se impõe. E o interessante é que, ao tempo em que propõe a supressão desse recurso, mantém o de revista, esse sim, inútil e superado, cuja supressão fora proposta no Anteprojeto de 1964, porque, se disse, “a revista eleva à categoria de motivo autônomo ou fundamento do recurso a simples existência de dissídio jurisprudencial.

Ora, o que não se comprehende, entretanto, é que assim entendendo a respeito desses dois recursos haja admitido a conservação dos “embargos infringentes”, na primeira instância, das decisões em causas de valor até cinco vezes o salário-mínimo vigente.

E não se comprehende porque, em primeiro lugar, trata-se de uma medida, no direito atual, esdrúxula, e malsã, que, além do mais, embora assim se diga, não é recurso, pois lhe faltam as características.

Com isso cria o Anteprojeto uma situação dispar e de desigualdade intolerável, entre as partes que litigam, além de ser uma inutilidade e, como diz na p. 36, n.º 35, sobre os “embargos na segunda instância, com aplicação exata aos na primeira, “representa, digo eu, simples remessa ou reiteração de julgamento”.

Sou dos que entendem, e já o disse algures, que a importância do direito postulado não se pode aferir quantitativamente pelo valor da ação e sim qualitativamente pela natureza da relação questionada. Por isso não admite a regra do art. 561, do Anteprojeto, a qual deve ser eliminada, porque atentativa, além de possuir outros defeitos e inconvenientes graves, do princípio geral da dupla jurisdição, “protetor que é dos direitos individuais e da ordem social”.

No regime de absoluta igualdade que é o nosso (Const. art. 141, § 1.º) não comprehendendo nem alcançando a razão que levou o ilustrado Projeta a manter, apenas, com elevação da alçada, o dispositivo do art. 839, do Código de Processo Civil vigente, e com isso conferir aos juízes singulares — já por demais sobreacarregados de embargos e de trabalho — a atribuição de julgar discricionariamente, sem controle nem corretivo de uma instância mais alta, as ações de pequeno valor material, criando, assim, uma situação insuportável e injusta de desigualdade entre os que pleiteiam para o Poder Judiciário.

Dar aos grandes litigantes, isto é, aos que se apresentam em juízo na defesa de direitos fundados em títulos de alto valor, a faculdade de provocar um novo exame das suas causas pela jurisdição superior e negar esse direito — que é universal — aos pequenos aos quais concedo, apenas, a faculdade precária de embargos, ou seja, de pedir ao próprio juiz que reforme sua sentença, é, sem dúvida, atentar contra o princípio constitucional.

O sistema de unidade de jurisdição ou de instância única do art. 839 do Código vigente, que o Anteprojeto adota no art. 561 consagra o regime de tirania judiciária contra o direito de recurso consagrado universalmente como necessidade social e garantia de justiça.

Do ponto de vista das garantias que a lei outorga aos litigantes tanta importância teria como tanto acatamen-

to devem merecer os titulares de ação de grande como de pequeno valor. E, acontece, muitas vezes, tais a qualidade e as condições dos respectivos titulares, a presença, tenta, de fato, relativamente, um valor muito maior.

Pelo sistema do Código (art. 839), que é adotado pelo Anteprojeto (art. 561) da sentença que julgar ação de valor superior a cinco vezes o salário-mínimo, caberá o recurso de apelação, esse sim, recurso amplo e comum por excelência, interposto para o Tribunal de Justiça respectivo, ao qual assim se devolve o pleno conhecimento da causa.

Da sentença, porém, que decidir causa de alçada, o recurso será o de embargos, estrito, limitado, para o próprio juiz o que não é, por isso, própria e rigorosamente, um recurso, segundo CARVALHO MOURÃO, porque esse consiste no exame da matéria ajuizada por uma jurisdição superior".

Dar esse "recurso", mero pedido de reconsideração que é, ou não nenhum é por bem dizer e em verdade, a mesma coisa, por que, como os fatos mostram, os exemplos revelam e a prática indica, talvez, uma vez em cem, se tanto, os embargos são recebidos para reforma das sentenças.

Sabe-se que, mesmo em casos de erro grosseiro, de injustiça notória e de nulidade manifesta, os embargos se desprezam e as decisões são mantidas porque confessar o próprio erro, para emendá-lo, é comum e humano, molesta a vaidade e fere o amor próprio.

Muitos poucos, raros, raríssimos mesmo, são, na magistratura dos nossos dias, os RAFAEL MAGALHÃES.

A aplicação do art. 839 do Código vigente vem mostrando, edificantemente, a procedência e a verdade das minhas observações, circunstância que me força, pelas responsabilidades que me pesam em decorrência da qualidade que carrego e da posição em que estou, a insistir, como faço, profissional e humanamente, pela depuração do Anteprojeto enfeiado pelo dispositivo draconiano e injusto, dessa regra imprudente, infeliz e, por todos os títulos, lastimável que, nos vigentes processos comum e fiscal, tão maus resultados tem dado e tão danosa se mostra à economia dos contribuintes e ao direito dos litigantes, especialmente mais pobres.

Não estou só na crítica que faço à conservação, no nosso sistema processual, que se quer reformar e se pretende modernizar, desse pretenso "recurso", cuja admisão se justificava no processo antigo porque do despacho que recebia-o ou rejeitava cabia apelação.

E não estou só porque quase todos dele não tratado não se omitiram na sua crítica, acerba, talvez, mas justa, adequada e necessária.

Leia-se, para exemplo, dentro outras, as observações que escreveram AFFONSO FRAGA (Inst., v. 3.º, p. 142), CARVALHO SANTOS (C. Intern. vol. IX, p. 330), SEABRA FAGUNDES (Rec. Ord., p. 411), J. FREDERICO MARQUES (Inst., vol. IV, pág. 264) e AMARAL SANTOS (Proc. Civ., v. III, n.º 748, p. 147).

Uma circunstância relevante à conclusão de que tal pseudo recurso deve ser eliminado pela imprestabilidade evidente de sua aplicação, não só porque "o Estado não deve menor defesa as relações de direito porque essas sejam de menor valor econômico" (AFFONSO FRAGA), "não sendo por esse valor que se medem a magnitude do direito e as consequências jurídicas de sua violação (AMARAL SANTOS), como também porque ofendendo tal nor-

me ao princípio do duplo grau de jurisdição "fere o devido processo legal que é garantia inerente às instituições político-constitucionais contida no art. 144 da Constituição Federal (J. FREDERICO MARQUES).

A criação desses tribunais de alçada visam o descongestionamento dos Tribunais de Justiça, ou seja da Justiça de 2.ª instância, finalidade que foi alcançada com sucesso. Entretanto, há ponderar que se eleva nas condições propostas a alçada da primeira instância, a competência daqueles Tribunais se restringirá e se limitará a uma expressão ridícula e os mesmos tornar-se-ão, em verdade, uma preciosa inutilidade, praticamente sem função pela escassez, senão ausência da matéria a examinar.

E o pior é que a situação, que já sofre as consequências malsas do congestionamento irremediado, até agora poderá tornar-se calamitosa tanto no Rio, como em São Paulo, e em outras Capitais, se prevalecer a medida preconizada, sem maior atenção pela realidade da vida forense, no Anteprojeto.

Permito-me estranhar que o ilustre Projetista, advogado militante de larga experiência e longa prática, não haja sentido a necessidade de eliminar, ou de não incluir, no seu belo e valioso trabalho, essa espécie de recurso, que não n' o sendo, constitui em inutilidade, uma injustiça, uma maldade contra os pequenos litigantes, os quais, tanto quanto os grandes merecem a proteção da lei e o amparo da justiça em absoluta igualdade de condições.

Propondo, por tudo isso, a supressão do art. 561 do Anteprojeto, para que todos os litigantes tenham a faculdade de usar do recurso de apelação, quando lhes é contrária a decisão da Justiça singular.

2.º

Dos Agravos

O Anteprojeto, pelas razões que são dadas (Exp. Mot., p. 35) aboliu os agravos de petição e no auto do processo, dos quais cogita o Código vigente nos arts. 846 e 851, dando em substituição, para os casos do primeiro, o recurso de apelação e, para os do segundo, o de agravo de instrumento.

Com a supressão do agravo de petição passaram a ser apeláveis as decisões que, atualmente, são agraváveis. A medida é, realmente e, útil e vantajosa, sob todos os aspectos e, principalmente, porque, entre outras razões, ficará dirimida de uma vez a controvérsia acadêmica sobre se apeláveis ou agradáveis as decisões sobre prescrição e coisa julgada, carente de ação e ilegitimidade ad causam.

No tocante, porém, à supressão do agravo no auto e a sua substituição pelo de instrumento, entendo não ser acertada.

As razões invocadas na "Exposição de Motivos" (pág. n.º 33) não satisfazem e não convencem. Há considerar que a substituição, não atende ao interesse da parte e maltrata a sua economia. Se é possível, eventualmente dar-se a decisão do agravo pelo Tribunal antes da decisão da causa e assim corrigir-se o erro, porventura, verificado, por um lado, por outro o acréscimo de despesas pelo acréscimo de formalidades processuais onerará demais a parte agravante, o que não ocorria com o agravo no auto.

Por isso não vejo por que fazer-se a substituição. Deve manter-se o agravo no auto para aqueles casos a que é ele destinado, tanto mais quanto, sem qualquer prejuízo para quem quer que seja, é certo que "se harmoniza esse recurso, a rigor, com os princípios fundamentais que estruturam o Código".

3.º

Do Recurso Extraordinário

A parte do Código de Processo Civil, relativa ao "recurso extraordinário" foi modificada pela Lei n.º 3.396, de 2 de junho de 1958, da qual o Anteprojeto aproveitou alguma coisa, introduzindo porém, disposições novas e adotando providências úteis e medidas coativas dos abusos na utilização desse recurso.

Deixou, entretanto, de adotar, para figurar no novo diploma, uma providência de utilidade prática e de vantagem evidente, tanto para a parte contra quem se recorra e para o Presidente do Tribunal que deve apurar o cabimento, ou não, da interposição.

E assim porque se daria ao recorrido oportunidade para saber que recurso foi interposto sendo-lhe lícito examiná-lo, nos seus fundamentos, para impugnar, ou não, a sua admissibilidade, oferecendo ao Presidente um estudo do caso que lhe facilitaria o encargo de receber, ou não, o recurso (Lei n.º 3.396, art. 3.º, § 2.º).

Essa providência parece-me, sem nenhum inconveniente e até mesmo vantajosa porque continente de efeitos salutares, deve ser introduzida no sistema do Anteprojeto.

Pelo sistema atual o "recurso extraordinário" sobe ao Supremo Tribunal nos próprios autos, independentemente de traslado, quando houver autos suplementares. Não os havendo, tirar-se-á carta de sentença para a execução (art. 867).

O Anteprojeto, razoavelmente, simplifica a situação ao dispor que o recurso subirá por instrumento a ser formado pelo traslado das peças indicadas pelas partes no prazo da cinco dias. E assim dispondo atende a um imperativo de economia processual e evitar que a parte vencedora (recorrida) venha a ser pesadamente onerada com a extração, à sua custa, de "carta de sentença" se quiser executar a decisão como a lei permite que faça em caráter provisório, por não ser suspensivo o recurso.

Prevê o Anteprojeto a adoção de uma providência nova e imediata, de uma medida útil, coercitiva e moralizadora no propósito de evitar a proliferação da chicana e a procrastinação injusta da conclusão do feito. Encontra-se ela no art. 590, que impõe ao recorrente a obrigação de depositar, à disposição do juiz, para poder recorrer, em 10 dias, a importância de 5% do valor da ação ou da reconvenção. Esse depósito, afinal se o recurso não for conhecido ou não for provido, reverterá em favor do recorrido. Está certo, sendo louvável a medida, que deve ser aceita, tornando-se lei, pois que é de grande alcance o seu intuito e de benéfica e moralizadora finalidade.

Do terceiro prejudicado

Na parte referente a **Intervenção de Terceiro**, fiz crítica ligeira, mas adequada ao disposto no art. 546 do Anteprojeto, por isso que, como foi ali disposto, o terceiro "só poderá recorrer quando estiver empenhado na vitória de uma das partes, a que assiste no processo. Essa é o assistente e não o terceiro prejudicado. Terceiro, de modo geral, é todo aquele que por si ou por sua representante legal, não foi parte na ação, dizendo-se prejudicado e que tenha um direito que seria lesado pela sentença se passasse essa em julgado e fosse executada.

Qualquer decisão pode ser lesiva ao direito de terceiro e qualquer que seja o recurso dela cabível poderá ser usado pelo terceiro, a quem não se dá apenas, o de apelação, como há quem entenda assim, salvo se esse é o recurso único admitido pelo sistema da respectiva legislação.

Os termos das leis são genéricos, não fazem qualquer restrição, falam em **recurso de terceiro prejudicado**, de

modo que não há negar que, satisfeita a conceituação, o terceiro pode usar de todos os recursos legais, observadas porém, para a devida interposição, as regras que a lei estabelecer. E essa condição é a de provar, quanto baste a possibilidade de vir a sofrer um prejuízo efetivo ou potencial.

O Código de 1939 incidiu na censura de Buzald (Exp. de Mot., p. 39), porque, no art. 818, deixou de mencionar os pressupostos de admissibilidade do recurso de terceiro prejudicado. Aliás, isto está implícito e, se a doutrina tem o recurso por cabível só quando haja demonstração *de autum satis*, da possibilidade de prejuízo, claro que, fora não se readmitirá o recurso. Ao que se saiba o dispositivo censurado jamais provocou, por isso, qualquer dúvida ou dificuldade.

O que esse dispositivo, porém, tem de injusto e de dificultador, senão impossibilitador, da providência do terceiro é a questão de prazo para a interposição do recurso, que é "o mesmo das partes e contado da mesma data."

Ora, é isso, além de injusto, odioso, porque, sendo terceiro e, por essa razão, estranho à causa essa se processa, aquem ou além do seu conhecimento, ao qual, não raro, nunca chega e quando chega é em prazo bem maior de quinze dias.

Se houve códigos que concediam prazos muito maiores — até de 180 dias — não há senão fixar-se uma razão, por exemplo, de trinta dias, a contar da data da publicação da decisão no órgão oficial, porque "nem tanto ao mar, nem tanto à terra", com a condição, porém, de não ter sido ainda a sentença executada.

Não aceito, por tudo isso a fórmula sugerida pelo Anteprojeto (art. 546), que é a formula exposta algures por Liebmann (Inst. de Chiovenda, v. II, p. 387, n.º 403, nota I) e que Pedro Palmeira criticou, com vantagem, mostrando a sua inadequação (Da Int. de Terc., pág. 125) no caso.

CONCLUSÃO

Muito teria que examinar e analisar-mas falta-me tempo e a precariedade atual da saúde não me permitem esforço maior e maior dispêndio de energias já bastante gastas.

Visei, com o que fiz, apenas servir à ciência e ajudar aos que a ela buscam servir e servem bem."

2) DO SR. JOSÉ CAVALCANTI NEVES, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL, RIO DE JANEIRO, GB: (Lê.)
132/GP

Em 31 de outubro de 1972

Senhor Senador:

A 21 de agosto passado, este Conselho recebeu ofício de Sua Excelência o Deputado Batista Ramos, Presidente da Comissão Especial para o projeto de lei sobre o Código de Processo Civil, de n.º 810, de 1972, solicitando sua colaboração para o estudo do projeto mencionado.

De pronto se evidenciou a impossibilidade da elaboração de qualquer trabalho a ser oferecido à Câmara dos Deputados, face aos prazos com que a mesma se auto-limitou, pela Resolução n.º 91, de 1970, quanto à tramitação de matéria de tal natureza. E disso foi dada imediata ciência ao Excelentíssimo Sr. Deputado Batista Ramos.

Entretanto, desejoso de atender àquele pedido de colaboração, este Conselho se esforçou por poder oferecer

algum subsídio a essa Casa do Congresso, o Senado Federal, e para tanto, não só pediu sugestões aos Conselhos Seccionais, como designou Comissão que se encarregaria do estudo do projeto, composta dos Conselheiros José Olympio de Castro Filho, Rubens Ferraz e Milton Flaks.

Em sessão plenária hoje realizada, dita Comissão entregou seu relatório e, mais uma vez, resultou patente a impossibilidade material do exame do trabalho, eis que está a se esgotar o prazo para a apresentação de sugestões perante o Senado Federal.

Lamentando essa circunstância negativa, decidiu o Conselho encaminhar a Vossa Excelência, apenas como testemunho de seu propósito de colaborar com o Congresso Nacional, as proposições que lhe foram trazidas, seja pela referida Comissão, seja pelos Conselhos Seccionais. Nelas, muito embora não hajam passado pelo crivo do debate e da votação deste Colegiado, havidas, portanto, como manifestações isoladas de seus signatários, haverá o Senado Federal de encontrar subsídios para o maior aprimoramento do projeto em causa.

Sem embargo de tais circunstâncias, este Conselho não se pode furtar a ressaltar algumas considerações e sugestões que afloraram como representativas do pensamento unânime de seus integrantes.

Dentre as primeiras, se situa o consenso de que impossível seria, em tão curto tempo, o aprofundado estudo técnico e científico do projeto, forma única de tratar assunto de tal seriedade e de tal magnitude, qual seja um Código de Processo Civil.

Por igual se estranha que a votação da lei adjetiva haja precedido a substantiva, o novo Código Civil, como que a se aprovar o instrumento para o exercício dos direitos, sem a prévia definição desses mesmos direitos.

Quanto às sugestões ora apresentadas, assomam como pensamento uníssono da classe, as diretamente concorrentes ao profissional-advogado e ao exercício da profissão, consubstanciadas nas seis emendas propostas pelo Conselho Seccional do Estado de Pernambuco e na oferecida pela Seção do Estado do Rio Grande do Sul, versando os artigos 23, 26, 41, §§ 1.º e 2.º do artigo 42, 45, alínea b do artigo 146 e 201. Seu detalhamento e sua justificação se tornam desnecessárias neste ofício, eis que integram o trabalho que o acompanha.

Finalizando, vale registrar, que, na pasta a este anexa, encontrará o Senado Federal a colaboração que este Conselho Federal lhe pode trazer nesta emergência e sob as condições negativas já apontadas. Nela estão reunidas as sugestões apresentadas pelos componentes da Comissão ao início citada, bem como as que lhe foram enviadas pelos Conselhos Seccionais dos Estados do Paraná, de Pernambuco e do Rio Grande do Sul, propiciando à dourada Comissão Especial, por certo, elementos de valia para as conclusões de seus estudos.

Ao ensejo, reafirmo a Vossa Excelência meu elevado apreço e minha consideração.

PROCESSO C. N.º 1.423/72

Requerente — O Exm.º Sr. Presidente da Câmara dos Deputados com pedido de sugestões para a votação do Projeto de Código de Processo Civil.

Comissão-Relatora — Conselheiros José Olympio de Castro Filho — Presidente, Milton Flaks e Rubens Ferraz.

RELATÓRIO

1. Por ofício de 9 de agosto último, o Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado

Baptista Ramos, solicita à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL sugestões para o exame do Projeto de Lei n.º 810, de 1972, de iniciativa do Poder Executivo, que contém o ante-projeto de lei para o novo Código de Processo Civil, de autoria do Sr. Ministro da Justiça, o eminentíssimo Prof. Alfredo Buzaid.

Chegado a este Conselho Federal em 21 de agosto, em sessão do dia 22 foi nomeada a Comissão Relatora abaixo-assinada, à qual foi remetido o processo no dia 24.

Deliberado, na própria sessão de constituição da Comissão Relatora, que não haveria mesmo possibilidade de efetuar o estudo da vastíssima matéria no prazo demazadamente exiguo estabelecido, na Câmara dos Deputados pela Resolução n.º 91, de 1970, que iria se findar e 6 ou 8 de Setembro, o Sr. Presidente da Ordem tomou a iniciativa de enviar telegrama circular às Seções dos Estados, solicitando-lhes a colaboração, tudo na suposição de que talvez pudessemos apresentar as sugestões dos advogados brasileiros, ao menos, ao Senado Federal.

2. A esta Comissão Relatora chegaram somente cópia de sugestões anteriormente já enviadas à Câmara dos Deputados pela Seção do Estado do Paraná, constantes de bem elaborado estudo pelo ilustre Prof. E.D. Moniz de Aragão, sugestões, também já enviadas, pela Seção de Pernambuco, e, ainda, sugestões, por telegrama, da Seção do Ceará, e cópia de sugestões antes remetidas à Câmara dos Deputados pelo eminentíssimo Prof. Haroldo Valladão.

3. Embora convencida de que, como é moção de simples bom senso, nenhum trabalho cuidadoso e valioso poderia elaborar, porque é verdadeiramente impraticável e impossível examinar a fundo um projeto de Código de Processo Civil em lapso de tempo tão limitado, esta Comissão Relatora, para corresponder à honrosa designação e procurando contribuir para que não falte, ao menos no Senado Federal, na votação da lei de tamanha importância para os advogados a palavras do seu maior órgão, estudou, o quanto lhe foi possível, o projeto apresentado, tendo em vista, de um lado, as linhas mestras do sistema oferecido, e, de outro lado, particularmente, aqueles aspectos que mais de perto dizem respeito à nossa profissão, ou pormenores em que, ao seu ver, cumpre prestar maior destaque.

Assim, por força mais das limitações da contingência imposta à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, e menos dos possíveis conhecimentos e do zélo dos seus membros, o resultado desses estudos há de ser, necessariamente, desprovido de profundidade e de maior fundamentação, que as circunstâncias não permitem mesmo.

4. Em síntese, esta Comissão Relatora é de parecer que o Projeto, longa e cuidadosamente preparado pelo seu ilustre autor, Prof. Alfredo Buzaid, sem favor um dos maiores processualistas da atualidade, com justificado renome em todo o país e no estrangeiro no que concerne à cultura, à inteligência e ao devotamento à ciência processual, merece ser aprovado, em suas linhas gerais e constituirá valioso instrumento para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário e para a realização da Justiça.

5. Todavia, em certos atos ou pormenores, ainda poderá ser melhorado, através emendas no sentido de fazer observar com maior rigor o próprio sistema que instituiu, ou providências de ordem prática, ditadas pela experiência profissional e a convivência com a realidade forense.

Com esse objetivo, esta Comissão, examinou os subsídios que teve em mãos e as sugestões apresentadas por seus membros, dos quais o Conselheiro Rubens Ferraz ofereceu treze (13) emendas, o Conselheiro Milton Flaks emendas e o Conselheiro José Olympio de Castro Filho cinqüenta e três (53) emendas.

As sugestões apresentadas são as constantes das relações anexas, as quais, com as alterações e novas emendas

que o Egrégio Conselho Federal houver por bem aprovar, com a urgência necessária, para que se não percam os nossos esforços, deverão ser enviadas ao Senado Federal.

6. Finalmente, como, evidentemente, o Egrégio Conselho não terá tempo de examinar sequer as sugestões ora oferecidas, e muito menos todo o Projeto, e nem convém que o faça sem detido estudo, a Comissão é de parecer que se faça a remessa aludida com a declaração de que não representam o pensamento do Conselho Federal, pelos motivos expostos, mas constituem tão somente a contribuição desse órgão que se tornou possível no curíssimo lapso de tempo em que deveria se pronunciar utilmente.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1972. — (a) José Olympio de Castro Filho — Milton Flaks — Rubens Ferraz.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL**

Processo C. n.º 1.423/72 — Emendas apresentadas pelo Conselheiro José Olympio de Castro Filho.

1) **Art. 9º II** — Após a palavra "preso", intercale-se — revel. **Justificativa** — Embora se justifique plenamente a nomeação de Curador ao preso, se este se apresenta em juízo não há razão para lhe patrocinar a defesa.

2) **Art. 11-I** — Após "administração", intercale-se, — "dos bens do". **Justificativa** — "administração do casal" é expressão imprópria, pois o que se administra são os bens do casal.

3) **Art. 22** — Acrescente-se, como Parágrafo único:

Parágrafo único. O valor das custas, fixado no regimento estadual, tanto para atos judiciais quanto para atos extra-judiciais ou em cartório de notas ou registro público, será pago, obrigatoriamente, mediante recolhimento à tesouraria do foro ou à repartição fiscal competente, procedendo-se o pagamento a Juízes, membros do Ministério Público, advogados, serventuários da Justiça e interessados, quando for o caso, na forma prescrita na lei estadual. **Justificativa** — O pagamento de custas em Cartório é fonte de abusos e dificulta o controle dos Juízes, assim como facilita a sonegação fiscal. A tudo isso, que é uma das chagas do foro, cumpre por fim.

4) **Art. 27** — Corrija-se a redação constante da publicação no Diário Oficial, em que há omissão do restante da frase.

5) **Art. 40** — Substitua-se a expressão "sendo cobrados em selo, inutilizados pelo Juiz", por "sendo cobrados como as custas". **Justificativa** — O uso de selos está hoje suprimido, pelas despesas que ocasiona e dificuldades no seu controle. A multa em favor do Estado deve ser recolhida pela mesma forma do que as custas em geral.

6) **Art. 42 — § 1º** — Após "prazo", suprimida a palavra "improrrogável", diga-se "de quinze dias". **Justificativa** — Não convém deixar ao arbítrio do Juiz o prazo, que aquele poderá fixar de forma a tornar a ratificação inexequível.

7) **Art. 43** — Suprima-se a expressão "reconhecer a procedência do pedido". **Justificativa** — A exigência de poderes especiais ou expressos para o recinhecimento do pedido é inovação injustificável, criará aos advogados dificuldades por vezes invencíveis e virá dificultar a aplicação do disposto no art. 338, III, que reproduz a norma do Código atual, segundo a qual os fatos não impugnados deverão se presumir verdadeiros.

8) **Art. 45** — Após "em conjunto", intercale-se: "ou mediante prévio ajuste por petição nos autos". **Justifica-**

ção — A divisão do prazo comum é praxe forense existente e justificável, para comodidade dos advogados, sem qualquer prejuízo para a justiça.

9) **Art. 75** — Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 75 — Cabe a denúncia da lide." **Justificativa** — Não pode haver obrigatoriedade de denunciar a lide. A nomeação à autoria, quer no caso de evicção, que nas hipóteses de posse indireta ou ação repressiva é ônus imposto à parte, somente.

10) **Art. 125** — Substitua-se, "que os Juízes sobrejam no andamento do processo", por "seja sobrejeto o processo". **Justificativa** — Questão de redação, para evitar a palavra, dissonante, senão de vernaculidade discutível.

11) **Art. 139 — III** — Suprima-se "lhe".

Razão: O Projeto, aí e em vários outros artigos, emprega o pronome de forma não usual, senão de forma discutível. Igual emenda nos artigos 147, 159.

12) **Art. 151 — § único** — Após "intimação", intercale-se — "ou da verificação do impedimento se este ocorrer após a intimação". **Justificativa** — A razão da escusa poderá ocorrer após a intimação.

13) **Art. 167 — Substitua-se "judiciais" por "do Juiz".** **Justificativa** — Atos judiciais são todos que se praticam em Juízo e muitos destes não são sentença, decisões ou despachos.

14) **Art. 167 — § 3º** — Emenda idêntica.

15) **Art. 174 — § único** — Suprima-se.

Justificativa: Embora condenável, em dadas circunstâncias, o abuso das abreviaturas, muitas delas estão no estilo forense (V. Ex.º; Mm. Juiz; M.P., S.T.F., T.J., etc...) e se justificam plenamente, para abreviar e diminuir o processo. E tornar obrigatório escrever mil novecentos e setenta e dois" é, decididamente, tolice, e inútil.

16) **Art. 189 — § 1º** — Intercale-se, após "se" — o início ou".

Justificativa: Também quando o início do prazo começa em dia feriado o prazo deve ser aumentado.

17) **Art. 255 —** Após o art. 255, acrescente-se, alterando-se a numeração posterior: **Art. 256**. Todas as petições serão protocoladas, no Protocolo do Juízo, ou, em falta deste, no Cartório, devendo ser entregue ao interessado o correspondente recibo, datado e numerados seguidamente e somente serão juntadas aos autos mediante despacho do Juiz.

Parágrafo único — Nos casos de urgência ou impedimento ou dificuldade do Protocolo ou recusa do recibo deste, as petições, com a justificativa adequada, poderão ser entregues para despacho ao Juiz, que as mandará protocolar, e, quando fôr o caso, juntar aos autos. **Justificativa:** O Protocolo forense está instituído há muito nos Tribunais superiores e nada justifica deixe de existir em primeira instância.

Com o Protocolo, ganhará o processo em segurança e se evitara aos juízes trabalho e importunas intervenções em audiências, assim como aos advogados penosas esperas para os despachos.

18) **Art. 268 — Substitua-se "Iniciado o processo" por "Apresentada a contestação".**

Justificativa: Nada aconselha alterara regra do atual Código, pois se não houve contestação há que admitir a mudança do libelo.

19) Art. 276 — Substitua-se "e" por "ou".

Questão de redação, óbvia.

20) Art. 287 — Acrescente-se, como §§ 1.º e 2.º:

§ 1.º — É facultado juntar à inicial declaração de testemunhas ou laudo pericial, ou de assistente técnico, com as firmas reconhecidas. **Justificação:** A obrigação de serem oferecidos com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação poderia até justificar, pelas mesmas razões, que se exigissem, desde logo, os depoimentos de testemunhas e laudos periciais. Mostrou isso JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO FILHO, no estudo Princípio da Imediata Produção da Prova", publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, vol. de 1963, pág. 63 e Revista Processual vol. de 1967, pág. 115.

Todavia, para atenuar alguns inconvenientes de ordem prática que dali adviriam, examinados pelo mesmo estudioso, ao invés de obrigatoriedade da providência, torná-la facultativa poderá resultar, em muitas hipóteses, em considerável economia processual.

Demais disso, se o Projeto, numa de suas inovações mais dignas de aplauso, amplia o despacho saneador, permitindo o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 334, a faculdade de lhe dar a conhecer declarações de testemunhas e laudo pericial, que se deverá estender à contestação, virá, sem dúvida, criar melhores condições para tal julgamento.

A emenda, portanto, se enquadra perfeitamente no espírito inovador do Projeto, neste particular.

21) Art. 304 — Acrescente-se, como parágrafo único:

"Parágrafo único. A contestação deverá satisfazer os requisitos do art. 286, n.º I a IV e do art. 287, sendo-lhe aplicável o disposto no art. ... quanto à faculdade de juntar declaração de testemunhas e laudo pericial. **Justificação:** A emenda decorre da proposta ao art. 287, e visa a aplicar o princípio de igualdade de tratamento das partes que informa o processo civil, há centenas de anos.

22) Art. 345 — Após "terceiro", intercale-se: "exceto nas hipóteses em que obrigado ao segredo, por norma legal."

Justificação — Há conhecidas razões de ordem moral e de respeito à dignidade humana e até de interesse da sentença nacional que obrigam ao segredo.

23) Art. 470 — Acrescente-se, como § 2.º:

§ 2.º Após um ano, contado da data do inicio do processo, a sentença condenatória de prestação de dinheiro, ainda que o juiz não o declare, acarretará a correção monetária da dívida ou condenação, calculada à taxa da correção monetária para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e que até o efetivo pagamento." **Justificação:** A emenda visa a desestimular a protelação da lide e a dar à sentença o efeito de manter sua eficácia e o prestígio da Justiça, que ficam seriamente comprometidos com a depreciação da moeda e pela inevitável demora judiciária.

Além de constituir, de certo modo, meio de restabelecer o equilíbrio contratual, a correção monetária é instrumento contra as manobras dilatórias no processo, como mostrou, entre os primeiros que do assunto se ocuparam, MICHEL GENDREL ("Influence de la dépréciation monétaire sur le droit de la responsabilité civile", "in" Influence de la dépréciation monétaire sur la vie juridique privée", Paris, 1961, pág. 97. Por isso mesmo já existe a correção monetária nas dívidas fiscais, na previdência social, em certos tipos de empréstimos bancários, no pro-

cesso trabalhista, e o próprio projeto a consagrar quanto às ações de alimentos e pensões, cumprindo extender-la às demais ações.

24) Art. 512-I — Acrescente-se: ..., se presentes as partes ou se previamente intimadas da designação da audiência". **Justificação:** Essa a norma atual, conforme entendimento dominante na jurisprudência, que deve ser mantida, pois se a parte não teve notícia da audiência não tem o ônus de comparecer.

25) Art. 578 — Substitua-se "com antecedência de oito (8) dias, por "até à abertura da sessão de julgamento", suprimindo-se o restante do inciso. **Justificação:** — Se o julgamento é anunciado com 48 horas de antecedência (art. 565, § 1.º), não poderá o advogado se inscrever para sustentação oral do recurso com 8 dias de antecedência.

26) Art. 619 — Substitua-se "o Juiz designará audiência de instrução e julgamento" por "o Juiz proferirá a sentença, no prazo de dez (10) dias". **Justificação:** Na liquidação por arbitramento, que pressupõe questão de ordem técnica, já apresentadas as razões escritas, torna-se desnecessária audiência de instrução e julgamento.

A exigência desta acarreta, sobretudo nas grandes cidades, retardamento inevitável, pois os Juízes raramente têm sua pauta em dia.

27) Arts. 624 e 625 — Suprima-se.

Justificação: Sem embargo de existir no direito alemão, nada justifica que o credor adquira preferência sobre os bens penhorados.

Os bens do devedor, na tradição do nosso direito, são garantia comum de todos os seus credores e não se comprehende possa se estabelecer entre esses preferência só pelo fato de terem sido mais rigorosos ou impacientes.

28) Art. 627-IV — Substitua-se "adimplir" por "cumprir". **Justificação:** questão de redação.

29) Art. 631 — Após "penhor", intercale-se "caução".

Justificação: A caução se equipara ao penhor.

30) Art. 653 — Após "condenado", intercale-se "o réu".

Justificação: Questão de redação.

31) Art. 664 — Suprima-se.

Justificação: É repetição do art. 671.

32) Art. 665 e parágrafo único — Suprima-se.

Justificação: O seqüestro, medida violenta e odiosa, como dizia PEDRO LESSA, somente dever ser admitido quando requerido pelo exequente. Autorizá-lo ao arbitrio do oficial de justiça será abrir oportunidade a abusos de toda espécie.

33) Art. 705 — Suprima-se "vinte e quatro horas depois de realizada a praça ou leilão".

Justificação: A segurança do ato exige a assinatura imediata do auto de arrematação, nem se justificando tênia o arrematante de voltar ao Cartório para a assinatura.

34) Art. 712 — Substitua-se "imóvel" por "bens", e "hipoteca" por "garantia".

Justificação: Também os bens móveis, títulos, etc. podem justificar a venda a prazo.

35) Art. 716 — Após "Câmara Sindical", intercale-se, "e o previsto no art. 712".

Justificação: Para colocar a norma de acordo com o disposto no art. 712.

36) Art. 721 — Suprima-se.

Justificação — Consequência da emenda acima, aos arts. 624 e 625.

37) Art. 726 — Suprima-se "sem lançador".

Justificação: A adjudicação é instituída como concessão ao exequente, que deve preferir, na arrematação, ao estranho.

Nem se pretenda que a adjudicação só deva existir quando inexiste lançador porque... se o credor quiser ficar com o bem deve arrematá-lo... Na realidade, pelo sistema do projeto (art. 702, § 2.º), embora o exequente esteja dispensado de efetuar o pagamento se arrematar, deve trazer este "se o valor dos bens exceder o seu crédito", exigência que se poderá dizer visa a evitar enriquecimento do credor...

Ora, se o bem penhorado não encontra arrematante estranho pelo "valor dos bens", valor este que é dado pela avaliação, e, assim, irá se beneficiar o arrematante, mais razoável será que o benefício caiba ao credor, que movimentou a máquina judiciária e que certamente alguma perda sempre tem, seja pelos juros legais inferiores à realidade, seja pela inexistência da correção monetária, no sistema do projeto...

38) Art. 729 — Após "ou", intercale-se: "a administração".

Justificação: Não cabe falar em "gozo da empresa", senão em "administração da empresa".

39) Art. 762, I — Substitua-se pelo seguinte:

"I — quando o executado não possuir outros bens livres e desembaraçados, de valor bastante para pagamento dos seus demais credores, ou se os seus bens forem de valor inferior às duas dívidas".

Justificação: Extendendo a falência, ao devedor civil, o Projeto, no art. 762, I contraria a noção do que se deva entender por insolvência, que está referida na própria exposição de motivos: quando as dívidas excedam à importância dos bens do devedor, dá-se a insolvência civil" (n.º 22 da exposição de motivos).

A emenda, então, consagra o que está na exposição de motivos e acaba com a divergência, que existe, entre esta e a redação proposta no texto do projeto.

40) Art. 825 — Substitua-se pelo seguinte: "Cabe o arresto".

Justificação: Evitar o galicismo.

41) Art. 905 — Após "aceitante, coloque-se ponto e suprima-se a parte final do inciso e o seu Parágrafo único. **Justificação** — A prisão civil admitida no inciso contraria o disposto no art. 163, § 17, da Constituição, que só permite a prisão civil do depositário e por dívida alimentícia. Nem se pretenda que "título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante" equivale a depósito..., porque na real verdade quem tem em seu poder algum título pode, em muitas circunstâncias, não ter a título ou em razão de depósito, mas por motivo diverso. Ao que parece, a inovação do Projeto teve em vista a situação do sacado, na duplicata, mas nem é rigorosamente exato que o sacado seja depositário do título enviado pelo emitente, assim como, por outro lado, pela forma genérica (título) da redação do inciso, este irá abranger muito mais do que a duplicata. De resto, é sempre odioso estabelecer sanção penal para o descumprimen-

to da obrigação civil, e, assim, o texto constitucional não deve ser ampliado, senão restringido ("odiosa amplianda...").

42) Art. 906 — Suprima-se, pela razão acima.

43) Art. 917 — Transformado o Parágrafo único em § 1.º, acrescentem-se, como §§ 2.º, 3.º e 4.º:

§ 2.º Se o credor comparecer apenas para receber e não houver prova de que deu causa à consignação, e o autor concordar, serão por conta do consignante as custas e os honorários de advogado que o juiz arbitrar.

§ 3.º — Na falta de acordo, acima, o credor poderá levantar o depósito ou efetuar o recebimento, e a ação prosseguirá, para o fim de ser julgado a quem competirá o pagamento das despesas.

§ 4.º — Na ação intentada por haver dúvida a quem pagar, as despesas serão por conta de quem receber, exceto honorários de advogado do autor, se não contestada a ação, ou, havendo mais de um pretendente, por conta do vencido.

Justificação — A emenda procura solucionar velhas e conhecidas controvérsias sobre a imputação das despesas da ação de consignação, que vez por outra reaparece e certamente ressurgirá face ao silêncio do Projeto a respeito, consagrando-se, pela emenda, o entendimento dominante e razoável a respeito das questões possíveis.

44) Art. 957 — Acrescente-se, como n.º II:

"II — A citação da União, do Estado e do Município em que estiver situado o imóvel". — **Justificação** — A citação da União já é atualmente obrigatória, cumprindo também a informação da pretensão de usucapir ao Estado e ao Município, para defesa dos bens destes.

45) Art. 1.062 — Após "arrolamento", acrescente-se "inventário". — **Justificação:** Se o Projeto admite embargos de terceiro em caso de descrição de bens em arrolamento e partilha, procurando, assim, solucionar antiga controvérsia, na qual toma o entendimento da minoria da doutrina e da jurisprudência, razoável será para boa redação do texto, consigne este o inventário, que é mais frequente que o arrolamento".

46) Art. 1.063, II — Após "penhor", intercale-se "caução".

Justificação — Também a caução é direito real.

47) Art. 1.064 — Substitua-se a expressão "da respectiva carta", por "do respectivo auto ou carta". — **Justificação:** Se a arrematação é definitiva e irretratável depois de assinado o auto de arrematação, como está no art. 706, os embargos de terceiro só serão de se admitir, como no direito atual, até a assinatura do auto de arrematação.

48) Art. 1.073 — Suprima-se o galicismo, dizendo-se "cabe".

49) Art. 1.085 — Após "custas", intercale-se "e honorários de advogado".

Justificação — Os honorários advocatícios são também despesa que deve ser imputada a quem deu causa ao desaparecimento dos autos.

50) Art. 1.132 — Acrescente-se, como parágrafo único:

"Parágrafo único. Sempre que o depósito não for de se levantar dentro de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da venda, ou do depósito, em Obrigações do produto da venda, ou do depósito, em Obrigações ou títulos da dí-

vida pública da União ou dos Estados, com juros e correção monetária".

Justificação — O depósito judicial efetuado, no direito atual, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica ou Bancos Oficiais, sem rendimento de juros e sofrendo a desvalorização da moeda, é fator de empobrecimento dos litigantes, e, pois, de desprestígio para a Justiça, a que cumpre por fim.

A providência ora sugerida advém de exemplo já verificado no fôro da Guanabara, em que um juiz inteligente e atento à realidade (Dr. Deocleclano de Oliveira, na 17.ª Vara Cível), em processo de falência, realizada arredação de vultosa cifra em dinheiro, determinou a imediata aplicação em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, as quais, à medida das necessidades da administração da Massa Falida, vão sendo vendidas.

A providência terá larga aplicação, sobretudo nos processos de vulto e de finalização inevitavelmente demorada, como, por exemplo, desapropriação e falência, e, futuramente, com o sistema inovado pelo Projeto, do concurso de credores no caso de insolvência civil, torna-se ainda maior a sua necessidade.

51) **Art. 1.227** — Acrescente-se: "exceto quanto aos feitos processuais já verificados do ato ou fato consumado, que permanecerão regulados pela lei antiga".

Justificação — A aplicação indeterminada da lei nova aos feitos pendentes, embora, de ordinário, a lei processual deva ter aplicação imediata, pode ocasionar, como notou Chiovenda, graves complicações e situações de suma injustiça. Cumpre sempre, como ensinou o imortal processualista, ressalvar os efeitos processuais já verificados no processo ("Instituições", trad. brasileira, vol. I, pág. 137).

52) **Art. 1.231** — Após "código", intercale-se "as leis e...". **Justificação** — Não só as resoluções, palavra que sugere somente provimentos ou decisões, mas também, principalmente, as leis de organização judiciária deverão se adaptar ao novo Código de Processo.

53) **Arts. 1.234 e 1.235** — Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1.235. Continuam em vigor até serem incorporados a este código mediante lei especial os procedimentos de ações especiais regulados pela Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 ou por leis específicas, naquilo que não tiverem sido derogados pela presente lei".

Justificação — A enumeração constante do Projeto — além de se não justificar, pois, assim como manteve outros procedimentos especiais, poderia reproduzir os que enumera, para se ter tudo num único Código é lacunosa. Deixa de se referir, por exemplo, a ações especiais da maior importância, tais como o mandado de segurança, ação popular, a ação direta de constitucionalidade, o incidente do trabalho, o executivo fiscal, falência e concordata etc.

Por outro lado, no art. 1.234, declarando que ficam norteados os recursos regulados em leis especiais, o Projeto acaba estabelecendo um sistema misto que acabará na verdadeira balbúrdia...

Assim, enquanto não se efetua o trabalho, longe e pessoal, que seria impraticável no prazo curíssimo parece ue seria preferível adotar o critério que está na Exposição de Motivos, e que o art. 1.234 contradiz...: "Uma das inovações" entende com o sistema de recursos. Declaro o projeto que o novo sistema se aplica a todas as leis especiais, como as que regulam o mandado de segurança, a desapropriação, a ação popular e outras. O seu objetivo é implantar a harmonia no sistema jurídico na-

cial". (Exposição de Motivos, n.º 25). Como se vê, o art. 1.234 brigou com a Exposição de Motivos...

É o que me ocorre, no tempo limitadíssimo e, **data venia**, impeditivo de maior colaboração, imposto à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, para superficial exame do Projeto de Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1972. — **José Olympio de Castro Filho**.

PROJETO DE LEI N.º 810, DE 1972

Código de Processo Civil

Sugestões para emendas

Projeto —

"Art. 1.º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos Juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece".

Substituir pela redação seguinte:

Art. 1.º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos Juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece, em todas as matérias não disciplinadas plea legislação trabalhista e eleitoral.

Projeto —

"Art. 2.º Nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais."

a) Suprimir a palavra **interessado**, eis que a denominação **parte** absorve o vocábulo **interessado**.

b) Eliminar "nos casos e forma legais" por óbvias.

Redação proposta:

Art. 2.º Nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte a requerer.

Suprimir o artigo 266, que preceitua:

"Art. 266. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial".
Projeto —

"Art. 271. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

VIII — quando o autor desistir da ação:

Parágrafo único. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Resposta não é expressão processual adequada.

Substitua-se **consentimento** por **concordância**. Ficará assim a redação do parágrafo único, do número VIII, do artigo 271:

Parágrafo único. Depois de decorrido o prazo para a contestação, o autor não poderá, sem a concordância do réu, desistir da ação.

Projeto —

"Art. 289. Estando em termos a petição inicial, o Juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para contestar a ação; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".

Suprimir a parte final, desde "do mandado constará que, não sendo contestada a ação"... até "articulados pelo autor", ficando assim a redação do artigo:

Art. 289. Estando em termos a petição inicial, o Juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para contestar a ação, acrescentando-se, como parágrafo único, a prescrição do artigo 209, do Código de Processo:

Parágrafo único. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verdadeiro se o contrário não resultar do conjunto das provas.

CAPÍTULO II

"Da Resposta do Réu" —

— Da Defesa do Réu.

Projeto —

"Art. 327. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará conclusão do processo. O Juiz, no prazo de dez (10) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste capítulo".

Substituir por:

Art. 327. Findo o prazo para a contestação, o escrivão fará conclusão do processo. O Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das Seções deste capítulo.

Projeto —

"Art. 369. Fazem a mesma prova que os originais:

III — as reproduções fotográficas dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais".

— Acrescente-se
ou aceitas, sem impugnação, pela parte contrária, ficando assim a redação do artigo 369:

Art. 369. Fazem a mesma prova que os originais:

III — as reproduções fotográficas dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais, ou aceitas, sem impugnação, pela parte contrária.

Projeto —

"Art. 526. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença:

I — que homologar a divisão ou a demarcação;

II — que condenar a prestação de alimentos;

III — que julgar a liquidação de sentença;

IV — que decidir o processo cautelar;

V — que rejeitar os embargos opostos à execução (art. 752) .

Acrescente-se um inciso:

VI — que julgar procedente a ação de despejo por falta de pagamento do aluguel.

Projeto —

"Art. 578. Desejando proferir sustentação oral, os advogados requererão a inversão da ordem dos julgamentos, desde que o façam com antecedência de 8 (oito) dias. O relator, deferindo o pedido, mandará publicar no órgão oficial a nova colocação na pauta, tudo sem prejuízo das preferências legais."

Substituir por:

Art. 578. No inicio da sessão os advogados poderão requerer preferência para os processos em que desejarem proferir sustentação oral, sem prejuízo das preferências legais.

Projeto —

Art. 597. São títulos executivos extrajudiciais:

IV — O crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, desde que comprovado por contrato escrito".

Eliminar as expressões, "desde que comprovado por contrato escrito", ficando assim redigido o inciso;

IV — o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel.

Projeto —

"Art. 755. Há excesso de execução:

II — quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título";

Restabelecer a disposição do artigo 1.013, II, do Código de Processo Civil.

"Art. 1.013. Haverá excesso de execução:

II — quando se fizer a execução por coisa diferente daquela sobre que versar a sentença, ou de modo outro que o nele determinado".

Projeto —

"Art. 998. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

Substituir por:

Art. 998. Proceder-se-á ao inventário judicial no caso da existência de herdeiros menores ou incapazes, de sucessão testamentária, ou quando houver divergência entre os herdeiros capazes.

Projeto —

"Art. 1.047. Proceder-se-á ao inventário e partilha de acordo com as regras desta seção:

I — quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e convierem em fazer a partilha amigável dos bens (espólio, qualquer que seja o seu valor;

II — quando o valor dos bens do espólio não exceder 50 (cinqüenta) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo".

Suprimir o inciso I do artigo 1.047, que disciplina arrolamento. — (a) Rubens Ferraz.

DECLARAÇÃO

Subscrevi o parecer elaborado pelo ilustre processualista, Prof. José Olympio de Castro Filho, por reconhecer que o Projeto do Código de Processo Civil introduz inovações meritórias na sistemática vigente, embora ele gisse correção de numerosas falhas, omissões e até que quenas contradições.

É óbvio, todavia, que um Código consubstancial é terminado sistema, não comportando exame perfundido. Para se emendá-lo com pleno conhecimento de causa faz-se indispensável aprofundado estudo de cada um dos artigos, de cada uma de suas instituições, de modo a evitar conflitâncias ainda mais prejudiciais do que sua redação original, ainda que imperfeita.

Lamentável que peça tão básica para a ordem jurídica terminado sistema, não comportando exame perfundido

uma análise mais profunda. É possível, inclusive, que ocorra com o novo Código de Processo o que já ocorreu com as novas Leis Penal e de Registro Público, cuja vigência vem sendo sucessivamente adiada, em virtude de falhas clamorosas só apontadas após a respectiva promulgação.

Sentindo-me despreparado para debater matéria de tão alta indagação no curto espaço de tempo que dispôs a Comissão designada pelo E. Conselho Federal, preferi não oferecer emendas, conquanto subscreva muitas das constantes deste processo.

Além do mais, tais emendas estariam sendo oferecidas no "vácuo", por desconhecer a Ordem, neste momento, quais as modificações já introduzidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto original.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1972. — (a) Milton Flaks.

3) DO SR. ALTER CINTRA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: (Lê.)

Encaminho a Vossa Excelência uma cópia das emendas que apresentei na qualidade de Presidente desta Seção, ao projeto de Código de Processo Civil.

As emendas resultaram de estudos realizados por este Conselho e pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, visando uniformizar os critérios para fixação de honorários advocatícios decorrentes do princípio da subordinação.

Solicito o apoio de Vossa Excelência e do Egrégio Conselho Federal para as referidas emendas e peço, seja esse apoio, transmitido às duas Casas do Congresso e à Comissão encarregada de dar parecer sobre o assunto.

Sirvo-me do ensejo para levar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço. —

Emendas ao projeto de Código de Processo Civil apresentadas pelo Presidente do Conselho Seccional do Rio Grande do Sul.

No art. 23, caput, suprime-se a expressão: "consoante apreciação equitativa".

Acrescente-se ao mesmo art. 23, mais os seguintes parágrafos:

§ 3º Os honorários advocatícios serão fixados em 20% sobre o valor de até cem salários-mínimos regionais, considerados o principal, juros e correção monetária, quando houver; mais 15% sobre o excedente de cem até trezentos salários e mais 10% sobre o excedente, sem limite de valor.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito, os honorários incidirão sobre o valor do dano apurado, inclusive danos emergentes ou do capital fixado para constituição de renda.

§ 5º Quando for impossível calcular a vantagem econômica da parte vencedora bem como nas ações de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, não podendo nunca ser inferior a um salário-mínimo regional."

Justificação — As emendas apresentadas têm por fim eduzir a apreciação subjetiva do Juiz, certo como é que lei será tanto mais perfeita quanto menos arbitrio deixar ao magistrado. Por outro lado, os percentuais estabe-

leidos foram razoavelmente dosados dentro dos critérios tradicionais vigorantes em todo o território nacional, para cobrança de honorários advocatícios.

Pôrto Alegre, 1º de setembro de 1972. — a) Alter Cintra de Oliveira, Presidente.

4) DO SR. JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE PERNAMBUCO: (Lê.)

"Acusando o recebimento do telegrama datado de 23 do corrente mês, temos a honra de comunicar a V. Ex.ª que, atendendo às solicitações dos Deputados Batista Ramos, Marco Antônio Maciel, Luiz de Magalhães Melo e Ildélio Martins, endereçamos àqueles parlamentares sugestões no sentido de serem apresentadas emendas aos arts. 26, 42, parágrafos 1º e 2º, 45, caput, 41 e 201 do Projeto de Lei n.º 810/72.

Ao mesmo tempo em que fazemos chegar às mãos de V. Ex.ª para a devida apreciação cópia da correspondência então enviada, tomamos a liberdade de encarecer o especial exame do parecer anexo, de autoria do Conselheiro Jader Heráclito, e aprovado por este Conselho Seccional acerca da proposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, instituindo o chamado rito sumaríssimo, propõe seja eliminada a participação do advogado nos processos ali previstos.

Como bem pode verificar V. Ex.ª as emendas encaminhadas por esta Seccional e ora submetidas a exame desse Conselho Federal, dizem respeito apenas às prerrogativas da profissão, posto que a carência de tempo nos impossibilitou de analisar o Projeto de Lei n.º 810/72 nos seus aspectos técnico e científico, o que, todavia, esperamos poder ainda vir a fazer.

Por oportuno, desejamos manifestar a esse Conselho a nossa estranheza pelo fato de haver o Congresso Nacional deliberado estabelecer para a discussão e votação dos projetos de codificação as regras da Resolução n.º 91/70, e que importam, na prática, em eliminar a participação do próprio Congresso nos trabalhos de elaboração dos Códigos, impedindo, ademais, que as entidades interessadas, como a Ordem, o Instituto dos Advogados, as Faculdades de Direito e os órgãos do Poder Judiciário, possam examinar em profundidade ditos projetos, quando a própria Emenda Constitucional n.º 1, em seu art. 51, § 6º, confere ao Poder Legislativo ampla liberdade na apreciação daqueles Projetos.

Louvável seria, portanto, que esse Conselho Federal, representante mais autêntico da consciência jurídica do País, manifestasse a sua preocupação pela subsistência das normas estatuídas na pré-falada Resolução n.º 91/70.

Renovo, na oportunidade, os meus protestos de maior apreço.

Atenciosamente."

5) DO SR. ÉLIO NARÉZI, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ: (Lê.)

Quando recebi seu telegrama pedindo o envio de sugestões sobre o Projeto de Código de Processo Civil, já havia, anteriormente, remetido à Comissão Especial da Câmara dos Deputados em trabalho elaborado pelo Professor Egas Dirceu Muniz de Aragão.

Assim, sem prejuízo da remessa oportuna de outras colaborações, remeto-lhe o citado trabalho, em anexo.

Ao ensejo renovo-lhe as minhas expressões de apreço e consideração.

Curitiba, 21 de agosto de 1972.

Excelentíssimo Senhor Doutor

Elio Narézi, Digníssimo Presidente do Conselho da OAB.
Prezado Colega:

Com esta lhe remeto algumas sugestões, elaboradas *currente calamo*, sobre o Projeto de Código de Processo Civil, de sorte que seja possível ao Colendo Conselho apreciar o assunto em tempo hábil.

A exigüidade dos prazos de tramitação da matéria no Congresso Nacional torna impossível uma contribuição eficaz.

A despeito da imensa autoridade de seu autor e de seus revisores, o texto mereceria análise cuidadosa, pois revela senões carecedores de retoque.

Colocando-me à disposição do prezado colega e do Colendo Conselho, subscrevo-me

Atenciosamente (a) E. D. Moniz de Aragão.

I — Terminologia.

I — Procurou o Projeto resguardar a terminologia, evitando as imprecisões (V. Mensagem, n.º 6), o que, porém, não atingiu por inteiro.

Se é certo que, do Anteprojeto, foi expungido o vocábulo *instância*, substituindo-se-o, no Projeto, por grau de jurisdição ou equivalente, ainda se o encontra nos arts. 307, III, e 506, III, parágrafo único, convindo expungí-lo também nesses dois casos: ali, por *juizo* ("em qualquer tempo e juizo"), aqui, por *tribunal* ("preparo e julgamento no tribunal superior").

Entre outras e diversas imprecisões (v. g. o emprego do verbo *competir*, que deveria ficar reservado estritamente para a indicação da competência do órgão judiciário, em se tratando de serventuário — caso em que deveria ser substituído pelo verbo *incumbir* e o substantivo *competência* por *atribuição*), sobreleva o uso do substantivo *venda*, encontrado cerca de duas dúzias de vezes na parte do Projeto que trata da execução. Ora, *venda* é o nome pelo qual se designa o contrato previsto no art. 1.122 do Código Civil, em que se supõe a presença da vontade das partes, o que não se dá na execução judicial, pois os bens do executado são-lhe expropriados e alienados por ato de império do juiz. Logo, falar em *venda* é inadequado. Caso seria de substituir esse substantivo, ou o verbo respectivo, por *alienação*, *expropriação*, *alienar*, *expropriar*.

Eis os dispositivos, e a correspondente sugestão:

- a) 659, I ("na alienação de bens");
- b) 670 ("penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens");
- c) 679, II ("se, alienados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento");
- d) 682, ("autorizará a alienação antecipada");
- e) 682, par. único ("requerer à alienação antecipada dos bens penhorados");
- f) 685, § 1.º ("em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado");
- g) 691 ("continue navegando ou operando até ser alienado");

h) 698, VI ("meia hora depois, a sua alienação a quem mais der");

- i) 699, § 2.º ("no dia da alienação");
- j) 704, ("logo que o produto da alienação dos bens");
- l) 709, ("far-se-á a alienação em praça");
- m) 713, § 1.º ("o juiz ordenará a alienação em praça");
- n) 718, § 4.º ("o imóvel será alienado");
- o) 714, ("ordenará a alienação de parte dèle");
- p) 711, par. único ("far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade" — totalidade?);
- q) 717, V ("à ordem do juizo o produto da alienação");
- r) 721, ("ou o produto dos bens alienados");
- s) 721, I ("bens penhorados e alienados");
- t) 721, II ("sobre os bens penhorados e alienados");
- u) 737, ("não impedirá a alienação judicial");
- v) 778, IV ("alienar em praça ou leilão");
- x) 782, ("já tiverem sido alienados");
- y) 785, ("não foram alienados antes");
- z) 788, ("procedendo-se à sua alienação");
- z) 799, ("preço por que foram alienados").

Outras, e muitas, imperfeições poderiam ser apontadas, não fora a exigüidade do prazo para indicá-las, nois não é possível realizar tarefa de tal porte sem tempo e cuidado.

Duas, porém, ainda é mister salientar.

Não se emprega *embargos* como defesa senão nos casos em que esta se contrapõe a um título preconstituído, e desempenha (a defesa) papel de ataque; tem-se aí a ação que o réu propõe para atingir o título. Daí chamar-se *embargos*, acertadamente, ao ataque que o executado desfere contra o título executório, como também (pela inovação que o Projeto cria) o título executório extra-judicial. O emprego do vocábulo *embargos* envolve o deslocamento, para quem se defende, da iniciativa do contraditório, com o correspondente ônus de produzir a prova (isso ocorre, também, no art. 346, § 2.º do atual Código de Processo: o compromissário, que é autor da ação, é que contesta as alegações do compromitente, que é o réu).

Logo, não há sinonímia entre *embargos* e *contestação* e esses vocábulos representam coisas distintas, inconfundíveis.

Deverá substituir-se "embargos" por *contestação*, e *embargar* por *contestar*, nos arts. 844, 845, I e 846, verbis:

- a) 844 ("prestá-la (art. 843), ou contestar o pedido");
- b) 845, I ("se o requerido não contestar");
- c) 846 ("contestado o pedido, o juiz designará").

Também o vocábulo *exceção*, cuja história mostra as variações por que passou, estando empregado no Projeto em duplo sentido, processual e material, deveria restringir-se a um apenas. E o melhor é não o empregar com o sentido de defesa oponível à pretensão do autor — exceção material, como se lê nos arts. 358, 478 e 515, par. único, por exemplo:

- a) 358 ("suscitáveis de constituir fundamento de defesa ou de reconvenção");

b) 478 ("deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor");

c) 515, par. único ("quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns").

II — Processamento de Conhecimento.

2 — Conciliação.

Entre as inovações que o Projeto consagra, e com as quais visa a aperfeiçoar o processo civil brasileiro, figura a conciliação. Instituto familiar ao nosso Direito, herdado da tradição portuguesa, já teve a fortuna de ser alçado à condição de preceito constitucional, ao tempo do Império (arts. 161 e 162).

Se, no Código atual, estava semi-esquecida, restrita ao "prazo de reflexão" peculiar ao desquite amigável, consta, entretanto, da Lei n.º 968, de 1949, para as ações de desquite litigioso e de alimentos, bem como da Consolidação das Leis do Trabalho, conservando-a o Anteprojeto RUSSOMANO de Código Judiciário do Trabalho. Legislações modernas a admitem, valendo lembrar o recente Código de Processo Civil Português, revisto em 1967, arts. 508, 2 e 509, 1.

Não parecem procedentes as críticas que lhe são feitas, pois a conciliação não contravém aos princípios atinentes ao poder-dever do Estado, de prestar a jurisdição, merecendo ser conservada no Projeto.

Está a conciliação incrustada na audiência de instrução e julgamento, constituindo-lhe fase preambular (arts. 451 a 453). Isso, exatamente, o que parece contraproducente.

Ao iniciar-se a audiência, a causa está à véspera do fim. Vencida a fase postulatória, ultrapassou-se a de saneamento e boa parte da instrução probatória (documentos, perícias) já está realizada. Restando colher apenas o testemunho, ou o esclarecimento dos peritos, eventualmente contrastar documentos e depoimentos, a essa altura a possibilidade a que a conciliação visa — de obter a transação — fica reduzidíssima, para não dizer que desaparece. O litígio já produziu feridas, ainda abertas, que impedem o ânimo de acomodação que deve existir no momento de tentar harmonizar os antagonistas.

Por outro lado, o Projeto autoriza o juiz a proferir "julgamento antecipado" (art. 334), nos casos que indica, e nessa situação seria impossível tentar a conciliação.

Ora, ou bem se possibilita à conciliação proporcionar os efeitos a que visa, evitando dissabores e despesas, aliviando as pautas de julgamento, ou seria melhor abolir e aguardar a sentença de uma vez, dado que, pela forma projetada, o processo estará à beira do julgamento final.

Para que ela alcance, em toda a plenitude, o objetivo pretendido, melhor situá-la na parte inicial do procedimento, a igual do que se dá com desquites e alimentos.

Eis a sugestão:

(Livro I, Título VIII, Capítulo II, passando o atual Capítulo II a ser o III, renumerados os seguintes.)

Da Conciliação.

Art. 301 — Quando a causa versar sobre direitos disponíveis e as partes forem capazes de transigir, o juiz tentará obter que elas se conciliem.

Art. 302 — Recebida a petição inicial, o juiz marcará dia e hora para que autor e réu compareçam à sua presença e promoverá os meios ao seu alcance para obter-hes a conciliação.

§ 1.º — Chegando as partes a um acordo, o juiz mandará reduzi-lo a termo pelo escrivão.

§ 2.º — O termo de conciliação, assinado pelo juiz, as partes e o escrivão, terá valor de sentença.

Art. 303 — Se, à hora marcada, um ou ambos os litigantes não comparecerem, o juiz determinará ao escrivão que certifique o ocorrido.

Parágrafo único — Da data designada para a conciliação contar-se-á o prazo para o oferecimento da contestação e reconvenção (art. 304).

(Renumerar os artigos seguintes).

(Livro I, Título VIII, Capítulo VII, Seção II).

Art. 451. (Suprima-se).

Art. 452 — Nos casos do art. 301, o juiz, antes de iniciar a instrução, tentará, novamente, conciliar as partes, a fim de por termo ao litígio mediante transação.

Parágrafo único. Chegando as partes a acordo, o juiz procederá na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 302.

Art. 453 — (Suprima-se).

3 — Procedimento Sumário.

Tem o Projeto muita razão em indicar um procedimento simplificado para determinadas questões. Mas é necessário proceder-se a uma revisão do que nele se lê.

A fim de tentar esse aprimoramento é que são feitas as sugestões abaixo.

Art. 280

Parágrafo único. O autor poderá arrolar até três testemunhas.

Art. 281.

Parágrafo único. Deferido exame pericial, o juiz indicará perito único, que apresentará o laudo oralmente na audiência de instrução e julgamento, prestado os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Art. 282.

§ 1.º — Se entre as provas figurar a pericial, o juiz levantará a audiência e designará perito a fim de proceder ao exame, marcando desde logo a data para a continuação da audiência, na qual o perito apresentará o laudo oralmente prestará os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2.º — Se o réu pretender produzir prova testemunhal (art. 280, par. único), depositará em cartório, quarenta e oito horas antes da audiência, o rol respectivo.

Art. 285 — No procedimento sumaríssimo, o juiz tentará conciliar as partes, procedendo na forma do art. 452 deste Código, e conduzirá o processo de modo que todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, estejam realizados dentro de sessenta dias.

4 — Uniformização da Jurisprudência e Declaração de Inconstitucionalidade.

Adotou o Projeto uma providência elogável ao prever a possibilidade de os tribunais decidirem em plenário as questões cujo deslinde justifique atenção especial. O cuidado com os julgamentos dispares deve estar sempre na cogitação dos legisladores. Em países estrangeiros já se procurou solucionar o problema, de modo que a jurisprudência tenha estabilidade, pois é certo, como diz a Exposição de Motivos ao Anteprojeto, não devemos admitir que "a

justiça do caso concreto fique à sorte da distribuição dos feitos".

Dai a adoção das providências indicadas na epígrafe e que estão a merecer, contudo, alguns retoques, a cujo respeito serão tecidas as considerações seguintes.

Questão Constitucional. A primeira crítica concerne à cisão que o Projeto contém entre os julgamentos que visam à uniformização da jurisprudência e os que resolvem questões constitucionais. Se há sentença cuja estabilidade mais preocupe é a que decide da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou de ato. Dai a sugestão de reunir, para tratamento único, os dois assuntos.

Uniformização da Jurisprudência. O projeto deixa a iniciativa ao relator, no momento de dar seu voto (art. 480), o que talvez seja insuficiente. Conquanto o interesse maior, no plano teórico, seja do tribunal, também as partes podem interessar-se por uma decisão uniforme. Recorde-se que a iniciativa dos juízes falhou no atual prejulgado. Anote-se que em outros países tal iniciativa tem sido deferida às partes, como o recurso para o tribunal pleno do Código de Processo Civil Português (art. 763), ou imposta em determinadas hipóteses, como a pronuncia a sezioni uniti do Código de Processo italiano (art. 374).

Além disso, a oportunidade de o juiz opinar favoravelmente a essa providência não pode ser o momento de dar seu voto, à hora do julgamento, mas à hora em que tiver estudado a causa, quando pedirá que o julgamento ocorrer em plenário, seja porque assim pensa, seja porque a parte lhe requereu convincentemente, sem prejuízo da deliberação do órgão julgador.

Por outro lado, o procedimento traçado no Projeto é um tanto inadequado, dadas as formalidades que encerra. No Regimento do Supremo Tribunal (art. 12), a matéria merece tratamento mais aceitável. Convém que seja adotado este, com a faculdade — que havia no Supremo Tribunal e foi abolida — de o próprio relator determinar, por despacho, essa medida.

Excessivamente está a consequência, que o Projeto dá ao julgamento, de tornar-se "objeto de Súmula e constituir precedente na uniformização".

Não apenas se deve excluir os tribunais de segundo grau de entre os que ditam súmulas, pois a constância na decisão de matéria de fato não aconselha essa possibilidade, como somente em nível de ótimo pode-se presumir que todo julgamento por maioria absoluta, em plenário, esteja à altura de tornar-se precedente sumulável. Melhor que a súmula fique restrita ao Supremo Tribunal; admitindo-se que tenha de ser estendida aos tribunais inferiores, porém, em qualquer caso, deverá compor-se das decisões que, ao final de um ano de reiteração, se tenham revelado o fruto de pensamento uniforme e amadurecido.

Dai a sugestão de se aproveitar o teor do Regimento do Supremo Tribunal, com as duas modificações indicadas.

Art. 480. A turma, câmara ou grupo de câmaras remeterá o feito ao julgamento das Câmaras Cíveis Reunidas ou do plenário do Tribunal:

I — quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo plenário;

II — quando algum dos juízes propuser a revisão da súmula.

Parágrafo único. Poderá a turma, câmara ou grupo de câmaras proceder na forma acima:

I — quando houver matéria em que divirjam entre si ou alguma delas, ou grupo, em relação às Câmaras Cíveis Reunidas;

II — quando convier pronunciamento do plenário ou de Câmaras Cíveis Reunidas em razão da relevância da questão jurídica, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergência entre turmas ou câmaras.

Art. 481. É facultado ao relator, ao lançar o visto nos autos, determinar que o feito seja submetido ao plenário, ou às Câmaras Cíveis Reunidas, na forma do artigo anterior.

Art. 482. A deliberação que remeta o feito a julgamento plenário independe de acórdão.

Art. 483. Ao final de cada ano, o Tribunal deliberará, pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a inclusão na súmula de sua jurisprudência das decisões predominantes.

Parágrafo único. (O mesmo art. 483).

(Suprimir os arts. 484 a 486).

5. A drástica redução do prazo para propor ação rescisória, de cinco para um ano, não pode prevalecer. Esse prazo teria cabimento se começasse a fluir do dia em que a parte viesse a ter conhecimento de fato capaz de autorizá-la a propor ação. Como regra geral, porém, parece demasiado curto.

Haja vista que o Supremo Tribunal Federal costuma demorar mais de um ano para julgar o recurso extraordinário. Ora, se deste não tomar conhecimento, transita em julgado o acórdão do tribunal inferior, que já não será mais rescindível. Não se alegue que seria propõivel a ação enquanto pendente o julgamento do recurso extraordinário; faltaria o requesito de haver o acórdão transitado em julgado.

Dai a sugestão:

Art. 499. O direito de propor ação rescisória prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.

6. RECURSOS

No que tange à legitimidade para recorrer, o Projeto impõe uma restrição ao terceiro, que não parece justificável. Ademais, ganharia em técnica se cuidasse de tudo em um único dispositivo.

A regra do art. 507, I, de ser o recurso adesivo interposto "perante a autoridade judiciária que conheceu o recurso principal", ficaria mais clara se se dissesse: "perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal". Conhecer do recurso é atividade privativa do órgão a que compete julgá-lo; não cabe ao que deva apenas admiti-lo.

A regra inscrita nas Disposições Gerais, sobre o procedimento no Supremo Tribunal, vai repetida nos arts. 555, parágrafo único, e 561. Caso é de omitir a primeira ou as duas últimas. Melhor manter as duas últimas.

Com a criação de tribunais de alçada (em São Paulo já se fala na existência de dois tribunais de alçada civil) é necessário que o recurso se inicie com a designação da autoridade a que é destinado. No Código atua essa necessidade não existia, por não haver os tribunais.

O efeito suspensivo do agravo de instrumento não pode ficar na dependência do sorteio do relator no tribunal devendo ser apreciado incontinenti, pelo próprio juiz. A demora na ida ao tribunal, pedir a suspensão, torna esta inútil.

O dispositivo acerca da preferência no julgamento é inexequível. Se o feito entra em pauta com 48 horas de antecedência, como pedir que seja julgado com preferência com oito dias de antecedência? Como saber, oito dias antes, os casos cuja ida a julgamento só será divulgada 48 horas antes do próprio julgamento? Além disso, qual a vantagem dessa complicação?

Dai as sugestões:

Art. 508. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Pú-
blico.

§ 1.º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2.º O Ministério Pú-
blico tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficializou como fiscal da lei.

(Suprimir os arts. 504 e 505).

Art. 506.

I — poderá ser interposto perante a autoridade judi-
ciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez dias, contados da publicação do despacho que o admitiu;

Art. 518. (Suprimir).

Art. 520. (Idem para o art. 530).

I — o tribunal a que é dirigida:

(remunera os incisos seguintes)

Art. 530.

§ 1.º (O atual parágrafo único).

§ 2.º Requerendo-o o agravante e sendo relevantes os fundamentos do pedido, o juiz suspenderá o processo, se impossível suspender apenas a prática do ato impugnado.

Art. 578. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar na respectiva classe.

Parágrafo único. Se estiverem presentes os advogados de todos os interessados, ou tiverem subscrito o requerimento, a preferência será concedida para a própria sessão.

7. Execução.

Embora as inovações introduzidas, o processo de execução ainda carece de aperfeiçoamento.

Para começo, a liquidação da sentença.

Faltou ao Projeto a coragem de enfrentar o problema das sentenças ilíquidas, que muitos juízes supõem ser a regra e não a exceção. Caso seria de proscrevê-las, como já sugerira, ao Congresso Nacional de Direito Ju-
diciário, em 1936, LUIZ MACHADO GUIMARAES. Faltou-lhe, ainda, a coragem de conter a liquidação em li-
mites razoáveis, ao invés de conservá-la como no Código, com prejuízo da celeridade e até mesmo da seriedade do processo. A liquidação é arma de procrastinação.

Outro ponto que deveria ter sido objeto de melhor análise é a avaliação, que também costuma ser fonte de demora, revelando-se, na prática, inútil, pois é raro o bem alienado em praça, pelo valor que ela indica; a re-
gra é a arrematação, depois, por qualquer preço no leilão.

Igualmente a regra sobre extinção da execução de-
verá ser aprimorada, no que diz respeito à inexistência de bens penhoráveis e à condenação com trato sucessivo.

Dai as sugestões:

Art. 463.

Parágrafo único. A sentença condenatória conterá obrigatoriamente o valor da condenação, respondendo juiz pelas custas da liquidação em caso contrário.

Art. 621. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento summarissimo, regulado no Livro I deste Código.

Art. 667.

.....
Cumpre-lhe, ainda, indicar o valor dos bens e mais:

.....
§ 1.º (O atual parágrafo único).

§ 2.º No prazo de cinco dias o credor será ouvido sobre a nomeação, podendo impugná-la fundamentada-
mente.

Art. 692. Não sendo embargada a execução, ou sen-
do rejeitados os embargos, o juiz mandará publicar os editais de praça.

§ 1.º Proceder-se-á, entretanto, à avaliação dos bens:

I — se pertencerem a incapaz;

II — se o juiz, ante a impugnação do credor ao va-
lor atribuído pelo devedor, entender que ela é indispen-
sável.

§ 2.º Se se tratar de títulos ou de mercadorias que
tenham cotação em bolsa, constará do edital que o valor para a arrematação será o da última cotação anterior ao dia da praça ou leilão.

Art. 696.

II — (Suprimir. O III passa a ser II).

Art. 698.

§ 1.º (Suprimir. O § 2.º passa a ser único).

(Observação: Se o edital é publicado com dez dias de antecedência, como fazer constar, dele, a cotação an-
terior ao dia do leilão? Somente poderá constar que a essa cotação é que prevalecerá, nada mais.)

Art. 803.

§ 1.º Suspender-se, ainda, a execução, quando o de-
vedor não possuir bens para serem penhorados.

§ 2.º da publicação do despacho que suspender a execução pela causa indicada no parágrafo anterior re-
começará a correr a prescrição.

Art. 806.

III — (Suprimir. O IV passa a III).

Parágrafo único. A extinção da execução, quando o título tenha trato sucessivo, não obsta a que se renove, no mesmo processo, para pagamento das prestações que se vençam posteriormente.

8. Procedimentos Especiais.

Essa parte tornou-se conhecida apenas agora, pois o anteprojeto não a continha. Tem ela, por outro lado, in-

tima ligação com as leis materiais, que, no entanto, ainda não estão editadas. O Anteprojeto de Código Civil foi divulgado a 7 deste mês, para receber sugestões durante quatro meses.

Logo, seja pela exigüidade do prazo de emendas ao Projeto, seja por desconhecimento da legislação de direito material, é impossível uma análise conscientiosa da parte do Projeto referente aos procedimentos especiais.

Curitiba, 21 de agosto de 1972. — (a) Egas Dirceu Muniz de Aragão.

6) DO ILUSTRE PROFESSOR E PROCESSUALISTA JACY DE ASSIS, Diretor da FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE UBERLÂNDIA, EM QUE RESALTAMOS A RAPIDEZ DO ATENDIMENTO E A EFICIÊNCIA DO TRABALHO EXECUTADO PELA COMPETENTE CONGREGAÇÃO DAQUELA NOVEL FACULDADE DO TRIÂNGULO MINEIRO: (Lê.)

1 — Em aditamento à correspondência anterior, tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, na manhã de hoje, reuniu-se o Quarto Departamento desta Unidade (Direito Processual Civil e Curso — Estágio), com a presença de diversos outros professores, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Seção de Uberlândia), e de alguns advogados da Comarca, especialmente convidados, sob minha presidência, para debater o Projeto de Lei número 810/72 (Código de Processo Civil), e apresentar ao douto Congresso Nacional as sugestões desta casa de ensino.

2 — Foram apresentadas diversas emendas, com rápidas justificações, devido à exiguidade do tempo, e que instruem este ofício.

Esta Faculdade sugere as seguintes emendas ao Projeto.

Art. 42. Substituir o artigo pelo § 1º do artigo 70 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei número 4.215 de 27-4-63).

Art. 99.

§ 3º Substituir pelo seguinte:

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio e nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta na Capital Federal.

Art. 536. Admitem-se embargos infringentes, quando não for unânime o julgado, em processos de qualquer natureza, exceto em agravos de instrumento. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência.

Art. 556. Acrescentar o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Além dos casos admitidos em lei, são embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, em processos de qualquer natureza, a decisão da Turma que, em recurso extraordinário, divergir do julgado de outra Turma ou do Plenário, na interpretação de Direito Federal.

Art. 661. Acrescentar:

X — Os bens remidos em favor ou benefício do executado, na mesma execução.

Art. 671. Acrescentar este parágrafo:

§ 3º Co-devedor não executado bem como terceiro poderão nomear bens seus à penhora, observado o disposto

no artigo 667, sujeitando-se aos efeitos jurídicos do ato e a todas as prescrições legais que lhe sejam atinentes.

Art. 699. Dar esta redação:

Art. 699. O edital será afixado no átrio do edifício do forum e publicado, em resumo, uma vez no órgão oficial do Estado, e duas em folha local diária, se houver.

Art. 451. Excluir as palavras:

“à primeira”.

Art. 467. Substituir pelo artigo 285 do Código de Processo Civil, em vigor.

Art. 468 e 469. Suprimir.

Art. 479. Dar esta redação:

Art. 479. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença:

I — que anular o casamento;

II — proferida contra a União, o Estado, e o Município;

III — que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 597 — VI);

IV — que homologar o desquite por mútuo consentimento.

O parágrafo único passa a ser § 2º, antecedido por este:

§ 1º Exceto no caso do inciso IV, a sentença não produzirá efeito, senão depois de confirmada pelo Tribunal.

Art. 536. Substituir por este:

Art. 105.

I — Supri a frase:

“quando não tenha havido abandono do lar conjugal”.

Art. 282.

O parágrafo único passa a ser § 2º.

Acrescentar:

§ 1º Nas 48 horas seguintes à citação, o réu poderá impugnar o valor da causa na hipótese do inciso I do artigo 279, decidindo o juiz o incidente na forma do artigo 265 deste Código.

Art. 394. Substituir por este:

Art. 394. O incidente de falsidade tem lugar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, ou ao Ministério Públíco, suscitar-lo.

Art. 396. Fica tendo como caput o texto do artigo 397.

Art. 397. No primeiro caso, ou no segundo, o incidente se autua em separado, com o procedimento preconizado pelos artigos 280 e 284 do Código.

Parágrafo único. Nos Tribunais, o incidente terá o procedimento determinado pelos respectivos regimentos.

Acrescentar este parágrafo:

§ 3º A publicação do edital será apenas no diário oficial, em resumo, quando o valor dos bens for inferior a cinco vezes o maior salário mínimo.

Art. 715. Suprimir o inciso V, passando o inciso VI a ser o inciso V.

Art. 1234. Dar esta redação:

Art. 1234. O recurso de apelação, nos termos deste Código, substitui o de agravo de petição, expresso em todos os processos regulados em leis especiais.

3 — Estou certo de haver esta Faculdade, na exiguidade do tempo que lhe foi concedido, prestado a sua colaboração ao douto Congresso Nacional, para a elaboração de uma das leis mais importantes do sistema Jurídico Nacional.

4 — Renovo a V. Ex.^a os protestos de minha alta estima e consideração, e lhe expresso, como aos seus dignos pares, os agradecimentos desta casa, pela honra que lhe foi concedida.

Atenciosamente. — Jacy de Assis.

1 — O eminent professor Alfredo Buzaid ofereceu ao Sr. Ministro da Justiça um anteprojeto que foi publicado para debates, nele faltando os procedimentos especiais.

2 — No ano seguinte, em abril, reuniu-se em Campos de Jordão um Congresso Nacional de processo civil, que teve a presença de uma centena de professores da matéria, além de eminentes juízes e advogados, de todo o Brasil.

O anteprojeto foi dividido em diversas partes, e sobre elas os mais eminentes professores apresentaram críticas, teses e colaboração.

Na semana de estudos, perto de setenta trabalhos foram discutidos e submetidas as sugestões ao voto do plenário.

O Congresso repeliu algumas inovações do anteprojeto: — a criação do juiz pretor, a supressão do recurso de embargos infringentes, o assento com força de lei.

Aprovando o anteprojeto com algumas modificações, o Congresso o considerou como um notável trabalho legislativo.

3 — O anteprojeto não foi levado ao Congresso Nacional.

Agora, o Governo encaminhou a este um projeto de autoria exclusiva do mesmo eminent professor, que é o seu Ministro da Justiça.

4 — O projeto, em linhas gerais, manteve, na parte examinada em Campos de Jordão, com uma ou outra modificação, o pensamento jurídico expresso naquele cláve.

Mas contém muita matéria nova, especialmente nos procedimentos especiais, então não formulados.

A estrutura foi a mesma, que é rigorosamente científica, e o projeto é de alta perfeição doutrinária.

5 — Na exiguidade do prazo concedido para seu exame, e sem necessidade de deduzir para elas justificações doutrinárias, algumas emendas podem ser sugeridas, quanto aos três primeiros livros (processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar).

6 — Os arts. 394 e 401 do Projeto reproduzem os arts. 423 e 432 do anteprojeto.

Trata-se de um dos temas mais sérios no processo.

Nem sempre a parte tem condições para arguir a falsidade, e nem conhecimento dela, e nem sempre disporá de meios para conhecê-la.

Como Procurador Geral do Estado de Góias, na defesa dos interesses do Estado, várias vezes, deparei com documentos falsos — de uma autenticidade indiscutível à primeira vista, ex-traslado de escrituras inexistentes, com transcrições falsas.

Só muito mais tarde, até mesmo com processos no Supremo Tribunal Federal, a falsidade era descoberta.

O Código em vigor conceitua o incidente, após a instrução, como processo autônomo, quer em primeira instância, quer em segunda (CPC arts. 717/719) e não limita prazos para a dedução.

O Projeto manda processá-lo em apartado, após a instrução, em apenso aos autos principais; dentro do processo, se anterior à instrução; e perante o Relator, nos Tribunais.

Nem lhe dá um procedimento.

A determinação contida no art. 394 de que o incidente deverá ser suscitado "no prazo de 10 dias", enseja a fraude e dificulta a verificação rigorosa da verdade, que é, em última análise, o escopo do processo.

Assim, sugiro tenham os arts. 394 e 396 esta redação:

Art. 394. O incidente de falsidade tem lugar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, ou ao Ministério Público, suscitarlo.

Art. 396. Passa a ser o 397 substituído o texto.

Art. 397. No primeiro caso, ou no segundo, o incidente se autua em separado, com o procedimento preconizado pelos arts. 280 e 284 do Código.

Parágrafo único. Nos tribunais, o incidente terá o procedimento determinado pelos respectivos regimentos.

7 — O art. 451 do Projeto reproduz o art. 485 do anteprojeto.

O Congresso de Campos de Jordão decidiu pela supressão da palavra "primeira".

Nem sempre a instrução se realiza na primeira audiência.

O parágrafo único diz que o juiz, antes de iniciar a instrução, tentará a conciliação, o que mostra a desnecessidade da determinação de "primeira" audiência.

8 — No processo de execução, ao serem examinados os artigos 836 e 838, do anteprojeto, que estão reproduzidos como artigos 799 e 801 do Projeto, o Congresso de Campos de Jordão aprovou emendas do prof. Amílcar de Castro dando sentido mais humano à remição, e que agora foram excluídas.

A primeira era no sentido de que a remição também seria dada nos casos de afinidade, preferiria à adjudicação o seu pedido, e que o bem remido, em favor ou benefício do executado, não poderá ser outra vez penhorado, na mesma execução.

A preferência da remição está contida no artigo 663.

Mas a impenhorabilidade do bem remido pelo executado, ou a seu benefício, não está expressa no artigo 661, nem no 679 do Projeto.

Dai, a propositura desta emenda:

Art. 661 —

IX — os bens remidos em favor ou benefício do executado, na mesma execução.

9 — No anteprojeto, o art. 92 determinava ao órgão do Ministério Público apelar das sentenças anulatórias do casamento, até mesmo com sanção para a ausência do recurso. O art. 569 relacionava as sentenças que comportavam apelação, somente recebida no efeito devolutivo.

O Congresso de Campos de Jordão, acorde com o pensamento do eminente professor Alfredo Buzaid na supressão do recurso *ex officio*, recomendou fosse a sentença, entre outras, submetida ao duplo grau de jurisdição, sem o recurso, na forma do que estava disposto no art. 519.

O Projeto eliminou o recurso *ex officio*, que a melhor doutrina tem repelido.

No art. 479 submeteu ao duplo grau de jurisdição algumas sentenças; o juiz, vencido o prazo da apelação voluntária, remeterá obrigatoriamente os autos ao Tribunal.

No anteprojeto, faltou o livro referente aos procedimentos especiais, objeto agora do Livro IV do Projeto.

Neste, conceitua-se como de jurisdição graciosa o desquite por mutuo consentimento (arts. 1.136/1.140).

No Código em vigor a matéria está determinada nos artigos 642/646, e 822 — parágrafo único, II, com apelação *ex officio* da sentença que homologa o acordo, tendo o recurso os dois efeitos.

O Projeto não inclui a sentença entre as submetidas ao duplo grau jurisdicional (art. 479).

É verdade que os Tribunais se limitam a examinar, tão somente, o aspecto formal do processo (CPC art. 824 — 2.º).

Mas, na variedade da vida judiciária por diversos Estados, na instabilidade da magistratura em muitos deles, no ambiente acanhado das pequeninas cidades do interior, pode constituir sério perigo, à facilidade de proliferação dos desquites, a ausência de um segundo exame do processo.

As estatísticas estão mostrando que os jovens casais, cheios de imaturidade, são os que estão fazendo crescer o número alarmante dos desquites.

Pelo receio da proliferação, sugiro esta emenda ao art. 479, mantendo o sistema em vigor (CPC arts. 822 e 824 — 2.º):

Art. 479 —

IV — que homologar o desquite por mútuo consentimento.

10 — Em trabalhos anteriores, na notável conferência de Pelotas, em 1953 (Estudos de direito, ed de 1972, vol. I, pág. 79), e nas exposições de motivo do anteprojeto e do Projeto, o professor Alfredo Buzaid critica e com razão o intrincado sistema de recursos do nosso Código.

Realmente, há na matéria enorme confusão.

O Projeto não resolve, entretanto, a matéria.

No art. 500, elimina o agravo no auto do processo e o de petição (CPC arts. 846 e 851).

Mantém os demais, apenas restringindo embargos infringentes.

Amplia mesmo sem necessidade os embargos declaratórios à sentença de primeira instância (Projeto, artigos 467-II e 468), quando, na sistemática atual, a matéria está muito mais bem determinada (CPC art. 285); os embargos declaratórios vão permitir a juízes inexperientes modificar sentenças, o que somente deve ser atribuído aos Tribunais, no julgamento das apelações (Projeto, arts. 519, 521 e 528).

Mantém os recursos de agravo de petição das inúmeras leis extravagantes (Projeto, art. 1.234); determinando obrigatoriamente a apreciação de algumas sentenças pelos Tribunais (Projeto, art. 479) permitiu que se lhe dê, muito rapidamente, o nome de recurso de reexame, aliás já criado pelo art. 5.º § 2.º da Lei n.º 4.655 de 2-6-1965, que dispõe sobre legitimação adotiva.

O art. 1.236 do Projeto determina que o Código entre em vigor em 1-1-1974; o art. 1.234 deixa claro que as esperanças de supressão do agravo de petição, nas leis extravagantes, será a longo prazo.

Dai, a sugestão destas emendas:

a) art. 467 —

II — suprimir. O inciso ficará incorporado ao texto do artigo.

b) arts. 468 e 469 — Suprimir.

c) art. 1.234 — O recurso de apelação, nos termos deste Código, substitui o de agravo de petição expresso atualmente em todo os processos regulados em leis especiais.

11 — Os advogados militantes nos Tribunais conhecem bem a angústia dos julgamentos, cujas decisões são tomadas, regra geral, pole relatório e voto do Relator (revistas, mandados de segurança, recurso extraordinário, ações rescisórias); os outros juízes não examinam os processos, muitos não atentam para a sustentação oral, e se limitam a concordar com o Relator.

O anteprojeto suprimia o recurso de embargos infringentes (art. 544 e 561). O Congresso de Campos de Jordão, por expressiva unanimidade, convenceu o eminente professor Alfredo Buzaid de que os embargos infringentes não podiam ser suprimidos, mas antes mantidos “em todos os processos, a tal ponto que ele próprio retirou o texto apresentado (art. 561).

O Projeto, agora, mantém os embargos infringentes, nos julgamentos colegiados (arts. 500-III e 538/540), mas os exclui das revistas e do recurso extraordinário (arts. 536), como também não dirimiu a dúvida quanto à sua admissão nos mandados de segurança, e em nenhum processo, mais do que nesta garantia constitucional, os embargos são necessários.

No recurso extraordinário, atualmente, o parágrafo único do art. 833 do CPC, acrescentando pela Lei número 623 de 19-2-49, admite embargos, que o Supremo Tribunal Federal tem procurado esclarecer em diversas Súmulas n.º (233, 247, 253, 273, 290, 293, 300, 353, 354, 368, 455), insistindo em referir-se a lei, quando ela se incorporou ao Código.

Está havendo uma preocupação de esvaziar o Supremo Tribunal Federal de Trabalho, como se isto resultasse em benefício da boa justiça.

Por esses motivos, é que sugiro estas emendas:

Art. 536

Admitem-se embargos infringentes, quando não for unânime o julgado, em processos de qualquer natureza,

exceto em agravos de instrumento, nos juízos de segundo grau.

Art. 556

Parágrafo único. Além dos casos admitidos em lei, são embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, em processos de qualquer natureza, a decisão da Turma que, em recurso extraordinário, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário, na interpretação do direito federal.

Uberlândia, agosto, 1972. — **Jacy de Assis.**

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 810, DE 1972

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao art. 42

Substituí-lo pelo inteiro teor do parágrafo único do art. 70 da Lei n.º 4.215, de 27-4-63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passando a ter, portanto, a seguinte redação:

Art. 42. Afirmando urgência ou razão instantânea, pode o advogado apresentar-se em procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução, a exhibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz ou autoridade competente."

Justificativa

O preceito do Projeto derrogaria o do Estatuto da Ordem, em vigor há quase uma década e cuja aplicação não demonstrou qualquer inconveniente.

Pelo contrário, o dispositivo derrogando, além de preservar o advogado, dispensando-o de caução para a defesa ampla de seu cliente, pôs o direito deste a salvo de surpresas e contra-templos, com o que se beneficiou a própria Justiça, interessada simplesmente no resguardo indistinto de todo e qualquer direito. — **João Edison de Mello.**

Emenda apresentada por Darcy Antenor de Castro ao Projeto do CPC.

O parágrafo 3.º do art. 99 do Projeto passará a ter a seguinte redação:

§ 3.º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil a ação será proposta no foro do domicílio autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta no foro da capital federal.

Justificativa

O parágrafo 3.º do art. 99 da Projeto reproduz, com ligeiras modificações, o art. 134, § 1.º do CPC vigente.

Cuida, pois, de um dos foros supletivos.

Acontece que, no nosso modesto entendimento com fomento de razão, o dispositivo em apreço do atual Código, já merecerá severas críticas de autorizadas experts na matéria, a partir mesmo do ilustrado e proveito prof. Lopes da Costa.

Sustentava ele que o permitir-se ao autor a proposição da ação em qualquer foro do país seria propiciar-lhe um meio de, maliciosamente, tentar prejudicar o réu.

Bastaria que ele, autor, escolhesse o foro de uma das regiões mais longínquas e inóspitas, de difícil comunicação, para que o réu tivesse grandemente afetado seu campo de defesa.

Dai que, sugeria o saudoso processualista, melhor seria que se estabelecesse como foro competente o da capital federal, em situações que tais.

Dentre outros, dois eméritos processualistas pátrios, endossaram o ponto de vista do pranteado mestre.

São eles os professores Gabriel de Rezende Filho, em seu "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, pág. 129 e, mais recentemente o inclito Ministro Amaral Santos, em sua obra "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. I, pág. 269.

Apenas à guisa de ilustração vejamos o magistério deste último:

"O terceiro fórum supletivo se verifica quando o autor e réu não tiverem domicílio ou residência no Brasil. Nesse caso, a ação poderá ser intentada em qualquer fórum, à escolha do autor. Essa disposição é geralmente censurada, e com severidade, por não se compreender concessão de tamanho poder ao autor, qual o de se lhe autorizar, por mero capricho ou para mais dificultar a defesa, escolher a comarca mais longínqua e mais desprovida de meios de comunicações. O aconselhável seria que, em tais hipóteses, a ação fosse proposta no Distrito Federal." ("opus" cit.)

São estes os motivos e fundamentos que nos levam a propor a emenda nos termos em que está vazada.

Uberlândia, 26 de agosto de 1972. — **Darcy Antenor de Castro.**

Justificativa para a emenda proposta ao art. 105 — I, conforme consta do ofício.

Não se justifica a restrição do abandono do lar, porque só após a apreciação judicial é que se pode considerar injusto o abandono.

Uberlândia, 26 de agosto de 1972. — **Prof. Rui Borges de Carvalho.**

Artigos 279 e 282

O professor Ermanni Fidelis dos Santos propôs a supressão do inciso I do artigo 279, com o fundamento de que o critério do valor é muito relativo, diminuído que será pelos autores para obter processo sumaríssimo.

E que, com a ausência de contestação (artigo 282), será difícil impugnar-se o valor, ser não tardamente, com pautas que vão ficar demoradas e ao largo do tempo.

O plenário foi contra a supressão.

A emenda, da mesa, dando ao artigo 282 o parágrafo, visou obter fórmula capaz de satisfazer ao escopo do processo sumaríssimo.

Uberlândia, 26 de agosto de 1972. — **Jacy de Assis.**
Art. 479

A apreciação pelo Tribunal de Justiça da validade formal do desquite por mútuo consentimento é de necessidade evidente, levando-se em conta, não só a tradição de nosso Direito, como também a imposição de se velar pela manutenção da sociedade conjugal. Não pode o desquite ser visto como mero interesse das partes, mas, sobretudo do Estado. É, portanto, essencial que haja vigilância maior nos requisitos formais de ordem pública do acordo das partes.

Contudo, na consideração de que o desquite por mútuo consentimento é um verdadeiro contrato de dissolução da sociedade conjugal e que tanto a sentença homologatória como o Acórdão do Tribunal têm por exclusiva finalidade velar pela validade formal do acordo, é lógico que os efeitos devam começar a fluir da data da perfeição do acordo, quando, em consonância com o disposto no § 1.º do art. 1.138, o juiz verificar que o mesmo se aperfeiçoou. Não é

justo, por questão de ordem prática, que as partes fiquem a critério da maior ou menor delonga do Tribunal, sendo quase lotéricos os fins práticos de cada contrato de dissolução da sociedade conjugal.

Justificativa para a emenda ao artigo, conforme redação dada no ofício.

Uberlândia, 26 de agosto de 1972. — Prof. Ernane Fidelis dos Santos.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 810, DE 1972

Ao Art. 671

Acrescer-lhe um parágrafo, que será o terceiro (3.º), com a seguinte redação:

“Art. 671

§ 3.º — Co-devedor não executado bem como terceiro poderão nomear bens seus à penhora, observando o disposto no art. 667, sujeitando-se aos efeitos jurídicos do ato e a todas as prescrições legais que que lhe sejam atinentes.”

Justificativa

É lícito o chamamento ao processo do co-devedor, por aquêle que esteja sendo executado (Art. 82, III). Na execução de obrigação de fazer, permite-se a prestação de fato por terceiro (Art. 646).

Pela sistemática do Projeto, afigura-se admissível a emenda proposta, tanto mais quanto se tem em vista a ampliação de garantias para a execução.

Há aí, além do mais, uma correspondência ao instituto da intervenção do direito cambiário, forma de solução de obrigação contraída dentro de sua disciplina.

Trata-se de inovação de grande alcance, atendendo-se a que, não raramente, o capricho do credor exclui da execução um devedor, quando este tem razões morais para ser objeto do procedimento. Por outro lado, não raramente, terceiro se interessa para solucionar dívida, objeto de execução, de que é titular passivo pessoa amiga. E apenas dispõe de bens, que não dinheiros, para esse fim. Daí a conveniência de que a lei permita assim ao co-devedor, como ao terceiro, emprestar ou dar seu bens, para realização de penhora. — João Edson de Melo.

Justificativa para a emenda proposta ao art. 699, conforme consta do ofício.

As modificações propostas encontram-se as seguintes justificativas:

I — Publicação em resumo:

Em resumo quer significar exatamente a minoração do preço dos editais;

II — Em folha local diária, se houver:

Há jornais locais que chegam a ser semanais, quinzenais, quando não mensais. As publicações obrigatórias, neste caso, protelariam os atos de expropriação judicial, em grande prejuízo ao bom andamento da justiça;

III — Desnecessidade de publicações em jornais locais, quando o valor dos bens não atingir a cinco salários-mínimos.

Justifica-se o adendo, tendo em vista o alto custo dos editais em jornais particulares, às vezes, não dando para cobrir as despesas da própria publicação.

Uberlândia, 26 de agosto de 1972. — Prof. Ernane Fidelis dos Santos.

7) DO SR. JUIZ DE DIREITO ATHOS GUSMÃO CARNEIRO: (Lê.)

Tomo a liberdade de remeter a V. Excia. cópia de acórdão que proferi a respeito da alteração de nome em casos de concubinato.

De outra parte, e tendo em vista fui incumbido, como professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal do RGS, Fac. de Direito de P. Alegre, e também na PUC, de estudar o projeto de C.P.C., tenho elaborado sugestões que remeto à Câmara. Mas dada a exigüidade dos prazos — e que exigüidade! — pensei seria interessante remetê-las igualmente a um Senador dando assim tempo para um melhor estudo e análise das mesmas, que estão sendo feitas, se assim posso dizer, “a toque, de caixa”. Nem sei se chegarão a tempo.

O projeto de Código, se me é dada vénia para criticá-lo, tem aspectos excepcionais no que tange à 1.ª instância, mas me pareceu mau no aspecto dos recursos. O que não poderá acontecer com a faculdade de interpor ag. de instrumento de todas as interlocutórias? Sei das intenções: terminar com a correção parcial e outros “recursos” esdrúxulos. Mas não estaremos criando um mal MUITO MAIOR? Ao final, o princípio geral da processualística moderna é o da irrecorribilidade das interlocutórias.

Se me permitir, remeterei novas sugestões.

Mui cordialmente.

8) DO SR. JORGE LAURO CELIDONIO, SECRETÁRIO DO SIMPÓSIO SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROMOVIDO PELO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. (Lê.)

Senhor Senador

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.ª as incluídas emendas e respectivas justificações, ao Projeto de Lei n.º 810-A, de 1972, de Reforma do Código de Projeto Civil, que retratam as conclusões do Simpósio sobre tal projeto, promovido por este Instituto.

Esse Simpósio teve a coordenação-geral do Ministro Moacyr Amaral Santos, e foram relatores os professores José Frederico Marques, José de Castro Bigi e Rogério Lauria Tucci, e o desembargador Bruno Afonso de André.

A redação final das emendas e justificações também coordenada pelo Ministro Amaral Santos, esteve a cargo do des. Bruno Afonso de André e do prof. Rogério Lauria Tucci.

Muito nos honraria V. Ex.ª se se dignasse de aproveitar o trabalho, elaborado apenas tendo em vista o ideal indeclinável de colaboração para a melhoria da distribuição da Justiça.

Solicito, pois, suas providências para que essas emendas sejam encaminhadas, em tempo hábil, à comissão competente da Câmara Alta, esclarecendo que igual pedido foi feito aos Senadores Carvalho Pinto, Franco Montoro, também consócio, e ao Senador Orlando Zancaner.

Apresento a V. Ex.ª os protestos da mais alta consideração, e elevado apreço.

Atenciosamente.

9) DO SR. PAULO CARDOSO DE MELO SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 1.ª REGIÃO: (Lê.)

“Senhor Senador:

Embora o curto lapso de que tivesse disposto para, sobre reduzido número de exemplares, manifestar-se sobre o Projeto do Código do Processo Civil, já emendado na

Ilustrada Câmara dos Deputados, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1.ª Região, mobilizada pelo Colega Jorge C. M. Abelheira, atendendo a solicitação de V. Ex.ª, logrou, sem tempo para fazê-lo de maneira mais formal e eficaz, recolher, de alguns dos seus associados, as sugestões que, sempre por mercê do Colega Abelheira, tenho a honra de encaminhar à alta apreciação de Vossa Excelência.

Prevaleço-me da oportunidade para, em meu nome e no da Associação que presido, apresentar a V. Ex.ª protestos da mais elevada consideração."

Para concluir desejo ressaltar, ainda que, o Movimento Democrático Brasileiro, emprestou a Justiça Nacional uma de suas maiores colaborações por via de um projeto de iniciativa do Executivo para demonstrar que nossa instituição política visa antes e acima de tudo o bem geral de todos os brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Antes de encerrar os trabalhos, quero agradecer a colaboração de todos os membros da Comissão, o trabalho excepcional do Relator-Geral, dos Relatores Parciais e de todos os membros desta Comissão e dizer, afinal, que, na minha vida, pobre em méritos e opulenta em recompensas, uma das grandes recompensas que tive foi presidir esta Comissão Especial. Muito obrigado. (Palmas.)

(Levanta-se a reunião à zero hora e quarenta minutos do dia 22 de novembro.)

6.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1972

As 11 horas do dia 24 de novembro de 1972, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Accioly Filho, Tarso Dutra, José Lindoso, Helvídio Nunes, Mattos Leão, Gustavo Capanema e Wilson Gonçalves, reúne-se a Comissão Especial para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil.

Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Relator-Geral, Senador Accioly Filho, que lê a redação final sobre a proposição.

Em discussão e votação é aprovada a Redação Final, que será encaminhada ao Plenário.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO ESPECIAL

Para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil.

Presidente: Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente: Senador José Augusto

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

RELATOES PARCIAIS

Senador Wilson Gonçalves — Livro I

Senador Nelson Carneiro — Livro II

Senador Heitor Dias — Livro III

Senador José Lindoso — Livros IV e V

COMPOSIÇÃO

ARENA

MDB

Senador Daniel Krieger	Senador Nelson Carneiro
Senador Accioly Filho	Senador Franco Montoro
Senador José Lindoso	
Senador Tarso Dutra	
Senador Helvídio Nunes	
Senador Arnon de Mello	
Senador Eurico Rezende	
Senador Heitor Dias	
Senador Wilson Gonçalves	
Senador José Augusto	
Senador João Calmon	
Senador Mattos Leão	
Senador Osires Teixeira	

Dias 13 a 31/10 e 08/11 — Prazo para apresentação de emendas.

Até o dia 18/11 — Prazo para apresentação de pareceres dos Srs. Relatores Parciais.

Até dia 23/11 — Prazo para apresentação do parecer do Sr. Relator-Geral.

Secretários: Maria Helena Bueno Brandão e Marcus Vinícius G. Gonzaga.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo — Senado Federal — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 305.

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

9.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

As 10:00 horas do dia 28 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Aderbal Jurema, presentes os Senhores Senadores Ruy Santos, Lourival Baptista, Cattete Pinheiro, Milton Cabral, Magalhães Pinto, Adalberto Senna, Paulo Tôrres, Amaral Peixoto, e José Lindoso e os Senhores Deputados João Alves, Cid Furtado, Batista Miranda, Flexa Ribeiro, Silvio Lopes, Luiz Garcia, Aécio Cunha, Djalma Marinho, Renato Azeredo, Oswaldo Zanotto, Gonzaga Vasconcelos, Albino Zeni, Sebastião Andrade Milton Brandão, Silvio Botelho, Wilmar Dallanhol, Júlio Viveiros, Daso Coimbra, Raimundo Parente, Garcia Neto, Siqueira Campos, Nunes Freire, Edgar Pereira, Olivir Gabardo, Ossian Araripe, Joaquim Macedo, Padre Nogueira e Arthur da Fonseca, reúne-se a Comissão Mista de Orçamento.

É lida e, sem restrições, aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Garcia Neto que apresenta a redação final do Projeto de Lei n.º 6, de 1972 (CN), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

A Comissão aprova a redação final apresentada pelo Senhor Deputado Garcia Neto.

Finalmente, o Senhor Presidente comunica que estão encerrados os trabalhos da Comissão, tendo, na oportunidade, feito referências elogiosas a todos os funcionários do Congresso Nacional que cooperaram com a elaboração orçamentária para o exercício de 1973 e, em especial, destaca o eficiente trabalho desenvolvido pelo funcionário

da Câmara dos Senhores Deputados, Tarcísio José França, na programação da listagem de subvenções.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Oficial Legislativo do Senado Federal e Secretário da Comissão, a presente ata que será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

12.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1972

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às dezenas horas, sob a presidência do Senhor Senador Augusto Franco, Presidente eventual, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Heitor Dias, Celso Ramos, Magalhães Pinto e Gustavo Capanema, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Ausentes, com causa justificada, os Senhores Senadores Amaral Peixoto, Tarso Dutra, Osires Teixeira e Jessé Freire.

É lida e, sem restrições, aprovada a Ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Senhor Senador Heitor Dias a fim de se pronunciar sobre a matéria constante da pauta.

Em seguida, com a palavra, o Senhor Senador Heitor Dias se pronuncia favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1972 (n.º 995-B/72, na Casa de Origem), que "prorroga o prazo de que trata o art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 477, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970".

Colocado em votação, por unanimidade, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, eu, J. Ney Pasos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

16.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

As quinze horas e trinta minutos do dia vinte e oito de novembro de mil novecentos e setenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão do Distrito Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Antonio Fernandes, Adalberto Sena, Benedito Ferreira, Osires Teixeira, Fernando Corrêa, Waldemar Alcântara, José Augusto e Heitor Dias, reúne-se a Comissão do Distrito Federal.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Dinarte Mariz, Eurico Rezende, Saldanha Derriz e Adalberto Sena.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Das proposições constantes da pauta é relatada a seguinte:

— Pelo Senador Antônio Fernandes:

Redação Final ao Projeto de Lei n.º 39, de 1972-DF, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973".

A Comissão aprova por unanimidade a Redação Final apresentada.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

16.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 29 NOVEMBRO DE 1972

As dezenas horas do dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão de Economia, sob a presidência do Sr. Senador Magalhães Pinto, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Orlando Zancaner, Geraldo Mesquita, Milton Cabral, Luiz Cavalcante, Augusto Franco, Leandro Maciel e Paulo Guerra, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Vasconcelos Torres, Wilson Campos, Jessé Freire, Helvídio Nunes e Amaral Peixoto.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Das proposições constantes da pauta são relatadas as seguintes:

— Pelo Senador Milton Cabral:

Contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 31 de 1972, que "estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional, e dá outras providências".

O parecer é aprovado por unanimidade pela Comissão.

— Pelo Senador Luiz Cavalcante:

Favorável nos termos do Substitutivo da Comissão de Justiça o Projeto de Lei do Senado n.º 40 de 1972, que "Dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidades nas respectivas embalagens e determina outras providências".

Durante a discussão o Sr. Senador Milton Cabral solicita vista do Projeto.

— Pelo Senador Orlando Zancaner:

Relatando o vencido o Sr. Senador Orlando Zancaner emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 1971, que "Cria o Banco Brasileiro do Comércio Exterior, e determina outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, com voto vencido dos Srs. Senadores Augusto Franco e Leandro Maciel.

— Pelo Senador Augusto Franco:

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1972, que "dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção popular, e dá outras providências".

Em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

7.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1972

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às dezoito horas, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Mattos Leão, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Antônio Fernandes, Adalberto Sena e Fernando Corrêa, reúne-se a Comissão de Agricultura.

Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Senadores Paulo Guerra, Flávio Britto, Daniel Krieger, Vasconcelos Torres e Amaral Peixoto.

É lida e sem restrições, aprovada a ata da reunião anterior.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente, na qualidade de relator da matéria constante da pauta convida o Senhor Senador Antonio Fernandes, Presidente eventual, a assumir a presidência.

Em seguida, com a palavra, o Senhor Senador Mattos Leão emite parecer favorável ao PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 67, de 1972 (n.º 1.004-B/72 — na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e dá outras providências", por considerá-lo auspicioso para o desenvolvimento da Agricultura brasileira face ao aprimoramento que trará na obtenção de produtos básicos e essenciais.

Colocado em votação, por unanimidade, é o parecer aprovado.

Reassumindo a presidência, o Senhor Senador Mattos Leão comunica estar esgotada a matéria da pauta.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, eu J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

11.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

As dezesseis horas do dia trinta de novembro de mil novecentos e setenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão de Educação e Cultura, sob a presidência do Sr. Senador Gustavo Capanema, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Milton Trindade, Adalberto Sena, Helvídio Nunes e Geraldo Mesquita, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores João Calmon, Tarso Dutra, Cattete Pinheiro e Benjamin Farah.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Das proposições constantes da pauta é relatada a seguinte:

— Pelo Senador Milton Trindade:

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1972, que "Altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

O parecer é aprovado por unanimidade pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

29.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

As 10:00 horas do dia 30 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Sr. João Cleofas, presentes os Srs. Lourival Baptista, Geraldo Mesquita, Milton Trindade, Fausto Castelo-Branco, Eurico Rezende, Danton Jobim, Carvalho Pinto, Wgilson Gonçalves, Amaral Peixoto e Cattete Pinheiro, reúne-se a Comissão de Finanças.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

São lidos e aprovados pela Comissão, os seguintes pareceres:

— pelo Sr. Cattete Pinheiro

pelo arquivamento das contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS —, relativas ao exercício de 1966, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1972, até que haja regulamentação do artigo 45 da Constituição do Brasil;

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1972, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passo, camionetas e utilitários; e

contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1972, que isenta da contribuição para o INPS a prestação de serviços não remunerados na construção de casas populares pelo sistema do mutirão, acrescentando § único ao artigo 79, inciso VI, da Lei Orgânica da Previdência Social, bem como à emenda n.º 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

— pelo Sr. Wilson Gonçalves

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1972 que altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no artigo 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências.

— pelo Sr. Lourival Baptista

pelo arquivamento das contas da Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA —, relativas ao exercício de 1968, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1972, até que haja a regulamentação do artigo 45 da Constituição do Brasil.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

30.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

As 18:00 horas do dia 30 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Sr. João Cleofas, presentes os Srs. Lourival Baptista, Geraldo Mesquita, Milton Trindade, Fausto Castelo-Branco, Eurico Rezende, Danton Jobim, Carvalho Pinto, Wilson

Gonçalves, Amaral Peixoto e Cattete Pinheiro, reúne-se a Comissão de Finanças.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Wilson Gonçalves que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1972, que concede pensão especial ao inventor Demerval Neves Rodrigues.

O parecer é aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

O Sr. Presidente convoca nova reunião a se realizar às 16:00 horas do dia 1.º de dezembro, no mesmo local.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

17.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 1.º DE DEZEMBRO DE 1972

As onze horas do dia primeiro de dezembro de mil novecentos e setenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão de Economia, sob a presidência do Sr. Senador Magalhães Pinto, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Luiz Cavalcante, Milton Cabral, Helvídio Nunes, Amaral Peixoto, Geraldo Mesquita e José Augusto, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Vasconcelos Torres, Wilson Campos, Jésé Freire, Augusto Franco, Orlando Zancaner e Paulo Guerra.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Das proposições constantes da pauta são relatadas as seguintes:

— Pelo Senador Milton Cabral:

Favorável nos termos do Substitutivo da Comissão de Justiça com a Emenda n.º 1 — CE, ao Projeto de Lei do Senado n.º 40, de 1972, que “dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidades nas respectivas embalagens e determina outras providências”.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado, sendo voto vencido na Comissão, conforme voto em separado, o Sr. Senador Luiz Cavalcante.

— Pelo Senador Luiz Cavalcante:

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1972, que “autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa brasileira ‘Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO’, e dá outras providências”.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

6.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

As 17 horas do dia 30 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Paulo Tôrres, presentes os Srs. Senadores José Lindoso,

José Guiomard, Virgílio Távora e Flávio Britto, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional do Senado Federal.

Ausentes, por motivos justificados, os Srs. Senadores Vasconcelos Torres e Benjamin Farah.

Havendo número legal, é aberta a reunião.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Flávio Britto que passa a ler o seu parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1972 que “autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, e dá outras providências”.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado sem restrições.

Esgotada a pauta, o Sr. Presidente agradece o comparecimento dos Srs. Senadores presentes e dá por encerrada a reunião.

Para constar, eu, Geraldo Sobral Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente ata que é assinada pelo Sr. Presidente e vai à publicação.

7.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 1.º DE DEZEMBRO DE 1972

As 16 horas do dia 1.º de dezembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Paulo Tôrres, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional, estando presentes os Srs. Senadores José Lindoso, Virgílio Távora e Alexandre Costa e ausentes, por motivos justificados, os Srs. Senadores Benjamin Farah, Vasconcelos Torres, José Guiomard e Flávio Britto.

Havendo número legal, é aberta a reunião.

Tendo avocado para relatar o projeto em pauta, o Sr. Presidente convida o Sr. Senador José Lindoso para assumir a presidência e passa a ler o seu parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1972, que “dá nova redação ao art. 176 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências”.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado sem restrições.

Esgotada a pauta, reassume a presidência o Sr. Senador Paulo Tôrres que agradece o comparecimento dos Senadores presentes e dá por encerrada a reunião.

Para constar, eu, Geraldo Sobral Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Sr. Presidente e vai à publicação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

18.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1972

As dezenas horas do dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão de Legislação Social, presentes os Srs. Senadores Franco Montoro — Presidente, Orlando Zancaner, Eurico Rezende, Benedito Ferreira, Wilson Campos, Paulo Tôrres e Heitor Dias, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Sr. Senador Franco Montoro

* pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1971, que "dispõe sobre a situação dos empregados balonistas que percebem comissão" na forma de Subs-titutivo apresentado.

O parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado, votando contrariamente o Sr. Senador Wilson Campos, com declaração de voto.

Pelo Sr. Senador Paulo Tôrres

* pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1972, que "define, para fins de previdência social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências".

* pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1972, que "dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, "que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo".

Após terem sido submetidos à discussão e votação, os pareceres são aprovados.

Pelo Sr. Senador Benedito Ferreira

* pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1972, que "dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943".

O parecer, após ter sido discutido e votado, é apro-vado.

Pelo Sr. Senador Heitor Dias

* pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1972, que dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho.

O parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado.

* pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências", tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado n.º 28, de 1971, que "estende aos empregados domésticos os benefícios da Previdência Social, e dá outras providências", com as alterações consubstanciadas pelas Emendas n.ºs 1 e 2 — CLS, apresentadas pelo Sr. Senador Franco Montoro.

O parecer é inicialmente submetido à discussão. En-cerrada a discussão, passa-se à votação. Em votação, o parecer é aprovado, tendo votado contrariamente o Sr. Senador Benedito Ferreira, por não concordar com as emendas oferecidas ao projeto e apresentado Declaração de Voto nesse sentido.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Se-cretário, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e apro-vaada, será assinada pelo Sr. Presidente.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Regimento Interno — Regulamento Geral da Secretaria — Regimento Interno da Correge-doria Geral — Regimento de Custos e Emolumentos — Regulamento da Ordem do Mérito Judi-círio do Trabalho.

Volume com 164 páginas — Preço Cr\$ 10,00

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

INDICE – LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

*Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL*

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS n.ºs 5.682, de 21-7-1971
5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELECA	Cr\$ 7,00

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consultante, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE: a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF”

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10º Volume o índice completo por matéria. — O 20º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE, 128 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20